00100.144365/2019-35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIV Nº 33, QUINTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2019



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)
1º Vice-Presidente
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
1º Secretário
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário
Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ)
3º Secretário
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)
4ª - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLIC-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Soraya Santos (PL-RJ)
1º Secretário
Deputado Mário Heringer (PDT-MG)
2º Secretário
Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º Secretário
Deputado André Fufuca (PP-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)
2º - Deputado Geovania de Sá (PSDB-SC)
3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Comunicações

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 890/2019 **(Ofício nº 319/2019)**. 7

Da Liderança do Solidariedade na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 893/2019 **(Ofício nº 196/2019)**. .. 8

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 894/2019 **(Ofício nº 239/2019)**. .. 9

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 894/2019 **(Ofício nº 320/2019)**. 10

Da Liderança do PSOL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 894/2019 **(Memorando nº 180/2019)**. .. 11

Da Liderança do PSL no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 894/2019 **(Ofício nº 83/2019)**. 12

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 894/2019 **(Ofício nº 108/2019)**. 13

Da Liderança do Bloco Vanguarda no Senado Federal, de desligamento do Senador Jorginho Mello das Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 895 e 896/2019 **(Ofício nº 65/2019)**. 14

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 895/2019 **(Ofício nº 407/2019)**. *Substituído o membro* 15

Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 895/2019 **(Ofício nº 177/2019)**. 16

Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 895/2019 **(Ofício nº 178/2019)**. 17

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 895/2019 **(Ofício nº 242/2019)**. .. 18

Da Liderança do PCdoB na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 895/2019 **(Ofício nº 107/2019)**. .. 19

Da Liderança do PSD no Senado Federal, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 895/2019 **(Ofício nº 144/2019)**. 20

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 895/2019 **(Ofício nº 411/2019)**. 21

Da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 895/2019 **(Ofício nº 210/2019)**. 22

Da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, referente à designação da Relatora **(Ofício nº 3/2019)**. 23

Da Liderança do Solidariedade na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* **(Ofício nº 193/2019)**. *Substituído o membro*. 24

Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* **(Ofício nº 207/2019)**. 25

Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* **(Ofício nº 310/2019)**. 26

Da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* **(Ofício nº 317/2019)**. 27

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* **(Ofício nº 336/2019)**. 28

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* **(Ofício nº 406/2019)**. 29

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, de solicitação de alteração no calendário de tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 21/2019 **(Ofício nº 98/2019)**. 30

1.1.2 – Deferimento

Deferimento de alteração no calendário de tramitação do Projeto de Lei nº 21/2019-CN **(Ofício nº 387/2019-CN)**. 33

Estabelecimento do novo calendário de tramitação do Projeto de Lei nº 21/2019-CN 34

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35

1.1.3 – Emendas

Nos 1 a 144, apresentadas à Medida Provisória nº 894/2019. 36

Nos 1 a 163, apresentadas à Medida Provisória nº 895/2019. 384

Nos 1 a 30, apresentadas à Medida Provisória nº 896/2019. 670

1.1.4 – Ofícios do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

Nº 222/2019, na origem, que encaminha Atos de Retificação, do Presidente da República, referentes a erro material na publicação da lei e mensagem objetos do Veto nº 31/2019. 737

Nº 426/2019, na origem, que encaminha informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020 (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019). **(Vide item 2)** 740

1.1.5 – Pareceres aprovados em comissões

Nº 24/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19/2019 742

Nº 25/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 14/2019 747

Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 886/2019 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 24/2019)** 787

1.1.6 – Término de prazo

Término do prazo de vigência, em 18 de setembro de 2019, da Medida Provisória nº 883/2019. 825

Retomada dos prazos de tramitação da Medida Provisória nº 866/2018. 826

PARTE III

2 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

Informações complementares ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019.

3 – COMISSÕES MISTAS 827

4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 842

5 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 900

6 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 903

7 – COMPOSIÇÃO DA MESA 910

8 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 911

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Publicação
Em 11/09/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 319 /2019/PDT

Brasília, 11 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9° do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência, que o Deputado **SÉRGIO VIDIGAL PDT/ES**, substituirá o Deputado **AFONSO MOTTA PDT/RS,** para integrar na condição de membro SUPLENTE, a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 890/19.

Respeitosamente,

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta

Recebi em 11/09/19 às 16:40.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 311196

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

A Publicação
Em 17/09/2019
Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Of. 196 /Solidariedade 2019-Lid Brasília, 17 de setembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Sen. **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro em Comissão Mista – MPV 893/2019

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o **Deputado Eli Borges** passa a ocupar a vaga de titular em substituição ao Dep. Augusto Coutinho, e o **Deputado Tiago Dimas** a vaga de suplente em substituição ao Deputado Zé Silva, na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória 893/2019, que "Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.".

Atenciosamente,

Dep. **Augusto Coutinho**
Líder do Solidariedade

Recebi em 17/09/2019 às 17:31
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

VMV – 16/09/19
Z:\Liderança do Solidariedade\Assessoria de Comissões\Medidas Provisórias\2019\OF-XXX-Indicação CMPV 893 TROCA DE MEMBROS.docx

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 11/09/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

OF/Nº 239/19 Brasília, 10 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUCIANO DUCCI (PSB/PR) como membro Titular** da Medida Provisória nº 894, de 2019, que institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - **Pensão a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.**

.

Atenciosamente,

Deputado TADEU ALENCAR
Líder do PSB

Recebi em 11/09/19, às 15:35.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Publicação
Em 11/09/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 320 /2019/PDT

Brasília, 11 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9° do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência, que o Deputado **SÉRGIO VIDIGAL PDT/ES**, substituirá o Deputado **AFONSO MOTTA PDT/RS,** para integrar na condição de membro SUPLENTE, a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 894/19.

Respeitosamente,

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta

Recebi em 11/09/19 às 16:40.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314426

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

A Publicação
Em 12/9/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Memo 180/2019

Brasília, 11 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para indicar a **Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP)**, como membro titular, em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL/SP), na Comissão Mista da **Medida Provisória nº 894/2019** .

Atenciosamente,

Dep. Ivan Valente
Líder do PSOL

Recebi em 11/09/2019
às 18:00
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 12/09/19

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSL

Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Ofício N° 83/2019-GLIDPSL

Brasília, 09 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Congresso Nacional - CN

Exmo. Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, esta Liderança Partidária indica o nome do Senador **FLÁVIO BOLSONARO (PSL/RJ)** para exercer o cargo de membro suplente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 894 de 2019, que institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. .

Atenciosamente,

SENADOR MAJOR OLIMPIO
Líder do PSL

Recebi em 12/09/19
Adriana Padilha
Mat. 229857
12h25

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 17 / 09 / 2019
Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 108/19-GLPSDB Brasília, de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **IZALCI LUCAS**, como titular, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 894, de 2019, em substituição a senadora **MARA GABRILLI,** que passa a integrar a mesma como suplente.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Recebi em 17 / 9 / 2019 às 18:52
Mauricio de Moraes Rêgo Soares
Mat. 255030

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 12/9/19
Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 065/2019-BLVANG

Brasília, 10 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito a **retirada** do nome do **Senador Jorginho Mello (PL/SC)** como membro Suplente, das Comissões Mistas destinadas a examinar e emitir parecer **sobre as Medidas Provisórias nºs 895** e **896** de **2019**.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda
DEM – PL – PSC

Recebi em 12/09/2019 às 10:27
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 12/9/19
Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

PSD Partido Social Democrático

Of. n. 407/19/PSD

Brasília, 12 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Darci de Matos (PSD-SC),** em substituição ao Deputado **André de Paula (PSD-PE),** para compor a Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 895, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 12/09/19
Adriana Padilha
Mat. 229857
11h58

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 12/09/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. nº 177/2019

Brasília, 12 de SETEMBRO de 2019.

Exmo. Sr. SENADOR
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência A DEPUTADA MARGARETE COELHO (PP/PI) E O DEPUTADO CARLOS BEZERRA (MDB/MT), COMO TITULARES, EM SUBSTITUIÇÃO AOS DEPUTADOS BALEIA ROSSI E ARTUR LIRA, EM VAGAS DO BLOCO PP/MDB/PTB, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória nº 895/2019 (CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL).

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB

Recebi em 12/09/2019 às 14:55
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 12/09/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Câmara dos Deputados
Liderança do Bloco PP/MDBPTB

Of. nº 176/2019

Brasília, 12 de SETEMBRO de 2019.

Exmo. Sr. SENADOR
~~Deputado~~ **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência OS SENHORES DEPUTADOS JOSÉ PRIANTE (MDB-PA) E PEDRO LUCAS FERNANDES (PTB/MA) NA CONDIÇÃO DE SUPLENTES EM VAGAS DO BLOCO PP/MDB/PTB, para a composição da Comissão Mista da Medida Provisória nº 895/2019 (CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL).

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do Bloco PP/MDB/PTB

Recebi em 12/09/2019 às 14:55
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

À Publicação
Em 13/09/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

OF/Nº 242/19 Brasília, 11 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados **ALIEL MACHADO (PSB/PR) como membro Titular e JOÃO H. CAMPOS (PSB/PE) como membro Suplente**, da Medida Provisória nº 895, de 2019, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências - **Carteira de Identificação Estudantil**.

Atenciosamente,

Deputado TADEU ALENCAR
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Recebi em 13/09/2019 às 11:47
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PCdoB

À Publicação
Em 13/09/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. n. 107/2019/PCdoB

Brasília, 12 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: Indicação de membros para Comissão Mista de MP.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a indicação dos Senhores Deputados ORLANDO SILVA (PCdoB-SP) e ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA) como titular e suplente, respectivamente, na Comissão Mista da Medida Provisória nº 895, de 2019 que "Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências" - Carteira de Identificação Estudantil.

Respeitosamente,

Deputado DANIEL ALMEIDA
Líder

Recebi em 13/09/2019 às 11:50
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 18/09/2019
Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

SENADO FEDERAL
Liderança do Partido Social Democrático

OFÍCIO Nº 144-GLPSD/2019

Brasília, 17 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros da CMMPV nº 895/2019.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 895/2019,** de 6 de setembro de 2019, que dispõe sobre a "Carteira de Identificação Estudantil", como Titular:

- O **Senador Otto Alencar (PSD/BA)** em substituição ao **Senador Carlos Viana (PSD/MG).**

Como Suplente:

- O **Senador Carlos Viana (PSD/MG).**

Atenciosamente,

Senador OTTO ALENCAR
Líder do Partido Social Democrático

Recebi em 17/09/2019
às 17:50
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

Praça dos Três Poderes – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 22
CEP 70165-900 – Brasília – DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 18 / 9 / 19
Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 411/19/PSD

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Diego Andrade (PSD-MG)** pelo Deputado **Fábio Mitidieri PSD-SE)**, como Suplente da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 895, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 17/9/2019 às 18:10
Mauricio de Moraes Rêgo Soares
Mat. 255030

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
18/09/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil

OF. Nº 210/2019 GLMDB

Brasília, 17 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 895, de 2019,** *que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.* (CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL).

TITULARES	SUPLENTES
1- Eduardo Gomes (MDB/TO)	1- Eduardo Braga (MDB/AM)
2- Renan Calheiros (MDB/AL)	2- José Maranhão (MDB/PB)

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB e da MAIORIA

Recebi em 18/09/19, às 14:48.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 18/9/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher

Ofício nº 03/2019-CMCVM

Brasília, 18 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que designei a Deputada Luizianne Lins como Relatora da Comissão Mista de Combate à Violência Contra a Mulher.

Respeitosamente,

Senadora Zenaide Maia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

Of. 193 Solidariedade/2019 - LID Brasília, 16 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sen. **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Faça-se a substituição solicitada.
Em 16/9/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Assunto: Indicação de Comissão Parlamentar de Inquérito

Senhor Presidente,

Referindo-me à composição da **Comissão Parlamentar de Inquérito Mista** destinada a investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbulling sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos, entre outros, indico a Vossa Excelência o Deputado **Aureo Ribeiro** como membro suplente em substituição ao D**ep. Zé Silva** para a vaga destinada ao partido Solidariedade.

Na certeza de sua compreensão, expresso meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Solidariedade

Recebi em 16/09/2019 às 13:18
Suzane Dias
SLCN

VMV – 10/09/2019
Z:\Liderança do Solidariedade\Assessoria de Comissões\Comissões Temporárias\Ofícios - Indicações\2019\Indicação CPMI Fake News Aureo subs Zé silva.docx

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 12/09/19
Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE Nº 207/2019

Brasília, 11 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de membro da bancada para integrar comissão mista.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 10, inciso VI do Regimento Interno, indico o Deputado **PR. MARCO FELICIANO (PODE/SP)** para compor, na qualidade de **SUPLENTE**, a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News (CPMI - Fake News).**

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado **JOSÉ NELTO**
Líder do Podemos

Recebi em 12/09/2019 às 14:11
Suzane Dias
SLCN

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

À Publicação
Em 12/09/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL 17

Of. Nº 310/19-LID PSL Brasília, 11 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de membro na CPMI Fake News.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico, como membro **suplente**, o **Deputado Eduardo Bolsonaro – PSL/SP,** em substituição ao **Deputado Coronel Tadeu – PSL/SP** para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Fake News**.**

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em 11/09/2019 às 15:48h
André Carvalho
Estagiário SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 12/09/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 317 Brasília, 11 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVID ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa do Congresso Nacional,

Encaminhos a Vossa Excelência relação dos nomes dos Deputados do Movimento Democrático Brasileiro – **MDB**, que comporão a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - ***Fake News***.

TITULAR	**SUPLENTE**
WALTER ALVES	JUAREZ COSTA

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES**
Líder do Bloco **PP/MDB/PTB**

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **MDB**

Recebido em 11/09/19 (18h09)
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

A Publicação
Em 18/09/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. nº 336/2019 – LidPL

Brasília, 18 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Indicação e substituição de membro titular e suplente na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)** para membro **titular**, e me indicar **Deputado Wellington Roberto (PL/PB)** para membro **suplente** em substituição ao **Deputado Capitão Augusto (PL/SP)** na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI Fake News.**

Respeitosamente,

Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal

Recebi em 18/09/2019 às 15:04
Suzane Dias
SLCN

Liderança do Partido Liberal – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 12/09/19
Adriana Zaban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 406/19/PSD

Brasília, 11 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de parlamentar para compor Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Coronel Tadeu (PSL-SP)**, na condição de **Suplente**, para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com o escopo de investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio - CPMI FAKE NEWS.

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

DEP. DELEGADO WALDIR
PSL

Recebi em 12/09/2019 às 14:14
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 098/2019/CMO

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicita alteração do cronograma de tramitação do Projeto de Lei nº 21/2019-CN (PPA 2020/2023), conforme proposta em anexo.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, solicito especial atenção no sentido de autorizar modificações dos prazos constantes do cronograma de tramitação do Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA 2020/2023 (PL 21/2019-CN), nos termos da proposta de alteração em anexo, resultante da deliberação do Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias e do Plenário da Comissão Mista de Orçamento, nesta data.

Atenciosamente,

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

SLCN
Fls.: 16

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2020 a 2023.

PROJETO DE LEI Nº 021/2019-CN
(Nº396/2019, NA ORIGEM)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Presidente: Senador MARCELO CASTRO (MDB/PI)
Relator: Senador ORIOVISTO GUIMARÃES (PODE/PR)

1. Data da distribuição da matéria..... 03/09/2019
2. Publicação em avulso eletrônico.....até 07/09/2019
3. Realização de audiência públicas.....até 21/09/2019
4. Apresentação do Relatório Preliminar perante à Comissão.....até 17/09/2019
5. Apresentação de emendas ao Relatório Preliminar .....**18 e 19/09/2019 até às 18h**
6. Votação do Relatório Preliminar e suas emendas pela Comissão..... **25/09/2019**
7. Apresentação de emendas ao Projeto de Lei.....**de 1º a 24/10/2019**
8. Publicação e distribuição de avulsos das emendas..... até 28/10/2019
9. Apresentação, publicação, distribuição e votação do Relatório ..... **até 12/11/2019**
10. Encaminhamento do Parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional .....**até 19/11/2019**

SLCN
Fls.: 17

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deferimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Of. nº 387 /2019-CN Brasília, em 18 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Marcelo Castro**
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Assunto: Alteração do cronograma de tramitação do Projeto de Lei nº 21/2019-CN (PPA 2020-2023).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 98/2019/CMO, comunico a Vossa Excelência que defiro a alteração no cronograma de tramitação do Projeto de Lei nº 21 de 2019-CN, que "Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023", conforme cronograma publicado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.

Atenciosamente,

Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Novo Calendário de Tramitação - PLN 21/2019

Calendário alterado conforme solicitação do Presidente da CMO (Of. 98/2019-CMO) e deferimento do Presidente do Congresso Nacional (Of. 387/2019-CN)

Data da distribuição: 03/09/2019

	Prazo modificado	Prazo original
Prazo para publicação em avulso eletrônico;	-	03 a 07/09/2019
Prazo para realização de audiências públicas;	-	08 a 21/09/2019
Prazo para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar;		08/09/2019 a 17/09/2019
Prazo para apresentação de emendas ao Relatório Preliminar;	**18 e 19/09/2019 – até as 18h**	18 a 20/09/2019
Prazo para votação do Relatório Preliminar e suas emendas;	**25/09/2019**	21 a 26/09/2019
Prazo para apresentação de emendas ao projeto de lei;	**01 a 24/10/2019**	27/09 a 07/10/2019
Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas;	**até 28/10/2019**	08 a 12/10/2019
Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório;	**até 12/11/2019**	08 a 28/10/2019
Prazo para encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.	**até 19/11/2019**	29/10 a 04/11/2019

PLN 21_2019 PPA - alteração calendário.doc MCRB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 894, de 2019**, que *"Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	001; 002; 034
Deputado Federal Alexandre Frota (/SP)	003; 004; 005
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	006; 007
Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	008; 039; 040
Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	009; 010; 011; 012; 013; 074
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	014; 015; 016; 017
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	018; 019
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	020; 021; 022; 023; 136; 137
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	024; 025; 026; 027; 028; 029; 112
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	030; 031; 032; 033
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	035; 036; 037; 045
Deputada Federal Liziane Bayer (PSB/RS)	038
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	041; 042; 043; 044
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	046
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	047; 048
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	049; 050; 051; 052; 053; 054; 055
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	056; 057; 058
Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	059; 060; 061; 062
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	063; 064; 065
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	066; 067; 068; 069; 113
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	070
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	071; 072
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	073
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	075; 076; 077; 078; 079

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	080; 081
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	082; 083
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	084; 144
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	085; 086
Deputado Federal Paulo Bengtson (PTB/PA)	087; 088
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	089; 127
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	090; 091; 092; 093
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	094
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	095; 096; 097; 098
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	099; 100
Deputada Federal Daniela do Waguinho (MDB/RJ)	101
Deputado Federal Adolfo Viana (PSDB/BA)	102
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	103; 104; 105
Senador Weverton (PDT/MA)	106; 107; 108; 109
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	110; 111
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	114
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	115; 116; 117; 118
Deputado Federal Eduardo Braide (PMN/MA)	119
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	120; 121; 122
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	123; 124; 125
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	126
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	128
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	129; 130; 131
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	132; 133; 134
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	135
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	138; 139; 140; 141
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	142; 143

TOTAL DE EMENDAS: 144

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 894
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/09/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 894 / 2019**
Autor: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1	1º	Parágrafos: 2º/4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da MP 894/2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que a presente emenda pretende suprimir vedam a acumulação da pensão especial destinada a crianças com microcefalia com o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O BPC garante um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente. Entendemos que um benefício de caráter indenizatório, como é o caso da pensão estabelecida na MP 894/19, não pode se confundir com outro que tem por objetivo proteger as famílias com corte de renda bastante reduzido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 894
00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/09/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 894 / 2019**
Autor: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1	**Art: 1º**	**Parágrafos: 5º**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 1º da MP 894/2019 a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte e os valores dela decorrente não serão computados para efeito da aferição da renda familiar nos casos de concessão de benefícios da Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que a presente emenda pretende alterar trata da vedação de abono ou pensão por morte decorrentes da pensão especial destinada a crianças com microcefalia.

Entendemos que um benefício de caráter indenizatório, como é o caso da pensão estabelecida na MP 894/19, não pode se confundir com outro que tem por objetivo proteger as famílias com corte de renda bastante reduzido. Assim, propomos que o percebimento desta pensão especial não seja computado para efeito de concessão de outros benefícios da Seguridade Social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
09.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019

autor	nº do prontuário
Alexandre Frota	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da Medida Provisória é meritória, mas comete uma injustiça ao beneficiar apenas as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Segundo dados do site G1 de 17.06.2019 o vírus da zika ainda está circulando, conforme falas dos especialistas abaixo:

- *"Existem pessoas que nunca tiveram zika e podem engravidar e ter zika neste período. É importante saber que não deixou de existir", explicou a médica neuropediatra Vanessa Van Der Linden. (fonte:* https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml)

- *"Você tem a circulação do vírus, em pequena proporção, mas são capazes de levar à doença. E isso realmente é uma preocupação. Não só nesse período, mas uma preocupação nos próximos anos que outros surtos de zika venham a acontecer", afirmou Carlos Brito, médico e pesquisador da Fiocruz.(fonte:* https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Estado Brasileiro falhou no combate ao mosquito Aedes Aegypti transmissor de várias doenças entre elas o vírus da Zika e não pode agora desamparar essas crianças vítimas da microcefalia porque nasceram fora do período de 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para conseguir amparar todas as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus e que vivem em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
09.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019

autor	nº do prontuário
Alexandre Frota	

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 1º da MP nº 894, de 04 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da MP 894/2019 é meritória, mas comete um erro ao proibir que as crianças com microcefalia acumulem a referida pensão com outras indenizações pagas pela União em razão dos mesmos fatos e não apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações que podem ser neurológicas, respiratórias, motoras, tendo necessidade de ser atendida por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

O Estado Brasileiro falhou no combate ao mosquito transmissor do vírus Zika, falhou ao não disponibilizar saneamento básico em várias localidades, falhou ao não disponibilizar assistência à saúde de qualidade, e agora não pode falhar na concessão de suporte financeiro a esses cidadãos acometidos de microcefalia para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que possam viver com dignidade.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia decorrente do Zika Vírus tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 que não poderá acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
09.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019

autor	nº do prontuário
Alexandre Frota	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, o artigo 5º, renumerando-se os demais artigos:

Art. 5º- A licença maternidade prevista no art.392 da Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, assegurado, nesse período, o recebimento de salário maternidade previsto no art.71 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único-O disposto no caput aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos da referida MP 894/2019 consta que:

"Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas".

Existe o reconhecimento do próprio Governo Federal da grandiosidade dos obstáculos que serão enfrentados pelas mães de crianças com microcefalia para prestar assistência nas atividades básicas dos filhos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim é bastante razoável adotar na legislação trabalhista brasileira a possibilidade da mãe de uma criança com microcefalia ter direito a prorrogação da licença maternidade para cento e oitenta dias.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 894/2019

(à MPV nº 894, de 2019)

Inclua-se o art. 1º-A na MPV nº 894, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. O benefício a que se refere o artigo anterior é extensível às crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º janeiro de 2019, ainda que não beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada".

JUSTIFICAÇÃO

A pensão especial, objeto da MPV 894/2019 destina-se a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, a fim de substituir o benefício de prestação continuada, anteriormente previsto no art. 18, da Lei nº 13.301, de 2016.

Entretanto, as mesmas razões que justificam a concessão deste benefício de pensão especial podem ser aplicadas para a extensão desse direito às demais crianças que porventura nasçam com microcefalia decorrente do Zika Vírus após 2018.

É cediço que a vulneração de mulheres grávidas ao mosquito transmissor dessa doença e que resultou no nascimento de crianças com microcefalia se deu no período previsto na MPV em referência; entretanto, apesar de a situação de vulnerabilidade já estar controlada e de os números alarmantes de crianças com microcefalia haverem reduzido, é possível que casos como estes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

ainda possam ocorrer, ainda que isoladamente, exigindo que essas crianças também aufiram o direito à pensão especial instituída por esta MPV.

Por outro lado, entende-se que o impacto financeiro e orçamentário dessa extensão não será relevante, visto que a situação de emergência está controlada; e de todo modo, a União terminaria arcando a despesa com a inevitável judicialização.

A emenda ora apresentada se faz necessária como medida de justiça e de isonomia, pois estende o direito a crianças nas mesmas condições de vulnerabilidade, devendo, portanto, ser acolhida.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 894/2019

(à MPV nº 894, de 2019)

Acrescente-se o art. 1º-B ao texto da MPV nº 894, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º-B. O benefício a que se refere o artigo 1º também é extensível às crianças com hidrocefalia, mielomeningocele e sarampo".

JUSTIFICAÇÃO

A pensão especial, objeto da MPV 894/2019 destina-se a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, a fim de substituir o benefício de prestação continuada, anteriormente previsto no art. 18, da Lei nº 13.301, de 2016.

Entendemos que o benefício pode ser estendido às crianças com as doenças de sarampo, hidrocefalia e mielomeningocele, pois são doenças que afetam principalmente crianças.

A hidrocefalia é o acúmulo excessivo de líquido cefalorraquidiano dentro do crânio, que leva ao inchaço cerebral, causadas por lesões ou tumores no cérebro ou na medula espinal, por infecções no sistema nervoso central, por sangramento no cérebro decorrente de AVC ou traumatismo craniano ou por outras lesões traumáticas do cérebro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

A mielomeningocele, também conhecida como espinha bífida aberta, é uma malformação congênita da coluna vertebral da criança em que as meninges, a medula e as raízes nervosas estão expostas. É o tipo mais comum e também a mais grave de espinha bífida.

O sarampo, por sua vez, é uma doença infecciosa grave, causada por um vírus, que pode ser fatal. Sua transmissão ocorre quando a pessoa doente tosse, fala, espirra ou respira próximo de outras pessoas.

São doenças que tais quais à microcefalia decorrente do Zika Vírus tem assolado a nação, vulnerando as crianças afetadas, o que abre margem para que elas também sejam beneficiadas com a pensão especial objeto desta MPV.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00008

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a expressão **"nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018"**, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa instituir pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seguradas do Benefício de Prestação Continuada.

Entendemos que a restrição do período da data de nascimento dessas crianças, aludido no escopo da Medida Provisória, impossibilitará o recebimento do benefício às crianças que foram vitimadas em período distinto, sendo este passado ou futuro. Residimos em um país de clima tropical, suscetível a futuros surtos. Ora, a pensão não se dará em caráter vitalício? Não faz sentido, então, que estas famílias sejam prejudicadas.

De forma desarrazoada, entendemos que a referida Medida Provisória falha ao disponibilizar o benefício tão somente a crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo que seguramente existem famílias igualmente vitimadas que estarão excetuadas dessa destinação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00009

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº ____, DE 2019
09/09/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CÉLIO STUDART	PV	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§2º e 4º constantes do art. 1º da MPV 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que crianças com síndrome congênita do Zika Vírus de microcefalia sejam penalizadas na obtenção de seu recurso.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC já especifica que se trata de benefício *"para pessoas com deficiência de qualquer idade ou para idosos com idade de 65 anos ou mais que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentam dificuldades para a participação e interação plena na sociedade. Para a concessão deste benefício, é exigido que a renda familiar mensal seja de até ¼ de salário mínimo por pessoa"*.

Conforme estipula o próprio benefício, a renda mínima para eletividade é muito baixa (1/4 de salário mínimo). Impor a substituição de um benefício por outro igual não ajuda, mas ludibria a população e famílias a acreditarem que terão qualquer alívio em suas necessidades, quando na realidade, isso não ocorre.

Ante o exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00010

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº ____, DE 2019
09/09/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CÉLIO STUDART	PV	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 2º da MPV 894/2019.

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Para fins de perícia, serão considerados os laudos médicos do neurologista que acompanha o desenvolvimento da criança, podendo ser apresentado, juntamente, exames de imagens como Tomografia de crânio e Ressonância Magnética, que confirmem as calcificações cerebrais causadas em crianças com microcefalia como ação do Zika vírus."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que o diagnóstico da microcefalia causada por Zika Vírus venha a ser excludente ou excessivamente restrita, sobrecarregando os peritos responsáveis e isolando a opinião do médico que a acompanha e ao seu desenvolvimento.

No início do surto, em 2015, não existia protocolo para o diagnóstico da síndrome congênita do Zika Vírus. Até mesmo alguns médicos especialistas desconheciam essa relação. Ademais, para a sorologia ter resultado positivo/reagente para contaminação com o vírus, o prazo para a coleta do exame também pode interferir no resultado.

Se a presente proposta visa dar qualidade de vida a crianças com microcefalia, não é limitando o acesso a recursos a quem já tem pouco que isso ocorrerá. Destinar um benefício que atinge somente a alguns, em casos iguais, é no mínimo, inconstitucional.

Ante o exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00011

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019
09/09/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CÉLIO STUDART	PV	CE	01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória (MPV) 894/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata esta Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 984/2019 alerta para uma situação de extrema necessidade, já que se refere ao auxílio a crianças nascidas com microceafalia como resultado do Zica Vírus.

A ocorrência infere em uma falha do estado em proteger suas crianças e famílias do alcance do vírus, bem como em prover políticas públicas que possam ir de encontro à eliminação dos focos e novas ocorrências.

É sabido, ainda, que os danos causados acarretarão em ônus diversos com os quais as famílias deverão lidar ao longo da vida e, portanto, necessitam estar asseguradas de forma a não serem expostas a dificuldades inerentes à ocorrência de microcefalia.

A presente emenda visa, além de propor a universalidade de acesso ao benefício a essas crianças, evitar que se imponha a troca de um benefício por outro, já que a proposta não é justa e nem correta e deixa quem mais precisa em uma situação de vulnerabilidade ainda mais grave.

Antes o exposto, peço aos pares apoio na aprovação desta emenda de modo a não impor a famílias cujas crianças foram vítimas do Zica Vírus e, portanto, às crianças com síndrome congênita do Zika Vírus de microcefalia, que sejam obrigadas a abrir mão do Benefício de Prestação Continuada ou, ainda, de pensão por morte.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00012

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº ____, DE 2019
09/09/2019	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CÉLIO STUDART	PV	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do §5º do art. 1º da MPV 894/2019.

"Art. 1º.....
.....
.....

§5º A pensão especial não impede o direito a abono ou a pensão por morte. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar o acúmulo de pensão por morte e abono nos casos de crianças com microcefalia, resultantes do Zica Vírus.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC já especifica que se trata de benefício *"para pessoas com deficiência de qualquer idade (...) que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentam dificuldades para a participação e interação plena na sociedade. Para a concessão deste benefício, é exigido que a renda familiar mensal seja de até ¼ de salário mínimo por pessoa"*.

Conforme estipula o próprio benefício, a renda mínima para eletividade é muito baixa (1/4 de salário mínimo). Impor a substituição de um benefício por outro igual não ajuda, mas ludibria a população e famílias a acreditarem que terão qualquer alívio em suas necessidades, quando na realidade, isso não ocorre.

Da mesma forma, impedir que haja acúmulo de pensão por morte, ou até mesmo, de abono, visto que não há como se confundir o mérito de ambos, é uma medida que extrapola a lógica do tema pelo qual legisla e visa, ao invés de ajudar, impedir qualquer ganho mínimo de qualidade de vida do indivíduo.

Ante o exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00013

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº ____, DE 2019
09/09/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CÉLIO STUDART	PV	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§2º, 3º, 4º e 5º constantes do art. 1º da MPV 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que crianças com síndrome congênita do Zika Vírus de microcefalia sejam penalizadas na obtenção de seu recurso.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC já especifica que se trata de benefício *"para pessoas com deficiência de qualquer idade ou para idosos com idade de 65 anos ou mais que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentam dificuldades para a participação e interação plena na sociedade. Para a concessão deste benefício, é exigido que a renda familiar mensal seja de até ¼ de salário mínimo por pessoa"*.

Conforme estipula o próprio benefício, a renda mínima para eletividade é muito baixa (1/4 de salário mínimo). Impor a substituição de um benefício por outro igual não ajuda, mas ludibria a população e famílias a acreditarem que terão qualquer alívio em suas necessidades, quando na realidade, isso não ocorre.

Ante o exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00014

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 894, de 2019)

Insira-se o seguinte art. 5º na Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, renumerando-se os demais:

"**Art. 5º** A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 2º O prazo da licença-maternidade somente começará a fluir após a alta hospitalar da criança, caso ela fique internada após o parto.

§ 3º A empregada, a segurada especial, a contribuinte individual e facultativa, assim como a trabalhadora avulsa poderão, na forma do regulamento, optar por perceber o salário-maternidade somente após a alta da criança, caso ela fique internada após o parto.

§ 4º É vedada a dispensa, sem justo motivo, nos doze meses posteriores ao término da licença-maternidade, da empregada mãe de criança acometida por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar o prazo de 180 dias da licença-maternidade e do salário-maternidade, previsto nos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Além disso, busca permitir que a fruição dos benefícios acima citados somente ocorram após a alta hospitalar da criança, caso ela permaneça internada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, veda a dispensa, sem justo motivo, nos doze meses posteriores ao término da licença-maternidade, da empregada mãe de criança acometida por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika.

Com todas essas medidas, espera-se conferir proteção integral à criança acometida por sequelas do vírus Zika, bem como garantir à mãe condições adequadas para ministrar ao seu filho os cuidados necessários ao seu desenvolvimento nesses primeiros meses de vida.

Ante o notório caráter meritório desta emenda, roga-se pelo seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00015

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 894, de 2019)

Suprima-se o § 3º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n° 894, de 2019, institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do vírus zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, recebedoras do Benefício de Prestação Continuada.

Julgamos meritória a iniciativa, que oferece uma renda vitalícia a pessoas que desenvolveram complicações neurológicas decorrentes da ação do vírus zika.

Entretanto, a regra constante do § 3º do art. 1º, ao condicionar a concessão da pensão à desistência de ação judicial, viola o direito de ação das pessoas infectadas pelo vírus, tornando-as dependentes de procedimentos burocráticos e demorados da Administração Previdenciária para a fruição do benefício.

Em razão do motivo explicitado, julgamos ser necessária a exclusão do referido dispositivo.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00016

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 894, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao *caput* e aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º, e ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

"Institui pensão especial destinada à pessoa com microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré decorrentes da infeção pelo vírus zika."

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada à pessoa com microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré decorrentes da infeção pelo vírus zika.

§ 1º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo farão jus à indenização por dano moral no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e à pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

.....

§ 4º O direito previsto neste artigo será devido a partir da data do requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....."

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Será realizada avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, constituída pelo INSS, sem qualquer ônus para os interessados, para constatar a relação entre a microcefalia ou a Síndrome de Guillain-Barré e a infecção pelo vírus zika."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n° 894, de 2019, institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente da infeção pelo vírus zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

Em que pese a oportunidade e a justiça dessa ação estatal, identificamos no texto da MPV alguns pontos suscetíveis de aprimoramento, sempre no melhor interesse das pessoas expostas ao vírus zika.

Nessa linha, sugerimos o ajuste da ementa e do *caput* do art. 1º para que a pensão seja devida a todos aqueles com sequelas provocadas pelo vírus, e não apenas as pessoas com microcefalia. Além disso, substituímos o termo "criança" por "pessoa", pois o quadro clínico provocado pelo mencionado vírus tem duração prolongada, se não permanente, não se restringindo às crianças.

A presente emenda sugere também eliminar da MPV disposição que restringe o direito à pensão aos beneficiários do BPC. Deve-se registrar que não houve seletividade no momento da transmissão do vírus e da grave omissão do Estado, ou seja, não foi afetada por essa epidemia apenas a população elegível ao BPC. Portanto, é necessário garantir esse direito a todas vítimas de zika que tiveram comprometimentos neurológicos, em razão da grave e confessa omissão do Estado.

Nos §§ 1º e 2 º do art. 1º, fizemos constar, em favor dos destinatários da norma, a previsão de uma indenização fixada em R$ 50.000,00, a título de dano moral, e majoramos o valor da pensão para que equivalesse ao limite máximo no salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, com o objetivo de garantir um nível satisfatório de renda para essas pessoas. Por motivo de coerência, admitimos a acumulação da pensão especial com a indenização por dano moral antes referida ou quando definida por decisão judicial.

Propomos, no § 4º do art. 1º, que o direito previsto nesse artigo seja devido a partir do requerimento junto à autarquia previdenciária.

Por fim, com o objetivo de harmonizar a MPV com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inserimos no parágrafo único do art. 2º a referência à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que deverá constatar a relação entre a microcefalia ou a Síndrome de Guillain-Barré e a contaminação pelo vírus zika.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00017

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 894, de 2019)

Acresçam-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

"**Art. 1º**.....

.....

§ 6º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 7º Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial, a indenização e outros valores recebidos pela pessoa com microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do vírus zika."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n° 894, de 2019, institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do vírus zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, que recebam o Benefício de Prestação Continuada.

Salientando o mérito da iniciativa, sugerimos duas pequenas contribuições para o aprimoramento da matéria.

No intuito de garantir a manutenção do poder aquisitivo dos favorecidos pela MPV, propomos, no novo §5º, que a atualização dos valores da pensão seja vinculada aos critérios e índices adotados para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Outrossim, com a isenção tributária prevista no §6º, pretendemos reforçar a natureza compensatória da indenização devida às pessoas expostas ao vírus zika que desenvolveram sequelas graves, bem como assegurar a percepção do valor integral da pensão, uma vez que tal renda será imprescindível para o custeio de tratamentos médicos, compra de tecnologias assistivas, e outras despesas elevadas e comuns no orçamento de pessoas com comprometimento neurológico grave.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, solicito o acolhimento da emenda ofertada.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 894, de 2019)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar com o seguinte § 3º-A:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º-A Não estão sujeitas à desistência as ações judiciais que tenham por objeto a oferta de serviços de habilitação e reabilitação, órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos, fórmulas nutricionais ou demais serviços de atenção integral à saúde de crianças com microcefalia de que trata esta Medida Provisória, em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 1º da MP 894, de 2019 tem por objetivo clarificar qualquer interpretação que venha a ser conferida quanto à desistência de ações judiciais que guardem relação com os casos de microcefalia derivados do Zika Vírus, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O § 2º do art. 1p da MP prevê que pensão vitalícia não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos. Segundo o Novo Código de Processo Civil, a isso denominamos como causa de pedir (art. 319, III), significando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

O pedido, por sua vez, expressa aquilo que o autor pretende do Poder Judiciário frente ao réu, podendo versar sobre uma obrigação de pagar quantia (neste caso indenizatória), como também pode versar sobre fazer ou deixar de fazer alguma coisa (por exemplo, fornecer órtese ou deixar de obstar atendimento), podendo em ambos os casos ilustrados a obrigação ser convertida em perdas e danos, quando não for possível cumprir o descumprir o ato.

Se a própria Lei Brasileira de Inclusão previu em seu artigo 98 uma alteração no art. 8º da Lei 7.853/89, para dispor como crime recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa em razão de sua deficiência, obviamente que tais condutas repreendidas na área penal também podem ser repreendidas na esfera civil, como tutelas inibitórias passíveis de conversão em perdas e danos nos casos.

Salvo melhor juízo, a emenda assegura que os específicos beneficiários da pensão não sejam prejudicados nos casos em que a ação judicial, com pedido distinto, tenha causa de pedir semelhante, o que não foi devidamente observado pela redação original da Medida Provisória, razão pela qual postulamos tanto o apoio para sua aprovação pelos pares do Congresso como também pelo Poder Executivo, sem veto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00019

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 894, de 2019)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar com o seguinte § 6º:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O benefício de que trata esta Medida Provisória não prejudicará eventuais benefícios de natureza previdenciária futuros, e não será computado como renda mensal bruta familiar para efeitos da concessão de benefício de prestação continuada de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, requerido por outro membro da família." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 1º da MP 894, de 2019 contempla previsão semelhante à veiculada na Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispôs sobre pensão especial para acometidos da Síndrome de Talidomida.

No caso, o § 1º do art. 3º da referida Lei previa que a pensão ali conferida não impediria que os seus beneficiários pudessem posteriormente obter benefícios previdenciários, mediante ingresso no mercado de trabalho, ou mesmo como contribuintes facultativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por outro lado, uma vez que a Medida Provisória não esclarece se a pensão conferida possui natureza indenizatória, é salutar deixar claro que o valor mensal recebido não será computado como renda mensal bruta familiar, caso outro membro da família busque o benefício de prestação continuada de que trata a Lei n. 8.742, de 1993.

Esta previsão, vale destacar, já consta no Decreto que regulamenta a referida Lei, mas como a redação destaca que não será computado a renda decorrente de pensão indenizatória, e a pensão prevista nesta MP não é assim referida, consideramos oportuno incluí-la dentre as hipóteses excetuadas no Decreto, agora por meio de Lei.

Salvo melhor juízo, a emenda assegura que os específicos beneficiários da pensão não sejam prejudicados previdenciariamente e, tampouco, prejudiquem os seus familiares assistencialmente, razão pela qual postulamos tanto o apoio para sua aprovação pelos pares do Congresso como também pelo Poder Executivo, sem veto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas **a partir de** 1º de janeiro de 2015, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** nascidas **a partir de** 1º de janeiro de 2015.

.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com **novas** indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial **que determine pagamento de pensão sobre os mesmos fatos ou** com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, **não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.**

§ 4º A pensão especial será devida **à pessoa com renda per capita familiar inferior a metade do salário mínimo ou de família monoparental** a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º **A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º .....

§1º. Será realizada **avaliação multiprofissional** para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, **levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência**.

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.**"

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika Vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita desde a identificação dos primeiros casos no país, em 2015, sem, contudo, definir um prazo final, considerando que novos casos continuam a ocorrer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem ¼ do salário mínimo per capta, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, vivem na pobreza e, portanto, enfrentam enormes dificuldades para atender os cuidados especiais de que as crianças com microcefalia necessitam.

Embora esteja longe do ideal, propomos elevar para 1/2 do salário-mínimo vigente a renda mensal *per capita* que habilita ao recebimento do benefício pela criança com microcefalia, considerando o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Propomos, ainda, que a pensão seja destinada a atender as famílias monoparentais, considerando que há grande incidência contemporânea dessas situações de estruturação familiar, inclusive tendo a maioria delas formadas por mãe e filhos. Esta genitora, dificilmente consegue manter-se estável na vida profissional diante do acometimento da microcefalia em sua criança, sendo justa a destinação da pensão em questão para tal formação familiar por um período determinado.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter à nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika Vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se os art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus**.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, confirmou-se a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Público o controle e combate ao transmissor do vírus Zika, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika Vírus.

Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus da Zika apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika Vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o §5º do art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares, o responsável legal pela criança, em geral, as genitoras, se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que a referida pensão se estenda a este/esta cuidador/a, quando comprovada a dedicação exclusiva aos cuidados, após o falecimento da criança.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** e **outras sequelas neurológicas crônicas** decorrentes do Zika Vírus nascidas **a partir de** 1º de janeiro de 2015.

.....

Art. 2º .....

§1º. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e **demais sequelas neurológicas crônicas** a contaminação pelo Zika Vírus.

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** e **demais sequelas neurológicas crônicas de que trata esta lei** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo**".

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, junto ao aumento do número de casos de microcefalia, o Ministério da Saúde constatou o aumento de registros de pessoas com a Síndrome de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Guillain-Barré, com a detecção de crescimento de episódios da doença em diversos estados do País. A doença se caracteriza por fraqueza muscular progressiva e ascendente, sendo que, em geral, pode ser curada em alguns meses. No entanto, em alguns casos, a doença pode tornar-se crônica ou recidivar.

Assim, tendo em vista a associação dos casos de síndrome de Guillain-Barré (SGB) com o vírus Zika, é justo que as famílias cujos familiares foram acometidos pela doença na forma crônica também possam fazer jus ao benefício vitalício de que trata a MP 894/2019.

Além disso, considerando a existência de novos casos e o fato de não estarem descartados os riscos de novas epidemias, a emenda objetiva excluir o ano de 2018 de forma a contemplar todos os casos de Síndrome de Guillain-Barré crônicos associados ao Zika Vírus a partir de 2015.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 18. No caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, observar-se-á o seguinte:

I – a licença-maternidade de que trata o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de 180 (cento e oitenta) dias;

II – o salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será devido por 180 (cento e oitenta) dias.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 2019, prevê a revogação expressa do art. 18 da Lei n° 13.301, de 27 de junho de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2016, onde estão previstos, além do benefício de prestação continuada temporária a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, a dilatação para 180 dias do prazo da licença-maternidade da empregada mãe dessa criança e do salário-maternidade às seguradas da Previdência Social na mesma situação.

A revogação do benefício de prestação continuada é substituída pela pensão especial criada pela Medida Provisória, porém as prorrogações da licença-maternidade e do salário-maternidade são revogadas sem motivo e sem a criação de um benefício substituto. Em razão disso, apresentamos a emenda para corrigir essa distorção e manter esses dois benefícios à mulher trabalhadora.

Para lograr esse desiderato, foi necessário reformular inteiramente a nova redação ao art. 18 da Lei nº 13.301, de 2016. A reformulação também restabelece a boa técnica legislativa que havia ficado prejudicada na formatação da referida Lei, pois esses dois benefícios foram introduzidos como parágrafos do artigo em que se tratava do benefício de prestação continuada, quando deveriam, por suas peculiaridades, compor um artigo próprio.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18549

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no texto da Medida Provisória nº 894, de 2019:

Art.... Será concedida pensão vitalícia e mensal, no valor de um salário mínimo, a título de indenização especial, às mães de crianças que faleceram em razão de complicações decorrentes de microcefalia causada pelo Zica Vírus ou que sofreram aborto pelas mesmas razões.

§ 1º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo tem caráter personalíssimo, sendo intransferível, e é devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

§ 3º O valor da pensão especial de que trata o *caput* deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Concordando integralmente com a reivindicação da Frente Nacional na luta pelos direitos da pessoa com a síndrome congênita do Zika Vírus, julgamos que a medida provisória deveria também conceder pensão especial vitalícia e mensal, no valor de um salário mínimo, a título de indenização especial, às mães de crianças que faleceram em razão de complicações decorrentes de microcefalia causada pelo Zica Vírus ou que sofreram aborto pelas mesmas razões.

Considerando que houve falha na atuação estatal de combate ao mosquito transmissor do vírus, o Aedes Aegypti, propomos deva ser reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro pelos graves danos causados não só às crianças e suas famílias, mas também às mães que perderam seus filhos em razão dessa condição, seja antes do parto ou depois de nascidas com vida.

O Poder Público falhou gravemente na adoção de providências tempestivas e eficazes de eliminação do Aedis Aegypt e na orientação das famílias sobre formas de prevenção e cuidados a serem tomados pelas gestantes que viviam na área epidêmica, bem como sobre a causa dos graves danos à vida dessas crianças.

Assim, defendemos que a pensão especial deva ser uma reparação mínima para tanta negligência, inclusive para mães que perderam seus filhos antes mesmo de poderem ver a MP nº 894, de 2019, assinada. Cabe a elas, também, o direito de serem reparadas pelo Governo Federal por tanto sofrimento, ainda que essa medida reparatória ínfima não diminua a imensa dor por elas sofrida em razão de suas perdas.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18570

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

§ 3º A pensão especial de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando a percepção de eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia de protocolo do requerimento, na forma do art. 2º deste Lei.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o texto dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, de maneira a contornar a imensa injustiça e iniquidade que a proposta original de concessão de pensão especial a crianças com microcefalia, decorrente do Zika Vírus, provoca.

Concordando integralmente com a Frente Nacional na luta pelos direitos da pessoa com a síndrome congênita do Zika Vírus, julgamos que a medida provisória é injusta ao proibir a acumulação da pensão especial "com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Por isso, tomando como exemplo a redação dada pela Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, para o art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que concede "pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como 'Síndrome da Talidomida'", propomos que a pensão especial do Zica Vírus, ressalvado o direito de opção, não seja acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Ademais, incluímos a previsão de que a pensão especial de que trata a Medida Provisória é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Por fim, estabelecemos que a pensão especial será devida a partir do dia de protocolo do requerimento perante o INSS.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18568

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória 894, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, sendo aceitos resultados de exames, relatórios e laudos especializados de acordo com os protocolos estabelecidos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894 institui pensão especial para crianças que desenvolveram microcefalia congênita decorrente da infecção pelo vírus zika.

O art. 2º determina a comprovação do vínculo da patologia à ação do vírus por médicos peritos do INSS. No entanto, a Frente Nacional na luta pelos direitos da pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus chama a atenção para possíveis dificuldades de estabelecer a relação de causalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alegam ainda que, no início da epidemia, eram praticamente inexistentes tanto a suspeita quanto a disponibilidade de exames complementares.

A proposta é explicitar a admissibilidade de uma ampla gama de subsídios para a demonstração de que a microcefalia decorreu efetivamente de infecção pelo vírus Zika. Fazemos isso por meio de emenda ao parágrafo único do art. 2º, explicitando que os protocolos devem contemplar um leque amplo de evidências, como exames, laudos de especialistas ou relatórios. Sem dúvida, o disciplinamento caberá aos protocolos estabelecidos pelas normas regulamentadoras.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18569

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Altera o *caput* e o § 4º do art. 1º do texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, para determinar que a pensão especial seja devida a qualquer criança com microcefalia decorrente do Zika Vírus, independentemente da data de nascimento e do fato de receber ou ter recebido o BPC; e para estabelecer que a pensão especial será devida a partir da data do requerimento perante o INSS.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e ao § 4º do art. 1º do texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.

.....

§ 4º A pensão especial será devida a partir da data do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o texto do *caput* e do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, de maneira a contornar a imensa injustiça e iniquidade que a proposta original de pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus provoca.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Julgamos que a medida provisória é restritiva e injusta pois não assegura a universalidade do acesso à pensão especial por parte das crianças acometidas pela Síndrome congênita do Zika Vírus, visto que a medida é limitada para as crianças que já recebem o Benefício da Prestação Continuada e exclui todas as demais que também possuem a síndrome mas que nunca acessaram o BPC ou tiveram seus benefícios negados devido a ultrapassar critério de renda que consta do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Nesse sentido, propomos que a pensão especial seja devida a qualquer criança com microcefalia decorrente do Zika Vírus, independentemente da data de nascimento e do fato de receber ou ter recebido o BPC. Também propomos seja a pensão especial devida a partir da data do requerimento perante o INSS.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18567

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória 894, de 2019, a seguinte redação:

"Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada". (NR)

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894 limita o benefício de pensão especial a crianças nascidas entre 2015 e dezembro de 2018. Em maio de 2017, as autoridades de saúde consideraram que a epidemia de zicavirose e distúrbios neurológicos associados não mais constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional.

É evidente a tendência de declínio do número de casos tanto da infecção como das alterações congênitas. No entanto, persiste a circulação do vírus zika em muitos estados do país, uma vez que é transmitido por vetor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

disseminado em nosso território. Dessa maneira, é precipitado considerar que a microcefalia decorrente de infecção pelo vírus Zika deixou de ocorrer no país e negar às poucas crianças a pensão a que teriam direito se nascessem alguns meses antes. Com efeito, até abril deste ano havia cinquenta casos de zicavirose confirmados em grávidas. Três casos de microcefalia foram confirmados na Bahia e um em Goiás até agosto deste ano. Não podemos deixar desprotegido esse número, ainda que pequeno, de pessoas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18392

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Revoga-se o § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 1º estabelece que o reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Assim, crianças com microcefalia causada pelo zika vírus só poderão receber pensão se abrirem mão de ações judiciais contra o Estado que tratam sobre o tema, o que não se mostra razoável.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional que também é denominada 'princípio da inafastabilidade da jurisdição' e está previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ao nosso ver, ao exigir do beneficiário que desista da ação judicial e renuncie o direito discutido no processo, a MPV incorre em inconstitucionalidade, sendo uma arbitrariedade que não se harmoniza com as regras e princípios que regem o atual Estado Democrático de Direito.

Até porque, no bojo do processo judicial, o autor da ação pode estar pleiteando não só o benefício, mas, também, o pagamento de parcelas retroativas, a indenização do Estado pela responsabilidade na epidemia, a majoração do benefício, entre outras questões. Portanto, o benefício disposto na MPV 894 deve produzir seus efeitos independentemente da desistência ou renúncia do direito em ação judicial.

Além disso, a situação econômica dos possíveis beneficiários é um fator decisivo a constrangê-los à opção mais rápida e à desistência da via que poderia lhes proporcionar uma assistência financeira mais substancial.

Cabe notar que o § 2º do art. 1º da MPV já proíbe a acumulação da pensão por ela instituída com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos. Assim, quem eventualmente obtenha junto ao Poder Judiciário uma indenização mais vantajosa que a pensão prevista na MPV, não receberá esta última.

Por entendermos que a supressão do § 3º do art. 1º, além de assegurar a plena eficácia do direito de ação, constitucionalmente garantido, é a solução mais justa a ser dada à matéria regulada pela MPV, solicitamos o apoio dos Senhores Deputados e Senadores para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 894
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consta do art. 5º a revogação d e todo o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. O referido dispositivo tratava do direito ao benefício de prestação continuada temporário, a que faziam jus crianças diagnosticadas com microcefalia em decorrência de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, bem como a disposição do prazo de 180 dias de licença maternidade concedida às mães de crianças naquela condição (§§ 3º e 4º do art. 18)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal revogação não merece prosperar, pois a necessidade de extensão do prazo para licença maternidade da gestante é incontestável. Como apresentado pelo próprio governo, na Exposição de Motivos da MPV 894, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer os cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas. Nesse contexto, vê-se a imperiosa necessidade de que as mães tenham direito a uma licença maternidade estendida para garantir o cuidado especial que os bebês com má formação cerebral tanto necessitam, principalmente nos primeiros meses de vida.

A mencionada garantia é imprescindível em um contexto de preconceito e machismo no ambiente de trabalho, como é o brasileiro, em que a queda no emprego se inicia imediatamente após o período de proteção garantido pela licença maternidade (quatro meses), como aponta pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas[1]. Ainda segundo a pesquisa, metade das trabalhadoras mães saem do mercado de trabalho em até 24 meses após retornarem da licença, normalmente por iniciativa do empregador.

Por essas razões, mostra-se indispensável que se mantenha no texto da Lei nº 13.301 os §§3º e 4º do art. 18, visando garantir à mãe a licença estendida, indispensável para se dedicar ao recém-nascido diagnosticado com microcefalia.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

1 https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao Zika Vírus. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º dispõe que somente terão direito à pensão especial instituída pela MPV 894 as crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018 e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Em outras palavras, ficaram impossibilitadas de receber o benefício as crianças acometidas e nascidas nos anos subsequentes. Apenas em 2018, quando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação. O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.[1]

Além disso, segundo a MPV, somente poderão receber a pensão as crianças que já são beneficiárias do BPC, o que exclui as demais que não acessaram o benefício ou que tiveram o benefício negado devido ao critério de renda previsto na Lei º 8.742/93.

Ademais, o uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social[2].

Pelas razões expostas, para que não haja cerceamento no acesso das

[1] Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml

[2] Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demais crianças ao benefício instituído pela MPV nº 894/2019, entendemos que o art. 1º deve ser alterado, conforme redação supracitada.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 894
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……..

§1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo Zika Vírus. (NR)

§2º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika substituirá a perícia do INSS. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a MPV, o requerimento de pensão especial será realizado perante o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ainda segundo o normativo, o procedimento vai envolver uma avaliação realizada pela Perícia Médica Federal para constatar a relação entre a microcefalia e o Zika vírus.

A Frente Nacional na Luta pelos Direitos da Pessoa com Síndrome Congênita do Zika Virus publicou uma Nota Oficial com críticas referentes ao parágrafo único do art. 2º da MPV. Segundo a referida Nota, deve-se considerar que o prazo para a coleta da sorologia ter resultado positivo/reagente interfere no resultado. Assim, tendo em vista que, em 2015, no início do surto, não existia protocolo para o diagnóstico da microcefalia e que até especialistas médicos desconheciam essa relação, é viável que sejam considerados laudos médicos do neurologista que acompanha o desenvolvimento da criança, bem como imagens de Tomografia de crânio e Ressonância Magnética que mostrem calcificações cerebrais causadas apenas em criança com microcefalia pelo zika vírus, entre outros exames.

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento "Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS" destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).[1]

[1] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf. p. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00034

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O *Caput* do Artigo 1° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

.....".(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894/19.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00035

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Tereza Nelma	

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Substitui o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970, municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito, que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico, e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”. Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cefálico de recém-nascidos. Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00036

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Tereza Nelma	

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é necessária para proporcionar o mínimo de suporte financeiro as crianças portadoras de microcefalia que necessitam de cuidados especiais.

Mas deve ser lembrado que a microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações como epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento motor e fala, precisando ser acompanhada por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

Diante de tantas barreiras que a criança portadora de microcefalia terá que transpor, proibir que a pensão em discussão seja acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos é injusto.

Se a criança recorreu ao Poder Judiciário para ser indenizada pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

danos de diversas ordens consequentes da omissão do Estado em proporcionar o seu desenvolvimento sadio e harmonioso e foi procedente seu pleito não se pode obrigá-la a abrir mão da pensão.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 não podendo acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.



Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00037

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Tereza Nelma	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é meritória, pois tem como objetivo conceder pensão mensal e vitalícia as crianças como microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que a referida Medida Provisória exclui as demais crianças portadoras de microcefalia decorrentes de outras causas e que vivem em situação de vulnerabilidade econômica.

A criança com microcefalia pode ter atraso no desenvolvimento, incapacidades intelectual e física, convulsões, dificuldades auditivas e visuais, terá que vencer inúmeras barreiras para conseguir um tratamento médico adequado e viver com o mínimo de dignidade.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória 894/2019 consta que:

"Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas".

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) garante a toda a criança e adolescente o direito à vida e à saúde, conforme art.7º:

> *Art.7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Assim, está claramente comprovado que deve ser garantida a todas as crianças portadoras de microcefalia, que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, independente da data em que nasceram, a pensão especial objeto da MP 894/2019.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.



Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00038

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Altera o texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, para determinar a concessão de pensão especial às pessoas com microcefalia causada por infecção decorrente do vírus Zika, nas condições em que especifica, e suprime o art. 5º da medida de urgência.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 5º e renumerando-se o art. 6º:

"**Art. 1º** É concedida pensão vitalícia e mensal, a título de indenização especial, à vítima de microcefalia causada pelo vírus Zika, considerada pessoa com deficiência nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo tem caráter personalíssimo, sendo intransferível e devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se considerada leve, moderada ou grave, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A concessão da pensão especial de que trata esta Lei fica sujeita à prévia avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 4º O valor da pensão especial será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS."

"**Art. 2º** A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não pode ser acumulada com qualquer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício de natureza previdenciária nem com o Benefício de Prestação Continuada a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data inicial do recebimento da pensão especial de que trata esta Lei."

.....

Art. 5º (suprimido)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura alterar o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 894, de 2019.

De acordo com a nossa proposta, a pensão especial é vitalícia e, por conseguinte, extinguir-se-á com a morte do seu beneficiário. Igualmente, é intransferível e personalíssima, porquanto não gera direito à pensão a dependente do beneficiário.

Entendemos justo e pertinente que seja considerado o grau de deficiência da pessoa para fixação do valor da pensão, que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, mormente quando algumas crianças apresentam severas limitações de natureza física, sensorial, cognitiva e comportamental que as impede de participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cabe ressaltar que o valor da pensão concedida à atleta Laís Souza, que sofreu um acidente que a deixou tetraplégica quando treinava para representar o Brasil na Olimpíada de Inverno, alcança limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, possibilitando-lhe fazer face aos altos custos com que se deparam as pessoas com deficiência grave para viver com dignidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outrossim, há previsão de reajustamento do valor da pensão especial nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e da impossibilidade de acumulação com qualquer benefício de natureza previdenciária. Tal proibição se estende ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Além disso, incluiu-se disposição referente à interrupção do pagamento de BPC concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, a partir da data inicial do recebimento da pensão especial.

Convicta da justiça e relevância das alterações ora proposta ao texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00039

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de R$ 1.250,00, corrigível conforme a variação do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa instituir pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seguradas do Benefício de Prestação Continuada.

Todavia, entendemos que o valor estabelecido da pensão, correspondente a 1 (um) salário mínimo - R$ 998,00, não é suficiente para o provimento digno dos cuidados que essas crianças requerem. Por essa razão, apresentamos a presente emenda modificativa, no sentido de assisti-las em R$ 1.250,00, para maior suprimento das necessidades diárias dessas famílias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Brasília, de setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00040

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte alteração:

"Art. 4º.....

.....

Art. 4A – Inclui, entre os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, prioridade de atendimento às famílias de crianças com síndrome congênita do Zika vírus, preferencialmente em locais onde haja estruturas de saúde públicas capacitadas para a assistência dessas crianças. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As famílias acometidas com o Zika vírus enfrentam dificuldades de toda ordem para poder proporcionar atenção adequada a essas crianças, uma vez que o Estado ainda não logrou oferecer-lhes uma assistência organizada e efetiva. Prova disso é a Medida Provisória supracitada (894/19), que "Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seguradas do Benefício de Prestação Continuada", recentemente editada pelo Poder Executivo, na tentativa de minorar o sofrimento que assola essas famílias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cabe pontuar que a maior parte das famílias em questão localiza-se no estrato menos favorecido de nossa sociedade. Necessitam, portanto, apoio institucionalizado governamental, sob pena de permanecerem cada vez mais à margem da sociedade.

Dentre as várias medidas que podem e devem ser tomadas, uma das principais e com maior impacto potencial é a facilitação para que tais famílias tenham acesso à casa própria, preferencialmente em locais que ofereçam estruturas de saúde pública capacitadas para o tratamento da síndrome. Para tanto, sugerimos, por intermédio da presente emenda, prioridade para essa população no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Trata-se de medida simples, porém que pode significar melhoria concreta na qualidade de vida tanto das crianças afetadas quanto de suas mães e pais.

DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Brasília, de setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00041

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 894, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao §2º, Art. 1ºda Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

> § 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, devido ao mesmo beneficiário, ou com indenizações pagas pela União em razão de idêntico fundamento de fato, ressalvada a indenização por dano moral.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, sob a forma da presente emenda, pontual contribuição ao aprimoramento do texto da MPV.

Nessa linha, propomos alteração para admitir, no § 2º do Art. 1º, a acumulação da pensão com indenização por dano moral, por serem prestações pecuniárias não excludentes que satisfazem a obrigação do Estado em prestar assistência de forma integral às pessoas infectadas pelo vírus zika.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
CIDADANIA/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00042

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 894, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao Arts. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

"Institui pensão especial destinada àqueles que desenvolverem complicações neurológicas decorrentes do vírus zika. "

"**Art. 1º** Fica instituída pensão especial no valor de um salário mínimo mensal àqueles que desenvolverem complicações neurológicas decorrentes do vírus zika.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n° 894, de 2019, institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do vírus zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

Louvamos a iniciativa, que se apresenta oportuna e sensível às necessidades das pessoas vitimadas pelo vírus zika.

Sugerimos, sob a forma da presente emenda, pontual contribuição ao aprimoramento do texto da MPV. Entendemos que o escopo da medida provisória precisa ser ampliado, para atender também a crianças que nasceram depois de 31 de dezembro de 2018, adultos e pessoas que não percebem o benefício de prestação continuada, mas sofreram as sequelas da contaminação pelo vírus zika.

Além disso, sabe-se que a doença não tem a microcefalia como única sequela, e pode acarretar outras graves complicações neurológicas, a exemplo da Síndrome de Guillain-Barré.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
CIDADANIA/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00043

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 894, de 2019)

Dê-se ao § 5º do Art. 1º da MP 894/2019 a seguinte redação:

Art.1º.....

.....

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte e os valores dela decorrente não serão computados para efeito da aferição da renda familiar nos casos de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, sob a forma da presente emenda, pontual contribuição ao aprimoramento do texto desta MPV.

Entendemos que um benefício de caráter indenizatório, como é o caso da pensão estabelecida na MP 894 de 2019, não pode se confundir com outro que tem por objetivo proteger as famílias com corte de renda bastante reduzido. Assim, propomos que o percebimento desta pensão especial não seja computado para efeito da aferição da renda familiar nos casos de concessão de Benefício de Prestação Continuada, a ser concedida a outro ente familiar.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

CIDADANIA/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00044

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 894, de 2019)

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, sob a forma da presente emenda, pontuais contribuições ao aprimoramento do texto da MPV.

Nessa linha, propomos a supressão dos §§ 2º, 3º e 4º do Art. 1º desta Medida Provisória.

De acordo com o § 2 º do art. 1º, referida pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC.

Esse dispositivo pode ser interpretado de modo a impedir a acumulação, também, de BPC recebido pela pessoa idosa ou deficiência integrante da mesma família e, por isso, deve ser expurgado do texto da MPV.

Logo, é necessária a exclusão do § 2º do art. 1º da MPV nº 894, de 2019, de forma a proteger os direitos das crianças atingidas pela epidemia do vírus zika.

Na presente ocasião, sugerimos a exclusão do §4º do mesmo art. 1º da MPV nº 894, de 2019, por ser uma consequência lógica da supressão do § 2º.

Nesse sentido, também necessária a exclusão do §3º que condiciona o deferimento da pensão especial à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico. Tal previsão viola o direito de ação dos cidadãos, consagrado em nosso ordenamento jurídico.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

CIDADANIA/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00045

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Tereza Nelma	

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º Substitui o art. 2º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS."

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento "Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS" destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.[1]

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.



Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL

[1] Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

.....

§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.

§ 4º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

§5º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º .....

§1º. Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento ou desenvolvimento da criança e a contaminação pelo Zika Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

§2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a Medida Provisória nº 894, de 2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar todas as crianças que nasceram com malformação congênita visto que os estudos mostraram uma relação direta entre os nascimentos e os casos de síndrome congênita no ano de 2015, mas não há como estabelecer que apenas essas crianças nascidas a partir de tal data tenham sido acometidas pelo vírus, assim como não se pode afirmar que novos casos e novas epidemias não venham a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem ¼ do salário mínimo per capta, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Benefício.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do estado a responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo zika vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputada MARÍLIA ARRAES

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00047

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O *Caput* do Artigo 1° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

.....".(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por zika vírus.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB-AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00048

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os parágrafos 2°, 3° e 4º do Artigo 1° da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com "indenização paga pela União em razão de decisão judicial" e também "com o Benefício de Prestação Continuada".

O parágrafo 3º exige "a desistência de ação judicial" para fazer jus à pensão especial, tendo portanto de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00049

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Ruy Carneiro	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é meritória, pois tem como objetivo conceder pensão mensal e vitalícia as crianças como microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que a referida Medida Provisória exclui as demais crianças portadoras de microcefalia decorrentes de outras causas e que vivem em situação de vulnerabilidade econômica.

A criança com microcefalia pode ter atraso no desenvolvimento, incapacidades intelectual e física, convulsões, dificuldades auditivas e visuais, terá que vencer inúmeras barreiras para conseguir um tratamento médico adequado e viver com o mínimo de dignidade.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória 894/2019 consta que:

"Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas".

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) garante a toda a criança e adolescente o direito à vida e à saúde, conforme art.7º:

> *Art.7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Assim, está claramente comprovado que deve ser garantida a todas as crianças portadoras de microcefalia, que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, independente da data em que nasceram, a pensão especial objeto da MP 894/2019.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputado Ruy Carneiro
PSDB/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00050

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Ruy Carneiro	

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Substitui o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970, municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito, que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico, e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”. Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cefálico de recém-nascidos. Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputado Ruy Carneiro
PSDB/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00051

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º da MP 894, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus e o imediato encaminhamento para reabilitação prioritária em unidades públicas da rede de atenção à saúde" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento do vínculo entre microcefalia e alterações neurológicas indica a imediata necessidade de iniciar atividades de reabilitação, como a importantíssima estimulação precoce. O processo é multidisciplinar e se apoia na participação dos pais e da família para promover a conquista de competências no âmbito neuropsicomotor em fases em que o cérebro ainda está se desenvolvendo.

Nossa intenção é possibilitar que, uma vez estabelecida a relação de causalidade entre o vírus zika e a microcefalia pela perícia médica, situação abrangida pelo texto, que a criança venha a receber atenção prioritária no processo de reabilitação nas unidades públicas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO

2019-18296

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00052

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 1º da MP 894, de 2019, o seguinte § 6º:

"Art. 1º.....

.....

§ 6º. Será adotada iniciativa para fornecer repelentes de forma gratuita para mulheres grávidas, de acordo com as normas regulamentadoras."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores formas de evitar o contato com o vetor do vírus zika, o tão temido *Aedes aegypti*, mosquito que está disseminado por todo o território brasileiro, é a proteção das pessoas por meio de roupas compridas, de telas e do uso de repelentes.

Assim, além de proteger as crianças que não escaparam das consequências da infecção, nossa proposta é prever no texto forma de proteger as gestantes para reduzir a ocorrência da doença e das sequelas neurológicas nos bebês. Intentamos, diante disso, indicar a necessidade de fornecer gratuitamente repelentes para mulheres grávidas, deixando que as normas regulamentadoras disciplinem os termos para a implementação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00053

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Ruy Carneiro	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é necessária para proporcionar o mínimo de suporte financeiro as crianças portadoras de microcefalia que necessitam de cuidados especiais.

Mas deve ser lembrado que a microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações como epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento motor e fala, precisando ser acompanhada por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

Diante de tantas barreiras que a criança portadora de microcefalia terá que transpor, proibir que a pensão em discussão seja acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos é injusto.

Se a criança recorreu ao Poder Judiciário para ser indenizada pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

danos de diversas ordens consequentes da omissão do Estado em proporcionar o seu desenvolvimento sadio e harmonioso e foi procedente seu pleito não se pode obrigá-la a abrir mão da pensão.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 não podendo acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputado Ruy Carneiro
PSDB/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
11.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019	
Autor		**nº do prontuário**
Ruy Carneiro		

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º Substitui o art. 2º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS."

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

documento “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.[1]

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

[1] Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Ruy Carneiro
PSDB/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00055

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 5º à Medida Provisória nº 894, de 2019, renumerando-se os atuais artigos 5º e 6º.

"Art. 5º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

Art. 1º-A A União deverá disponibilizar aos municípios com maior incidência das arboviroses transmitidas pelo "Aedes aegypti" veículos com equipamento nebulizador acoplado, a serem utilizados de acordo com as diretrizes e normas de segurança editadas pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde".

Parágrafo único. Os indicadores epidemiológicos utilizados para a definição dos municípios contemplados serão obtidos a partir dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Manual[1] do Ministério da Saúde denominado "Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue", os veículos com equipamento nebulizador acoplado, popularmente conhecidos como "fumacês", são bastante úteis para o controle de surtos ou epidemias, pois apresentam alto rendimento (80 quarteirões/dia).

[1] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esses veículos fazem a dispersão de partículas líquidas de defensivos diluídos em água. Isso é possível graças a um equipamento pulverizador que gera partículas finas do produto aplicado, o que permite a sua dispersão no ar, na forma de uma nuvem. Sua forma de ação é por contato com o inseto voador.

Embora sejam importantes para o combate ao mosquito transmissor de arboviroses como a dengue, a zika e a chikungunya, que têm causado grande impacto na saúde pública, existem diversos municípios que não conseguem arcar com a compra desses veículos. Com isso, a incidência dessas enfermidades aumenta, e a população sofre as consequências.

De acordo com o art. 16, VI, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990), cabe à direção nacional do Sistema Único de Saúde, exercida pelo Ministério da Saúde, coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica.

Nada mais justo, portanto, que a União utilize os indicadores epidemiológicos obtidos a partir dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde para definir quais são os municípios com maior incidência das arboviroses transmitidas pelo "Aedes aegypti" e, com base nesses dados, disponibilizar esses veículos com equipamento nebulizador acoplado aos municípios mais afetados.

Diante desses argumentos, e em defesa da saúde dos brasileiros, pedimos que essa emenda seja incorporada ao texto da MP e, consequentemente, faça parte da futura lei de conversão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO

2019-18306

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o §5º do art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º.....

.....

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares, o responsável legal pela criança, em geral, as genitoras, se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que a referida pensão se estenda a esta/este cuidador/a, quando comprovada a dedicação exclusiva aos cuidados, após o falecimento da criança.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se os art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus**.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika vírus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, de setembro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas **a partir de** 1º de janeiro de 2015, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** nascidas **a partir de** 1º de janeiro de 2015.

.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com **novas** indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial **que determine pagamento de pensão sobre os mesmos fatos ou** com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, **não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.**

§ 4º A pensão especial será devida **à pessoa com renda per capita familiar inferior a metade do salário mínimo ou de família monoparental** a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º **A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

§6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º .....

§1º. Será realizada **avaliação multiprofissional** para constatar a relação entre a **síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus Zika, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.**

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.**"

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita desde a identificação dos primeiros casos no país, em 2015, sem, contudo, definir um prazo final, considerando que novos casos continuam a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem ¼ do salário mínimo per capta, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vivem na pobreza e, portanto, enfrentam enormes dificuldades para atender os cuidados especiais de que as crianças com microcefalia necessitam.

Embora esteja longe do ideal, propomos elevar para 1/2 do salário-mínimo vigente a renda mensal per capita que habilita ao recebimento do benefício pela criança com microcefalia, considerando o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Propomos, ainda, que a pensão seja destinada a atender as famílias monoparentais, considerando que há grande incidência contemporânea dessas situações de estruturação familiar, inclusive tendo a maioria delas formadas por mãe e filhos. Esta genitora, dificilmente consegue manter-se estável na vida profissional diante do acometimento da microcefalia em sua criança, sendo justa a destinação da pensão em questão para tal formação familiar por um período determinado.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00059

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Mara Rocha	

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Substitui o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970, municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito, que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico, e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”. Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cefálico de recém-nascidos. Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, **não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias**.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputada MARA ROCHA
PSDB/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00060

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
MARA ROCHA	

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é necessária para proporcionar o mínimo de suporte financeiro as crianças portadoras de microcefalia que necessitam de cuidados especiais.

Mas deve ser lembrado que a microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações como epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento motor e fala, precisando ser acompanhada por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

Diante de tantas barreiras que a criança portadora de microcefalia terá que transpor, proibir que a pensão em discussão seja acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos é injusto.

Se a criança recorreu ao Poder Judiciário para ser indenizada pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

danos de diversas ordens consequentes da omissão do Estado em proporcionar o seu desenvolvimento sadio e harmonioso e foi procedente seu pleito não se pode obrigá-la a abrir mão da pensão.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 não podendo acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputada MARA ROCHA
PSDB/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00061

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Mara Rocha	

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º Substitui o art. 2º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS."

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento "Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS" destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, é importante destacar que **todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados**.[1]

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputada MARA ROCHA
PSDB/AC

[1] Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00062

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
MARA ROCHA	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é meritória, pois tem como objetivo conceder pensão mensal e vitalícia as crianças como microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que a referida Medida Provisória exclui as demais crianças portadoras de microcefalia decorrentes de outras causas e que vivem em situação de vulnerabilidade econômica.

A criança com microcefalia pode ter atraso no desenvolvimento, incapacidades intelectual e física, convulsões, dificuldades auditivas e visuais, terá que vencer inúmeras barreiras para conseguir um tratamento médico adequado e viver com o mínimo de dignidade.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória 894/2019 consta que:

"Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. ***A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas"****.*

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) garante a toda a criança e adolescente o direito à vida e à saúde, conforme art.7º:

> *Art.7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Assim, está claramente comprovado que deve ser garantida a todas as crianças portadoras de microcefalia, que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, independente da data em que nasceram, a pensão especial objeto da MP 894/2019.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputada MARA ROCHA NELMA
PSDB/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art.2º .....

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado

---

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 2º, § 2º e § 3º: casos confirmados e prováveis de síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika, e substituição de perícia do INSS por laudos médicos

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento "Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS" destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).[5]

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

[5] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf. p. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.[6]

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Sâmia Bomfim
PSOL/SP

[6] Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00064

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika, nascidas a partir de janeiro de 2015.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.[5] Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.[6]

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação "Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde".[7] Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.[8] Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção

[5] Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

[6] World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: https://www.who.int/features/qa/zika/en/.

[7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretoCGMAD.pdf.

[8] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.[9]

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.[10]

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,[11] ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em

[9] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

[10] Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil,* 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

[11] Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,[12] que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.[13] Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.[14]

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.[15] O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento

[12] Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html.

[13] Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika.

[14] Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero.

[15] Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.[16]

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Sâmia Bomfim

PSOL/SP

[16] Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00065

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial é de natureza indenizatória e poderá ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, inclusive com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O valor da pensão especial recebido pela criança não será contabilizado na renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

---

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.
Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.
O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.[5] Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.[6]

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação "Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde".[7] Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.[8] Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais

[5] Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.
[6] World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: https://www.who.int/features/qa/zika/en/.
[7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretoCGMAD.pdf.
[8] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.[9]

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.[10]

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,[11] ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,[12] que não foram implementadas no Brasil. Ainda há

[9] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

[10] Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil,* 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

[11] Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp. Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670.

[12] Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.[13] Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.[14]

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.[15] O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.[16]

Art. 1º, *§ 2º*: natureza indenizatória da pensão especial, exclusão da restrição a crianças beneficiárias do BPC e possibilidade de cumulação com

[13] Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika.
[14] Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.
Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes.
Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.
Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero.
[15] Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf.
[16] Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml.
Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros benefícios previdenciários e assistenciais.

A pensão especial de que trata a MP 894/2019 tem natureza indenizatória, isto é, de reparação de violações de direitos cometidos pelo Estado brasileiro contra crianças afetadas pela crise de saúde pública do vírus zika. Assim, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015 devem ter acesso à pensão especial. Manter o texto original da MP 894/2019 e restringir a concessão da pensão apenas a crianças que são atualmente beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é medida discriminatória, que viola o princípio constitucional da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Apenas para exemplificar o cenário potencial de implementação da pensão especial conforme o texto original da MP 894/2019, vale destacar que: crianças afetadas pelo zika e que cumprem requisitos para acessar o BPC mas não o recebem por dificuldades de acesso à políticas de proteção social[17] (incluindo falta de informação, dificuldade de transporte para chegar a agências do INSS, falta de documentação comprobatória) também não receberiam a pensão especial; considerando que o pagamento do BPC é restrito a pessoas com renda mensal per capta familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo (R$ 249,50 – duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos),[18] crianças afetadas pelo zika que não recebam o BPC por terem

[17] Mães de áreas rurais do Nordeste enfrentam dificuldades para cuidar dos 'filhos do zika vírus'. *Globo Rural*, 07 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/07/07/maes-de-areas-rurais-do-nordeste-enfrentam-dificuldades-para-cuidar-dos-filhos-do-zika-virus.ghtml.

[18] Em 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou que o critério de renda para concessão do BPC é inadequado para caracterizar a hipossuficiência de potenciais beneficiárias (Reclamação 4.374). No entanto, como não foi estabelecido um novo critério uniforme, o requisito de renda mensal per capta familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo continua sendo exigido.
Estudos têm destacado a desproporção entre o critério de renda para acesso ao BPC e as necessidades de famílias afetadas pelo zika. A pesquisa "Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil", realizada pela London School of Hygiene and Tropical Medicine, o Instituto Aggeu Magalhães da Fiocruz de Pernambuco e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz do Rio de Janeiro, estimou os custos da assistência à saúde para as famílias com crianças afetadas pela síndrome congênita do zika por meio da aplicação de 487 questionários com mães e outros cuidadores de crianças com a síndrome, mulheres grávidas, homens e mulheres em idade fértil e profissionais de saúde nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Rio de Janeiro em 2017. 50% das famílias com crianças afetadas pelo zika tinham renda entre um e três salários mínimos. O gasto médio em um ano com consultas foi 657% maior para famílias com crianças afetadas pelo zika em comparação com crianças não afetadas e sem qualquer atraso de desenvolvimento (grupo controle). A quantidade de consultas médicas em um ano foi 422% maior e com outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, foi 1.212% maior. É importante ressaltar que, como a mãe era a principal cuidadora de 95% das crianças nas famílias entrevistadas, a rotina intensa de acesso aos serviços de saúde para tratamento tem impacto direto em seu uso do tempo, inclusive prejudicando possibilidades de dedicação a trabalho remunerado. Os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos foi 230% maior para essas famílias em comparação às famílias do grupo controle. (Kuper, Hannah; Lyra, Tereza Maciel; Moreira,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renda familiar acima do valor máximo ou ainda que tenham deixado de receber o BPC por terem ultrapassado a renda máxima recentemente não seriam contempladas pela pensão especial; também não seriam contempladas crianças que tiveram o BPC cortado de forma injustificada.[19] Condicionar o recebimento da pensão especial ao recebimento do BPC apenas serviria para consolidar a situação de desigualdade que já desampara inúmeras crianças afetadas pela negligência estatal que propiciou a crise de saúde pública do zika.

Em nenhuma hipótese o acesso ao BPC pode ser usado como critério para acesso à pensão especial, porque as medidas têm fundamentos jurídicos distintos: a pensão especial diz respeito a um dever de reparação do Estado no contexto da crise de saúde pública do vírus zika; o BPC é benefício assistencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/1993, art. 20). Aliás, justamente por terem fundamentos jurídicos distintos é que não pode haver impedimento de cumulação da pensão especial indenizatória com benefícios previdenciários ou assistenciais. Idealmente, a pensão especial deveria poder ser cumulada inclusive com o próprio BPC; no entanto, reconhecendo a restrição orçamentária enfrentada pelo país, esta emenda mantém a vedação de cumulação nesse caso específico.

Art. 1º: exclusão da proibição de cumulação da pensão especial com indenizações pagas pela União e da exigência de desistência de ação judicial em curso

São inconstitucionais os § 2º e 3º do texto original da MP 894/2019 por violarem

---

Maria Elisabeth Lopes. Pesquisa Impactos Sociais e Econômicos da Infecção pelo Zika vírus no Brasil: Sumário Executivo. 2018.
Tavares, Fabíola. Pesquisa mostra impactos sociais do vírus zika. *Portal Fiocruz,* 4 dez. 2018. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-mostra-impactos-sociais-do-virus-zika.

[19] Nunes, Kleber. Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE. *Folha de S. Paulo*, 29 jul. 2016. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe.shtml.
Meireles, Marina. Mães de crianças com microcefalia denunciam atrasos e suspensão de benefício. *G1*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/18/maes-de-criancas-com-microcefalia-denunciam-atraso-de-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml.
Silva, Wellington. Crianças com microcefalia em Pernambuco perdem BPC. *Folha de Pernambuco*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/saude/2019/07/18/NWS,110853,70,613,NOTICIAS,2190-CRIANCAS-COM-MICROCEFALIA-PERNAMBUCO-PERDEM-BPC.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nenhuma lei pode impedir cidadãos que sentem que seus direitos foram violados de buscar justiça por meio de ações judiciais, nem de usufruir de reparações determinadas judicialmente. É do Poder Judiciário a última palavra sobre casos concretos de possíveis violações de direito. Assim, o acesso à pensão especial para crianças afetadas pelo vírus zika não pode ser condicionado à renúncia de indenizações judicialmente determinadas a serem pagas pela União nem à desistência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos.

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Sâmia Bomfim
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas **a partir de** 1º de janeiro de 2015, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** nascidas **a partir de** 1º de janeiro de 2015.

.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com **novas** indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial **que determine pagamento de pensão sobre os mesmos fatos ou** com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, **não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.**

§ 4º A pensão especial será devida **à pessoa com renda per capita familiar inferior a metade do salário mínimo ou de família monoparental** a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º **A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º .....

§1º. Será realizada **avaliação multiprofissional** para constatar a relação entre a **síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus Zika, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.**

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.**"

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita desde a identificação dos primeiros casos no país, em 2015, sem, contudo, definir um prazo final, considerando que novos casos continuam a ocorrer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem ¼ do salário mínimo per capta, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, vivem na pobreza e, portanto, enfrentam enormes dificuldades para atender os cuidados especiais de que as crianças com microcefalia necessitam.

Embora esteja longe do ideal, propomos elevar para 1/2 do salário-mínimo vigente a renda mensal per capita que habilita ao recebimento do benefício pela criança com microcefalia, considerando o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Propomos, ainda, que a pensão seja destinada a atender as famílias monoparentais, considerando que há grande incidência contemporânea dessas situações de estruturação familiar, inclusive tendo a maioria delas formadas por mãe e filhos. Esta genitora, dificilmente consegue manter-se estável na vida profissional diante do acometimento da microcefalia em sua criança, sendo justa a destinação da pensão em questão para tal formação familiar por um período determinado.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

.....

§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.

§ 4º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

§5º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º .....

§1º. Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento ou desenvolvimento da criança e a contaminação pelo Zika

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

§2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a Medida Provisória nº 894, de 2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar todas as crianças que nasceram com malformação congênita visto que os estudos mostraram uma relação direta entre os nascimentos e os casos de síndrome congênita no ano de 2015, mas não há como estabelecer que apenas essas crianças nascidas a partir de tal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

data tenham sido acometidas pelo vírus, assim como não se pode afirmar que novos casos e novas epidemias não venham a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem ¼ do salário mínimo per capta, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Benefício.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do estado a responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo zika vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, em setembro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se os art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus**.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika vírus.

Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, em de setembro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o §5º do art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º.....

.....

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares, o responsável legal pela criança, em geral, as genitoras, se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que a referida pensão se estenda a esta/este cuidador/a, quando comprovada a dedicação exclusiva aos cuidados, após o falecimento da criança.

Sala das Comissões, de setembro de 2019

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

"Dá nova redação ao artigo 1º e acrescenta parágrafos 2º e 3º ao artigo 2º, da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019."

Art. 1º. O artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias ou não do Benefício de Prestação Continuada - BPC, obedecidos os critérios de renda da Lei nº 8.742/93 [NR];

.....
.....
.....

§ 3º. O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, à exceção de pleitos que visem exclusivamente reparação por dano moral [NR]".

Art. 2º. Acrescenta parágrafo 2º e 3º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, com a seguinte redação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Art. 2º.....

.....

.....

§ 2º. Serão considerados laudos médicos de neurologistas que acompanharam o desenvolvimento da criança, os quais deverão ser apresentados juntamente com imagens de Tomografia de Crânio e Ressonância Magnética, os quais mostram as calcificações cerebrais causadas pelo zika vírus;

§ 3º. Nos demais casos em que as crianças nasceram com perímetro cefálico normal, mas tiveram seu desenvolvimento comprometido, deverá a anomalia ser comprovado por sorologia e/ou laudo de junta médica que confirme a correlação entre a deformidade e a síndrome congênita.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória é restrita as crianças que já recebem o Beneficio da Prestação Continuada – BPC, não assegurando a universalidade do acesso as crianças acometidas pela síndrome congênita do zika vírus, o que ao nosso pensar deve ser alterado, possibilitando as demais crianças, que devidamente comprovando o acometimento da doença possam ter acesso a pensão.

Além disso, a forma de comprovação da síndrome deve ser elastecida, garantindo outros meios de provas como: laudos; sorologia e exames de imagens complementares.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

De outro lado, não obsta acesso a pensão, o motivo de ação por reparação exclusivamente por dano moral, não cumulada com outros sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Por fim, deve ser considerado que a presente MP não amplia o acesso à politica publica, mas tão somente permite um migração do Beneficio de Prestação Continuada para a pensão vitalícia das crianças que já recebiam o benefício.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os parágrafos 2°, 3° e 4º do Artigo 1° da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com "indenização paga pela União em razão de decisão judicial" e também "com o Benefício de Prestação Continuada".

O parágrafo 3º exige "a desistência de ação judicial" para fazer jus à pensão especial, tendo portanto de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Márcio Jerry
PCdoB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O *Caput* do Artigo 1° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

.....".(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por zika vírus.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Márcio Jerry
PCdoB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00073

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/09/2019	**Proposição:** Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019	
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE		**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o trecho "nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018" do art. 1º da MPV 894, de 04 de setembro de 2019, retirando-se a limitação por data de nascimento.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre destacar que a pensão aos portadores de microcefalia oriunda da epidemia de zika vírus foi objeto de um Projeto de Lei de minha autoria, o PL 4771/2016.

Na linha do que propus no PL 4771/2016, a presente emenda visa adequar temporalmente o acolhimento a ser dado às mães e às famílias dos filhos com microcefalia.

Não é justo limitar temporalmente o benefício, pois não se pode afirmar cientificamente que não ocorrerão novos casos de microcefalia oriunda de zika vírus, até porque não existe vacina disponível.

O Estado brasileiro não pode negar amparo às crianças que venham a nascer com microcefalia em decorrência da zika depois de 2018.

Dessa maneira, por questão de justiça e para garantir o alcance social da medida, é essencial que seja suprimida a limitação temporal imposta na redação da Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/09/2019	**Proposição:** **Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019**
Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE**	**Nº do Prontuário**

☒ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ☐ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global** ☐

Artigo: 1º	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 2 de 2**

Sala das Sessões, de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00074

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019
11/09/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CÉLIO STUDART	PV	CE	01/01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Altere-se a ementa e o Artigo 1º da Medida Provisória (MPV) 894/2019, conforme segue:

"Ementa: institui pensão especial destinada a crianças atingidas pela síndrome congênita do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015. (NR)

.....

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças atingidas com a síndrome congênita do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

§1º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§2º A pensão especial não gerará direito a pensão por morte". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 984/2019 alerta para uma situação de extrema necessidade, já que se refere ao auxílio a crianças atingidas com a síndrome congênita do Zica Vírus.

A ocorrência infere em uma falha do estado em proteger suas crianças e famílias do alcance do vírus, bem como em prover políticas públicas efetivas na eliminação dos focos e de novas ocorrências.

É sabido, ainda, que os danos causados acarretarão em ônus diversos com os quais as famílias deverão lidar ao longo da vida e, portanto, necessitam estar asseguradas de forma a não serem expostas a dificuldades inerentes aos efeitos da síndrome.

A presente emenda visa, além de propor a universalidade de acesso ao benefício a essas crianças, evitar que se imponha a troca de um benefício por outro, já que a proposta não é justa e nem correta e deixa quem mais precisa em uma situação de vulnerabilidade ainda mais grave.

Antes o exposto, peço aos pares apoio na aprovação desta emenda de modo a não impor que famílias cujas crianças foram vítimas do Zica Vírus sejam obrigadas a abrir mão do Benefício de Prestação Continuada.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00075

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a expressão "que não poderão ser acumuladas com a pensão", prevista no §4º, do art. 1º da MP 894/2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir trecho do dispositivo que veta o acúmulo da pensão especial criada pela MP em tela para os casos de Zika Vírus com a pensão (decorrente de falecimento).

Ou seja, a emenda reforça a possibilidade do recebimento de forma cumulativa da pensão especial de que trata a MP e a pensão previdenciária por morte. Afinal, é plenamente possível o acúmulo, tendo em vista a distinção dos fundamentos jurídicos que possibilitaram a concessão de cada um desses dois benefícios.

Por sua vez, o governo desconsidera que tanto a pensão especial quanto a pensão são gastos na compra de itens básicos de consumo que ajudam a girar a economia, além dos vários impostos embutidos cujos recursos voltam para o próprio governo. Portanto, tudo indica que o governo não sabe o que está fazendo com esse dispositivo, pois pensa apenas no custo fiscal da medida e não na população mais vulnerável do país.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Modifique-se os art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus."

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus zika, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo zika vírus. Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus da Zika apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo zika vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Registro, em conclusão, que a presente emenda é trabalho coletivo de vários movimentos do setor da Saúde, encampadas pela Liderança do PT na Câmara e no Senado Federal.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00077

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Modifique-se o §5º do art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º.....

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares, o responsável legal pela criança, em geral, as genitoras, se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que a referida pensão se estenda a esta/este cuidador/a, quando comprovada a dedicação exclusiva aos cuidados, após o falecimento da criança.

Registro, em conclusão, que a presente emenda é trabalho coletivo de vários movimentos do setor da Saúde, encampadas pela Liderança do PT na Câmara e no Senado Federal.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N.º _____

Dê-se à MP nº 894, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º É concedida pensão especial, de caráter mensal, vitalício e intransferível, no valor básico de 1 (um) salário-mínimo, à pessoa comprovadamente diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos.

§1º A pensão especial concedida pelo caput é devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e obedece, no que couber, aos critérios definidos para a pensão concedida pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e às condições previstas em regulamento.

§ 2º O regulamento citado no § 1º deve estabelecer as regras para definir a natureza e o grau da dependência resultante da deficiência motora e cognitiva causada pela microcefalia, em cada faixa etária, para fins do cálculo do valor adicional a ser acrescido à pensão especial, conforme o modelo adotado pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deve ser paga diretamente à pessoa com microcefalia, se esta for maior e capaz, ou à mãe, ao pai, à pessoa que detenha a guarda, ao curador ou ao tutor do beneficiário, nessa ordem de preferência, se a pessoa com microcefalia não for maior e capaz e desde que ela esteja comprovadamente sob os cuidados daquele a quem a pensão for paga.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correm à conta de dotações próprias do Orçamento da União, com recursos orçamentários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar a MP em tela, dispondo sobre a concessão de pensão especial, de caráter mensal, vitalício e intransferível, no valor básico de 1 (um) salário-mínimo, à pessoa comprovadamente diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos.

Em seus parágrafos, dispositivo estabelece, ainda, que:

a) a pensão será devida logo após o protocolo do pedido de pagamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e prevê, também, a elaboração de regulamento para definir o valor da pensão nos termos da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias (§ 1º);

b) deverão constar, no regulamento citado no parágrafo anterior, as regras para o cálculo do valor adicional a ser concedido ao beneficiário (§ 2º); e

c) os indivíduos que têm autorização para receber o benefício são o próprio paciente, se for maior e capaz, ou a mãe, o pai, a pessoa que detenha a guarda, o curador ou o tutor do beneficiário (§ 3º).

Segundo o estudo do IPEA, "Epidemia do Vírus da Zika e Microcefalia no Brasil: emergência, evolução e enfrentamento", o perfil das mães dos nascidos vivos com microcefalia apresenta-se da forma a seguir exposta. Dos 1.608 nascidos vivos com microcefalia em 2015, 71% eram filhos de mães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

residentes na região Nordeste; 51%, de mães com até 24 anos de idade; 77%, de mãe com cor da pele preta ou parda; e 27%, de mães com menos de oito anos de escolaridade. Observa-se de forma bem evidente que se trata de um perfil indicativo de desigualdades sociodemográficas e geográficas na ocorrência desse agravo.

Ainda, segundo o mesmo estudo, o maior número de casos observados em 2015 e 2016 foram na região Nordeste, onde houve redução de 2015 para 2016 (12,64 para 7,13 casos por 10 mil nascidos vivos), o que influenciou o decréscimo na prevalência para o Brasil (3,85 para 3,07 por 10 mil nascidos vivos). Todavia, nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Norte, as prevalências foram maiores em 2016 em comparação com 2015. Na região Sul, essas foram baixas em ambos os anos.

De novembro de 2015 a maio de 2017,29 foram notificados 13.719 casos suspeitos de alterações no crescimento e desenvolvimento possivelmente relacionados à infecção pelo vírus da zica e outras etiologias infecciosas, dos quais 2.722 (19,8%) foram confirmados.

O Brasil foi pioneiro em apontar a relação causal entre o vírus da zica e a microcefalia, assim como em lançar protocolos de vigilância e atenção à saúde. Mas, além dos controles da epidemia, é muito relevante mitigar o sofrimento das famílias que sofreram com esse mal.

Um dos três componentes do sistema de Seguridade Social do País, a Assistência Social tem como principal característica o fato de não ser contributiva e, portanto, deve ser prestada a quem dela necessitar. Justamente por esse motivo, a concessão de benefícios assistenciais independe de contribuições vertidas pelos beneficiários, ao contrário do modelo adotado pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 reconheceu de antemão algumas situações em que a necessidade desses benefícios assistenciais é presumida, quando estabeleceu a proteção à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência, conforme dispõe o art. 203.

Não há tratamento específico para a microcefalia, mas existem ações de suporte que podem auxiliar no desenvolvimento do bebê e da criança, e este acompanhamento é preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Como cada criança desenvolve complicações diferentes entre elas respiratórias, neurológicas e motoras, o acompanhamento por diferentes especialistas vai depender de suas funções que ficaram comprometidas. Exames inespecíficos são geralmente solicitados a fim de complementar a investigação dos casos. Durante o curso da doença, poderão ser identificadas alterações em diversos exames laboratoriais. Crianças com microcefalia têm prejuízos no desenvolvimento neuropsicomotor e devem beneficiar-se do Programa de Estimulação Precoce que aborda os estímulos que interferem na sua maturação, para favorecer o desenvolvimento motor e cognitivo pelo menos até os 3 anos de idade, segundo o Ministério da Saúde. Os bebês diagnosticados ou com suspeita de microcefalia são submetidos desde os primeiros meses de vida a intervenções de várias áreas, como fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, otorrinolaringologia, oftalmologia, neuropediatria, pediatra e fisiatra. E, para tudo isso, a família deve ser permanentemente mobilizada, o que, na maior parte dos casos, pode impedir o desenvolvimento profissional dos genitores e, por isso, ter perda de renda.

Os beneficiários da Assistência Social geralmente encontram-se em uma situação provisória ou permanente de vulnerabilidade social e econômica, agravada por alguma condição específica. Portanto, pode-se dizer que o critério básico para a instituição de benefícios assistenciais é a vulnerabilidade social e econômica. Acredito que os casos em questão estão totalmente enquadrados nesse tipo de assistência.

Registro, por fim, que a ideia central dessa Emenda é objeto do PL 255, de 2016, do senador Eduardo Amorim, sendo que fui relator da matéria na CAE. Por considerar de máxima importância e relevante interesse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

social, apresento na forma de emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00079

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com novas indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial que determine pagamento de pensão sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.

§ 4º A pensão especial será devida à pessoa com renda per capita familiar inferior a metade do salário mínimo ou de família monoparental a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

§6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º .....

§1º. Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

§2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita desde a identificação dos primeiros casos no país, em 2015, sem, contudo, definir um prazo final, considerando que novos casos continuam a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem ¼ do salário mínimo per capta, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, vivem na pobreza e, portanto, enfrentam enormes dificuldades para atender os cuidados especiais de que as crianças com microcefalia necessitam.

Embora esteja longe do ideal, propomos elevar para 1/2 do salário-mínimo vigente a renda mensal per capita que habilita ao recebimento do benefício pela criança com microcefalia, considerando o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Propomos, ainda, que a pensão seja destinada a atender as famílias monoparentais, considerando que há grande incidência contemporânea dessas situações de estruturação familiar, inclusive tendo a maioria delas formadas por mãe e filhos. Esta genitora, dificilmente consegue manter-se estável na vida profissional diante do acometimento da microcefalia em sua criança, sendo justa a destinação da pensão em questão para tal formação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

familiar por um período determinado.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo zika vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Registro, em conclusão, que a presente emenda é trabalho coletivo de vários movimentos do setor da Saúde, encampadas pela Liderança do PT na Câmara e no Senado Federal.

Sala das comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00080

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os parágrafos 2°, 3° e 4º do Artigo 1° da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com "indenização paga pela União em razão de decisão judicial" e também "com o Benefício de Prestação Continuada".

O parágrafo 3º exige "a desistência de ação judicial" para fazer jus à pensão especial, tendo portanto de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00081

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O *Caput* do Artigo 1° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

.....".(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por zika vírus.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00082

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/09/2019	MPV 894/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o § 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tomemos como referência o art. 3º, da Lei nº 7.070/1982, que dispõe sobre a Pensão Especial para "Síndrome da Talidomida":

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Nada mais que salutar que oferecer o tratamento idêntico, haja vista que, a indenização suprirá apenas custos básicos mensais.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00083

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/09/2019	MPV 894/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus - SCZV, caracterizada por sinais e sintomas neurológicos que podem incluir a Microcefalia, a malformação cerebral, artrogripose ou alterações oftalmológicas, relacionadas ao Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

.....

§ 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários pelos mesmos fatos, salvo indenizações concedidas por leis específicas.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do deferimento do requerimento ou do dia posterior à cessação do Beneficio de Prestação Continuada.

.....

Art. 2º.....

Parágrafo único - Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, por meio de avaliação do atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, apresentado pelo requerente." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O vírus zika (ZIKV) é um flavivírus que tem sido associado a anormalidades cerebrais graves em recém-nascidos. As disfunções neurológicas no feto são descritas em 6–12% das mulheres infectadas durante a gravidez. Existe um espectro de sintomas identificados e relacionados a Síndrome da Zika Congênita (SZC), e são caracterizadas por sinais e sintomas neurológicos consequentes malformação cerebral, artrogripose e/ou alterações oftalmológicas que incluem a microcefalia.

A microcefalia é sinal clínico mais importante e mais conhecido da SZC, e é caracterizado por uma desproporção craniofacial, cavalgamento de suturas e excesso de pele em couro cabeludo frontal e occipita. Este sinal é identificado quando o recém-nascido apresenta um perímetro cefálico menor que dos desvios padrão baseado no gráfico da Organização Mundial de Saúde e em bebês nascidos prematuros pelo gráfico do Intergrowth de acordo com idade gestacional e sexo. Embora a microcefalia congênita tenha sido o achado inicial para o reconhecimento da síndrome, algumas crianças com diagnóstico da SZC, podem apresentar ao nascimento perímetro cefálico normal. Pode ser atribuído a um menor grau de atrofia cerebral, ou até mesmo uma agressão ainda maior que resultou em hidrocefalia que causa um aumento do perímetro cefálico por excesso de liquido.

Algumas das manifestações neurológicas ocorreram sem a microcefalia associada e podem se tornar evidentes após o nascimento. Entre os sintomas neurológicos se destacam atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, hipertonia, hiperrreflexia, irritabilidade excessiva, distúrbios do sono, distúrbio de deglutição e crises epilépticas.

Os exames radiológicos fazem parte do diagnóstico da SCZ. A tomografia computadorizada, ultrassom transfontanela e ressonância magnética podem evidenciar alterações características que complementam o diagnóstico e incluem foram calcificações cerebrais, malformações do córtex (padrões giros simplificados, paquigiria, polimicrogiria) ventriculomegalia e hipoplasia do tronco cerebral.

As sorologias Testes sorológicos IgM ELISA, e reação em cadeia da polimerase-transcriptase reversa (RT-PCR) para o ZIKV são positivos após o nascimento. O IgG ELISA pode ser realizado após período neonatal.

Ademais, tomemos como referência o art. 3º, da Lei 7.070/1982, que dispõe

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a Pensão Especial para "Síndrome da Talidomida":

> *Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.*

Nada mais que salutar que oferecer o tratamento idêntico, haja vista que, a indenização suprirá apenas custos básicos mensais. A eventual indenização por Dano Moral ou indenizações face aos Estados e Municípios, não devem ser limitadas.

Já a modificação proposta no § 4º tem a finalidade de não se cometer injustiças ao se excluir às famílias que ainda não recebem o Benefício de Prestação Cutinuada (BPC), sejam porque ainda não requereram junto ao INSS ou seja porque não se enquadram nos critérios do BPC.

Já a modificação proposta ao parágrafo único baseia-se na intelecção jurídica extraída do art. 2º, da Lei 7.070/1982, que dispõe sobre a Pensão Especial para "Síndrome da Talidomida":

> *Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.*

Como visto, o direito a percepção do benefício dar-se-á somente com a apresentação de atestado clínico do médico competente que, na maioria dos casos, já vem acompanhando o requerente desde a gestação ou a partir do seu nascimento. Portanto, nada mais que legítimo, oferecer o tratamento idêntico ao que já acontece com os beneficiários da lei supracitada.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00084

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/ 09 /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES**	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Insira o seguinte art.5º na Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019.

Art. 5º A licença maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de doze meses (12) no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika, assegurando, nesse período, o recebimento de salário-maternidade.

§ 1º O dispositivo no caput aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 2º O prazo da licença-maternidade somente começará a fluir após a alta hospitalar da criança, caso ela fique internada após o parto.

§ 3º A empregada, a segurada especial, a contribuinte individual e facultativa, assim como a trabalhadora avulsa poderão, na forma do regulamento, optar por perceber o salário-maternidade somente após o parto.

§ 4º É vedada a dispensa, sem justo motivo, nos 24 meses posteriores ao término da licença-maternidade, da empregada mãe de criança acometida por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Louvamos a iniciativa, que se apresenta oportuna e sensível às necessidades das pessoas vítimas pelo vírus Zika.

O objetivo dessa Emenda é restaurar o prazo de 180 dias da licença-maternidade e do salário-maternidade, previsto nos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Permitindo também que a fruição dos benefícios acima citados ocorra após a alta hospitalar da criança caso ela permaneça internada.

Por último, veda a dispensa, sem justo motivo, nos 24 meses posteriores ao término da licença-maternidade, da empregada mãe de crianças acometida por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika.

Visando oferecer condições adequadas aos cuidados necessários ao seu filho nos primeiros meses de vida, apresentamos esta Emenda.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal – PDT/ES

Brasília, 11 de setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00085

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os parágrafos 2°, 3° e 4º do Artigo 1° da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com "indenização paga pela União em razão de decisão judicial" e também "com o Benefício de Prestação Continuada".

O parágrafo 3º exige "a desistência de ação judicial" para fazer jus à pensão especial, tendo portanto de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00086

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O *Caput* do Artigo 1° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

.....".(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por zika vírus.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00087

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 894, 4 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 3º, renumerando os demais, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A criança com a microcefalia que necessite de cuidados permanentes de outra pessoa, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício concedido, conforme o § 2º deste artigo. " **(NR)**

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa instituir pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seguradas do Benefício de Prestação Continuada.

O acréscimo de 25% estabelecido tem fundamento na Constituição Federal e tem por princípio garantir a prevalência da dignidade e igualdade, por meio do acesso a todos os direitos sociais fundamentais.

A inclusão do adicional busca garantir condições existenciais mínimas para promover a dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo que essas crianças com microcefalia tenha as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

Deputado PAULO BENGTSON
PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 894
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 894, 4 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 6º com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se leve, moderada ou grave, que poderá variar do valor do salário mínimo, estabelecido no § 1º deste artigo, até seu dobro. " **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa instituir pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seguradas do Benefício de Prestação Continuada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que o valor estabelecido da pensão, correspondente a um salário mínimo, não é suficiente para o provimento digno dos cuidados que essas crianças com microcefalia requerem devido ao grau de suas deficiências. A variação do valor da pensão é importante face aos altos custos com que se deparam as pessoas com deficiência grave.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

Deputado PAULO BENGTSON
PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00089

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**
MP 894/2019

Autores **nº do**
Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC) **prontuário**

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( )modificativa 4.(x) aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescenta-se §2° ao artigo 2º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§1° Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus.

§2º *O INSS terá prazo limite de 30 dias para marcar e realizar as perícias médicas, e caso não realize neste prazo, a pensão especial* de que trata o caput do art 1° deverá ser concedida até que o INSS realize a perícia médica"

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2015, neuropediatras de hospitais públicos do Recife, Pernambuco, Brasil, observaram um aumento do número de casos de microcefalia desproporcional associado a anomalias cerebrais. Esse fato gerou comoção social, mobilização da comunidade acadêmica e levou o Ministério da Saúde a decretar emergência de saúde pública nacional, seguida pela declaração de emergência de saúde pública de interesse internacional da Organização Mundial da Saúde. A hipótese formulada para o fenômeno foi a infecção congênita pelo vírus Zika (ZIKV), com base na correlação espaço-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

temporal e nas características clínico-epidemiológicas. Evidências se acumularam e no âmbito do raciocínio epidemiológico preencheram critérios que deram sustentação à hipótese. Sua plausibilidade está ancorada no neurotropismo do ZIKV demonstrado em animais, atingindo neurônios progenitores do cérebro em desenvolvimento, e em seres humanos devido às complicações neurológicas observadas em adultos após a infecção. O critério de temporalidade foi contemplado ao se identificar desfechos desfavoráveis em uma coorte de gestantes com exantema e positivas para o ZIKV. Finalmente, o primeiro estudo caso-controle conduzido demonstrou existir uma forte associação entre microcefalia e infecção congênita pelo ZIKV. O conhecimento construído no âmbito do paradigma epidemiológico recebeu a chancela da comunidade científica, construindo o consenso de uma relação causal entre o ZIKV e a epidemia de microcefalia.

Infelizmente, O agendamento de pericias médicas no INNS tem gerado uma grande dor de cabeça por gerar uma espera de meses até que a perícia médica seja realizada. Os Beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), costumeiramente, reclamam da falta de atendimento médico pericial. Este fator nos preocupa quanto ao acesso das famílias ao benefício da pensão proposto pela medida provisória 894 de 2019, pois o mesmo está condicionado a realização da perícia. Sendo assim, nos parece oportuno que o INSS tenha a obrigação de realizar a perícia médica em até 30 dias.

Por conta do acometimento das crianças pela síndrome congênita do zika vírus, muitas mulheres largaram seus empregos e se tornaram mães em tempo integral, porque as necessidades dos filhos exigem exclusividade. A marcação de perícias médicas em prazo longínquo pode ocasionar risco à própria sobrevivência e dignidade das crianças acometidas pela síndrome congênita do vírus zika.

Sala das Sessões, em de de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00090

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**
MP 894/2019

Autores **nº do prontuário**
Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescenta-se o seguinte §1° ao artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, renumerando-se os demais:

"Art.1° *Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.*

§1° ***A pensão especial de que trata o art. 1° também deverá ser concedida para as crianças portadoras de Fibrose Cística.***

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

Fibrose Cística (FC), também conhecida como Mucoviscidose, é uma doença genética crônica que afeta principalmente os pulmões, pâncreas e o sistema digestivo. Atinge cerca de 70 mil pessoas em todo mundo, e é a doença genética grave mais comum da infância. De acordo com dados publicados no protocolo clinico do ministério da saúde, No Brasil, a incidência ainda não foi estabelecida, contudo sugere-se uma incidência variável em torno de 1:7.000.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta doença apresenta um índice de mortalidade elevado, porém, nos últimos anos, o prognóstico tem melhorado muito, mostrando índices de 75% de sobrevida até o final da adolescência e de 50% até a terceira década de vida.

O diagnóstico da Fibrose Cística (FC) tem sido cada vez mais precoce no Brasil, devido avanços crescentes na Triagem Neonatal e aplicação do Teste do Suor. Recém-nascidos e crianças com sintomas têm sido identificadas mais cedo e, com isso, mais da metade (62,4%) das pessoas diagnosticadas no país possui entre 0 e 15 anos de idade.

Sabemos que criar uma criança já é uma tarefa difícil, mas ser pai, mãe ou responsável de uma criança com FC pode causar diferentes questionamentos, porque a doença causa algumas mudanças no desenvolvimento infantil e na rotina familiar.

Como a fibrose cística é de evolução prolongada e permanente, que ainda não evolui para cura, que compromete severamente a saúde e a funcionalidade dos que dessa doença padecem – acaba, quase sempre, afetando também a situação econômico-financeira familiar. Essa situação embasa o pedido para a ampliação da garantia de que trata a MPV 894/2019, oportunizando assim os mesmos direitos e garantias diferenciados as crianças acometidas pela fibrose cística, visando a minimizar o impacto negativo causado pela doença.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00091

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**
MP 894/2019

Autores **nº do prontuário**
Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Modifica-se o caput do artigo 1º e o parágrafo único do art. 2° da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.1°** Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia e pessoas com **Sindrome de Guillain-Barré** em decorrência do Zika Vírus.

.....
.....

Art. 2º.....
.....

Parágrafo único. Será realizado exame pericial, por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia, a **Sindrome de Guillain-Barré** e a contaminação pelo Zika Vírus. O exame pericial deverá levar em conta além das comprovações clinicas laboratoriais o espectro epidemiológico da circulação do zika virus "

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A circulação do zika vírus no Brasil modificou, a partir de 2015, o cenário das doenças neuroinvasivas por arbovírus, principalmente quanto à síndrome de Guillain-Barré (SGB), pouco conhecida da população. Em 2016, a Organização Mundial de Saúde (OMS) confirmou que o zika vírus era o principal responsável pelo aumento da doença no país.

As infecções por dengue, chikungunya e Zika, transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, podem resultar em um em várias síndromes clínicas, desde doença febril branda até febres hemorrágicas e formas neuroinvasivas, que podem ser casos agudos de encefalite, mielite, encefalomielite, Síndrome de Guillain Barré ou de outras síndromes neurológicas centrais ou periféricas diagnosticadas por médico especialista.

Uma doença rara e pouco conhecida, a Síndrome de Guillain-Barré (SGB) passou a ser assunto fora dos consultórios médicos depois que uma pesquisa mostrou que ela pode ser desencadeada pelo vírus Zika. A síndrome pode apresentar diferentes graus de manifestação, apresentando desde leve fraqueza muscular em alguns pacientes ao quadro raro de paralisia total dos quatro membros. A síndrome de Guillain-Barré impede que os nervos transmitam bem os sinais do cérebro aos músculos, o que leva a formigamentos, fraqueza, dificuldade de andar ou paralisia dos membros e dos músculos da respiração.

O Brasil já reconheceu aumento no número de casos da síndrome depois do crescimento da circulação do vírus Zika. A ocorrência de síndromes neurológicas relacionadas ao vírus Zika foi confirmada após investigações conduzidas em Pernambuco, a partir da identificação do vírus em amostras de seis pacientes com sintomas neurológicos e com histórico de manchas vermelhas no corpo, características do vírus Zika. Desse total, quatro casos foram confirmados para a doença de Guillain-Barré.

A síndrome não é de notificação obrigatória e, por isso, não há dados nacionais de registros da doença. O número de atendimentos ambulatoriais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relacionados à Guillan-Barré, entretanto, cresceu 8% de 2014 para 2015. Dados internacionais apontam que até duas pessoas a cada 100 mil habitantes têm a doença por ano.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00092

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
	MP 894/2019
Autores	**nº do prontuário**
Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( )modificativa 4.(x) aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescenta-se §2° ao artigo 2º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....

§1° Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus.

§2º O exame pericial deverá levar em conta além das comprovações clinicas laboratoriais o espectro epidemiológico da circulação do zika virus "

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2015, neuropediatras de hospitais públicos do Recife, Pernambuco, Brasil, observaram um aumento do número de casos de microcefalia desproporcional associado a anomalias cerebrais. Esse fato gerou comoção social, mobilização da comunidade acadêmica e levou o Ministério da Saúde a decretar emergência de saúde pública nacional, seguida pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

declaração de emergência de saúde pública de interesse internacional da Organização Mundial da Saúde. A hipótese formulada para o fenômeno foi a infecção congênita pelo vírus Zika (ZIKV), com base na correlação espaço-temporal e nas características clínico-epidemiológicas. Evidências se acumularam e no âmbito do raciocínio epidemiológico preencheram critérios que deram sustentação à hipótese. Sua plausibilidade está ancorada no neurotropismo do ZIKV demonstrado em animais, atingindo neurônios progenitores do cérebro em desenvolvimento, e em seres humanos devido às complicações neurológicas observadas em adultos após a infecção. O critério de temporalidade foi contemplado ao se identificar desfechos desfavoráveis em uma coorte de gestantes com exantema e positivas para o ZIKV. Finalmente, o primeiro estudo caso-controle conduzido demonstrou existir uma forte associação entre microcefalia e infecção congênita pelo ZIKV. O conhecimento construído no âmbito do paradigma epidemiológico recebeu a chancela da comunidade científica, construindo o consenso de uma relação causal entre o ZIKV e a epidemia de microcefalia.

Infelizmente, muitas gestantes acometidas pelo zika não procuram os centros de saúde o que dificultaria sua comprovação quanto ao exame pericial disposto na medida provisória. É preciso considerar as desigualdades sociais local, pois os dados dos boletins epidemiológicos, divulgados pelo Ministério da Saúde, demonstraram que a população com melhores condições de vida foi muito menos afetada pela epidemia de microcefalia do que as outras com condições de vida mais precárias. Ressaltando o papel da causa estrutural, enfocada pela epidemiologia social na determinação do processo saúde-doença e assim por consequência a dificuldade de acesso aos centros de saúde que a população mais vulnerável enfrenta.

Precisamos deixar claro que o exame pericial deve levar em conta a distribuição da doença, após uma definição clara de caso, considera questões como “onde” e “quando” a doença está ocorrendo, e “quem” está sendo acometido, dentro de uma população ou subgrupos de população. Ou seja, de uma epidemiologia clara de causa-consequência para a síndrome congênita causada pelo zika vírus. Vale lembrar que os dados do sistema de vigilância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foi construído e implementado durante o curso do primeiro surto de microcefalia e sujeito a subnotificações ou supernotificações.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00093

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**
MP 894/2019

Autores **nº do prontuário**
Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Modifica-se o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1° *Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus."*

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério da Cidadania, há no Brasil 3.112 crianças com microcefalia, nascidas entre 2015 e 2018, que recebem o BPC. Entretanto, a questão da relação do zika com a microcefalia não foi eliminada e ainda neste ano houveram casos. O artigo 1° declara que as crianças com microcefalia por zika vírus que serão beneficiadas deverão ter nascido até 31/12/2018, impossibilitando que as crianças acometidas e nascidas nos anos subsequentes tenham direito a pensão. Consideramos, portanto, que não deveria existir data de nascimento limite para sua concessão. Reconhecemos que houve avanço das autoridades de saúde e proporção é bem menor do que antes, mas as consequências para cada bebê de uma mãe que foi infectada na gravidez são para a vida toda. Enquanto o Aedes Aegypti não estiver sob controle, existe risco.

Há quase quatro anos depois do surto de nascimento de bebês com microcefalia causada pela zika, os médicos afirmam que o vírus continua em circulação e novos casos estão surgindo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E ainda, nos parece inoportuno que o mérito da medida, que deve ser aplaudido, se torne injusto quando restringe e não assegura a universalidade de acesso das crianças acometidas pela síndrome congênita do zika vírus, visto que a medida é restrita às crianças que já recebem o BPC e exclui todas as outras que também foram acometidas pela síndrome, mas que nunca acessaram o BPC ou tiveram seus benefícios negados devido a ultrapassar critério de renda que consta na lei 8.742/93.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00094

Medida Provisória 894 de 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº _____
(Do. Sr. André Figueiredo)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MPV 894 de 2019 a seguinte redação.

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, quando a família se enquadrar no regramento do Art. 20 da lei **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Parágrafo único. Para a concessão desse benefício, será considerado um aumento de 50% na renda per capita determinada no §3º do Art. 20 da Lei **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Art. 2º.....

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa emenda é instituir a pensão vitalícia no lugar do benefício de prestação continuada, independentemente do período de nascimento da criança, preservando assim o direito para todas as crianças vitimadas pela doença e que estejam em situação de estado de carência, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, com um aumento de 50% nos valores de renda per capita, de ¼ para ¾ do salário mínimo, com o objetivo de alcançar mais famílias para a concessão do benefício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entendemos que a limitação de data de nascimento para concessão do benefício, não reserva lógica, se se considera que o cometimento da Microcefalia traz a necessidade de amparo para as famílias com dificuldades financeiras, o que realmente importa é a combinação da ocorrência da enfermidade e a necessidade de amparo da família.

Outro ponto que nos preocupa é a necessidade de aumento do limite de renda familiar per capita para a concessão do benefício com a intenção de alcançar um maior número de famílias.

A medida provisória que garante pensão especial por toda a vida para crianças vítimas de microcefalia, prevê inicialmente beneficiar 3.112 famílias no Brasil que já recebem o BPC.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as restrições do período de nascimento e ampliar o conjunto de famílias de baixa renda aptas a receber o benefício da pensão vitalícia.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo às famílias que se encontram nessa situação.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo critérios mais razoáveis para a concessão do benefício.

Sala das Sessões, em de de 2019.

ASSINATURA



Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00095

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Vanderlei Macris	

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Substitui o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970, municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito, que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico, e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”. Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cefálico de recém-nascidos. Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00096

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Vanderlei Macris	

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º Substitui o art. 2º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS."

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento "Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS" destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.[1]

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputado VANDERLEI MACRIS
PSDB/SP

[1] Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00097

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
VANDERLEI MACRIS	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é meritória, pois tem como objetivo conceder pensão mensal e vitalícia as crianças como microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que a referida Medida Provisória exclui as demais crianças portadoras de microcefalia decorrentes de outras causas e que vivem em situação de vulnerabilidade econômica.

A criança com microcefalia pode ter atraso no desenvolvimento, incapacidades intelectual e física, convulsões, dificuldades auditivas e visuais, terá que vencer inúmeras barreiras para conseguir um tratamento médico adequado e viver com o mínimo de dignidade.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória 894/2019 consta que:

"Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas".

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) garante a toda a criança e adolescente o direito à vida e à saúde, conforme art.7º:

> *Art.7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Assim, está claramente comprovado que deve ser garantida a todas as crianças portadoras de microcefalia, que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, independente da data em que nasceram, a pensão especial objeto da MP 894/2019.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputada VANDERLEI MACRIS
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00098

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.09.2019	Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor	nº do prontuário
Vanderlei Macris	

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é necessária para proporcionar o mínimo de suporte financeiro as crianças portadoras de microcefalia que necessitam de cuidados especiais.

Mas deve ser lembrado que a microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações como epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento motor e fala, precisando ser acompanhada por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

Diante de tantas barreiras que a criança portadora de microcefalia terá que transpor, proibir que a pensão em discussão seja acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos é injusto.

Se a criança recorreu ao Poder Judiciário para ser indenizada pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

danos de diversas ordens consequentes da omissão do Estado em proporcionar o seu desenvolvimento sadio e harmonioso e foi procedente seu pleito não se pode obrigá-la a abrir mão da pensão.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 não podendo acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputada VANDERLEI MACRIS
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00099

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O *Caput* do Artigo 1° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

.....".(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por zika vírus.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00100

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os parágrafos 2°, 3° e 4º do Artigo 1° da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com "indenização paga pela União em razão de decisão judicial" e também "com o Benefício de Prestação Continuada".

O parágrafo 3º exige "a desistência de ação judicial" para fazer jus à pensão especial, tendo portanto de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 894, de 2019, a seguinte nova redação:

> Art. 1º. Fica instituída pensão especial destinada a crianças que tenham sido acometidas por infecção congênita causada pelo Zika Vírus, com comprometimento da sua capacidade neuropsicomotora, nascidas a partir de 1° de Janeiro de 2015.
>
> 1° A pensão especial de que trata esta Medida Provisória terá o valor de um salário mínimo e será mensal, vitalícia e transferível ao cuidador do beneficiário, podendo ser o pai, a mãe ou o curador legalmente nomeado;
>
> 2° A pensão especial poderá ser acumulada com outros benefícios e indenizações pagos pela União;
>
> 3° A pensão especial será devida a partir do dia posterior ao seu pedido pela parte interessada, desde que o mesmo atenda aos requisitos de elegibilidade estabelecidos nessa medida provisória;
>
> 4° A pensão não excluirá o direito ao abono (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o texto do artigo 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, para torná-lo mais justo. E assim garantir o princípio fundamental da universalidade, que rege o Sistema Único de Saúde (SUS), para que a concessão da pensão especial vitalícia, decorrente da síndrome congênita Zika Vírus, seja cedida a todas as crianças que dela tem direito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Concordando integralmente com a Frente Nacional na luta pelos direitos da pessoa com a síndrome congênita do Zika Vírus, julgamos que o texto original da Medida Provisória 894 de 2019 é restrito e injusto, pois não assegura o acesso à pensão especial vitalícia para todas as crianças, limitando apenas as que já recebem o Benefício de Prestação Continuada. Também entendemos que não deveria existir data de nascimento limite para a concessão da pensão, segundo a proposta original, até 31 de dezembro de 2018.

O texto da MP menciona que a pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União obtidas judicialmente sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada, não seria justo, uma vez que há casos em que a indenização por dano moral tenha sido concedida por lei específica.

A MP concede pensão seja vitalícia, não amplia as politicas publicas para as demais famílias acometidas pelo Zika Vírus para a criança, sugere apenas uma troca de nomenclatura, pois a criança já recebe o BPC e o quadro neurológico se mantem o mesmo, não existindo possibilidade de uma cura efetiva, na maioria das vezes a mãe cuida dessa criança, ficando anos fora do mercado de trabalho, sobrevivendo com aquele salário da pensão da criança, não seria justo deixar o cuidador/tutelar desamparado no momento do óbito da pessoa com a SCZV, esse cuidador/tutelar deverá ter o direito à continuidade do recebimento da pensão em caso de óbito do pensionista quando comprovada a sua dedicação ao mesmo.

Certos da adequação e justa desta emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00102

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do *caput* Art. 1º da Medida Provisória Nº 894, de 2019:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015 e que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada."

JUSTIFICAÇÃO

1. A Medida Provisória Nº 894, de 2019 é meritória, sendo louvável a iniciativa do Governo Federal de garantir auxílio financeiro vitalício às crianças que venham a nascer com microcefalia por conta do Zika vírus e que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

2. Sabe-se que são altos os custos decorrentes de inúmeros tratamentos médicos e despesas com os medicamentos necessários.

3. Cabe notar, entretanto, que a Medida Provisória aqui emendada restringe a data de nascimento dos beneficiários aos nascidos entre 1º de janeiro de 2015, ano apontado por especialistas como sendo o de início do surto, e 31 de dezembro de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Apesar de a data inicial estabelecida ser razoável, não cremos que cumpre estabelecer uma data limite ao nascimento das crianças que sejam habilitadas a receber o benefício. Apesar da evidente redução no número de casos, ainda há dados do próprio Ministério da Saúde[1] que apontam que um surto ainda acomete o país.

5. Além disso, não é justo que mesmo casos considerados 'isolados' de crianças que venham a nascer com microcefalia sejam tratados como diferenciados no caso de recebimento do benefício. As dificuldades das crianças que tenham nascido com microcefalia decorrente da infecção por Zika Vírus e de suas famílias após 31 de dezembro de 2018 são as mesmas e não devem ser tratadas como diferentes.

6. É por conta de todo o exposto que apresento ao nobre relator e aos nobres pares a presente proposta de emenda ao texto da Medida Provisória de Nº 894, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA

[1] **Ministério da Saúde.** *Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya no país*. Disponível em: http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45407-quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya-no-pais. Acesso em 11.09.2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00103

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art.2º .....

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado

---

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 2º, § 2º e § 3º: casos confirmados e prováveis de síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika, e substituição de perícia do INSS por laudos médicos

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento "Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS" destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).[5]

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

[5] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf. p. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.[6]

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Marcelo Freixo
PSOL/RJ

[6] Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00104

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika, nascidas a partir de janeiro de 2015.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.[5] Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.[6]

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação "Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde".[7] Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.[8] Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção

[5] Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

[6] World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: https://www.who.int/features/qa/zika/en/.

[7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretoCGMAD.pdf.

[8] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.[9]

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.[10]

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,[11] ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em

---

[9] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

[10] Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil,* 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

[11] Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,[12] que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.[13] Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.[14]

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.[15] O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento

[12] Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html.

[13] Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika.

[14] Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero.

[15] Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.[16]

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Marcelo Freixo

PSOL/RJ

[16] Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00105

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial é de natureza indenizatória e poderá ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, inclusive com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O valor da pensão especial recebido pela criança não será contabilizado na renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

---

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.[5] Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.[6]

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação "Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde".[7] Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.[8] Em 2017, já no marco de investigação da síndrome

[5] Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

[6] World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: https://www.who.int/features/qa/zika/en/.

[7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretoCGMAD.pdf.

[8] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.[9]

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.[10]

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no

---

e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf.

[9] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

[10] Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil,* 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

país,[11] ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,[12] que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.[13] Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.[14]

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob

[11] Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670.

[12] Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html.

[13] Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika.

[14] Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigação.[15] O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.[16]

Art. 1º, *§ 2º*: natureza indenizatória da pensão especial, exclusão da restrição a crianças beneficiárias do BPC e possibilidade de cumulação com outros benefícios previdenciários e assistenciais

A pensão especial de que trata a MP 894/2019 tem natureza indenizatória, isto é, de reparação de violações de direitos cometidos pelo Estado brasileiro contra crianças afetadas pela crise de saúde pública do vírus zika. Assim, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015 devem ter acesso à pensão especial. Manter o texto original da MP 894/2019 e restringir a concessão da pensão apenas a crianças que são atualmente beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é medida discriminatória, que viola o princípio constitucional da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Apenas para exemplificar o cenário potencial de implementação da pensão especial conforme o texto original da MP 894/2019, vale destacar que: crianças afetadas pelo zika e que cumprem requisitos para acessar o BPC mas não o recebem por dificuldades de acesso à políticas de proteção social[17] (incluindo falta de informação, dificuldade de transporte para chegar a agências do INSS, falta de documentação comprobatória) também não receberiam a pensão especial; considerando que o

[15] Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf.

[16] Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536.

[17] Mães de áreas rurais do Nordeste enfrentam dificuldades para cuidar dos 'filhos do zika vírus'. *Globo Rural*, 07 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/07/07/maes-de-areas-rurais-do-nordeste-enfrentam-dificuldades-para-cuidar-dos-filhos-do-zika-virus.ghtml.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

pagamento do BPC é restrito a pessoas com renda mensal per capta familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo (R$ 249,50 – duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos),[18] crianças afetadas pelo zika que não recebam o BPC por terem renda familiar acima do valor máximo ou ainda que tenham deixado de receber o BPC por terem ultrapassado a renda máxima recentemente não seriam contempladas pela pensão especial; também não seriam contempladas crianças que tiveram o BPC cortado de forma injustificada.[19] Condicionar o recebimento da pensão especial ao recebimento do BPC apenas serviria para consolidar a situação de desigualdade que já desampara inúmeras crianças afetadas pela negligência estatal que propiciou a crise de saúde pública do zika.

Em nenhuma hipótese o acesso ao BPC pode ser usado como critério para acesso à pensão especial, porque as medidas têm fundamentos jurídicos distintos: a pensão

[18] Em 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou que o critério de renda para concessão do BPC é inadequado para caracterizar a hipossuficiência de potenciais beneficiárias (Reclamação 4.374). No entanto, como não foi estabelecido um novo critério uniforme, o requisito de renda mensal per capta familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo continua sendo exigido.

Estudos têm destacado a desproporção entre o critério de renda para acesso ao BPC e as necessidades de famílias afetadas pelo zika. A pesquisa "Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil", realizada pela London School of Hygiene and Tropical Medicine, o Instituto Aggeu Magalhães da Fiocruz de Pernambuco e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz do Rio de Janeiro, estimou os custos da assistência à saúde para as famílias com crianças afetadas pela síndrome congênita do zika por meio da aplicação de 487 questionários com mães e outros cuidadores de crianças com a síndrome, mulheres grávidas, homens e mulheres em idade fértil e profissionais de saúde nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Rio de Janeiro em 2017. 50% das famílias com crianças afetadas pelo zika tinham renda entre um e três salários mínimos. O gasto médio em um ano com consultas foi 657% maior para famílias com crianças afetadas pelo zika em comparação com crianças não afetadas e sem qualquer atraso de desenvolvimento (grupo controle). A quantidade de consultas médicas em um ano foi 422% maior e com outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, foi 1.212% maior. É importante ressaltar que, como a mãe era a principal cuidadora de 95% das crianças nas famílias entrevistadas, a rotina intensa de acesso aos serviços de saúde para tratamento tem impacto direto em seu uso do tempo, inclusive prejudicando possibilidades de dedicação a trabalho remunerado. Os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos foi 230% maior para essas famílias em comparação às famílias do grupo controle. (Kuper, Hannah; Lyra, Tereza Maciel; Moreira, Maria Elisabeth Lopes. Pesquisa Impactos Sociais e Econômicos da Infecção pelo Zika vírus no Brasil: Sumário Executivo. 2018.

Tavares, Fabíola. Pesquisa mostra impactos sociais do vírus zika. *Portal Fiocruz,* 4 dez. 2018. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-mostra-impactos-sociais-do-virus-zika.)

[19] Nunes, Kleber. Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE. *Folha de S. Paulo*, 29 jul. 2016. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe.shtml.

Meireles, Marina. Mães de crianças com microcefalia denunciam atrasos e suspensão de benefício. *G1*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/18/maes-de-criancas-com-microcefalia-denunciam-atraso-de-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml.

Silva, Wellington. Crianças com microcefalia em Pernambuco perdem BPC. *Folha de Pernambuco*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/saude/2019/07/18/NWS,110853,70,613,NOTICIAS,2190-CRIANCAS-COM-MICROCEFALIA-PERNAMBUCO-PERDEM-BPC.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

especial diz respeito a um dever de reparação do Estado no contexto da crise de saúde pública do vírus zika; o BPC é benefício assistencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/1993, art. 20). Aliás, justamente por terem fundamentos jurídicos distintos é que não pode haver impedimento de cumulação da pensão especial indenizatória com benefícios previdenciários ou assistenciais. Idealmente, a pensão especial deveria poder ser cumulada inclusive com o próprio BPC; no entanto, reconhecendo a restrição orçamentária enfrentada pelo país, esta emenda mantém a vedação de cumulação nesse caso específico.

Art. 1º: exclusão da proibição de cumulação da pensão especial com indenizações pagas pela União e da exigência de desistência de ação judicial em curso

São inconstitucionais os § 2º e 3º do texto original da MP 894/2019 por violarem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nenhuma lei pode impedir cidadãos que sentem que seus direitos foram violados de buscar justiça por meio de ações judiciais, nem de usufruir de reparações determinadas judicialmente. É do Poder Judiciário a última palavra sobre casos concretos de possíveis violações de direito. Assim, o acesso à pensão especial para crianças afetadas pelo vírus zika não pode ser condicionado à renúncia de indenizações judicialmente determinadas a serem pagas pela União nem à desistência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos.

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Marcelo Freixo
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00106

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
11/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº894, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória é meritória, no entanto, é restritiva demais quando oferece o benefício somente a crianças que nasceram entre 2015 e 2018. Vale ressaltar que anos anteriores e mesmo em 2019 ainda temos crianças que foram acometidas pelo Zica e impossibilitar que essas crianças tenham acesso a essa pensão não nos parece justo uma vez que a contaminação é atemporal.

O primeiro caso de zika foi diagnosticado no Brasil data de 2015, mas estudos mostram que o vírus pode ter entrado no país em 2013. Essa doença, para além de uma virose comum, se tornou um martírio para todas as mulheres em idade reprodutiva. Em especial, as que moram na região nordeste do Brasil, região tradicionalmente esquecida pelas políticas públicas. A zika tem causado sofrimento permanente a todas as mães, que, infelizmente, foram contaminadas pelo vírus durante a gestação ou logo antes de engravidarem. A contaminação pelo vírus da zika, causa alterações no sistema nervoso central do feto, gerando a microcefalia, o que acaba por afetar o desenvolvimento típico da criança.

Assim, essa emenda pretende estender a pensão a todas as crianças acometidas pela Síndrome congênita do zika vírus, independentemente de enquadramento no perfil do recebimento da prestação continuada uma vez que a eletividade para o benefício do BPC é muito baixa (1/4 de salário mínimo).

Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00107

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
11/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº894, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o § 3º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar o recebimento da pensão aquelas crianças cujo os pais abrirem mão de ações judiciais da doença contra o Estado viola o direito de ação das pessoas infectadas pelo vírus, tornando-as dependentes de procedimentos burocráticos e demorados da Administração Previdenciária para a fruição do benefício. Em razão do motivo explicitado, julgamos ser necessária a exclusão do referido dispositivo.

Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00108

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
11/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº894, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modifica-se o art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos admitir que essa medida provisória retire a possibilidade de licença maternidade estendida de 120 para 180 dias aquelas mães que possam ter crianças com a síndrome congênita do Zica Virus.

A infecção pelo vírus caso o Estado não realize seu papel ao oferecer saneamento básico adequado à população, poderá ocorrer, assim, não faz sentido tirar essa possibilidade de licença estendida caso ocorram novos casos.

Caso essa possibilidade não ocorra, teremos novamente muitas mães abandonando seus empregos para se dedicar aos cuidados da criança acometida pela microcefalia, passando a enfrentar uma rotina exaustiva em busca de tratamento, muitas vezes sem sucesso.

Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00109

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
11/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº894, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprimam-se os §§2º, 4º e 5º constantes do art. 1º da MPV 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Tão vulneráveis quanto as crianças nascidas com microcefalia em decorrência da zika nos últimos três anos, no Brasil, são suas mães e outras mulheres envolvidas em seus cuidados diários. Numa rotina sistemática de consultas médicas, atividades de estímulo e de recuperação de suas crianças, elas tiveram que largar o trabalho - o que impacta na renda da família -, abandonar projetos pessoais e enfrentar as dificuldades de um sistema de saúde despreparado para atender seus filhos.

Em relação às despesas, verificou-se que o custo médio com consultas em um ano foi 657% maior entre as crianças com microcefalia ou com atraso de desenvolvimento grave causado pela síndrome (grupo 1) do que com crianças sem nenhum comprometimento (grupo 3 – controle). A quantidade de consultas médicas e com outros profissionais de saúde foram superiores em 422% e 1.212%, respectivamente. Já os gastos das famílias com medicamentos, hospitalizações e óculos, entre outras coisas, ficaram entre 30% e 230% mais elevados quando comparados com as crianças sem microcefalia, mas com manifestações da SCZ e com atraso de desenvolvimento (grupo 2) e com as do grupo 3, respectivamente.

A presente emenda permite possibilitar que a criança com a síndrome congênita do Zica possa acumular tanto a pensão como o BPC se for o caso. Impor a substituição de um benefício por outro igual não ajuda, mas ludibria a população e famílias a acreditarem que terão qualquer alívio em suas necessidades, quando na realidade, isso não ocorre.

Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00110

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O *Caput* do Artigo 1° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por Zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por Zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por Zika vírus.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00111

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os parágrafos 2°, 3° e 4º do Artigo 1° da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com "indenização paga pela União em razão de decisão judicial" e também "com o Benefício de Prestação Continuada".

O parágrafo 3º exige "a desistência de ação judicial" para fazer jus à pensão especial, tendo, portanto, de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em 11de setembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituam-se todos os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 894, de 2019, pelos seguintes:

Art. 1º É concedida pensão especial, vitalícia e mensal, a título de indenização, à vítima de microcefalia causada pelo Zika Vírus.

§ 1º A concessão da pensão especial de que trata o *caput* deste artigo fica sujeita à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art.2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se considerada leve, moderada ou grave, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da pensão especial, calculado na forma do § 2º deste artigo, será reajustado nas mesmas datas e com base nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo tem caráter personalíssimo, não sendo transferível a dependentes, e é devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Ressalvado o direito de opção, a pensão especial de que trata esta Lei não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata esta lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade laborativa ou redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Art. 3º O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data do recebimento do primeiro pagamento da pensão especial de que trata esta Lei.

Art. 4° O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta da programação orçamentária "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 6º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, a literatura científica confirmou a relação causal entre o aumento significativo dos diagnósticos de microcefalia no Brasil, a partir de 2015, com a infecção de gestantes pelo vírus Zika, transmitido pelo mosquito Aedes Aegypti, nos primeiros meses de gravidez.

Corroborando esse achado, dados apresentados na publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA intitulada "Epidemia do Vírus Zika e Microcefalia no Brasil: Emergência, Evolução e Enfrentamento" demonstram que, já em 2015, o crescimento da notificação dos casos de microcefalia foi nove vezes superior à média do quinquênio anterior, notadamente na Região Nordeste. Embora 80% dos casos de microcelafalia em decorrência da infecção pelo vírus Zika, até dezembro de 2016, tenha se concentrado no Nordeste, outras regiões brasileiras também foram afetadas por essa trágica ocorrência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A notificação de casos diminuiu a partir de 2017, embora não se possa afirmar que a ameaça decorrente da circulação do vírus Zika, e suas nefastas consequências na vida de crianças cujas mães foram contaminadas no primeiro trimestre de gestação, tenha sido definitivamente eliminado, mormente quando reportagens hoje publicadas na mídia (www.globo.com ; www.uol.com ; www.estadao.com.br) noticiam o aumento expressivo do número de casos de dengue, chikungunya e Zika nos primeiros meses desse ano, em relação a 2018. Segundo a notícia, especificamente em relação à infecção por Zika, o Ministério da Saúde registra o aumento de 47,1% nos casos de Zika neste ano de 2019.

A infecção da gestante pelo Vírus Zika pode ter, como consequência, o comprometimento neurológico e funcional de seus filhos. Com efeito, na maioria dos casos, as crianças apresentam comprometimento que impedem ou restringem fortemente sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consequência, as famílias enfrentam uma série de dificuldades para que possam garantir-lhes condições mínimas de existência.

É fato inequívoco que atuação estatal falhou sobremaneira no combate ao mosquito transmissor do vírus Zika, devendo-se reconhecer, em consequência, a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro e sua obrigação em responder pelos graves e múltiplos problemas impostos às crianças e suas famílias, decorrentes de sua inação na adoção de medidas efetivas de eliminação do *aedis aegypt* e da ausência de orientação segura e tempestiva às gestantes e e famílias das regiões afetadas sobre meios de prevenção e cuidados para evitar a contaminação.

Por meio da Medida Provisória nº 894, de 2019, o Poder Executivo trata da questão mediante a instituição de pensão especial vitalícia destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. Não obstante o acerto em assumir a responsabilidade estatal objetiva nesse episódio, o texto da referida MP afigura-se deveras restritivo e prejudicial às crianças e famílias afetadas.

Para sanar as impropriedades observadas, apresentamos esta emenda substitutiva que procura aprimorar o texto original, tornando-o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

compatível com outros que concedem o mesmo tipo de benefício. Assim, levando em conta outras situações em que o Estado assumiu a responsabilidade objetiva por sua omissão no dever de proteção à vida e à saúde de seus cidadãos, como nos casos da síndrome da talidomida e do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, a pensão especial de natureza indenizatória deve ser vitalícia e mensal, de caráter personalíssimo, não transferível a dependentes e devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ademais, prevê-se que o valor da pensão especial deve ser reajustado nas mesmas datas e com base nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ressalvado o direito de opção, a pensão especial não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei. Como tem natureza indenizatória, sua concessão não prejudica o recebimento de eventuais benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, e seu valor não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

A vinculação do pagamento da pensão apenas para aqueles que já são beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e beneficiando apenas aqueles que nasceram em um determinado período não pode encontrar acolhimento na concessão de uma pensão indenizatória que visa minorar os danos decorrentes da omissão estatal na proteção e cuidado de seus cidadãos. Do jeito que a MP foi estruturada, o texto exclui crianças e famílias que sofrem diuturnamente as consequências da atitude omissiva do estado no combate ao mosquito *Aedes Aegipt*, independentemente da renda familiar. Além disso, não permite que casos que ocorreram antes do período determinado ou venham a ocorrer depois possam fazer jus à pensão. Importa ressaltar que a finalidade de concessão desse tipo de indenização é minorar o sofrimento e os gastos impostos ao beneficiário e à família por conta da omissão no dever estatal de ação. Diferentemente, o BPC, benefício de natureza assistencial, consiste em uma renda substitutiva para pessoas com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência e idosos que não tenham condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.

Da mesma forma, não concordamos com a fixação de um valor único para a pensão indenizatória decorrente de infecção pelo vírus Zika. Em regra, as crianças apresentam múltiplos impedimentos que, em interação com barreiras socioambientais e atitudinais, comprometem sua participação social plena e efetiva na sociedade. Por conseguinte, a deficiência pode ser leve, moderada ou grave, e o valor das pensões deve ser definido em razão das restrições que cada um enfrenta para sua inclusão social. Assim, propomos que o valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Asseguramos, ainda, que a concessão da pensão especial fica sujeita à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art.2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Por fim, define-se que o Benefício de Prestação Continuada concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data do recebimento do primeiro pagamento da pensão especial. Igualmente, assevera-se que o reconhecimento ao direito à pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Convictos de que apresentamos uma emenda à MP 895, de 2019 que iguala às vítimas de microcefalia decorrente do vírus Zika àquelas que já fazem jus a pensões indenizatórias pagas pelo Estado brasileiro em razão de responsabilidade objetiva pela inação na proteção da vida e saúde de seus cidadãos, contamos com o apoio do Colegiado para seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Institui pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus."**

Art. 2º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

.....

§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial, **se a ação versar sobre reparação de danos materiais e morais referentes aos mesmos fatos**

§ 3º O valor da pensão de que trata este artigo não será computado para os fins de cálculo da renda familiar **per capita para o acesso a**o Benefício de Prestação Continuada de outro ente familiar, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada, quando a criança for destinatária desse benefício, ou da data da solicitação para os demais casos.

§ 5º **A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º .....

§1º. Será realizado exame pericial **por equipe multiprofissional** para constatar a relação entre a microcefalia **ou outras síndromes congênitas associadas à** contaminação pelo Zika Vírus, **levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência**.

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.**"

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika vírus.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jus ao BPC aqueles que recebem ¼ do salário mínimo per capta, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Beneficio.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do Estado a responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

A propósito, considerando que na maioria das famílias afetadas os responsáveis legais acabam por se ausentar das atividades laborais, nada mais justo que, por um período razoável, essa pensão se estenda ao cuidador que comprove dedicação exclusiva aos cuidados com a criança, em eventuais casos de falecimento.

Buscamos explicitar, ainda, que a pensão vitalícia tratada na Medida tem natureza indenizatória e, com isso, seu valor não será incluído no cálculo da renda familiar para fins de acesso ao BPC por outro ente familiar.

Outra alteração proposta visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo "microcefalia decorrente do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 894
00114

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Altera o *caput* e o § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, para determinar que a pensão especial seja devida a qualquer criança com microcefalia, independentemente da causa, da data de nascimento e comprovação que vivem em situação de extrema vulnerabilidade econômica e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC para estabelecer que a pensão especial será devida a partir da data do requerimento perante o INSS; e para prever que será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a microcefalia.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e ao § 4º do art. 1º e ao parágrafo único do art. 2º, todos do texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia.

.....

§ 4º A pensão especial será devida a partir da data da entrada do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei.

....."

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a microcefalia."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a redação do *caput* e do § 4º do art. 1º, bem como do parágrafo único do art. 2º, todos do texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, de forma a evitar que proposta original de pensão especial cause uma enorme injustiça com todas as crianças com microcefalia no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Microcefalia apresenta-se como uma deficiência do crescimento do cérebro, tanto pela menor dimensão da caixa craniana, como pelo pequeno desenvolvimento do cérebro em si. O tamanho da cabeça é menor do que a média da faixa etária da criança ou do feto que não apresenta essa doença. A Microcefalia pode desenvolver-se nos primeiros anos de vida, podendo ser adquirida ou congênita. Poderá também ser fruto da exposição a substâncias nocivas no decorrer da gravidez do feto em questão, havendo a possibilidade da ligação a síndromes genéticas hereditárias. A maioria das crianças com microcefalia apresentam déficits de desenvolvimento motor e intelectual e não há uma cura definitiva para essa condição.

Por essa razão, não concordamos que a pensão especial instituída pela Medida Provisória nº 894, de 2019, restrinja os possíveis beneficiários daquela indenização às "crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada".

Nesse sentido, propomos que a pensão especial seja devida a qualquer criança com microcefalia, independentemente da causa, da data de nascimento e comprovação que vivem em situação de extrema vulnerabilidade econômica e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC para estabelecer que a pensão especial será devida a partir da data do requerimento perante o INSS; e para prever que será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a microcefalia.

Convictos do acerto e da justiça da presente Emenda, convocamos os nobres pares para aprovar o seu conteúdo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

EDNA HENRIQUE
Deputada Federal
PSDB-PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00115

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

"§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações e outros benefícios pagos pela União.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial não ensejará a desistência de ação judicial, ainda que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior ao da data de apresentação do pedido.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a pensão por morte".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de tornar o benefício de pensão especial criado pela Medida Provisória nº 894, de 2019, cumulável com indenizações e outros benefícios pagos pela União, inclusive abono. Por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

consequência, modificam-se também as regras que previam a desistência de ações judiciais que tratassem do mesmo tema e aquela segundo a qual a pensão é devida a partir do dia posterior ao da cessação do Benefício de Prestação Continuada.

Entendo que essas modificações aperfeiçoam a Medida Provisória, pois os graves comprometimentos causados pelo Zika Vírus fazem com que as crianças atingidas necessitem de todo o apoio possível. Assim, ainda que a família conte com outros benefícios de natureza previdenciária ou indenizatória, a pensão especial deve poder ser cumulada, já que os casos das crianças que têm seu desenvolvimento comprometido pelo Zika Vírus são extraordinariamente graves.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares no sentido de apoiar a presente emenda, com a consequente modificação do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, e a consequente cumulatividade entre a pensão especial e outras verbas de natureza indenizatória ou previdenciária pagas pela União.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00116

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

"§ 3º O reconhecimento da pensão especial implicará a desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de tornar absolutamente claro que qualquer desistência de ação judicial que busque direitos a prestações estatais, por parte de beneficiários da pensão especial criada pela Medida Provisória nº 894, de 2019, só produzirá efeitos após o efetivo reconhecimento da pensão especial.

Com efeito, a redação original da Medida Provisória não é clara nesse aspecto, já que prevê que o reconhecimento da pensão especial "ficará

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

condicionado" à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico. Sugere-se ligeira alteração redacional que pode, no entanto, ter importantes consequências, para que se preveja que o reconhecimento da pensão implicará a desistência das ações. A desistência, assim, deixa de ser uma condição do reconhecimento da pensão e passa a ser uma consequência dele.

Entendo que, com esse ajuste na redação do diploma, é possível evitar que se interprete que a desistência de ações judiciais tenha que se dar antes e independentemente do reconhecimento da pensão. Impedir-se-ia, assim, que uma pessoa que necessite muito da pensão e esteja movendo uma ação nesse sentido acabe primeiro desistindo do feito judicial e depois, por qualquer motivo, não tenha reconhecido o seu direito na esfera administrativa.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares no sentido de apoiar a presente emenda, com a consequente modificação do § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, tornando absolutamente claro que os beneficiários da pensão só terão que desistir de ações judiciais com o mesmo objeto se efetivamente tiverem o seu direito reconhecido na seara administrativa.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00117

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

"Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

(...)

Art. 1º. Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada".

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

A presente emenda tem o objetivo de estender o período de nascimento das crianças beneficiárias da pensão especial destinada a vítimas do Zika Vírus. A ideia é prever que a pensão se aplica a todas as crianças nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015, desde que beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, e não apenas àquelas nascidas entre essa data e o final do ano de 2018.

Com efeito, entendo que não há razão para excluir da medida legislativa crianças que nasceram no ano de 2019 e que venham a nascer, no futuro, com microcefalia decorrente do Zika Vírus e em situação de vulnerabilidade. Embora o período crítico da doença tenha sido superado, é fato que continuam nascendo crianças com microcefalia decorrente do mesmo vírus, não havendo razões para exclui-las da proteção projetada para os nascidos entre 2015 e 2018.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares no sentido de apoiar a presente emenda, com a consequente modificação do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, e a extensão do período de nascimento das crianças que fazem jus ao benefício de pensão especial.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00118

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

"Institui pensão especial destinada a crianças com comprometimento no desenvolvimento e crescimento psicomotor decorrente do Zika Vírus.

(...)

Art. 1º. Fica instituída pensão especial destinada a crianças com comprometimento no desenvolvimento e crescimento psicomotor decorrente do Zika Vírus".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estender às crianças que tenham comprometimento no desenvolvimento e no crescimento psicomotor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

decorrentes do Zika Vírus, independentemente da data de nascimento, o direito à pensão especial estabelecida pela Medida Provisória nº 894, de 2019.

Eliminam-se, com isso, limitações desarrazoadas relativas ao tipo de lesão neurológica (microcefalia), à data de nascimento (de 2015 a 2018) e de condição social (beneficiários do BPC), reconhecendo-se que todas as crianças gravemente atingidas pela epidemia de Zika Vírus fazem jus ao auxílio estatal.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares no sentido de apoiar a presente emenda, com a consequente modificação do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, e a extensão do direito à pensão especial a todas as crianças que foram gravemente prejudicadas, em seu desenvolvimento e em seu crescimento, pela epidemia de Zika Vírus.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00119

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N°

A Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui pensão especial destinada a crianças vítimas de sequelas neurológicas congênitas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, na condição de pessoa com deficiência, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015."

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças vítimas de sequelas neurológicas congênitas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, na condição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

§4º Aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada a pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do benefício e aos demais a partir da data do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

§6º O beneficiário da pensão especial que, em virtude do grau da deficiência, necessite de assistência permanente de outra pessoa terá direito a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do benefício.

Art. 2º .....

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a sequela neurológica congênita e as doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

.....

Art. 5º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

Art. 6º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00120

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 894, de 2019:

"Art. ..... O art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que "dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável; e

.....

§ 3º O agente público notificará o responsável pelo imóvel, na forma da regulamentação, e consignará prazo razoável para cumprimento de recomendações e providências determinadas" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei 13.301, de 2016, trata do ingresso forçado em residências com suspeita de focos de vetores que estejam abandonadas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando o responsável estiver ausente ou recusar a entrada dos agentes públicos. Dentre as recomendações de procedimento, inclui-se a elaboração de relatório circunstanciado. Nossa emenda propõe que o relatório inclua as providências a serem tomadas, além das recomendações. O novo § 3º obriga a notificação ao responsável, de acordo com normas regulamentadoras, uma vez que podem ser admitidas diversas modalidades de comunicação, sendo concedido prazo para o cumprimento das providências recomendadas.

Pretendemos, com os novos dispositivos, assegurar a clareza das instruções dadas aos responsáveis pelos imóveis e o pleno cumprimento das medidas que os agentes públicos determinarem.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00121

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 894, de 2019:

"Art.... O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que "dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977", passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.1º .....

§1º.....

.....

V - solicitação do apoio das Forças Armadas nas ações de combate aos mosquitos vetores;

VI- disponibilização de canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de mosquitos vetores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar Medida Provisória que institui pensão vitalícia para crianças que desenvolveram microcefalia e danos neurológicos em virtude da infecção congênita pelo vírus zika, o Estado admite sua responsabilidade no surgimento do problema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desse modo, parece lógico prever a intensificação de ações a empreender para eliminar os focos dos mosquitos vetores. O apoio das Forças Armadas, previsto em situações de emergência em saúde, bem como a disponibilização de canais para denúncias, que auxiliarão a mapear áreas de maior risco e planejar ações específicas, são medidas fundamentais para evitar que nasçam mais crianças com danos permanentes e graves.

Propomos, assim, incorporar essas possibilidades ao texto legal vigente para que o combate aos focos de vetores se torne mais eficaz.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00122

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 894, de 2019:

Art..... O art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....
.....

XLII - apresentar o imóvel focos de proliferação de vetores transmissores de doenças:

Pena - advertência, e/ou multa.

§ 1º .....

§ 2º As multas previstas nos incisos VII e XLVII serão aplicadas sem prejuízo do disposto no artigo 268, do Código Penal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XLVII, acrescentado ao art. 10 da Lei 6.437, de 1977, por meio da Lei nº 13.301, de 2016, estabelece como infração sanitária a reincidência na manutenção de focos de vetores no imóvel. No entanto, o texto original da Lei nº 6.437 já considera a reincidência como circunstância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agravante, segundo o art. 8º, I, bem como fator que implica aumento do valor da multa (art. 2º, § 2º).

Nosso posicionamento é de instituir as penas iniciais de advertência ou multa, mantendo os agravantes na forma já prevista pela lei em vigor. Além disso, enfatizamos o vínculo das infrações sanitárias às penas previstas no Código Penal para infração de medida sanitária preventiva, conduta tipificada no art. 268, que impõe multa e detenção.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00123

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial é de natureza indenizatória e poderá ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, inclusive com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O valor da pensão especial recebido pela criança não será contabilizado na renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

---

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.[5] Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.[6]

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação "Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde".[7] Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.[8] Em 2017, já no marco de investigação da síndrome

[5] Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

[6] World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: https://www.who.int/features/qa/zika/en/.

[7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretoCGMAD.pdf.

[8] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.[9]

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.[10]

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no

---

e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf.

[9] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

[10] Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil,* 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

país,[11] ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,[12] que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.[13] Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.[14]

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob

[11] Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670.

[12] Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html.

[13] Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika.

[14] Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigação.[15] O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.[16]

Art. 1º, *§ 2º*: natureza indenizatória da pensão especial, exclusão da restrição a crianças beneficiárias do BPC e possibilidade de cumulação com outros benefícios previdenciários e assistenciais

A pensão especial de que trata a MP 894/2019 tem natureza indenizatória, isto é, de reparação de violações de direitos cometidos pelo Estado brasileiro contra crianças afetadas pela crise de saúde pública do vírus zika. Assim, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015 devem ter acesso à pensão especial. Manter o texto original da MP 894/2019 e restringir a concessão da pensão apenas a crianças que são atualmente beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é medida discriminatória, que viola o princípio constitucional da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Apenas para exemplificar o cenário potencial de implementação da pensão especial conforme o texto original da MP 894/2019, vale destacar que: crianças afetadas pelo zika e que cumprem requisitos para acessar o BPC mas não o recebem por dificuldades de acesso à políticas de proteção social[17] (incluindo falta de informação, dificuldade de transporte para chegar a agências do INSS, falta de documentação comprobatória) também não receberiam a pensão especial; considerando que o

[15] Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf.

[16] Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536.

[17] Mães de áreas rurais do Nordeste enfrentam dificuldades para cuidar dos 'filhos do zika vírus'. *Globo Rural*, 07 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/07/07/maes-de-areas-rurais-do-nordeste-enfrentam-dificuldades-para-cuidar-dos-filhos-do-zika-virus.ghtml.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento do BPC é restrito a pessoas com renda mensal per capta familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo (R$ 249,50 – duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos),[18] crianças afetadas pelo zika que não recebam o BPC por terem renda familiar acima do valor máximo ou ainda que tenham deixado de receber o BPC por terem ultrapassado a renda máxima recentemente não seriam contempladas pela pensão especial; também não seriam contempladas crianças que tiveram o BPC cortado de forma injustificada.[19] Condicionar o recebimento da pensão especial ao recebimento do BPC apenas serviria para consolidar a situação de desigualdade que já desampara inúmeras crianças afetadas pela negligência estatal que propiciou a crise de saúde pública do zika.

Em nenhuma hipótese o acesso ao BPC pode ser usado como critério para acesso à pensão especial, porque as medidas têm fundamentos jurídicos distintos: a pensão

[18] Em 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou que o critério de renda para concessão do BPC é inadequado para caracterizar a hipossuficiência de potenciais beneficiárias (Reclamação 4.374). No entanto, como não foi estabelecido um novo critério uniforme, o requisito de renda mensal per capta familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo continua sendo exigido.

Estudos têm destacado a desproporção entre o critério de renda para acesso ao BPC e as necessidades de famílias afetadas pelo zika. A pesquisa "Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil", realizada pela London School of Hygiene and Tropical Medicine, o Instituto Aggeu Magalhães da Fiocruz de Pernambuco e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz do Rio de Janeiro, estimou os custos da assistência à saúde para as famílias com crianças afetadas pela síndrome congênita do zika por meio da aplicação de 487 questionários com mães e outros cuidadores de crianças com a síndrome, mulheres grávidas, homens e mulheres em idade fértil e profissionais de saúde nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Rio de Janeiro em 2017. 50% das famílias com crianças afetadas pelo zika tinham renda entre um e três salários mínimos. O gasto médio em um ano com consultas foi 657% maior para famílias com crianças afetadas pelo zika em comparação com crianças não afetadas e sem qualquer atraso de desenvolvimento (grupo controle). A quantidade de consultas médicas em um ano foi 422% maior e com outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, foi 1.212% maior. É importante ressaltar que, como a mãe era a principal cuidadora de 95% das crianças nas famílias entrevistadas, a rotina intensa de acesso aos serviços de saúde para tratamento tem impacto direto em seu uso do tempo, inclusive prejudicando possibilidades de dedicação a trabalho remunerado. Os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos foi 230% maior para essas famílias em comparação às famílias do grupo controle. (Kuper, Hannah; Lyra, Tereza Maciel; Moreira, Maria Elisabeth Lopes. Pesquisa Impactos Sociais e Econômicos da Infecção pelo Zika vírus no Brasil: Sumário Executivo. 2018.

Tavares, Fabíola. Pesquisa mostra impactos sociais do vírus zika. *Portal Fiocruz,* 4 dez. 2018. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-mostra-impactos-sociais-do-virus-zika.)

[19] Nunes, Kleber. Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE. *Folha de S. Paulo*, 29 jul. 2016. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe.shtml.

Meireles, Marina. Mães de crianças com microcefalia denunciam atrasos e suspensão de benefício. *G1*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/18/maes-de-criancas-com-microcefalia-denunciam-atraso-de-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml.

Silva, Wellington. Crianças com microcefalia em Pernambuco perdem BPC. *Folha de Pernambuco*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/saude/2019/07/18/NWS,110853,70,613,NOTICIAS,2190-CRIANCAS-COM-MICROCEFALIA-PERNAMBUCO-PERDEM-BPC.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

especial diz respeito a um dever de reparação do Estado no contexto da crise de saúde pública do vírus zika; o BPC é benefício assistencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/1993, art. 20). Aliás, justamente por terem fundamentos jurídicos distintos é que não pode haver impedimento de cumulação da pensão especial indenizatória com benefícios previdenciários ou assistenciais. Idealmente, a pensão especial deveria poder ser cumulada inclusive com o próprio BPC; no entanto, reconhecendo a restrição orçamentária enfrentada pelo país, esta emenda mantém a vedação de cumulação nesse caso específico.

Art. 1º: exclusão da proibição de cumulação da pensão especial com indenizações pagas pela União e da exigência de desistência de ação judicial em curso

São inconstitucionais os § 2º e 3º do texto original da MP 894/2019 por violarem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nenhuma lei pode impedir cidadãos que sentem que seus direitos foram violados de buscar justiça por meio de ações judiciais, nem de usufruir de reparações determinadas judicialmente. É do Poder Judiciário a última palavra sobre casos concretos de possíveis violações de direito. Assim, o acesso à pensão especial para crianças afetadas pelo vírus zika não pode ser condicionado à renúncia de indenizações judicialmente determinadas a serem pagas pela União nem à desistência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos.

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00124

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art.2º .....

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado

---

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 2º, § 2º e § 3º: casos confirmados e prováveis de síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika, e substituição de perícia do INSS por laudos médicos

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento "Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS" destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).[5]

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

[5] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf. p. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.[6]

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP

[6] Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00125

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika, nascidas a partir de janeiro de 2015.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9B4408C00314B9C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.[5] Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.[6]

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação "Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde".[7] Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.[8] Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção

[5] Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

[6] World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: https://www.who.int/features/qa/zika/en/.

[7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretoCGMAD.pdf.

[8] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.[9]

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.[10]

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,[11] ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em

[9] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

[10] Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil,* 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

[11] Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,[12] que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.[13] Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.[14]

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.[15] O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento

[12] Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html.

[13] Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika.

[14] Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero.

[15] Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.[16]

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

[16] Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00126

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Art. 1º da Medida Provisória 894, de 2019, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º .....

Art. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Microcefalia, com o objetivo de garantir cidadania plena aos atendidos por meio da integração entre educação, saúde e assistência social.

Art. Garante a distribuição gratuita de repelentes, por meio do Ministério da Saúde às gestantes em situação de vulnerabilidade social e cadastradas em programas de transferência de renda do governo federal.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 894/2019 assegura pensão especial vitalícia de um salário mínimo para vítimas de microcefalia decorrente do vírus zika. O benefício será concedido aos nascidos entre 2015 e 2018, os anos de maior incidência da doença no País.

A microcefalia pode ser efeito de uma série de fatores de diferentes origens, como substâncias químicas e infecciosas, além de bactérias, vírus e radiação. Ela não tem uma única causa. Alguns exemplos são o vírus da rubéola, citomegalovírus, herpes, a toxoplasmose e alguns estágios da sífilis. Ela tem sido bastante associada também ao Zika Vírus, uma arbovirose transmitida pelo mosquito Aedes Aegypiti.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

De acordo com o Ministério da Saúde, entre 2015 e 2018 foram confirmados 3,3 mil casos de alterações no crescimento e desenvolvimento de recém-nascidos relacionados ao vírus zika, a maior parte no Nordeste (2.122 casos). A malformação pode ser acompanhada de epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento cognitivo, motor e fala, além de problemas de visão e audição. As crianças com microcefalia precisam de estimulação precoce, para reduzir os prejuízos no desenvolvimento.

Concordamos que o pagamento da pensão proposto pela Medida Provisória é de extrema importância, no entanto, entendemos que o poder público deve adotar medidas complementares ao auxílio financeiro e que possibilite a prevenção para a redução no número de novos casos e um melhor desenvolvimento da criança com microcefalia.

Dep. Flávia Arruda
PL/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00127

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
	MP 894/2019
Autores	**nº do prontuário**
Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( )modificativa 4.(x) aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescenta-se §2° onde couber, na Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. *O benefício de que trata o art. 1° será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.*

§1º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa."

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2015, neuropediatras de hospitais públicos do Recife, Pernambuco, Brasil, observaram um aumento do número de casos de microcefalia desproporcional associado a anomalias cerebrais. Esse fato gerou comoção social, mobilização da comunidade acadêmica e levou o Ministério da Saúde a decretar emergência de saúde pública nacional, seguida pela declaração de emergência de saúde pública de interesse internacional da Organização Mundial da Saúde.

A hipótese formulada para o fenômeno foi a infecção congênita pelo vírus Zika (ZIKV), com base na correlação espaço-temporal e nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

características clínico-epidemiológicas. Evidências se acumularam e no âmbito do raciocínio epidemiológico preencheram critérios que deram sustentação à hipótese. Sua plausibilidade está ancorada no neurotropismo do ZIKV demonstrado em animais, atingindo neurônios progenitores do cérebro em desenvolvimento, e em seres humanos devido às complicações neurológicas observadas em adultos após a infecção. O critério de temporalidade foi contemplado ao se identificar desfechos desfavoráveis em uma coorte de gestantes com exantema e positivas para o ZIKV. Finalmente, o primeiro estudo caso-controle conduzido demonstrou existir uma forte associação entre microcefalia e infecção congênita pelo ZIKV.

O conhecimento construído no âmbito do paradigma epidemiológico recebeu a chancela da comunidade científica, construindo o consenso de uma relação causal entre o ZIKV e a epidemia de microcefalia.

Por conta do acometimento das crianças pela síndrome congênita do zika vírus, muitas mulheres largaram seus empregos e se tornaram mães em tempo integral, porque as necessidades dos filhos exigem exclusividade.

De janeiro até março de 2019, foram registrados 393 casos prováveis, sendo 59 casos confirmados. Todos os dados referentes a esse agravosão provenientes do Sinan Net e estão disponíveis no boletim epidemiológico n° 13 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Em relação às gestantes no país, em 2018 (até a SE 11- dezembro), foram registrados 280 casos prováveis, sendo 110 confirmados por critério clínico-epidemiológico ou laboratorial. Como podemos perceber, a microcefalia, por consequência da infecção pelo vírus zika, não é uma questão do passado. Os casos ainda estão ocorrendo, ainda que em menor volume. Quase quatro anos depois do surto de nascimento de bebês com microcefalia causada pela zika, é confirmado por dados do ministério da saúde, que o vírus continua em circulação e novos casos estão surgindo.

Reconhecemos que houve avanço das autoridades de saúde e a proporção é bem menor do que antes, mas as consequências para cada bebê de uma mãe que foi infectada na gravidez são para a vida toda. Enquanto o Aedes Aegypti não estiver sob controle, existe risco.

Desde o surto provocado pelo vírus Zika é absolutamente justificável manter o aumento dado ao prazo de duração da licença-maternidade, pela lei Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, para as mães em tal situação, haja vista estar configurado na microcefalia, assim como em outros casos de deficiência a gravidade e a necessidade de assistência especial materna. Precisamos lembrar que essas mães atuam em situações muito adversas. A microcefalia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pode ser acompanhada de epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento cognitivo, motor e fala, além de problemas de visão e audição. Muitas crianças com microcefalia têm epilepsia e crises constantes de choro.

Por estes motivos expostos é que apresento esta emenda trazendo de volta o texto da lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que assegura a prorrogação da licença maternidade para o total de 180 dias pelo nascimento da criança vítima de microcefalia. Entendemos que tal medida deve continuar vigente.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00128

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 894/2019

(à MPV nº 894, de 2019)

Substitua-se no texto da Medida Provisória nº 894/2019 de acordo com os seguintes termos:

> "Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus (SCZ), nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
>
> Art. 2º.....
> Parágrafo único. Será realizado exame pericial por medico perito federal, para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação Zika vírus.
> ..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em 2015, o Ministério da Saúde (MS) identificou o aumento substancial de casos de crianças nascidas com má-formação do cérebro, reconhecendo, após investigação, haver relação entre a microcefalia e a infecção pelo vírus Zika.

Em 2017, no entanto, MS identificou outras alterações do sistema nervoso central relacionados à infecção pelo Zika, que não são necessariamente observadas ao nascer pela redução do perímetro encefálico. Estabeleceu-se então forte consenso científico de que, além da microcefalia, o vírus Zika pode causar outras complicações neurológicas que, em conjunto, constituem a Síndrome Congênita do vírus Zika (SCZ). Esta síndrome produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida, dentre as quais microcefalia.

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, é necessário que o Estado brasileiro fortaleça a proteção não somente das crianças com microcefalia, mas das crianças com a Síndrome Congênita do vírus Zika. A Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, abrange apenas os casos de microcefalia decorrente do Zika vírus. A revisão da legislação é, portanto, medida que se impõe de forma a garantir o pagamento mensal de um salário mínimo, na forma de pensão especial, a todas as crianças com a SCZ, nascidas entre 2015 e 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Para acesso à pensão, é imprescindível que o requerente tenha confirmada a relação da Síndrome Congênita com a infecção pelo vírus Zika por meio de exame médico realizado pela Perícia Médica Federal.

Em relação aos custos de ampliação do público elegível da pensão especial, cumpre observar que seu valor de um salário mínimo mensal corresponde ao valor pago atualmente pelo BPC a crianças com SCZ, com registro de microcefalia e/ou outras alterações neurológicas. Tendo em vista que a concessão da pensão especial implica na renúncia ao BPC e que ambos benefícios possuem mesmo valor, conclui-se que a ampliação proposta não acarretará em impacto sobre o orçamento público.

Essas são as razões que justificam a modificação da Medida Provisória que ora submetemos para apreciação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
(PODEMOS/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 894
00129

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art.2º .....

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado

---

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 2º, § 2º e § 3º: casos confirmados e prováveis de síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika, e substituição de perícia do INSS por laudos médicos

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento "Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS" destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).[5]

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

[5] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf. p. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.[6]

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[6] Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00130

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika, nascidas a partir de janeiro de 2015.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.[5] Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.[6]

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação "Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde".[7] Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.[8] Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção

[5] Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

[6] World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: https://www.who.int/features/qa/zika/en/.

[7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretoCGMAD.pdf.

[8] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.[9]

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.[10]

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,[11] ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em

[9] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

[10] Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil,* 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

[11] Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,[12] que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.[13] Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.[14]

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.[15] O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento

[12] Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html.

[13] Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika.

[14] Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero.

[15] Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.[16]

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

[16] Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 894
00131

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial é de natureza indenizatória e poderá ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, inclusive com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O valor da pensão especial recebido pela criança não será contabilizado na renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

---

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.[5] Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.[6]

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação "Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde".[7] Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.[8] Em 2017, já no marco de investigação da síndrome

[5] Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

[6] World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: https://www.who.int/features/qa/zika/en/.

[7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretoCGMAD.pdf.

[8] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.[9]

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.[10]

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no

---

e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf.

[9] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

[10] Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil,* 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

país,[11] ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,[12] que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.[13] Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.[14]

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob

[11] Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670.

[12] Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html.

[13] Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika.

[14] Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigação.[15] O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.[16]

Art. 1º, *§ 2º*: natureza indenizatória da pensão especial, exclusão da restrição a crianças beneficiárias do BPC e possibilidade de cumulação com outros benefícios previdenciários e assistenciais

A pensão especial de que trata a MP 894/2019 tem natureza indenizatória, isto é, de reparação de violações de direitos cometidos pelo Estado brasileiro contra crianças afetadas pela crise de saúde pública do vírus zika. Assim, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015 devem ter acesso à pensão especial. Manter o texto original da MP 894/2019 e restringir a concessão da pensão apenas a crianças que são atualmente beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é medida discriminatória, que viola o princípio constitucional da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Apenas para exemplificar o cenário potencial de implementação da pensão especial conforme o texto original da MP 894/2019, vale destacar que: crianças afetadas pelo zika e que cumprem requisitos para acessar o BPC mas não o recebem por dificuldades de acesso à políticas de proteção social[17] (incluindo falta de informação, dificuldade de transporte para chegar a agências do INSS, falta de documentação comprobatória) também não receberiam a pensão especial; considerando que o

[15] Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf.

[16] Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536.

[17] Mães de áreas rurais do Nordeste enfrentam dificuldades para cuidar dos 'filhos do zika vírus'. *Globo Rural*, 07 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/07/07/maes-de-areas-rurais-do-nordeste-enfrentam-dificuldades-para-cuidar-dos-filhos-do-zika-virus.ghtml.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

pagamento do BPC é restrito a pessoas com renda mensal per capta familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo (R$ 249,50 – duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos),[18] crianças afetadas pelo zika que não recebam o BPC por terem renda familiar acima do valor máximo ou ainda que tenham deixado de receber o BPC por terem ultrapassado a renda máxima recentemente não seriam contempladas pela pensão especial; também não seriam contempladas crianças que tiveram o BPC cortado de forma injustificada.[19] Condicionar o recebimento da pensão especial ao recebimento do BPC apenas serviria para consolidar a situação de desigualdade que já desampara inúmeras crianças afetadas pela negligência estatal que propiciou a crise de saúde pública do zika.

Em nenhuma hipótese o acesso ao BPC pode ser usado como critério para acesso à pensão especial, porque as medidas têm fundamentos jurídicos distintos: a pensão

[18] Em 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou que o critério de renda para concessão do BPC é inadequado para caracterizar a hipossuficiência de potenciais beneficiárias (Reclamação 4.374). No entanto, como não foi estabelecido um novo critério uniforme, o requisito de renda mensal per capta familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo continua sendo exigido.

Estudos têm destacado a desproporção entre o critério de renda para acesso ao BPC e as necessidades de famílias afetadas pelo zika. A pesquisa "Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil", realizada pela London School of Hygiene and Tropical Medicine, o Instituto Aggeu Magalhães da Fiocruz de Pernambuco e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz do Rio de Janeiro, estimou os custos da assistência à saúde para as famílias com crianças afetadas pela síndrome congênita do zika por meio da aplicação de 487 questionários com mães e outros cuidadores de crianças com a síndrome, mulheres grávidas, homens e mulheres em idade fértil e profissionais de saúde nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Rio de Janeiro em 2017. 50% das famílias com crianças afetadas pelo zika tinham renda entre um e três salários mínimos. O gasto médio em um ano com consultas foi 657% maior para famílias com crianças afetadas pelo zika em comparação com crianças não afetadas e sem qualquer atraso de desenvolvimento (grupo controle). A quantidade de consultas médicas em um ano foi 422% maior e com outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, foi 1.212% maior. É importante ressaltar que, como a mãe era a principal cuidadora de 95% das crianças nas famílias entrevistadas, a rotina intensa de acesso aos serviços de saúde para tratamento tem impacto direto em seu uso do tempo, inclusive prejudicando possibilidades de dedicação a trabalho remunerado. Os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos foi 230% maior para essas famílias em comparação às famílias do grupo controle. (Kuper, Hannah; Lyra, Tereza Maciel; Moreira, Maria Elisabeth Lopes. Pesquisa Impactos Sociais e Econômicos da Infecção pelo Zika vírus no Brasil: Sumário Executivo. 2018.

Tavares, Fabíola. Pesquisa mostra impactos sociais do vírus zika. *Portal Fiocruz,* 4 dez. 2018. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-mostra-impactos-sociais-do-virus-zika.)

[19] Nunes, Kleber. Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE. *Folha de S. Paulo*, 29 jul. 2016. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe.shtml.

Meireles, Marina. Mães de crianças com microcefalia denunciam atrasos e suspensão de benefício. *G1*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/18/maes-de-criancas-com-microcefalia-denunciam-atraso-de-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml.

Silva, Wellington. Crianças com microcefalia em Pernambuco perdem BPC. *Folha de Pernambuco*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/saude/2019/07/18/NWS,110853,70,613,NOTICIAS,2190-CRIANCAS-COM-MICROCEFALIA-PERNAMBUCO-PERDEM-BPC.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

especial diz respeito a um dever de reparação do Estado no contexto da crise de saúde pública do vírus zika; o BPC é benefício assistencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/1993, art. 20). Aliás, justamente por terem fundamentos jurídicos distintos é que não pode haver impedimento de cumulação da pensão especial indenizatória com benefícios previdenciários ou assistenciais. Idealmente, a pensão especial deveria poder ser cumulada inclusive com o próprio BPC; no entanto, reconhecendo a restrição orçamentária enfrentada pelo país, esta emenda mantém a vedação de cumulação nesse caso específico.

Art. 1º: exclusão da proibição de cumulação da pensão especial com indenizações pagas pela União e da exigência de desistência de ação judicial em curso

São inconstitucionais os § 2º e 3º do texto original da MP 894/2019 por violarem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nenhuma lei pode impedir cidadãos que sentem que seus direitos foram violados de buscar justiça por meio de ações judiciais, nem de usufruir de reparações determinadas judicialmente. É do Poder Judiciário a última palavra sobre casos concretos de possíveis violações de direito. Assim, o acesso à pensão especial para crianças afetadas pelo vírus zika não pode ser condicionado à renúncia de indenizações judicialmente determinadas a serem pagas pela União nem à desistência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos.

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00132

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 2019

EMENDA Nº_____ À MP 894/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1° Substitui o art. 2º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Medida Provisória será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema.

Nesse sentido, o documento "*Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS*" destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).[1]

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

---

[1] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf. p. 41.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Destaque-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados[2], consoante nos apresentou instituição referência no tema, a Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Deputada Natália Bonavides

(PT/RN)

[2] Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00133

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 2019

EMENDA Nº_____ À MP 894/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Substitui o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial é de natureza indenizatória e pode ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, com exceção do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise.

Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,[1] municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,[2] que é um dos vetores do vírus zika.

Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou.

Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,[3] e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva[4] –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

---

[1] Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

[2] Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya.

[3] Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265.

[4] Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zica-nascem-de-maes-negras.shtml. O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias, consoante sugestões da Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, instituição referência no tema:

I) Inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus – isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto – poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana.

Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.[5]

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.[6]

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por

zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf.)

[5] Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

[6] World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: https://www.who.int/features/qa/zika/en/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde".[7]

Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.[8]

Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.[9]

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente

[7] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretoCGMAD.pdf.

[8] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-e-resposta---vers--o-1---09dez2015-8h.pdf.

[9] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.[10]

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias.

Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,[11] ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em algumas épocas do ano.

Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,[12] que não foram implementadas no Brasil.

Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.[13] Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção

---

[10] Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil,* 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

[11] Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670.

[12] Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html.

[13] Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.[14]

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019.

Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.[15]

O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.[16]

II) Natureza indenizatória da pensão especial, exclusão da restrição a crianças beneficiárias do BPC e possibilidade de cumulação com outros benefícios previdenciários e assistenciais

---

[14] Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero.

[15] Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf.

[16] Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A pensão especial de que trata a MP 894/2019 tem natureza indenizatória, isto é, de reparação de violações de direitos cometidos pelo Estado brasileiro contra crianças afetadas pela crise de saúde pública do vírus zika.

Assim, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015 devem ter acesso à pensão especial.

Manter o texto original da MP 894/2019 e restringir a concessão da pensão apenas a crianças que são atualmente beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é medida discriminatória, que viola o princípio constitucional da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Apenas para exemplificar o cenário potencial de implementação da pensão especial conforme o texto original da MP 894/2019, vale destacar que: crianças afetadas pelo zika e que cumprem requisitos para acessar o BPC mas não o recebem por dificuldades de acesso à políticas de proteção social[17] (incluindo falta de informação, dificuldade de transporte para chegar a agências do INSS, falta de documentação comprobatória) também não receberiam a pensão especial; considerando que o pagamento do BPC é restrito a pessoas com renda mensal per capta familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo (R$ 249,50 – duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos),[18]

[17] Mães de áreas rurais do Nordeste enfrentam dificuldades para cuidar dos 'filhos do zika vírus'. *Globo Rural*, 07 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/07/07/maes-de-areas-rurais-do-nordeste-enfrentam-dificuldades-para-cuidar-dos-filhos-do-zika-virus.ghtml.

[18] Em 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou que o critério de renda para concessão do BPC é inadequado para caracterizar a hipossuficiência de potenciais beneficiárias (Reclamação 4.374). No entanto, como não foi estabelecido um novo critério uniforme, o requisito de renda mensal per capta familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo continua sendo exigido. Estudos têm destacado a desproporção entre o critério de renda para acesso ao BPC e as necessidades de famílias afetadas pelo zika. A pesquisa "Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil", realizada pela London School of Hygiene and Tropical Medicine, o Instituto Aggeu Magalhães da Fiocruz de Pernambuco e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz do Rio de Janeiro, estimou os custos da assistência à saúde para as famílias com crianças afetadas pela síndrome congênita do zika por meio da aplicação de 487 questionários com mães e outros cuidadores de crianças com a síndrome, mulheres grávidas, homens e mulheres em idade fértil e profissionais de saúde nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Rio de Janeiro em 2017. 50% das famílias com crianças afetadas pelo zika tinham renda entre um e três salários mínimos. O gasto médio em um ano com consultas foi 657% maior para famílias com crianças afetadas pelo zika em comparação com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crianças afetadas pelo zika que não recebam o BPC por terem renda familiar acima do valor máximo ou ainda que tenham deixado de receber o BPC por terem ultrapassado a renda máxima recentemente não seriam contempladas pela pensão especial; também não seriam contempladas crianças que tiveram o BPC cortado de forma injustificada.[19]

Condicionar o recebimento da pensão especial ao recebimento do BPC apenas serviria para consolidar a situação de desigualdade que já desampara inúmeras crianças afetadas pela negligência estatal que propiciou a crise de saúde pública do zika.

Em nenhuma hipótese o acesso ao BPC pode ser usado como critério para acesso à pensão especial, porque as medidas têm fundamentos jurídicos distintos: a pensão especial diz respeito a um dever de reparação do Estado no contexto da crise de saúde pública do vírus zika; o BPC é benefício assistencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/1993, art. 20).

Aliás, justamente por terem fundamentos jurídicos distintos é que não pode haver impedimento de cumulação da pensão especial indenizatória com

---

crianças não afetadas e sem qualquer atraso de desenvolvimento (grupo controle). A quantidade de consultas médicas em um ano foi 422% maior e com outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, foi 1.212% maior. É importante ressaltar que, como a mãe era a principal cuidadora de 95% das crianças nas famílias entrevistadas, a rotina intensa de acesso aos serviços de saúde para tratamento tem impacto direto em seu uso do tempo, inclusive prejudicando possibilidades de dedicação a trabalho remunerado. Os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos foi 230% maior para essas famílias em comparação às famílias do grupo controle. (Kuper, Hannah; Lyra, Tereza Maciel; Moreira, Maria Elisabeth Lopes. Pesquisa Impactos Sociais e Econômicos da Infecção pelo Zika vírus no Brasil: Sumário Executivo. 2018.

Tavares, Fabíola. Pesquisa mostra impactos sociais do vírus zika. *Portal Fiocruz,* 4 dez. 2018. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-mostra-impactos-sociais-do-virus-zika.)

[19] Nunes, Kleber. Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE. *Folha de S. Paulo*, 29 jul. 2016. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe.shtml.

Meireles, Marina. Mães de crianças com microcefalia denunciam atrasos e suspensão de benefício. *G1*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/18/maes-de-criancas-com-microcefalia-denunciam-atraso-de-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml.

Silva, Wellington. Crianças com microcefalia em Pernambuco perdem BPC. *Folha de Pernambuco*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/saude/2019/07/18/NWS,110853,70,613,NOTICIAS,2190-CRIANCAS-COM-MICROCEFALIA-PERNAMBUCO-PERDEM-BPC.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefícios previdenciários ou assistenciais. Idealmente, a pensão especial deveria poder ser cumulada inclusive com o próprio BPC; no entanto, reconhecendo a restrição orçamentária enfrentada pelo país, esta emenda mantém a vedação de cumulação nesse caso específico.

III) Exclusão da proibição de cumulação da pensão especial com indenizações pagas pela União e da exigência de desistência de ação judicial em curso

São inconstitucionais os § 2º e 3º do texto original da MP 894/2019 por violarem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nenhuma lei pode impedir cidadãos que sentem que seus direitos foram violados de buscar justiça por meio de ações judiciais, nem de usufruir de reparações determinadas judicialmente. É do Poder Judiciário a última palavra sobre casos concretos de possíveis violações de direito.

Assim, o acesso à pensão especial para crianças afetadas pelo vírus zika não pode ser condicionado à renúncia de indenizações judicialmente determinadas a serem pagas pela União nem à desistência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.[20]

[20] Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Natália Bonavides

(PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00134

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 2019

EMENDA Nº_____ À MP 894/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta o art. 7º à Medida Provisória nº 894 de 2019, com a seguinte redação:

Art. 7º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo do recebimento da pensão especial.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP 894 de 2019 revoga inteiramente o art. 18 da Lei nº 13.301/2016, sem, no entanto, garantir em sua redação, todos os direitos então previstos.

É o caso do direito de ampliação da licença maternidade para 180 dias no caso de mães de crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika.

Assim, esta emenda tem como objetivo impedir a perda desse direito, incluindo no texto da MP artigo dispondo sobre a licença maternidade das mães de crianças com síndrome congênita do zika, bem como inserindo o direito de cumular o salário maternidade com a pensão especial.

Deputada Natália Bonavides

(PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

(Da Sra. Paula Belmonte)

Art. 1º Modifique-se os art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus"

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo assegurar o direito à pensão especial a todas as crianças acometidas com a Síndrome Congênita do Zika Vírus.

O Zika virus (ZIKAV) é um arbovírus, ou seja, um tipo de vírus que pode ser transmitido aos humanos por insetos (mosquitos e carrapatos, por exemplo), nos quais ocorre parte de seu processo de replicação. Ele pertence à família

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Flaviviridae, a mesma dos vírus da dengue e da febre amarela, e foi isolado, pela primeira vez em 1947, em macacos na Floresta de Zika, em Uganda, na África. Anos mais tarde, o vírus zika foi identificado em humanos, na Nigéria. Depois, há notícias de sua presença em diversas regiões da África, no leste asiático, na Oceania e, mais recentemente na Ilha de Páscoa, no Chile, assim como na Colômbia, Paraguai, México e Venezuela.

No Brasil, o Zika vírus só foi identificado em abril de 2015, por pesquisadores da Universidade Federal da Bahia. Em pouco tempo, porém, ele se dispersou por 18 estados do País, levado pelo mosquito Aedes Aegipty, o mesmo que serve de vetor para os vírus da dengue, da febre chikungunya (que pertence a outra família viral) e da febre amarela.

Fato é que, independente de ter sido identificado somente em 2015, não podemos limitar os efeitos da presente Medida Provisória a crianças acometidos pela Síndrome e nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, razão pela qual apresentamos a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 894
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Institui pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus."**

Art. 2º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

.....

§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial, **se a ação versar sobre reparação de danos materiais e morais referentes aos mesmos fatos**

§ 3º O valor da pensão de que trata este artigo não será computado para os fins de cálculo da renda familiar **per capita para o acesso a**o Benefício de Prestação Continuada de outro ente familiar, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada, quando a criança for destinatária desse benefício, ou da data da solicitação para os demais casos.

§ 5º **A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º .....

§1º. Será realizado exame pericial **por equipe multiprofissional** para constatar a relação entre a microcefalia **ou outras síndromes congênitas associadas à** contaminação pelo Zika Vírus, **levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência**.

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.**"

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika vírus.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jus ao BPC aqueles que recebem ¼ do salário mínimo per capta, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Benefício.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do Estado a responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

A propósito, considerando que na maioria das famílias afetadas os responsáveis legais acabam por se ausentar das atividades laborais, nada mais justo que, por um período razoável, essa pensão se estenda ao cuidador que comprove dedicação exclusiva aos cuidados com a criança, em eventuais casos de falecimento.

Buscamos explicitar, ainda, que a pensão vitalícia tratada na Medida tem natureza indenizatória e, com isso, seu valor não será incluído no cálculo da renda familiar para fins de acesso ao BPC por outro ente familiar.

Outra alteração proposta visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo "microcefalia decorrente do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, 11 setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

.....

§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.

§ 4º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

§5º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º .....

§1º. Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento ou desenvolvimento da criança e a contaminação pelo Zika Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

§2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a Medida Provisória nº 894, de 2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar todas as crianças que nasceram com malformação congênita visto que os estudos mostraram uma relação direta entre os nascimentos e os casos de síndrome congênita no ano de 2015, mas não há como estabelecer que apenas essas crianças nascidas a partir de tal data tenham sido acometidas pelo vírus, assim como não se pode afirmar que novos casos e novas epidemias não venham a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem ¼ do salário mínimo per capta, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Benefício.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do estado a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo "microcefalia decorrente do Zika Vírus" pelo termo "Síndrome Congênita do Zika Vírus", uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala da Comissão, 11 setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00138

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zica Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Beneficiário de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o Parágrafo Único, do Art. 2º da MP 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a comprovação para concessão da pensão especial que trata a MPV 894/2019, não precisa ser exclusivamente realizada por perito médico federal, podendo esta comprovação ser aferida por laudo médico atestado por profissional especializado.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00139

EMENDA Á MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 5º do art. 1º da MP 894/2019 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte e os valores dela decorrentes não serão computados para efeito de aferição da renda familiar nos casos de concessão de benefícios da Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que a presente emenda pretende alterar trata da vedação de abono ou pensão por morte decorrente da pensão especial destinada à criança com microcefalia. Entendemos que um benefício de caráter indenizatório, como é o caso da pensão estabelecida pela MP 894/19, não pode se confundir com outro que tenha por objetivo proteger às famílias com renda reduzida. Dessa forma, propomos que o recebimento desta pensão especial não seja computado para efeito de concessão de outros benefícios da Seguridade Social.

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00140

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zica Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Beneficiário de Prestação Continuada

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os §§ 2° e 4° do art. 1° da MP 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a supressão destes dispositivos que vedam a acumulação da pensão especial destinada as crianças portadoras da microcefalia servirá para preservar as famílias já beneficiárias do BPC, benefício previsto na Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que recebem um salário mínimo mensal, proveniente de membro da família idoso acima de 65 anos, ou destinado à pessoa com deficiência de qualquer idade, que seja impossibilitado de viver em situação de igualdade na sociedade.

Não se pode confundir benefícios de naturezas diferentes, uma vez que os mesmos servem para amenizar e proteger diferentes problemas.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00141

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

O Caput do Artigo 1º passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

.....".(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Media Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada por Zika Vírus passam por uma situação difícil e delicada. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada – BPC, por passar do teto de renda estabelecido pelo referido benefício. Por isso, a MP 894 propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas.

Entretanto, não há justificativa alguma para limitar aos casos de microcefalia causados em decorrência do Zika Vírus e ainda mais limitar a pensão especial às crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Qual o motivo para uma criança nascida em 31 de dezembro de 2014 não ter direito à pensão especial e uma nascida no dia seguinte ter esse direito? E mais, por que uma criança nascida com microcefalia por causas distintas do Zika Vírus não fazer jus à pensão especial? As limitações propostas pela MP ferem, inclusive, a nossa Constituição Federal por aniquilar o princípio da igualdade.

Esta emeda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894/19

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 894
00142

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/09/2019	MPV 894/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se o § 6º ao artigo 1º do texto da MPV nº 894, de 2019, com a seguinte redação:

> "§ 6º O valor da pensão da criança com microcefalia decorrente do Zika Vírus, que apresente sequela neurológica grave e que necessite da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir abono às crianças que apresente graves sequelas neurológicas devido a Síndrome congênita do Zika Vírus.

O acertado texto da MPV 894 vem para amenizar sofrimento das mães das crianças especiais acometidas de microcefalia decorrente do Zika Vírus, devido aos eventos traumáticos ocorridos e perpetuados, pela falta de cura dessa patologia.

As crianças com microcefalia podem ter graves consequências como: atraso mental, déficit intelectual, paralisia, convulsões, epilepsia, autismo, etc. Nas palavras do renomado Dr. Drauzio Varela[1]: *Dependendo da gravidade da má-formação, podem surgir complicações como déficit cognitivo grave, comprometimento visual, auditivo e da fala, hiperatividade, baixo peso e estatura (nanismo) e convulsões (epilepsia).*

Portanto, é necessário tratamento especial para famílias e crianças que sofrem com a maior gravidade das sequelas apresentadas na criança, devido ao desgaste físico, mental e social.

Ante exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

[1] https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/microcefalia/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00143

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória 894/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º .....
§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada, para os beneficiários do benefício assistencial, e da data do requerimento, para aqueles que não sejam titulares do benefício, condicionada a comprovação de desistência prevista no § 3º.

Justificativa

A presente emenda busca corrigir restrição à universalidade de acesso às crianças acometidas pela Síndrome congênita do Zika Vírus.

Em 2015 o Ministério da Saúde reconheceu a relação entre vírus Zika e o surto de microcefalia, como bem aposta a exposição de motivos:

> *"Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas."*

No entanto, ressalva apresentada no texto original, *beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada*, limita o benefício indenizatório somente a crianças pertencentes a famílias em grau de miserabilidade (Lei Nº 8.742/93), estabelecendo uma flagrante discrepância inconstitucional (art. 5º, caput, CF). Tal discriminação, por exemplo, impede que filhos de mães solteiras assalariadas (família monoparental), acometidos de microcefalia, não façam jus a pensão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais legislação brasileira prevê outros casos de pensões indenizatórias: Síndrome de Talidomida (Lei nº 7.070/82), vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/96) e do acidente Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425/96), e o que se depreende nestas legislações é o direito a pensão para pessoas que foram atingidas pela causa, sem qualquer distinção de renda.

Inclusive, em nota oficial, a Frente Nacional na Luta pelos Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, declarou sobre a MPV 894:

> *1) A medida provisória é restritiva e injusta pois não assegura a universalidade do acesso das crianças acometidas pela Síndrome congênita do zika vírus, visto que a medida é restrita às crianças que já recebem o Benefício da Prestação Continuada e exclui todas as demais que também possuem a síndrome, mas que nunca acessaram o BPC ou tiveram seus benefícios negados devido a ultrapassar critério de renda que consta na lei 8.742/93;*

Neste sentido, a manutenção do texto original causaria enorme prejuízo a administração, devido a judicialização em massa para correção da discriminação.

Por conseguinte, com a modificação proposta no *caput* do art. 1º da MPV 894, necessária modificação quanto a data de inicio do benefício, pensão, tanto para os não beneficiários do BPC, quanto para os beneficiários do benefício assistencial, a fim de que seja preservada a continuidade da percepção da renda da criança beneficiária do BPC.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 894
00144 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/ 09 /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 2019

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES**	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O caput do artigo 1º da MP/894, de 4 setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)

JUSTIFICATIVA

Louvamos a iniciativa, que se apresenta oportuna e sensível às necessidades das pessoas vítimas pelo vírus Zika.

O Estado não pode deixar de amparar as crianças vítimas da microcefalia porque nasceram fora do período de 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Ante o notório caráter meritório desta emenda, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal – PDT/ES

Brasília, 11 de setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 895, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	001; 002
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	003; 050; 051; 052
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	047
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	048; 049
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	062; 063; 064
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	076; 077; 078; 079; 080; 081
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090
Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF)	091; 092
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	101

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Fábio Mitidieri (PSD/SE)	102
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	103; 104; 105; 106; 107
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	116; 117; 118; 119; 120; 121; 122
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	123; 124; 125
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	126; 127
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	128; 129
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	130
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	131; 146
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	132
Senador Weverton (PDT/MA)	133; 134
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	135; 136
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	137
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	138; 139
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	140; 141
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	142; 143
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	144; 145
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	147; 148; 149; 150
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	151
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	152; 153; 154; 155; 156
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	157; 158; 159; 160; 161; 162; 163

TOTAL DE EMENDAS: 163

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00001

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Modifica a Medida Provisória 895/19 para excluir os incisos III e IV do rol de entidades emissores da Carteira de Identificação Estudantil.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Art. 1º Suprimam-se os incisos III e IV do art. 1º A

JUSTIFICAÇÃO

A União Nacional dos Estudantes e a União Brasileira dos Estudantes Secundarias consistem em entidades estudantis que não gozam de representatividade plena dos estudantes, especialmente por sua atual atuação política severamente partidarizada atrelada a ausência de transparência no uso dos recursos obtidos.

Não fosse o bastante, a emissão de carteiras de identidade estudantis não deve ser objeto de outorga de benefícios ou custeio de entidades, mas apenas de tutela ágil e de baixo custo para os Estudantes, de forma democrática e transparente.

Neste espeque, urge a supressão dos dispositivos supra como forma de tutelar a isonomia entre os estudantes.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00002

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Modifica a Medida Provisória 895/19 para excluir os incisos III e IV do rol de entidades emissores da Carteira de Identificação Estudantil.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Art. 1º Suprimam-se os incisos I, III e IV do art. 1º A.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente busca-se a menor interferência do Estado na vida do indivíduo, como forma de tutelar liberdades, reduzir impostos, obrigações e desonerar a máquina pública.

Outorgar ao Ministério da Educação a possibilidade/dever de emissão de carteira de identidade estudantil importa, necessariamente, em criação da expertise técnica para emissão dos respectivos documentos, mobilizando todo aparato Estatal para algo que claramente pode ser sanado com maior eficiência pela iniciativa privada.

Outrossim, a União Nacional dos Estudantes e a União Brasileira dos Estudantes Secundarias consistem em entidades estudantis que não gozam de representatividade plena dos estudantes, especialmente por sua atual atuação política severamente partidarizada atrelada a ausência de transparência no uso dos recursos obtidos.

Não fosse o bastante, a emissão de carteiras de identidade estudantis não deve ser objeto de outorga de benefícios ou custeio de entidades, mas apenas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de tutela ágil e de baixo custo para os Estudantes, de forma democrática e transparente.

Neste espeque, urge a supressão dos dispositivos supra como forma de tutelar a isonomia entre os estudantes.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimem-se os incisos I, VII e VIII do art. 1º A da Lei 12.933 /2013. Suprimem-se também os parágrafos §1°, §3°, §4°, §6°, §7° e §9° do art. 1° A da Lei 12.933/2013. Ainda a supressão do art. 1°B. Todos com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 895 de 2019.

Suprima-se o art. 2° da Medida Provisória 895 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que ora emendamos representa mais um ataque do Governo Federal contra a educação brasileira e, em especial, contra a capacidade de organização política dos estudantes, suas entidades representativas e suas instituições que historicamente atuaram na defesa da democracia, dos direitos humanos e da liberdade de ensinar e aprender.

Esta emenda procura valorizar as entidades estudantis, notadamente a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) e também os Diretórios Centrais dos Estudantes, Centros Acadêmicos e Diretórios Acadêmicos das Instituições de Ensino Superior.

Após os nefastos cortes promovidos contra o orçamento das Universidades e Institutos Federais, as entidades atacadas por esta Medida Provisória promoveram grande mobilização a favor de uma educação pública, gratuita e de qualidade. Esse fato representa o suspiro democrático que precisamos para enfrentar a política de desmonte da educação promovido pelo Sr. Abraham Weintraub.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nossa contribuição se resume à compreensão de que não compete ao Ministério da Educação a emissão de carteirinhas de identificação estudantil. Ademais, é preciso considerar que tal serviço de identificação demandará elevado custo operacional em uma pasta cujo orçamento tem sido contingenciado sucessivas vezes

É notório o caráter de perseguição ideológica e aparelhamento político implantado pelo malfadado Ministro da Educação em sua cruzada ideológica contra todos os segmentos ligados à educação: professores, professoras, estudantes e servidores das instituições de educação.

Defendemos o fortalecimento da educação pública, o restabelecimento das verbas para ensino, pesquisa e extensão, a garantia da manutenção das Bolsas da CAPES e do CNPQ, a valorização do salário dos professores e das professoras e, em especial, o respeito às instituições de representação estudantil, como a UBES, a UNE e a ANPG.

Rogamos aos pares que cerrem fileiras contra essa absurda medida provisória, que nada tem de relevante ou urgente.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

Deputado BACELAR
Podemos/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: "altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, ***de forma individualizada, livre, informada e inequívoca,*** *para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação,* ***estritamente necessários****, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro****, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.*

....." *(NR)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º-B. .....

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades ***integrantes*** *do Sistema Nacional de Educação,* ***nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos****, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados,*** *que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.*

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

"Art. 1º. .....

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados ***pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.***

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: "altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/UF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

"Art. 1º. .....

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados ***pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.***

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, ***de forma individualizada, livre, informada e inequívoca,*** *para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação,* ***estritamente necessários****, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro****, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º-B. .....

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades ***integrantes*** *do Sistema Nacional de Educação,* ***nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos****, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados,*** *que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal e, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, a carteira é fornecida gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, ***de forma individualizada, livre, informada e inequívoca,*** *para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação,* ***estritamente necessários****, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro****, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo, para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil, este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizado para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha e extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: "altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

Sendo assim, parece-nos inconstitucional incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada sobre a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal. Comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 1º-B do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º-B. .....

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades ***integrantes*** *do Sistema Nacional de Educação,* ***nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos****, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados,*** *que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, o órgão que regulará e fiscalizará o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais. A Autoridade Nacional poderá, ainda, dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

"Art. 1º. .....

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados ***pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.***

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, dado pessoal sensível é todo sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizado para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade por ele escolhida, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00030

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.



___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00031

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente. A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses. Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.



____/____/____ __
_____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00032

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

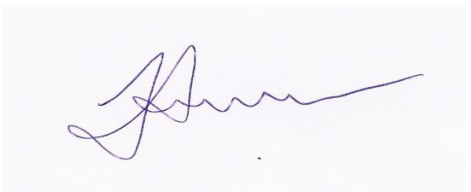
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.



___/___/___ ____ _____

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00033

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.



___/___/___ _____
_____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00034

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

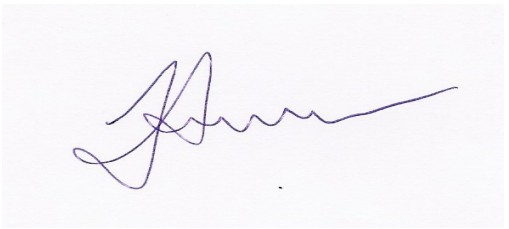
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o caput da MP que disciplina: "altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências". Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.



____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00035

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente. A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses. Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.



___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00036

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º-B.
.....
.....
..... § 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes. Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais. Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais. E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.



___/___/___ __
_____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00037

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

"Art. 1º.
.....
..... § 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. § 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante. Sala da Comissão, em de setembro de 2019.



____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00038

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

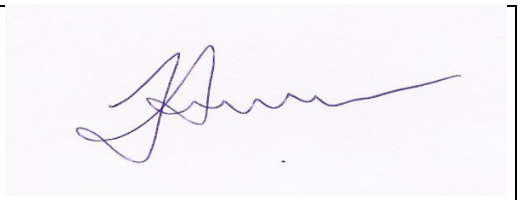
"Art. 1º.
.....
..... § 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.
.....
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.



____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00039

Comissão MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA Nº XXXX

Substituam-se o § 6º do art. 1º-A e o § 4º do art. 1º-B da Medida Provisória nº 895, de 2019, pelos seguintes:

"Art. 1-A .....

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, desde que informe previamente ao estudante o destinatário da transferência e do compartilhamento dos dados pessoais e cadastrais dos alunos, bem como especifique o fim do compartilhamento, garantida a anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 1º-B .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação, desde que atendidos os princípios de transparência e finalidade, bem como as demais restrições impostas ao uso compartilhado e transferência de dados pessoais pelo Poder Público, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, incluindo a anonimização, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se entender que o objetivo do governo federal, ao criar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, seja certificar-se da identidade de cada estudante ao emitir a Carteira de Identificação Estudantil, o que é uma iniciativa meritória e necessária.

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados, **Lei** nº 13.709/2018, estabelece o princípio da necessidade, segundo o qual o tratamento e conhecimento dos dados pelo operador de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização do objetivo desejado. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados também estabelece o princípio da finalidade, que exige que o tratamento de dados seja feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados.

Com as alterações propostas, portanto, visamos a garantir que sejam cumpridos, ressaltando a importância de que os dados de estudantes sejam colhidos com fins específicos e com transparência, para que os cidadãos tenham informações sobre o tratamento e uso dos seus dados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, estabelecemos também a necessidade de anonimização, de modo a garantir a segurança dos dados coletados de estudantes, e minimizar riscos de vazamentos, especialmente de dados sensíveis.

_____

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

_____

Deputado TABATA AMARAL

PDT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00040

EMENDA Nº CM

(à MPV nº 895, de 2019)

Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 1º-A da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1-A .....
.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, poderá consentir, de forma livre, informada e inequívoca, com o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins específicos de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 7º ao artigo 1º-B da Medida Provisória de 06 de setembro de 2019:

"Art.1º-B .....
.....

§ 7º Os estudantes referidos no § 5º terão o direito de receber a Carteira de Identificação Estudantil ainda que só tenham consentido com a entrega dos dados pessoais referentes a nome e matrícula escolar. "

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 1º da MP 895/2019 exige o consentimento do estudante para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro.

Desse modo, o compartilhamento dos dados passa a ser compulsório, sem o qual não se poderá ter acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Trata-se de uma condição absolutamente desproporcional para o fim pretendido, sobretudo considerando-se que o inciso IV do § 2º do art. 1º-B apresente um espectro bastante ampla das possíveis informações a serem transferidas.

Além dos dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino, da matrícula, frequência e histórico escolar do estudante, podem ser exigidas quaisquer outras informações que digam respeito a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Na prática, o fornecimento da Carteira de Identificação Estudantil seria um meio para o acesso das mais variadas informações a respeito do alunado, sem justificativa razoável, exigindo-se um consentimento coativo do solicitante.

Diante desse contexto,

Sala da Comissão,

_____

Deputado FELIPE RIGONI

(PSB/ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

Deputada TABATA AMARAL

(PDT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00041

EMENDA Nº CM

(à MPV nº 895, de 2019)

Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Suprima-se o § 4º do artigo 1º-A e o § 5º do artigo 1º-B da Medida Provisória 895 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 1º da MP 895/2019 exige o consentimento do estudante para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro.

Desse modo, o compartilhamento dos dados passa a ser compulsório, sem o qual não se poderá ter acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Trata-se de uma condição absolutamente desproporcional para o fim pretendido, sobretudo considerando-se que o inciso IV do § 2º do art. 1º-B apresente um espectro bastante ampla das possíveis informações a serem transferidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além dos dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino, da matrícula, frequência e histórico escolar do estudante, podem ser exigidas quaisquer outras informações que digam respeito a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Na prática, o fornecimento da Carteira de Identificação Estudantil seria um meio para o acesso das mais variadas informações a respeito do alunado, sem justificativa razoável, exigindo-se um consentimento coativo do solicitante.

Por essa razão, julgamos conveniente a supressão tanto do § 4º do artigo 1º-A, como do § 5º do artigo 1º-B, que pretendem dar execução a esse mecanismo compulsório de compartilhamento de dados como condição para o acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Sala da Comissão,

_____

Deputado FELIPE RIGONI

(PSB/ES)

_____

Deputada TABATA AMARAL

(PDT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00042

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Do Sr. Deputado Felipe Rigoni e Sra. Deputada Tabata Amaral

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 1-B da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019:

"Art. 1-B
.....

.....

§ 2º Integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro:

I- O nome completo dos estudantes; e
II- A matrícula dos estudantes"

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se entender que o objetivo do governo federal, ao criar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, seja certificar-se da identidade de cada estudante ao emitir a Carteira de Identificação Estudantil, o que é uma iniciativa meritória e necessária. No entanto, para tais fins, não há necessidade de que sejam colhidos dados e informações pessoais além do nome e matrícula de estudantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei Geral de Proteção de Dados, **Lei** nº 13.709/2018, estabelece o princípio da necessidade, segundo o qual o tratamento/conhecimento dos dados pelo operador de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização do objetivo desejado. Como o objetivo explicitado pelo governo é a identificação de estudantes para a confecção da carteira estudantil, não é razoável que sejam colhidos também "outras informações a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação".

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados também estabelece o princípio da finalidade, que exige que o tratamento de dados seja feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados. A Medida Provisória, no entanto, estabelece que serão colhidas informações "relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas", o são fins demasiadamente amplos e, consequentemente, violam o princípio da finalidade.

Por estes motivos, pedimos a supressão do terceiro inciso, limitando a coleta de informações à matrícula e aos nomes dos estudantes.

_____

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

_____

Deputada TÁBATA AMARAL

PDT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00043

Comissão MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA Nº____/2019

Substituam-se o § 6º do art. 1º-A e o § 4º do art. 1º-B da Medida Provisória nº 895, de 2019, pelos seguintes:

"Art. 1-A .....

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, desde que informe previamente ao estudante o destinatário da transferência e do compartilhamento dos dados pessoais e cadastrais dos alunos, bem como especifique o fim do compartilhamento, garantida a anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 1º-B .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação, **desde que atendidos os princípios de transparência e finalidade, bem como as demais restrições impostas ao uso compartilhado e transferência de dados pessoais pelo Poder Público,** para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, **incluindo a anonimização**, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se entender que o objetivo do governo federal, ao criar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, seja certificar-se da identidade de cada estudante ao emitir a Carteira de Identificação Estudantil, o que é uma iniciativa meritória e necessária.

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, estabelece o princípio da necessidade, segundo o qual o tratamento e conhecimento dos dados pelo operador de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização do objetivo desejado. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados também estabelece o princípio da finalidade, que exige que o tratamento de dados seja feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados.

Com as alterações propostas, portanto, visamos a garantir que sejam cumpridos, ressaltando a importância de que os dados de estudantes sejam colhidos com fins específicos e com transparência, para que os cidadãos tenham informações sobre o tratamento e uso dos seus dados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, estabelecemos também a necessidade de anonimização, de modo a garantir a segurança dos dados coletados de estudantes, e minimizar riscos de vazamentos, especialmente de dados sensíveis.

_____

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

_____

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00044

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprima-se o artigo 1-B, e os parágrafos 4º e 6º do artigo 1-A, inseridos na Lei nº 12.933, pelo artigo 1º desta Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória visa dar ao Ministério de Estado da Educação e a outras instituições a possibilidade de emissão direta da Carteira de Identificação Estudantil, sem necessidade de intermediários. Para tanto, enumera em seu primeiro artigo os órgãos e instituições que poderão emitir tal documento.

Não fica claro, no entanto, a justificativa para a criação de um cadastro nacional, o Sistema Educacional Brasileiro, nem qual seria a necessidade de dados de tamanho detalhamento e variedade de dados pessoais de estudantes para a emissão da carteira estudantil. Tampouco é clara a necessidade de dados de docentes para a emissão.

Também entende-se como demasiadamente amplo o tratamento que poderia ser dado aos dados sensíveis de estudantes, além de pouco clara a forma por meio da qual o consentimento dos responsáveis legais para os menores de dezoito anos seria auferido.

Pelos motivos listados, entendemos como necessária a supressão das alterações promovidas pelos parágrafos 5º e 6º do artigo 1-A e pelo artigo 1-B da Lei a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Assim, preserva-se a finalidade central

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Medida Provisória, mas também a segurança e confidencialidade dos dados de discentes e docentes, e a consonância com os princípios da necessidade, da finalidade e da adequação, consagrados pela Lei Geral de Proteção de dados, segundo os quais os dados devem ser tratados de forma que se limite ao mínimo necessário para a realização de determinados propósitos e usados de modo compatível com a finalidade declarada ao titular dos dados, quais devem ser informados ao titular dos dados previamente.

_____

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00045

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprima-se a seguinte expressão do artigo 1º, que altera o §3º do artigo 1-A da Lei nº 12.933:

"Art. 1º-A……..…….....

…….....

§ 3º .....…….

terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A certificação digital é um passo importante para a averiguação de autenticidade de documentos oficiais. No entanto, a certificação no padrão de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil é cara, e possui custo contínuo anual. A certificação de Carteiras de Identificação Estudantil pode ser feita com base em dados fornecidos pelas universidades. Ademais, são documentos que têm pouca validade jurídica, além da comprovação de matrícula para o pagamento de meia entrada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa maneira, não é razoável gerar custos excessivos para o Estado para a comprovação de identidade de estudantes em um contexto onde o corte de gastos para o Ministério da Educação, especialmente quando esta pode ser comprovada por outros meios.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00046

EMENDA Nº CM

(à MPV nº 895, de 2019)

Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019.

"Art. 1º-A

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem por objetivo suprimir a redação final contida no texto original do § 6º do art. 1º-A da Medida Provisória nº 895.

Ao excluir a expressão “sempre que possível” e preservando-se o restante do dispositivo, pretende-se que o Ministério da Educação continue realizando o tratamento das informações compartilhadas para a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento das políticas públicas.

Contudo, a anonimização dos dados de caráter pessoal deverá ser a regra e a não uma mera possibilidade, considerando-se que parte deles pode, inclusive, se encaixar na qualidade

Sala da Comissão,

_____

Deputado FELIPE RIGONI

(PSB/ES)

_____

Deputada TABATA AMARAL

(PDT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 895/19

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 10 do artigo 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 895 de 6 de setembro de 2019:

"Art. 1º. .....

"Art. 1º .....

.....

§ 10 A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 100% (cem por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, sendo que a alíquota de PIS/PASEP, disciplinada na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da COFINS, disciplinada na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ficam zeradas nos bilhetes comercializados nesta modalidade" (NR).

....."

Justificativa

O setor de promoção de eventos culturais, artísticos e esportivos apesar de ser um dos campeões na geração de empregos, carrega o custo do direito a meia-entrada sem nenhuma compensação.

Entendemos que para a promoção da cultura o direito da meia-entrada é de suma importância, porém, entendemos que se deve ter um limite para o planejamento do empreendedor e no que ultrapassar este limite que o empreendedor seja compensado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso entendemos que toda a bilheteria pode ser vendida na modalidade meia-entrada ao invés dos 40% estabelecido na legislação, porem entendemos que o empreendedor seja compensado em sua bilheteria nesta modalidade. Para isso propomos a redução da alíquota do PIS/PASEP de 1,65% para 0% e da COFINS de 7,6% para 0%.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se o inciso IV, do § 2º, do art. 1º-B, da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que o melhor instrumento para definir as informações que constarão no Sistema Educacional Brasileiro seja lei discutida e aprovada pelo parlamento. Desta forma, a emenda pretende suprimir a possibilidade de que o Ministro da Educação possa incluir outras informações, diretamente via ato normativo infralegal, sem a anuência do Congresso Nacional, tendo em vista a relevância da matéria e a necessária proteção dos dados relativos à crianças e adolescentes.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em setembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

CD196083154489

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)

Suprima-se os §§ 4º e 6º do art. 1º-A, da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Transcrevemos a redação do § 4º e do § 6º, do art. 1º-A, da Medida Provisória 895/2019:

> *§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil,* ***declarará o seu consentimento*** *para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.*
>
> *§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais,* ***sempre que possível****.*

Consideramos medida desarrazoada a imposição do consentimento do aluno para o compartilhamento dos seus dados pessoais a fim de que possa obter a carteira de identificação estudantil. Essa obrigação imposta assemelhasse a um contrato de adesão no campo do direito privado, ou seja, o consumidor adere às cláusulas impostas, caso contrário não há negócio jurídico.

Da mesma forma, a inclusão da expressão "sempre que possível" dá alta margem de discricionariedade ao gestor público para eventual utilização, para outros fins que não expressos na lei, de informações pessoais de milhares de crianças e jovens, dificultando ou eximindo a sua responsabilidade civil, administrativa e penal.

CD195522347719

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em setembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

CD195522347719

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

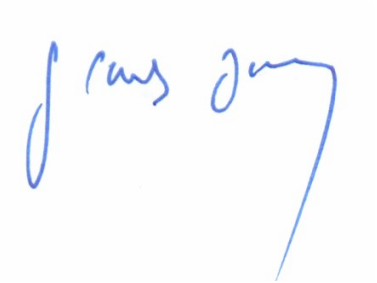
De acordo com o Programa de Identidade ovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019.



Deputado Bacelar
Podemos/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível

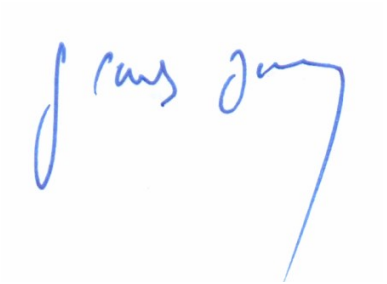
é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019.



Deputado Bacelar
Podemos/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, ***de forma individualizada, livre, informada e inequívoca,*** *para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação,* ***estritamente necessários****, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro****, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.*

....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao

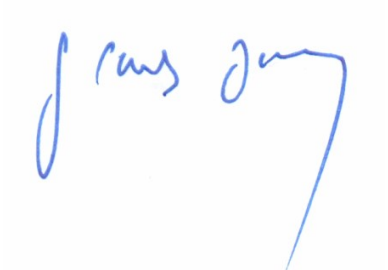
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019.



Deputado Bacelar
Podemos/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00054

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: "altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00055

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º.

.....

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, ***de forma individualizada, livre, informada e inequívoca,*** *para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação,* ***estritamente necessários****, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro****, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.*

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00056

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00057

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

"Art. 1º.

.....

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados ***pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.***

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

....."

(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00058

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º-B.

.....

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades ***integrantes*** *do Sistema Nacional de Educação,* ***nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos****, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados,*** *que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.*

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00059

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00060

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00061

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00062

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 1-A, inseridos na Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pela Medida Provisória Nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a supressão de dispositivos da MPV 895/2019, pelos motivos que se seguem:

Art. 1-A, § 3º : Este dispositivo conflita com o Art. 1-A, § 2º. Os dois dispositivos tratam da competência para padronização da Carteira de Identificação Estudantil. Entende-se que o melhor modelo é o preconizado pelo Art. 1-A, § 2º, que já é utilizado nacionalmente, sem a necessidade de se criar novas despesas.

Art. 1-A, § 4º : Este dispositivo condiciona ao estudante que, para ter a Carteira de Identificação Estudantil, ele aquiesça ao uso e compartilhamento de seus dados por instituições públicas. O dispositivo não dá a possibilidade de recusar esse uso e compartilhamento de dados. Por acabar impondo uma condição leonina para o acesso à Carteira de Identificação Estudantil, esse dispositivo deve ser suprimido.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00063

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se as seguintes redações aos arts. 1º-A, § 4º , 1º-B, § 2º, IV, §§ 3º, 4º e 5º, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 por meio do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, na forma como se segue:

"Art. 1º-A .....

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o uso dos seus dados cadastrais apenas pelo Ministério da Educação e autarquias e fundações a ele vinculadas diretamente, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

....."

"Art. 1º-B ....

.....

§ 2º .....:

.....

IV - outras informações a serem estabelecidas em Lei, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.

§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019.

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser utilizados pelo Ministério da Educação e autarquias e fundações a ele vinculadas diretamente para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

§ 5º As análises resultantes do uso de dados de discentes e docentes serão publicados no sítio eletrônico do Ministério da Educação imediatamente após sua conclusão, assegurado o sigilo das informações individualizadas.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original da MPV 895/2019 estabelece que os dados do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro podem ser compartilhados com "os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade".

Embora o texto fale em garantir a segurança, a proteção e a confidencialidade dos dados, o texto permite o compartilhamento de dados com várias entidades ainda não definidas no texto legal, abrindo margem para o vazamento de informações e para a dificuldade da apuração de responsabilidades em caso de uso impróprio dos dados.

Propõe-se, portanto, que a Lei estabeleça claramente quem deve ter acesso aos dados e, além disso, que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13.709/2018) seja integralmente aplicada aos dados do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, não cabendo o destaque dado no Art. 1-B, § 3º. O destaque pode ser interpretado de forma restritiva, opondo-se à aplicação completa da LGPD; por essa razão deve ser alterado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, para evitar o mal-uso das informações dos estudantes e professores de por qualquer das instituições que tiverem acesso a elas, a emenda propõe que os estudos que utilizarem esses dados sejam publicados imediatamente, para que a sociedade possa avaliar a correta aplicação das informações para a formulação de políticas públicas.

ASSINATURA 

ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00064

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º-A, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 por meio do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, na forma como se segue, e suprima-se o §5º do art. 1-B da mesma Lei:

"Art. 1º-A .....:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - pelos diretórios centrais dos estudantes; e

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos;

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil será gratuita para o estudante, mediante repasse de recursos do Ministério da Educação para as entidades listadas neste artigo.

.....

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas no caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cinquenta por cento de características locais.

.....

§ 8º As entidades referidas no caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A capilaridade das entidades estudantis permite que sejam facilmente encontradas pelos estudantes, portanto sendo suficiente que elas sejam responsáveis por emitir as Carteiras de Identificação Estudantil.

Levando em consideração a intenção do Governo Federal de prover a Carteira de Identificação Estudantil de forma gratuita aos estudantes, a emenda estabelece o repasse de recursos do orçamento do Ministério da Educação às entidades emissoras do documento.

As alterações nos §§ 2º e 8º se devem simplesmente à renumeração dos incisos do art. 1-A. A supressão do §5º do art. 1-B decorre da desnecessidade desse regramento, tendo em vista que as Carteiras de Identificação Estudantil, visto que cria uma etapa que pode burocratizar a emissão do documento.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 13 de setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

....." (NR)

§ 4º Os dados cadastrais fornecidos pelo estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, serão usados pelo Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

"Art. 1º. .....

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º-B Caso os dados de que trata o § 4º forem considerados dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º-B. .....

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades ***integrantes*** *do Sistema Nacional de Educação,* ***nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos****, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados,*** *que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

"Art. 1º. .....

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados ***pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.***

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, ***de forma individualizada, livre, informada e inequívoca,*** *para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação,* ***estritamente necessários****, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro****, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: "altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil, nas versões digital e física, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 2º da MPV 895/19 verbaliza que o Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, mas não estabelece quando o Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil física, destinada aos estudantes que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a emissão e utilização da ID-Estudantil digital.

Em razão do exposto, julgamos necessário modificar a redação do art. 2º, de modo a estabelecer o mesmo prazo para que o MEC inicie a emissão da Carteira de Identificação Estudantil física.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT-MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; e o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, propostos pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A, assim como o art. 1º-B, tratam da criação de um suposto "Sistema Educacional Brasileiro" e da forma como esse sistema será alimentado com dados não apenas dos estudantes, mas também dos docentes.

De acordo com os dispositivos constantes na MPV 895/19, esses dados poderão ser compartilhados com os mais diversos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como com entidades do "Sistema Nacional de Educação", para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

A MPV obriga o estudante, quando da solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, a compartilhar dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para o abastecimento do "Sistema Educacional Brasileiro".

Trata-se de uma matéria estranha à Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Ademais, o art. 13 da Lei n° 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, verbaliza que o poder público deve instituir em lei específica o "Sistema Nacional de Educação", que seria responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Educação, mas ainda não há lei específica instituindo o Sistema Nacional de Educação.

O Ministério da Educação, portanto, ao propor a criação de um suposto "Sistema Educacional Brasileiro", baseado tão somente na coleta de dados de estudantes e docentes, despreza mais uma vez o texto do Plano Nacional da Educação.

Em razão do exposto, julgamos necessária a supressão dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; e do art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, propostos pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT-MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A .....

.....

.....

3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação, e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

.....

.....

.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do §3º do art. 1º-A estabelece que o Ministério da Educação definirá a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil, contradizendo a redação do §2º do mesmo artigo, que estabelece que a UNE, a UBES e a ANPG serão responsáveis por disponibilizar um modelo nacional para a padronização da Carteira de Identificação Estudantil, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

Faz-se necessário, portanto, modificar a redação do §3º do art. 1º-A, que passa a verbalizar que a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Assim, resguarda-se o disposto no §2º do mesmo artigo, de modo a proteger a autonomia das entidades estudantis no que diz respeito à padronização das carteiras de identificação estudantil que as próprias entidades emitem.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT-MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso VIII do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 1º-A da referida Lei, proposto pelo art. 1º da MPV 895/19, estabelece que entidades de ensino e outras associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, poderão emitir a Carteira de Identificação Estudantil, como forma de deslegitimar e enfraquecer entidades históricas representativas dos estudantes, como a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), a Associação Nacional de Pós-graduandos (ANPG) e as diversas entidades que compõem a rede nacional do movimento estudantil.

Trata-se de mais uma expressão da tal "guerra cultural" e do autoritarismo promovido pelo Ministério da Educação, em reação às manifestações em defesa da educação pública que vêm sendo organizadas e realizadas pelas entidades estudantis.

Em razão do exposto, julgamos necessária a supressão do inciso VIII do art. 1º-A.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT-MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a expressão “poderá firmar” por “firmará”, no § 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “poderá firmar” deixa espaço para que o Ministério da Educação firme ou não contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) física. Propomos que a expressão seja substituída pela palavra “firmará”, de forma a garantir a celebração do referido contrato e, consequentemente, a emissão gratuita da CIE física aos estudantes, principalmente àqueles que não disponham dos recursos necessários à emissão da CIE digital.

Em razão do motivo explicitado, julgamos ser necessária a modificação da referida expressão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT-MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a expressão “sempre que possível” do § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Quando a norma estabelece que os dados cadastrais e pessoais dos estudantes serão anonimizados “sempre que possível”, abre-se uma janela para que, em casos variados, não o sejam.

A utilização da referida expressão é pouco precisa, e pode ensejar em violações a direitos dos detentores dos dados. Propomos, portanto, a sua supressão, para garantir a anonimização em todo e qualquer caso.

Em razão do motivo explicitado, julgamos ser necessária a exclusão da referida expressão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT-MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

"Art. 1º. .....

.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados ***pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.***

§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, ***de forma individualizada, livre, informada e inequívoca,*** *para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação,* ***estritamente necessários****, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro****, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 1º-Bº do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º-B. .....

.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades ***integrantes*** *do Sistema Nacional de Educação,* ***nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos****, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados,*** *que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é reduzir o número de agentes participantes do compartilhamento dos dados pessoais dos estudantes, bem como minimizar o acesso indevido a estes dados. Para tal fim propõe que Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, como já determina a LGPD, órgão que irá regular e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos estudantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Precipuamente compete a ANPD, entre outros, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.

Ademais, determina a LGPD que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

E mais, a Autoridade Nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem carteira estudantil gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **Renildo Calheiros**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: "altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Professor Israel Batista** - PV/DF

MPV 895
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o seguinte trecho do parágrafo 2º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 895, de 2019:

"Art.1º- A.....
.....
*§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos **I a VIII** do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais." (grifos nossos)*

JUSTIFICAÇÃO

O setor de venda de ingressos pela internet no Brasil é atividade econômica promovida por mais de 350 empresas de forma direta. No país, hoje, estima-se que haja cerca de 70 mil a 100 mil eventos cujos ingressos estão à venda, simultaneamente, em todos os mais de 15 mil espaços de eventos oficiais que existem no país, além dos eventos realizados em residências, clubes, associações e espaços privados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.professorisraelbatista@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Professor Israel Batista** - PV/DF

Desses, apenas uma pequena parte, em números absolutos, refere-se a eventos de médio e grande porte de entretenimento, teatros e cinemas.

Uma grande outra parte engloba uma diversidade de eventos de pequeno porte, de múltiplas naturezas, profissionais, educacionais, recreativas, religiosas, ligadas à prática amadora de esportes, entre muitas outras.

A venda online de ingressos conta com a experiência de dezenas de milhares de eventos realizados pelo país, investiram nos últimos anos dezenas de milhões de reais no desenvolvimento de tecnologias que permitem, entre outras vantagens:

a) a aquisição de ingressos à distância;

b) a eliminação da necessidade de deslocamentos e filas;

c) a agilidade na entrega de ingressos eletrônicos aos consumidores por meio de aplicativos, com a consequente redução da necessidade do uso de transportes e papel e todos os benefícios atrelados;

d) a democratização da venda de ingressos para população que reside distante das bilheterias físicas, proporcionando a democratização do acesso à cultura;

e) a leitura de ingressos eletrônicos nos locais dos eventos, com a consequente redução da necessidade do uso de transportes e papel e todos os benefícios atrelados;

f) o controle contra fraudes e a redução da atuação de cambistas, foco das empresas de vendas de ingressos, considerando-se que o Brasil é massivamente alvo de fraudes online;

g) a gestão muito mais eficiente pelos organizadores dos eventos, que podem focar na organização artística e obter ganhos de escala por não terem que suportar diretamente os custos de manutenção de plataformas de comercialização de ingressos;

h) a produção de dados e estatísticas sobre o consumo de cultura no país;

j) a expansão da cultura no país e da efetiva redução global dos custos para realização de eventos;

k) a geração de oportunidades para pequenos produtores ou pessoas físicas realizarem eventos e comercializarem ingressos de forma segura.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.professorisraelbatista@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Professor Israel Batista** - PV/DF

Este movimento e seus benefícios são uma realidade global, constatada na última década em grande parte dos países do mundo onde há a presença de uma indústria digital madura.

Neste cenário, é necessário esclarecer que a democratização do acesso de estudantes aos mais diversos tipos de eventos já ocorre através do aceite de carteiras de estudante emitidas por todos os tipos de entidades listados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do artigo 1º - A, desde que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, através da ADIN 5.108/2014 (disponível em http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5108&processo=5108), a exclusividade da União Nacional dos Estudantes – UNE e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES prevista nos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º da Lei 12.933/2013.

Desde então é facultado as mais diversas entidades estudantis a emissão de carteiras de estudante, as quais são aceitas habitualmente na venda de ingressos para eventos e para o seu acesso. Mais recentemente, em 2018, o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação – ITI, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, emitiu a Portaria nº 78 de 24 de dezembro de 2018, a qual prevê "o padrão nacional de certificação digital da ICP-Brasil a ser utilizado na Carteira de Identificação Estudantil – CIE, nos termos da Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013." Este mesmo padrão pode ser utilizado por entidades estudantis as mais diversas, dentre elas aquelas listadas nos incisos do parágrafo 2º do artigo 1º - A da MPV 895.

Além disso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor (DPDC), emitiu a nota técnica nº 3/2019, PROCESSO Nº 08012.001687/2019-91, sugerindo que a competência para a disponibilização deve ficar a cargo de algum órgão do governo como por exemplo o ITI ou MEC.[1]

A sugestão, assim, é que haja a alteração da redação do parágrafo em comento para que as entidades listadas nos incisos I a VIII sejam habilitadas a emitir as Carteiras de Identificação Estudantil, respeitadas as premissas técnicas emitidas pelo ITI na Portaria nº 78/2018 e demais disposições desta MPV 895, no intuito de se manterem as atuais condições de constitucionalidade na habilitação de entidades

[1] Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/NotaTcnicaMeitaEntrada3.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Professor Israel Batista** - PV/DF

estudantis e em respeito à decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN 5.108/2014.

Por tais razões, propomos a presente emenda e contamos o apoio dos nobres Pares.

Deputado Professor ISRAEL BATISTA
PARTIDO VERDE / DF

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.professorisraelbatista@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Professor Israel Batista** - PV/DF

MPV 895
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o seguinte trecho do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 895, de 2019:

"Art 1º .....
.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso ***ou*** *na portaria do local de realização do evento."* (grifos nossos)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de venda de ingressos pela internet no Brasil é atividade econômica promovida por mais de 350 empresas de forma direta. No país, hoje, estima-se que haja cerca de 70 mil a 100 mil eventos cujos ingressos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Professor Israel Batista** - PV/DF

estão à venda, simultaneamente, em todos os mais de 15 mil espaços de eventos oficiais que existem no país, além dos eventos realizados em residências, clubes, associações e espaços privados.

Desses, apenas uma pequena parte, em números absolutos, refere-se a eventos de médio e grande porte de entretenimento, teatros e cinemas.

Uma grande outra parte engloba uma diversidade de eventos de pequeno porte, de múltiplas naturezas, profissionais, educacionais, recreativas, religiosas, ligadas à prática amadora de esportes, entre muitas outras.

A venda online de ingressos conta com a experiência de dezenas de milhares de eventos realizados pelo país, investiram nos últimos anos dezenas de milhões de reais no desenvolvimento de tecnologias que permitem, entre outras vantagens:

a) a aquisição de ingressos à distância;
b) a eliminação da necessidade de deslocamentos e filas;
c) a agilidade na entrega de ingressos eletrônicos aos consumidores por meio de aplicativos, com a consequente redução da necessidade do uso de transportes e papel e todos os benefícios atrelados;
d) a democratização da venda de ingressos para população que reside distante das bilheterias físicas, proporcionando a democratização do acesso à cultura;
e) a leitura de ingressos eletrônicos nos locais dos eventos, com a consequente redução da necessidade do uso de transportes e papel e todos os benefícios atrelados;
f) o controle contra fraudes e a redução da atuação de cambistas, foco das empresas de vendas de ingressos, considerando-se que o Brasil é massivamente alvo de fraudes online;
g) a gestão muito mais eficiente pelos organizadores dos eventos, que podem focar na organização artística e obter ganhos de escala por não terem que suportar diretamente os custos de manutenção de plataformas de comercialização de ingressos;
h) a produção de dados e estatísticas sobre o consumo de cultura no país;
j) a expansão da cultura no país e da efetiva redução global dos custos para realização de eventos;
k) a geração de oportunidades para pequenos produtores ou pessoas físicas realizarem eventos e comercializarem ingressos de forma segura.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.professorisraelbatista@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Professor Israel Batista** - PV/DF

Este movimento e seus benefícios são uma realidade global, constatada na última década em grande parte dos países do mundo onde há a presença de uma indústria digital madura.

Considerando a grande diversidade de eventos de todos os portes e públicos, exigir a dupla comprovação da característica de meia-entrada na entrada de todos os tipos de eventos pode se revelar um pesadelo logístico e um risco à segurança do público presente, haja vista a enorme quantidade de pessoas que poderiam aglomerar-se muito rapidamente, arriscando pisoteamentos e danos físicos. É por isto que em eventos de médio e maior porte há o uso de ferramentas para validação dos ingressos de meia-entrada em momento anterior ao da entrada nos espaços dos eventos, garantindo maior tranquilidade e fluidez de acesso a estes locais.

Outrossim, exigir a dupla comprovação, gera um excesso de burocracia na compra de ingressos e pode se tornar uma barreira para o acesso dos estudantes aos eventos realizados no Brasil inteiro.

A sugestão, assim, é que haja a inserção do advérbio “ou” em substituição ao termo “e” anteriormente presente, permitindo aos organizadores de eventos a validação da condição de discente do público presente no momento da compra dos ingressos ou no local de entrada destes, conforme a necessidade e proporção de cada evento em específico.

Por tais razões, propomos a presente emenda e contamos o apoio dos nobres Pares.

Deputado Professor ISRAEL BATISTA
PARTIDO VERDE / DF

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.professorisraelbatista@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 12.933/2013, passando-se a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Art. 1º-B .....

§4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com as entidades referidas nos incisos II a VII do art. 1º-A, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade". (NR)

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da MP, consta que os dados do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com órgãos públicos e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação.

É preocupante a vagueza do termo "outras entidades do Sistema Nacional de Educação" no que tange ao compartilhamento dos dados constantes no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro. Assim, visando reduzir a insegurança jurídica e o risco do uso indevido dos dados por entidades ainda não definidas no texto legal, apresentamos a mencionada emenda, que suprime as referidas entidades e inclui a informação de que esse compartilhamento irá observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Ademais, mostra-se importante que os referidos dados sejam compartilhados com as entidades estudantis arroladas nos incisos II a IV do art. 1º-A, acrescentado pelo art 1º da MP. Nesse contexto, faz-se necessária a inclusão dessas entidades no rol do §4º do art. 1º-B, conforme proposto na emenda.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o art. 1º-B à Lei nº 12.933/2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória cria o Sistema Educacional Brasileiro, no âmbito do Ministério da Educação.

Ocorre que a finalidade da Medida Provisória é alterar a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Portanto, é evidente que inexiste pertinência temática acerca da matéria apresentada no art. 1º-B e a MP, que, por essa razão, deve ser excluído do referido normativo.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Art. 1º-A.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, poderá declarar o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. (NR)

§4º-A O não consentimento do estudante quanto ao compartilhamento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que trata o §4º não implica impeditivo para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil. (NR)

……."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação da Medida Provisória, o estudante necessariamente daria o seu consentimento ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil. Contudo, é necessário que fique claro que o não consentimento do estudante não implicará automaticamente indeferimento do pleito ou impeditivo para a emissão de sua carteirinha estudantil.

Assim, o objetivo da emenda é garantir que o consentimento (manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada) seja uma opção do estudante e não uma condição *sine qua non* para a obtenção da sua Carteira de Identificação Estudantil.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Art. 1º-A.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação da Medida Provisória, o estudante dará o seu consentimento ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, ocorre que o texto é amplo e não estabelece o direito do estudante de saber quais de seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Para atender ao que preceitua a Lei Nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que dispõe que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Assim, o objetivo da emenda é garantir o direito à informação do estudante que, no momento da solicitação da carteira o estudante, deverá saber, individualmente, que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altere-se §6º do art. 1º-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória no 895, de 2019, e inclua-se o § 6º-A, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º.
.....

.....
....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º-A Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

……."
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Nesse contexto, propomos que, para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação deverá ser anonimizada, visando garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 895
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o inciso VIII do art.1º-A, acrescentado à Lei nº 12.933/2013 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV altera o art. 1º da lei da meia entrada (Lei 12.933/13) para acrescentar o Ministérios da Educação e outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes como emissores da Carteira de Identificação Estudantil.

A emissão das carteirinhas por 'outras entidades de ensino e associações representativas' não se mostra adequada, visto que poderá incitar a criação de entidades que se proponham exclusivamente à confecção do referido documento, sem uma real representatividade dos estudantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Lembramos que, antes da lei Lei 12.933/13, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, houve uma medida provisória, em 2001, que abria a possibilidade de comprovação estudantil a partir de documento confeccionado pelas próprias instituições de ensino, momento em que houve uma verdadeira "farra das carteirinhas".

Após amplo debate, a Lei 12.933/13 veio corrigir exatamente essa questão, mostrando-se que o mais adequado é que a carteirinha estudantil fosse emitida por entidades estudantis representativas.

Não fosse o bastante, a emissão de carteiras de identidade estudantis não deve ser objeto de outorga de benefícios ou custeio de entidades, mas apenas de tutela ágil e de baixo custo para os Estudantes, de forma democrática e transparente.

Por essas razões, sugerimos a supressão do inciso VIII do art. 1º-A da Lei 12.933/13, alterado pelo at. 1º da referida Medida Provisória.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o §9º do art. 1º-A à Lei nº 12.933/2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a MP, a versão física continuará sendo disponibilizada pelas entidades estudantis, como a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), entre outras.

Ocorre que, o §9º do art. 1º-A dispõe que o MEC irá emitir gratuitamente a Carteira de Identificação Estudantil na versão física também. Para viabilizar essa emissão física, o Ministério da Educação irá firmar contrato ou instrumento congênere com a CAIXA. Contudo, percebe-se que a gratuidade oferecida pelo Governo não é real, visto que a emissão de carteiras estudantis implica custo, que serão pagos pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedade. Nessa esteira, o Presidente acaba substituindo os custos, mas não reduzindo.

Além disso, de acordo com o Programa de Identidade Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente. A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses. Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Portanto, por essas razões, deve ser extirpada a disposição apresentada no §9º do art. 1º-A, por improficuidade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 895
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprima-se o §8º do art. 1º-A à Lei nº 12.933/2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o §8º do art. 1º-A, acrescido à Lei nº 12.933/2013 pela MP 895, as entidades estudantis disponibilizarão aos estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

Como é sabido, há uma infinidade de estabelecimentos de espetáculos artístico-culturais e esportivos. Se as entidades estudantis disponibilizarem os nomes e matrículas para todos esses locais, ocorrerá uma fragilização no controle da informação, o que inviabilizará a averiguação e a responsabilização de que quem eventualmente descumpra a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e utilize

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esses indevidamente.

Portanto, não se mostra razoável que haja essa disponibilização de dados aos estabelecimentos previstos no art. 1º da Lei nº 12.933/2013. Assim, propomos a supressão do §8º do art. 1º-A da Lei nº 12.933/2013, acrescido pela presente Medida Provisória.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00101

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos III e IV do § 2º e o § 4º do art.1º-B, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou, recentemente, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). No art. 6º dessa norma legal, entre os princípios elencados para o tratamento de dados pessoais, está a obrigatória conexão entre a adequação e abrangência dos dados coletados à realização das finalidades e necessidades específicas que lhe justificam.

Parece-nos evidente que os dados previstos para integrar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro suplantam excessivamente as necessidades de dados para emissão de carteira de identificação estudantil, cerne da Medida Provisória em questão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, é também excessivamente amplo e vago o mandato de compartilhamento de dados, constante do § 4º do art.1º-B, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019. Entendemos que ele não atende aos requisitos da LGPD, em que se inscreve no art. 26:

> *Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.*

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ROSE MODESTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00102

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 895/2019

autor	Nº do prontuário
Dep. Fábio Mitidieri – PSD/SE	

1. (x) Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, os seguintes dispositivos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013: incisos I, VII e VIII do art. 1º-A; os parágrafos 1º, 3º, 4º, 6º e 9º do art. 1º-A; e; o art. 1º-B.

JUSTIFICAÇÃO

As supressões propostas nesta emenda objetivam manter as determinações e debates construídos no parlamento à respeito das entidades que podem emitir o documento de identificação estudantil – conforme a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que definiu as entidades aptas a emitirem tal documento. Em detrimento a essa legislação, fruto de debates parlamentares, a presente Medida Provisória transfere o poder de decisão sobre a emissão e padronização do documento ao Poder Executivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, questiona-se sobre a condição do Ministério da Educação em despender gastos e esforços na emissão de carteiras digitais, dado o contexto atual. A intenção dessa emenda é garantir a primazia e padronização do documento a partir da emissão da carteira de identificação estudantil pelas entidades da sociedade civil, suprimindo as outras instituições.

PARLAMENTAR



Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altere-se o caput do Art. 2º da Lei nº 12.933

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o caput do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

" O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital e **física** no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca disponibilizar pelo Ministério da Educação tanto a Carteira de Identificação Estudantil, tanto na forma digital quanto na forma física, para que aqueles que não tenham as condições necessárias para emitir a digital também possam ter acesso a física.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal – PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Substitua-se a expressão "poderá firmar" ´por "firmará",

no §9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão "poderá firmar" ´por "firmará", no §9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "poderá firmar" deixa espaço para que o Ministério da Educação firme ou não contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para a emissão gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) física. Propomos que o termo seja substituído pela palavra "firmará", de forma a garantir a celebração do referido contrato com banco público e, consequentemente, a gratuidade também da CIE física aos estudantes, principalmente àqueles que não disponham dos recursos necessário à emissão da CIE digital.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal – PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Suprima-se o inciso II do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca padronizar a validade das carteiras emitidas tanto físicas quanto digitais e manter atualiza as informações para garantir a emissão devida conforme estabelece esta medida.

Depender do fornecimento de informações das instituições de ensino para encerrar a validade da carteira estudantil poderá prejudicar os estudantes diante de não envio a tempo das informações.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal – PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o caput da MP que disciplina: "altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

Parece-nos sem propósito incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal – PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Suprima-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca garantir o cumprimento da Lei de Acesso a Informação que resguarda as informações pessoais contidas nos dados. Os dados dos estudantes para fins de confecção da carteira estudantil não pode ter uso diferente da sua finalidade.

A liberação de compartilhamento destes dados pessoais, sem a devida expressão da finalidade, com clareza não tem previsão legal.

A mesma tentativa ocorreu em maio deste ano, quando foi feita ao INEP a solicitação de uso de dados sigilosos de alunos para a emissão de uma nova carteira estudantil e em análise do próprio jurídico do Ministério da Educação foi negado.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal – PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00108

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6o do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6o-B ao Art. 1o-A na Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019:

"Art. 1o.
.....

.....

§ 6o O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4o apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados ***pessoais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018.***

§ 6o-B Caso as informações que trata o § 4o envolver dados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoais sensíveis, nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

PARLAMENTAR

Dep. BOHN GASS

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00109

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .__X__ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I e inciso VIII do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

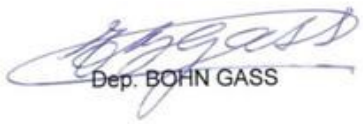
A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

meses.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

PARLAMENTAR



PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00110

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .__X__ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4o do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

PARLAMENTAR



PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00111

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .__X__ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 6o do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

PARLAMENTAR



PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00112

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .__X__ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 9o do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013,constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

PARLAMENTAR



PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00113

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .__X__ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 1o-B da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1o-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o caput da MP que disciplina: "altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

No §2º deste artigo deixa evidente que o governo federal quer estabelecer um sistema de controle e monitoramento dos estudantes brasileiros ao exigir dados pessoais dos docentes e discentes, sua frequência, matrícula, histórico. Já existem outros instrumentos públicos para construir políticas públicas sem a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

existência de um banco de dados para “arapongagem” das escolas e universidades.

Menos relevantes ainda é o §5º que limita a emissão da carteira de identificação Estudantil apenas aos integrantes desse sistema. O mais assustador é que, no §6º, um simples ato do ministro da Educação poderá incluir os menores de dezoito anos.

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

PARLAMENTAR



PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00114

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .__X__ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 8o do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais venha a ser cumprido. Quando da realização de sua Carteira de Identificação Estudantil, pela entidade que ele escolheu, o estudante não foi informado sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais. Sendo assim, não é possível determinar que as entidades disponibilizem seus dados.

PARLAMENTAR

Dep. BOHN GASS

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00115

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4o do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1o. .....

.....

§ 4o O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

PARLAMENTAR



PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00116

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/09/2019	**MPV 895/2019**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alencar Santana Braga	**337**

1. ☐**Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐**Substitutivo global**

Página	Artigo 1º-B	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o caput da MP que disciplina: "altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

Parece-nos sem propósito incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00117

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/09/2019	**MPV 895/2019**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alencar Santana Braga	**337**

1. ☐**Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐**Substitutivo global**

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o caput do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

" O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital e física no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda proposta busca disponibilizar pelo Ministério da Educação tanto a Carteira de Identificação Estudantil, tanto na forma digital quanto na forma física, para que aqueles que não tenham as condições necessárias para emitir a digital também possam ter acesso a física.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-1 (ANEXO: 001)

MPV 895
00118

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/09/2019	**MPV 895/2019**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alencar Santana Braga	**337**

1. ☐**Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐**Substitutivo global**

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 7º	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda proposta busca padronizar a validade das carteiras emitidas tanto físicas quanto digitais e manter atualizadas as informações para garantir a emissão devida conforme estabelece esta medida.

Depender do fornecimento de informações das instituições de ensino para encerrar a validade da carteira estudantil poderá prejudicar os estudantes diante de não envio a tempo das informações.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00119

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/09/2019	**MPV 895/2019**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alencar Santana Braga	**337**

1. ☐**Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐**Substitutivo global**

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 9º	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "poderá firmar" ´por "firmará", no §9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão "poderá firmar" deixa espaço para que o Ministério da Educação firme ou não contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para a emissão gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) física. Propomos que o termo seja substituído pela palavra "firmará", de forma a garantir a celebração do referido contrato com banco público e, consequentemente, a gratuidade também da CIE física aos estudantes, principalmente àqueles que não disponham dos recursos necessário à emissão da CIE digital.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00120

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/09/2019	**MPV 895/2019**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alencar Santana Braga	**337**

1. ☐**Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐**Substitutivo global**

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

J U S T I F I C A Ç Ã O

. A emenda proposta busca garantir o cumprimento da Lei de Acesso a Informação que resguarda as informações pessoais contidas nos dados. Os dados dos estudantes para fins de confecção da carteira estudantil não pode ter uso diferente da sua finalidade.

A liberação de compartilhamento destes dados pessoais, sem a devida expressão da finalidade, com clareza não tem previsão legal.

A mesma tentativa ocorreu em maio deste ano, quando foi feita ao INEP a solicitação de uso de dados sigilosos de alunos para a emissão de uma nova carteira estudantil e em análise do próprio jurídico do Ministério da Educação foi negado.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00121

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/09/2019	**MPV 895/2019**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alencar Santana Braga	**337**

1. ☐**Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐**Substitutivo global**

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 7º	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso I do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

.....

"I - até o dia 31 de março do ano subsequente."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda proposta busca padronizar a validade das carteiras emitidas tanto físicas quanto digitais e manter atualizada as informações para garantir a emissão devida conforme estabelece esta medida.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00122

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/09/2019	**MPV 895/2019**

Autor	nº do prontuário
Deputado Alencar Santana Braga	**337**

1. ☐**Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐**Substitutivo global**

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 3º do At. 1º-A do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, com a seguinte redação:

"§ 3º A Carteira de Identificação Estudantil digital terá a certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e seguirá o modelo padronizado nacionalmente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca garantir a identidade visual e de padronização nacional das informações não destoando do modelo das emitidas fisicamente.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 895
00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/09/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 895/2019**
Autor: Deputado Denis Bezerra PSB/CE	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☒ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/2	**Artigos: 1º-A e 1-B**	**Parágrafos:** §§ 6º e 4º

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Substituam-se o § 6º do art. 1º-A e o § 4º do art. 1º-B da Medida Provisória nº 895, de 2019, pelos seguintes:

"Art.1-A.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, desde que informe previamente ao estudante o destinatário da transferência e do compartilhamento dos dados pessoais e cadastrais dos alunos, bem como especifique o fim do compartilhamento, garantida a anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art.1º-B.....

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação, desde que atendidos os princípios de transparência e finalidade, bem como as demais restrições impostas ao uso compartilhado e transferência de dados pessoais pelo Poder Público, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, incluindo a anonimização, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade."(NR)

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se entender que o objetivo do governo federal, ao criar o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, seja certificar-se da identidade de cada estudante ao emitir a Carteira de Identificação Estudantil, o que é uma iniciativa meritória e necessária. No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, estabelece o princípio da necessidade, segundo o qual o tratamento e conhecimento dos dados pelo operador de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização do objetivo desejado. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados também estabelece o princípio da finalidade, que exige que o tratamento de dados seja feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados. Com as alterações propostas, portanto, visamos a garantir que sejam cumpridos, ressaltando a importância de que os dados de estudantes sejam colhidos com fins específicos e com transparência, para que os cidadãos tenham informações sobre o tratamento e uso dos seus dados.

Por fim, estabelecemos também a necessidade de anonimização, de modo a garantir a segurança dos dados coletados de estudantes, e minimizar riscos de vazamentos, especialmente de dados sensíveis.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 895
00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/09/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 895/2019**
Autor: Deputado Denis Bezerra PSB/CE	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☒ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/2	**Artigos: 1º-A e 1º-B**	**Parágrafo: §§ 4º e 7º**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 1º-A da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019, a seguinte redação:

"Art.1-A.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, poderá consentir, de forma livre, informada e inequívoca, com o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins específicos de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. " (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 7º ao artigo 1º-B da Medida Provisória de 06 de setembro de 2019:

"Art.1º-B.....

§ 7º Os estudantes referidos no § 5º terão o direito de receber a Carteira de Identificação Estudantil ainda que só tenham consentido com a entrega dos dados pessoais referentes a nome e matrícula escolar. " (NR)

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 1º da MP 895/2019 exige o consentimento do estudante para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro.

Desse modo, o compartilhamento dos dados passa a ser compulsório, sem o qual não se poderá ter acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Trata-se de uma condição absolutamente desproporcional para o fim pretendido, sobretudo considerando-se que o inciso IV do § 2º do art. 1º-B apresente um espectro bastante ampla das possíveis informações a serem transferidas.

Além dos dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino, da matrícula, frequência e histórico escolar do estudante, podem ser exigidas quaisquer outras informações que digam respeito a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Na prática, o fornecimento da Carteira de Identificação Estudantil seria um meio para o acesso das mais variadas informações a respeito do alunado, sem justificativa razoável, exigindo-se um consentimento coativo do solicitante.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 895
00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/09/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 895/2019**
Autor: Deputado Denis Bezerra PSB/CE	**N.º Prontuário:**

1. [X] **Supressiva** **2.** [ ] **Substitutiva** **3.** [ ] **Modificativa** **4.** [ ] **Aditiva** **5.** [ ] **Substitutiva/Global**

Página: 1/1	**Artigo: 1°- A**	**Parágrafos:**	**Incisos: I, VII e VIII**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os incisos I, VII e VIII do artigo 1º-A da Medida Provisória 895 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já mantém a emissão da carteira "ID Jovem" para jovens de baixa renda que garante o acesso à meia entrada a eventos artísticos-culturais.

No atual contexto de contingenciamentos na área de educação, questiona-se a condição do MEC de despender gastos e esforços na emissão de carteiras digitais.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00126

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também "outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação", além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobrecarregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

ÁUREA CAROLINA
PSOL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00127

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o "cadastro do Sistema Educacional Brasileiro". Tal sistema teria como finalidade "subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas".

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro "os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino", a "matrícula e a frequência do estudante" e o "histórico escolar do estudante".

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados ineficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Para políticas públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 "as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação". Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

ÁUREA CAROLINA
PSOL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o "cadastro do Sistema Educacional Brasileiro". Tal sistema teria como finalidade "subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas".

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B7B6829F00314B9F.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro "os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino", a "matrícula e a frequência do estudante" e o "histórico escolar do estudante".

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados ineficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Para políticas públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 "as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação". Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00129

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também "outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação", além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobrecarregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00130

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o "cadastro do Sistema Educacional Brasileiro". Tal sistema teria como finalidade "subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas".

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro "os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino", a "matrícula e a frequência do estudante" e o "histórico escolar do estudante".

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados ineficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Para políticas públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 "as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação". Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00131

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TULIO GADÊLHA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprima-se os § 7º (e também seus incisos) do art. 1-A, inseridos na Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pela Medida Provisória Nº 895, de 6 de setembro de 2019, dando também nova redação ao Art. 3º da Medida Provisória Nº 895, de 2019, na forma como se segue:

"Art. 3º Ficam revogados os § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca recuperar a regra anterior para vigência da Carteira de Identificação Estudantil, visto que o encerramento automático da validade do documento no dia 31 de março de cada ano reduz a burocracia e simplifica a verificação do documento pelos estabelecimentos que concedem meia-entrada. Além disso, esta nova determinação contraria o que já dispunha a lei 12.933/2013, com o qual supõe-se que esta nova determinação, na prática, irá dificultar o acesso aos recursos e reduzir drasticamente o aporte de que dipõem as entidades estudantis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ASSINATURA

Brasília, 16 de setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação do art. 1º da Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019:

Art. 1º. A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É assegurado às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, a seu critério, a concessão de benefício na forma do regulamento mediante pagamento parcial do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Parágrafo Único. O benefício deverá ser concedido preferencialmente aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a política da meia entrada não tem o poder de alterar as regras do livre mercado, apenas gera distorções que levam aos donos de cinemas, casas de shows, produtores etc. a aumentarem o preço dos ingresso para todos como uma forma de compensação financeira.

Assim, propomos que o direito à meia entrada para participar de espetáculos artístico-culturais e esportivos seja uma faculdade dos estabelecimentos responsáveis pela realização de tais eventos. Desta forma, a meia entrada quando concedida corresponderá de fato a um benefício aos destinatários.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00133

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
12/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº895, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 12.933/2013, passando-se a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
Art. 1º-B .....
§4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com as entidades referidas nos incisos II a VII do art. 1º-A, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade". (NR)
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de coibir que os dados pessoais sensíveis de professores e alunos sejam vazados ou utilizados de forma arbitrária, propomos a seguinte emenda para que tais dados sejam utilizados á luz da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018.

Comissões, em 16 de setembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00134

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
12/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº895, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Suprima-se o inciso VIII do art.1º-A, acrescentado à Lei nº 12.933/2013 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir a alteração que trata sobre o benefício de pagamento de meia entrada onde o Governo Federal se coloca como um dos emissores da carteirinha estudantil. Tal material além de não apresentar relevância e urgência constitucional, agrega impacto econômico a União que não foi desvendado nas exposições de motivos.

Comissões, em 16 de setembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00135

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o "cadastro do Sistema Educacional Brasileiro". Tal sistema teria como finalidade "subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas".

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro "os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino", a "matrícula e a frequência do estudante" e o "histórico escolar do estudante".

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados ineficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Para políticas públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 "as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação". Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

_____
Sâmia Bomfim
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00136

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também "outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação", além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobrecarregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00137

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 895, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da MPV nº 895, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 1º-A.** .....

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará se concorda com o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de inclusão no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A concordância com o compartilhamento de dados pessoais não deve constituir condição obrigatória para a emissão gratuita de identificação estudantil. Entendemos que não se trata de moeda de troca. A obtenção de dados para nortear a formulação de políticas públicas deve ser obtida respeitando a vontade do informante.

Por este motivo, pedimos o apoio dos Pares para a presente emenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00138

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o "cadastro do Sistema Educacional Brasileiro". Tal sistema teria como finalidade "subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas".

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro "os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino", a "matrícula e a frequência do estudante" e o "histórico escolar do estudante".

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados ineficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Para políticas públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 "as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação". Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL /SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00139

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também "outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação", além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobrecarregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00140

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também "outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação", além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobrecarregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

DEP. FERNANDA MELCHIONNA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00141

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o "cadastro do Sistema Educacional Brasileiro". Tal sistema teria como finalidade "subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas".

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro "os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino", a "matrícula e a frequência do estudante" e o "histórico escolar do estudante".

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados ineficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Para políticas públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 "as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação". Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 16 de setembro de 2019.

DEP. FERNANDA MELCHIONNA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00142

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ter formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, a pretexto de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma importante conquista das entidades representativas dos estudantes.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma atribuição que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduz um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do art. 1º-A,VIII, que autoriza a emitir carteiras estudantis também "outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação", além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

das elencadas no mesmo artigo. Este inciso é uma ingerência indevida na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, e menos ainda os da etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos que sugerimos modificar ou suprimir representam ingerência no funcionamento das entidades e conferem novas responsabilidades a um Ministério já sobrecarregado de afazeres próprios de suas atribuições constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma MP, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na realidade, milhões de alunos têm deixado de utilizar as carteiras emitidas pelas entidades estudantis, pois as suas instituições de ensino em que estão matriculados oferecem (gratuitamente ou não) carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, e essas carteiras são aceitas, ainda que sem amparo legal, por estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Com a Emenda que propomos, mantemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas sem retirar das entidades estudantis o direito de gerenciar a sua emissão.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

Deputado David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00143

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o "cadastro do Sistema Educacional Brasileiro". Tal sistema teria como finalidade "subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas".

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo, farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro "os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino", a "matrícula e a frequência do estudante" e o "histórico escolar do estudante".

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados ineficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Para políticas públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 "as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação". Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Esse artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visam unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

Deputado David Miranda
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00144

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O artigo 1º-A da Lei nº 12933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser no formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, em nome de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma das conquistas importantes das entidades representativas dos próprios alunos.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma responsabilidade que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduzem um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do inciso VIII (na redação da MP) em que se poderão emitir carteiras estudantis também "outras entidades de ensino e associações

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação". Este inciso é uma ingerência na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes, nem do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, muito menos na etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos modificados e suprimidos representam ingerência no funcionamento das entidades e reforçam responsabilidades a um ministério já sobrecarregado de atribuições próprias de seus afazeres constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma Medida provisória, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na vida real, milhões de alunos não tem utilizado as carteiras emitidas pelas entidades por que suas instituições oferecem ou cobram por carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, sendo aceitas, mesmo que sem proteção legal, pelos estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Mantivemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas não removemos das entidades o direito de gerenciar tal procedimento.

.

Sala das comissões, em de setembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00145

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei n] 12933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho a matéria tratada na lei nº 12933, trata-se do "cadastro do Sistema Educacional Brasileiro", tal sistema teria como finalidade "subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas".

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está previsto no artigo 9º, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394 de1996) e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, tratamento e disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao INEP o gerenciamento deste sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, tais como a distribuição dos recursos do FUNDEB e para a distribuição de recursos dos programas federais sob a coordenação do FNDE (Dinheiro direito na Escola, programa Nacional de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

Livro Didático, Alimentação Escolar, Transporte Escolar são exemplos).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrada na Lei nº 12933, não constitui nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de desnecessário para a formulação das políticas educacionais, no seu parágrafo 2º temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, "os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino", a "matrícula e a frequência do estudante" e o "histórico escolar do estudante".

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não é necessário para a formulação de nenhuma das políticas públicas federais. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos seus servidores públicos, é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica é atributo de cada unidade escolar, mais de 180 mil existentes e exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa e com resultados ineficientes e que o uso pretendido para as políticas educacionais já disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurdo é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um doa 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual utilidade para formulação de políticas públicas tal informação contribui.

No seu parágrafo 3º alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A lei citada, no seu artigo 5º afirma no seu inciso II que dado pessoal sensível é o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Para políticas públicas interessa o primeiro e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência está expresso no parágrafo 5º

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

deste novo artigo. Nele é dito que a partir de 2021 "as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação". Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantis.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previstos, para o Poder Público, visa unicamente monitorar e dificultar a vida de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo.

Sala das comissões, em de setembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 301 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5301/3301 – Fax (61) 3215-2301 | dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00146

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 01 DE JANEIRO DE 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso VIII, do art 1°A, inseridos na Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pela Medida Provisória Nº 895, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória estabelece, em seu artigo 1°A, o rol de entidades e instituições encarregadas de fazer a emissão das carteiras estudantis. O inciso VIII do referente artigo, entretanto, sugere, contraditoriamente, que o Ministério da Educação escolherá, por meio de ato, as entidades estudantis que poderão realizar a emissão da carteirinha. Tal determinação pode repercutir diretamente na principal fonte de manutenção das entidades estudantis que já emitem as carteiras e, fundamentalmente, deixa em segundo plano as determinações e debates construídos no parlamento, e consolidados pela edição da lei 12.9333/13, conforme os quais, cabe às entidades estudantis a emissão padronizada do documento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a mudança proposta pela Medida Provisória compromete a fonte de financiamento das entidades estudantis no Brasil, colocando em risco sua própria sobrevivência. Vale lembrar que, tradicionalmente, elas têm sido espaço de formação política de diversas lideranças, desempenhando, por conseguinte, papel importante na história política recente do país. Basta lembrar a importância do papel que a UNE desempenhou na resistência ao golpe militar de 1964 e, mais recentemente, no impeachment do ex-presidente Collor de Melo.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 16 de setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00147

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4o do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1o. .....

.....

§ 4o O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, ***de forma individualizada, livre, informada e inequívoca,*** *para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação,* ***estritamente necessários****, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro****, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018,*** *e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.*

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 11 de Setembro de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00148

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA No 895, DE 2019

Altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 4o do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é garantir o cumprimento do direito à informação, postulado ao estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F376080900314BAE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 895
00149

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 9o do Art. 1o-A da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Programa de Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é possível garantir acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015. Atualmente o ID Jovem é emitido pelo Governo Federal, comprovado que o estudante tem ID Jovem as entidades estudantis brasileiras – UNE, UBES e ANPG, fornecem a meia-entrada gratuitamente.

A ID Jovem é destinada às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, pertencentes à família de baixa renda e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com informações atualizadas há pelo menos 24 meses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale destacar que desde a sanção da Lei da Meia-Entrada, a UNE emitiu em média menos de 150 mil documentos por ano, sendo que mais de 20 mil foram de forma gratuita.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 895
00150

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 1o-B da Lei no 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1o da Medida Provisória no 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1o-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria é estranha, pois extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o *caput* da MP que disciplina: "altera a Lei no 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Sendo assim, parece-nos estranho incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00151

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, de 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dá-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1ºA Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 1º .....
.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.
....." (NR)

"Art. 1º-A A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:
I - pelo Ministério da Educação;
II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;
III - pela União Nacional dos Estudantes;
IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;
V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - pelos diretórios centrais dos estudantes; e

VII - pelos centros e diretórios acadêmicos.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida pelo Ministério da Educação apenas para os estudantes de baixa renda, entre 15 e 29 anos de idade, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento, de forma gratuita, e adotará preferencialmente o formato digital.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do *caput*, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º A solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não implica em consentimento, por parte do estudante, em compartilhar seus dados pessoais com o Ministério da Educação.

§ 4º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações auto declaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações cadastrais das Carteiras de Identificação Estudantil apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais.

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 7º O Ministério da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos que tratam esta Lei." (NR)

Art. 2º Fica suprimido o art. 3º da Medida Provisória nº 895, de 2019, sendo os antigos parágrafos § 4º, §5º e §6º do art. 1º da Lei nº 12.933/13, renumerados para §8º, §9º e §10º, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

As ações previstas na presente Medida Provisória geram impacto orçamentário estimado em R$15.500.000,00 (quinze milhões de reais), sendo: R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a implantação do Sistema Educacional Brasileiro e da ID Digital e R$ 10.503.604,83 (dez milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) para sua manutenção.

No entanto a medida provisória não apresenta, em momento algum, sua metodologia de cálculo, ou as premissas que permitiram a obtenção do valor estimado, conforme exigido pelo art. 16, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se também que, conforme explicitado pela nota técnica nº 30 de 2019 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, não foram apresentadas as medidas de compensação exigidas pelo artigo 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

Ciente da particularidades da questão, pela posição que ocupo como Vice-Coordenador da Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação - CEXMEC e como Sub-relator do tema "Ensino Superior e Pesquisa", apresento esta emenda com a finalidade de reduzir ao máximo os custos para o estado e, ainda sim, ampliar o acesso a Carteira de Identificação Estudantil, autorizando o MEC a emití-la para os estudantes de baixa renda, entre 15 e 29 anos de idade, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento, de forma gratuita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00152

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 2019

EMENDA Nº_____ À MP 895/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o "Sistema Educacional Brasileiro", baseado tão somente na coleta de dados de estudantes e docentes.

Nesse sistema, estudantes serão obrigados a compartilhar dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, quando forem solicitar a Carteira de Identificação Estudantil.

Trata-se de uma matéria estranha à Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Além disso, o art. 13 da Lei n° 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, verbaliza que o poder público deve

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituir em lei específica o “Sistema Nacional de Educação”, que seria responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, mas ainda não há lei específica instituindo o Sistema Nacional de Educação.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00153

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 2019

EMENDA Nº_____ À MP 895/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime o inciso VIII do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 1º-A proposto pelo art. 1º da MPV 895/19 prevê que entidades de ensino e outras associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, poderão emitir a Carteira de Identificação Estudantil.

Essa previsão legal é uma forma de deslegitimar e enfraquecer entidades históricas representativas dos estudantes, como a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), a Associação Nacional de Pós-graduandos (ANPG) e as diversas entidades que compõem a rede nacional do movimento estudantil.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 895
00154

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 2019

EMENDA Nº_____ À MP 895/2019

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, propostos pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A tratam da criação de um suposto "Sistema Educacional Brasileiro" e da forma como esse sistema será alimentado com dados não apenas de estudantes, mas também de docentes.

De acordo com os dispositivos constantes na MPV 895/19, esses dados poderão ser compartilhados com os mais diversos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como com entidades do "Sistema Nacional de Educação", para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

A MPV obriga estudantes, quando da solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, a compartilharem dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para o abastecimento do "Sistema Educacional Brasileiro".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de uma matéria estranha à Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Ademais, o art. 13 da Lei n° 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, verbaliza que o poder público deve instituir em lei específica o "Sistema Nacional de Educação", que seria responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, mas ainda não há lei específica instituindo o Sistema Nacional de Educação.

O Ministério da Educação, portanto, ao propor a criação de um suposto "Sistema Educacional Brasileiro", baseado tão somente na coleta de dados de estudantes e docentes, despreza mais uma vez o texto do Plano Nacional da Educação, além de não ter base legal para isso.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 895
00155

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 2019

EMENDA Nº_____ À MP 895/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° Modifica o § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A.....
§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais".

JUSTIFICAÇÃO

Quando a norma estabelece que os dados cadastrais e pessoais dos estudantes serão anonimizados "sempre que possível", abre-se uma janela para que, em casos variados, não o sejam.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A utilização da referida expressão é pouco precisa e pode ensejar em violações a direitos dos detentores dos dados. Propomos, portanto, a sua supressão, para garantir a anonimização em todo e qualquer caso.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00156

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 2019

EMENDA Nº_____ À MP 895/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Substitui o § 3º do At. 1º-A do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A.....
§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 2º deste artigo, e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do §3º do art. 1º-A estabelece que o Ministério da Educação definirá a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil, contradizendo a redação do §2º do mesmo artigo, que estabelece que a UNE, a UBES e a ANPG serão responsáveis por disponibilizar um modelo nacional para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a padronização da Carteira de Identificação Estudantil, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

Faz-se necessário, portanto, modificar a redação do §3º do art. 1º-A, que passa a verbalizar que a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação e de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo, garantindo a autonomia das entidades estudantis.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 895
00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o inciso I do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

.....
"I - até o dia 31 de março do ano subsequente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca padronizar a validade das carteiras emitidas tanto físicas quanto digitais e manter atualizada as informações para garantir a emissão devida conforme estabelece esta medida

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 895
00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

" O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital e **física** no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca disponibilizar pelo Ministério da Educação tanto a Carteira de Identificação Estudantil, tanto na forma digital quanto na forma física, para que aqueles que não tenham as condições necessárias para emitir a digital também possam ter acesso a física.

Sala da Comissão, em16 de setembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 895
00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Substitua-se a expressão "poderá firmar" ´por "firmará", no §9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "poderá firmar" deixa espaço para que o Ministério da Educação firme ou não contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para a emissão gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) física. Propomos que o termo seja substituído pela palavra "firmará", de forma a garantir a celebração do referido contrato com banco público e, consequentemente, a gratuidade também da CIE física aos estudantes, principalmente àqueles que não disponham dos recursos necessário à emissão da CIE digital.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 895
00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso II do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca padronizar a validade das carteiras emitidas tanto físicas quanto digitais e manter atualizada as informações para garantir a emissão devida conforme estabelece esta medida.

Depender do fornecimento de informações das instituições de ensino para encerrar a validade da carteira estudantil poderá prejudicar os estudantes diante de não envio a tempo das informações.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 895
00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º-B da presente Medida Provisória pretende criar o Sistema Educacional Brasileiro. Entendemos que esta matéria extrapola o objeto da Medida Provisória, conforme atesta o caput da MP que disciplina: "altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências".

Parece-nos sem propósito incluir dispositivo na Lei que regulamenta a meia-entrada a definição de um importante programa de desenvolvimento e de acompanhamento de políticas públicas para a educação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 895
00162

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca garantir o cumprimento da Lei de Acesso a Informação que resguarda as informações pessoais contidas nos dados. Os dados dos estudantes para fins de confecção da carteira estudantil não pode ter uso diferente da sua finalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

A liberação de compartilhamento destes dados pessoais, sem a devida expressão da finalidade, com clareza não tem previsão legal.

A mesma tentativa ocorreu em maio deste ano, quando foi feita ao INEP a solicitação de uso de dados sigilosos de alunos para a emissão de uma nova carteira estudantil e em análise do próprio jurídico do Ministério da Educação foi negado.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 895
00163

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o § 3º do At. 1º-A do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, com a seguinte redação:

"§ 3º A Carteira de Identificação Estudantil digital terá a certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e seguirá o modelo padronizado nacionalmente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca garantir a identidade visual e de padronização nacional das informações não destoando do modelo das emitidas fisicamente.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 896, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	001; 002
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	003
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	004; 005; 006
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	007
Deputado Federal Alexandre Frota (/SP)	008
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	018
Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	019
Deputada Federal Angela Amin (PP/SC)	020
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	021
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	022; 023; 024
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	025
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	026; 027; 028; 029; 030

TOTAL DE EMENDAS: 30

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 896/2019

(à MPV nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da MPV nº 896, de 2019, para incluir o art. 124-A na Lei nº 8.666, de 1993 e inclua-se o art. 2º-A com redação a seguir apresentada:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 21....."

"Art. 34....."

"Art. 124-A. Independentemente das publicações determinadas por esta Lei, e observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem dar transparência a todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios, na formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como na formalização, execução e desfazimento dos contratos, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, e respeitadas as seguintes diretrizes básicas:

I – manter, de forma destacada, em cada uma de suas páginas institucionais na Internet, acesso à página denominada "Transparência", que conterá:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

a) relação de todas as compras, serviços, obras e serviços de engenharia contratados, com a identificação do objeto contratado, o preço total e os preços unitários, quando aplicável, a quantidade adquirida, o nome do contratado e o valor total da operação;
b) outras informações determinadas por lei;
c) outros dados relacionados à transparência da gestão que forem julgados pertinentes;

II – transmitir pela Internet, em tempo real, com áudio e vídeo, os seguintes procedimentos:
a) abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
b) devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, quando aplicável;
c) abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados;
d) verificação da conformidade de cada proposta com os correspondentes requisitos;
e) julgamento e classificação das propostas;
f) deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação;

III – disponibilizar na página "Transparência" referida no inciso I:
a) acesso a todos os documentos produzidos, pela Administração e pelos particulares, nos procedimentos licitatórios, na formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como na formalização, execução e desfazimento dos contratos, à exceção dos que permitam identificar as pessoas que tenham retirado o ato de convocação ou sido convidadas para certame licitatório, observado o dever de manutenção do sigilo das propostas antes do julgamento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) acesso às transmissões, em tempo real, com áudio e vídeo, dos procedimentos referidos no inciso II;
c) acesso aos arquivos de áudio e vídeo dos procedimentos transmitidos conforme determina o inciso II, disponibilizando amplo acesso a eles, inclusive para cópia, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 1º A Administração está impedida de divulgar a identificação das pessoas que tenham retirado o ato de convocação ou sido convidadas para certame licitatório.

§ 2º Excepcionam-se da obrigação constante da alínea a do inciso III os documentos cuja divulgação possa comprometer a segurança nacional ou a propriedade intelectual, e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se ao pregão, com as necessárias adaptações.

§ 4º No caso do pregão, também deve ser concedido acesso pela Internet, em tempo real, a todas as informações eletrônicas disponíveis ao pregoeiro.”

Art. 2º-A Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações do art. 124-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – seis meses para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de cem mil habitantes;

II – um ano para os Municípios que tenham entre cinquenta mil e cem mil habitantes;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

III – dois anos para os Municípios que tenham até cinquenta mil habitantes.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência da gestão é um imperativo da República, que deriva do latim *res publica* (coisa pública). Tudo o que é gerido pelos administradores públicos pertence ao corpo social, o que evidencia a inadmissibilidade de que não seja dada a mais ampla publicidade e permitido irrestrito acesso pelos cidadãos aos atos administrativos. Naturalmente, existem necessárias exceções, mas entre elas não estão a imensa maioria das licitações e das dispensas e inexigibilidades.

A ampla transparência da gestão pública é algo desejado e perseguido pelos brasileiros, em especial quando se trata do gasto estatal. Esta emenda tem por objetivo auxiliar no alcance desse desiderato. Quanto mais transparência, maior será a participação direta dos cidadãos e das entidades da sociedade civil organizada na fiscalização dos atos praticados pelos administradores públicos, além de facilitar sobremaneira o trabalho dos órgãos estatais de controle.

A mídia televisiva rotineiramente noticia a ocorrência de eventos lamentáveis de fraudes em procedimentos licitatórios, com a consequente lesão aos cofres públicos, em conluio com administradores públicos. É cediço que só há corrupção se houver corrupto e corruptor, e isso é facilitado quando a relação espúria entre ambos é mantida na clandestinidade e se for dificultoso perceber seus ajustes. Infelizmente, a natureza humana é imperfeita. Corruptos e corruptores sempre haverá. Igualmente, não há como impedir que se estabeleçam relações ilegítimas entre eles. Mas é plenamente viável criar e aperfeiçoar instrumentos que permitam a evidenciação de ações encetadas por corruptos e corruptores em detrimento do interesse público.

Vivemos numa era em que a informação pode circular livre e facilmente, em especial por meio da Internet. Não há, portanto, fundamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

plausível para que a Administração não faça uso desse instrumento no cumprimento da obrigação de dar a devida satisfação à população quanto ao uso dos recursos públicos.

Propomos, assim, a observância do primado da transparência em todos os atos praticados pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios, na formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação, assim como na formalização, execução e desfazimento dos contratos.

Para permitir a implementação dos ditames do novel art. 124-A, a emenda prevê prazos diferenciados para sua implementação, de acordo com o perfil das unidades federadas.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV 896/2019

(à MPV nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 23 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019:

"**Art. 2º** .....

.....

'**Art. 23.** .....

.....

§ 9º Os valores previstos neste artigo podem ser modificados por ato do Poder Executivo Federal.' (NR)

'**Art. 120.** Os valores fixados por esta Lei, ressalvado o § 9º do art. 23, podem ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 896, de 2019, vem a facilitar e flexibilizar as exigências meramente burocráticas e procrastinatórias que infelizmente caracterizam as licitações no Brasil.

Deve-se aproveitar o ensejo da retirada da exigência de publicação de editais em jornais impressos, para também corrigir o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É imperioso inserir um dispositivo que permita ao Poder Executivo Federal não apenas atualizar os valores das modalidades de licitação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

pela inflação (art. 120), mas também autorizar tal Poder a efetivamente definir, via decreto, para qual faixa de valor cada modalidade licitatória deve ser utilizada.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. O art. 54 da Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 .....

.....

§ 3º Os contratos só poderão ser celebrados quando houver prévia disponibilidade financeira para o pagamento das despesas correspondentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios", observando, para tanto, o disposto no inciso II do art. 167 da Carta Magna, que veda a "realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

Em decorrência, foi editada a Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta as normas relativas a licitações e contratos da Administração Pública, estabelecendo os requisitos necessários para realização de procedimentos licitatórios e para celebração de contratos por órgãos e entidades, o que inclui a necessidade de prévia previsão orçamentária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 7º e do art. 14 da Lei n.° 8.666/1993, as obras e serviços somente podem ser licitados quando "houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a ser executadas no exercício financeiro em curso" e as compras somente podem ser feitas quando houver a "indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento". Dessa maneira, conforme determina o art. 38 da Lei n.° 8.666/1993, o procedimento licitatório só será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo, dentre outros requisitos, a indicação do recurso para as despesas correspondentes.

Em sua essência, portanto, a Lei n.° 8.666/1993 obriga que as licitações e contratações sejam planejadas pelo Poder Público e realizadas apenas quando previstos os recursos nas leis orçamentárias, de modo a evitar a execução de despesas sem a disponibilidade de recursos correspondentes para suportá-las. Porém, como já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.° 1141021), a legislação supracitada:

> *"não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária"*[1].

Em decorrência, apesar da crescente seriedade conferida à elaboração das leis orçamentárias, os dispositivos legais elencados não estão sendo suficientes para garantir o alcance dos objetivos acima destacados[2].

---

[1] Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1141021&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 15 jan. 2018.

[2] Apesar dos enormes avanços, as exigências complementares estabelecidas na Lei Complementar n.° 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda não são, a meu ver, suficientes para garantir o alcance dos objetivos almejados, *in verbis*: "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1° Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Afinal, a simples previsão na lei orçamentária consubstancia uma mera expectativa de que recursos poderão ser auferidos pelo Poder Público, exigindo-se, para sua concretização, posterior lançamento, arrecadação e recolhimento dos valores para os cofres públicos. Conforme demonstra a história recente do nosso País, envolta em graves desequilíbrios fiscais em diversos entes federativos, na prática, não se confirmam, muitas vezes, as receitas previstas nas leis orçamentárias, o que acaba comprometendo o pagamento das despesas fixadas no orçamento público, com diversos prejuízos aos contratados e à própria Administração Pública.

Nesse cenário, a fim de potencializar o equilíbrio das contas públicas dos diversos entes federativos, proponho o aperfeiçoamento da Lei n.° 8.666/1993, com a modificação dos dispositivos que estabelecem requisitos para realização de licitação e para celebração de contratos.

Para tanto, adoto a consagrada diferenciação existente entre previsão orçamentária e disponibilidade financeira (a primeira é a simples previsão na lei orçamentária de receita que poderá ser posteriormente auferida pelo Poder Público; a segunda é a receita já efetivamente auferida, isto é, depois de prevista no orçamento, já foi objeto de lançamento, arrecadação e recolhimento para os cofres públicos), mantendo, para fins de realização da licitação, a exigência de previsão orçamentária para custear as futuras despesas e incorporando, para fins de celebração do respectivo contrato, a exigência de disponibilidade financeira para suportar as despesas, pelo menos, do exercício financeiro respectivo.

Com isso, no tocante aos contratos especificamente, não será mais suficiente a simples previsão teórica da lei orçamentária para autorizar a sua celebração, exigir-se-á a existência de prévia disponibilidade financeira

---

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2° A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3° Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4° As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art. 182 da Constituição."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para realização das despesas correspondentes, indo-se, inclusive, além das próprias disposições já existentes na Lei Complementar n.° 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem a simples declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária e financeira do aumento da despesa. Explicitando a importância das mudanças ora propostas, Marçal Justen Filho[3] explica como ocorre atualmente:

> *"O ordenador da despesa tem o dever de manifestar-se, indicando se a realização das despesas e o ritmo das receitas permitem **estimar** a existência de recursos suficientes para propiciar a liquidação oportuna das despesas derivadas das contratações". (grifo nosso)*

Por todo o exposto, certo dos significativos prejuízos ocasionados à Administração e aos particulares em decorrência da execução de despesas baseadas em estimativas equivocadas e sem a existência da devida disponibilidade financeira, e convicto da sensibilidade desta Casa Legislativa com a necessidade de equilíbrio das contas públicas, submeto o presente Projeto de Lei aos demais Parlamentares, na expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

EVAIR VIEIRA DE MELO
Deputado Federal (PP/ES)

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 171.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00004

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019
11/09/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprima-se o artigo 6º da MP 896/2019 e altere-se a redação do inciso VI do artigo 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 896/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

"Art. 10.....

.....

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

.....(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória retira a exigência de publicação dos editais de licitação pública nos jornais de grande circulação dos Estados e Municípios, mantendo apenas a publicação em diário oficial e em sítio eletrônico oficial do ente respectivo.

A exigência de publicação em jornal de grande circulação tem justamente a finalidade de dar maior transparência e atingir o maior número de possível de interessados em participar do processo licitatório, evitando, desta forma, processos direcionados e favorecimentos ocasionais que contrariam os princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda que propomos pretende manter a exigência de publicação de edital em jornal de grande circulação para a modalidade de concorrência das parcerias público-privadas.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00005

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprima-se o artigo 6º da MP 896/2019 e altere-se a redação do inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, alterado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 896/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

'Art. 4.....

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

.....(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória retira a exigência de publicação dos editais de licitação pública nos jornais de grande circulação dos Estados e Municípios, mantendo apenas a publicação em diário oficial e em sítio eletrônico oficial do ente respectivo.

A exigência de publicação em jornal de grande circulação tem justamente a finalidade de dar maior transparência e atingir o maior número de possíveis interessados em participar do processo licitatório, evitando, desta forma, processos direcionados e favorecimentos ocasionais que contrariam os princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal.

A emenda que propomos altera a lei que regulamenta o pregão eletrônico para manter a exigência de publicação de edital em jornal de grande circulação nos casos de licitação envolvendo vultosos valores contratuais.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00006

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019
11/09/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprima-se o artigo 6º da MP 896/2019 e inclua-se, onde couber, parágrafo ao artigo 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 896/2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

"Art. 21.....

.....

§ Na modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 22, os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

.....(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória retira a exigência de publicação dos editais de licitação pública nos jornais de grande circulação dos Estados e Municípios, mantendo apenas a publicação em diário oficial e em sítio eletrônico oficial do ente respectivo.

A exigência de publicação em jornal de grande circulação tem justamente a finalidade de dar maior transparência e atingir o maior número de possíveis interessados em participar do processo licitatório, evitando, desta forma, processos direcionados e favorecimentos ocasionais que contrariam os princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal.

A emenda que propomos pretende manter a exigência de publicação de edital em jornal de grande circulação para a modalidade de concorrência, cujo valor contratual é superior a R$

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Por essa razão, entendemos que a publicação dos editais de concorrência em jornais de grande circulação é um requisito imprescindível para o atendimento do interesse público. Nesses termos, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00007

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data /09/2019	proposição **Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019**

Autor **DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO**	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Subst. global

Página ¼	Arts. 2º a 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos a serem alterados conforme os arts. 2º a 5º da MPV, bem como os arts. 6º e 7º da mesma MPV, ficam assim redigidos:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. .....

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, e em sítio eletrônico de jornal de grande acesso ou circulação no Estado e também, se houver, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal. **(NR)**

....."

"Art. 34. .....

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, bem como de sítio eletrônico de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. **(NR)**

....."

Art. 3º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 4º .....

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, bem como em sítio eletrônico de jornal local e, conforme o vulto da licitação, em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal.; **(NR)**

....."

Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e **(NR)**

....."

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

§ 1º .....

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, e em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso; e **(NR)**

....."

Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, com observância dos dispositivos de lei originais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alterados pelos arts. 2º a 5º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação substitutiva, ora pretendida aos dispositivos alterados pela MPV, tem por escopo: *(i)* preservar, temporariamente, até 31/12/2021, as regulações legais que estabeleceram a publicação ou avisos, dos diferentes atos, contratos, editais provenientes dos órgãos estatais, nos vários níveis e Unidades federativas, conforme referidos nas diferentes leis objeto das alterações em tela; *(ii)* determinar que, a partir de 1/1/2022, sejam publicados no sítio eletrônico do jornal, sem prejuízo da divulgação simultânea nos veículos e nos sítios eletrônicos oficiais, como previsto nos dispositivos editados pela MPV; (iii) especificamente, no que concerne às publicações da Lei de Licitações (art. 21, inciso III), a utilização do sítio eletrônico oficial da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para divulgação de seus próprios atos, seja um meio adicional, para ampliar a comunicação com os administrados, e não uma alternativa aos sítios oficiais de cada Unidade federativa.

É fato que, hoje, se verifica uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a divulgação de atos e informações, não só os oriundos das empresas e das relações de mercado, mas em particular aqueles provenientes dos órgãos da Administração Pública, em seus vários níveis, em suas relações com os administrados, a sociedade quanto as empresas em geral. A esse efeito, surge o intento de priorizar a imprensa e os sítios oficiais de internet, relegando outras mídias e desconsiderando fatores e condições, que não podem ser ignorados, sob pena de graves consequências, tanto para a ordem econômica quanto para a prevalência dos princípios que devem permear, de forma indisponível, a Administração Pública.

Entendemos, a esse propósito, que, mesmo a disponibilização dos conteúdos nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se os atos, contratos, editais e assemelhados forem publicados também, nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso, conforme o caso, após um intervalo de transição onde permaneçam vigentes as regras atuais, isto é, as normas legais anteriores à MPV 896.

Várias razões jurídicas, políticas, mercadológicas e empresariais se juntam à prudente reflexão sobre o cenário nacional e as relações dos Poderes e agentes públicos com a sociedade, os atores econômicos ou o mercado, e convergem no sentido de que, mais proficiente e de melhor adequação às relações entre todos esses interlocutores será assegurar um interregno de transição, para que as novas regras estabelecidas pela recente Medida Provisória nº 896 possam ser observadas, sem traumas para os atores econômicos, mormente nos segmentos de comunicação social afetados pelas novas regulações.

Em razão desse interregno necessário de acomodação, deve-se abrir, reitere-se: um espaço temporário, durante o qual se devam preservar os regramentos legais até aqui vigentes, que preveem a publicação das matérias também em jornais locais ou em jornais de grande circulação. Justifica-se sobretudo, uma vez transposta essa transição mercadológica, que também se proceda à extensão dos meios de divulgação dos atos estatais, para incluir os sítios eletrônicos dos jornais entre as mídias que, no futuro próximo, passam a dominar toda a publicização dos atos governamentais, juntamente com as mídias oficiais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As publicações legais dos atos informativos da gestão pública, nas várias e relevantes matérias de que ora se trata (licitações, concursos, leilões, cadastros oficiais) devem estar atreladas a princípios indisponíveis – à frente os de publicidade e transparência –, para permitir, em especial, o acompanhamento por interessados na sua realização.

É a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pela Administração Pública, no que concernem às publicações determinadas pela Lei de Licitações, e demais diplomas legais alterados pela MPV 896, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet.

A MPV, tal como foi editada e para ser implantada *ex abrupto,* sem um interregno de adequação do mercado, traduz uma ruptura com práticas decenais consolidadas e de ampla observância pelos órgãos públicos, absorvidas integralmente pelos segmentos interessados.

Esse modelo perfilhado pela MPV – caracterizadamente disruptivo e contrastante – poderá fechar a quase totalidade dos jornais, mormente os de menor tiragem existentes nos pequenos municípios interioranos, quando uma de suas principais fontes de sustentabilidade é afastada sumariamente, sem atentar, mínimo que fora, para a indispensabilidade de um período de acomodação do mercado, sempre que se alteram tão profundamente as regras de publicidade dos atos e licitações governamentais.

Por fim, colhe reiterar, para enfatizar, a prevalência de fatores como *segurança e transparência* da publicação nos jornais (em mídia impressa ou digital), modalidade que faz ressaltar, aqui, a importância de manter essa publicação/divulgação nos jornais, a fim de dar ciência plena à sociedade e aos atores econômicos em geral, mais diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores públicos. Mormente em tempos de "Lava-Jato" e de combate à corrupção, não se pode ir na contramão da transparência, em termos de ampla divulgação dos atos públicos, sobretudo os onerosos ou de interesse de concorrentes, cidadãos ou empresas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00008

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data /09/2019	proposição **Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019**

Autor	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Subst. global

Página 1/3	Arts. 2º, 6º e 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos a serem alterados conforme o art. 2º da MPV, bem como os arts. 6º e 7º da mesma MPV, ficam assim redigidos:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. .....
.....

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, e em sítio eletrônico de jornal de grande acesso ou circulação no Estado e também, se houver, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal. **(NR)**

....."

"Art. 34. .....
.....

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, bem como de sítio eletrônico de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. **(NR)**

....."

Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oficial e no Diário Oficial da União, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, com observância dos dispositivos de lei originais alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação, ora preconizada aos dispositivos a serem alterados conforme o art. 2º da MPV, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93), da mesma forma que as modificações textuais dos arts. 6º e 7º da MPV, tem por escopo: *(i)* preservar, temporariamente, até 31/12/2021, as regulações legais que estabeleceram a publicação dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões,: e dos chamamentos públicos para atualização cadastral provenientes dos órgãos estatais, nos vários níveis e Unidades federativas; *(ii)* determinar que, a partir de 1/1/2022, ditos editais sejam publicados no sítio eletrônico do jornal, sem prejuízo da divulgação simultânea nos veículos e nos sítios eletrônicos oficiais, como previsto nos dispositivos editados pela MPV; (iii) especificamente, no que concerne às publicações da Lei de Licitações (art. 21, inciso III), a utilização do sítio eletrônico oficial da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para divulgação de seus próprios atos, seja um meio adicional, para ampliar a comunicação com os administrados, e não uma alternativa aos sítios oficiais de cada Unidade federativa.

Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a divulgação de atos e informações provenientes tanto dos órgãos da Administração Pública, em seus vários níveis, quanto das empresas em geral. Entendemos, porém, que, mesmo a disponibilização dos conteúdos nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se os avisos ou resumos forem publicados também nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso, conforme o caso.

As publicações legais dos atos informativos da gestão pública, nas matérias de que ora se trata (licitações, concursos, leilões, cadastros oficiais) devem estar atreladas a princípios indisponíveis – à frente os de publicidade e transparência –, para permitir, em especial, o acompanhamento por interessados na sua realização.

É a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pela Administração Pública, no que concernem às publicações determinadas pela Lei de Licitações, e demais diplomas legais alterados pela MPV 896, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet.

Especificamente, a redação que ora se preconiza ao § 1º do art. 34 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública cinge-se a restabelecer a previsão original, antes expressa no citado dispositivo, que obrigava a unidade responsável pelo registro cadastral para efeito de habilitação de licitantes, a promover anualmente o chamamento público com a finalidade de atualizar os registros existentes e captar novos interessados, mediante divulgação ampla do mesmo registro, tanto pela imprensa oficial quanto em jornal diário, e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também por meio de sítio eletrônico oficial.

Referida providência foi justamente regulamentada pelo Decreto nº 3.722, de 9.1.2001, que instituiu para esse fim o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores para o Poder Executivo Federal, a ser mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Com foco precisamente na dúplice finalidade ao proceder-se ao chamamento público anual, que tem em mira os participantes cadastrados quanto novos interessados, para atualização ou inscrição no SICAF, mais se justifica a diversificação dos meios de divulgação, não devendo estes ater-se apenas aos veículos oficiais, sabidamente de diminuta circulação, que a inserção em sítios oficiais também não supre o objetivo de maior disseminação, dada a pouca frequência de acesso ou a limitação do público alvo.

Assim, a disponibilização do chamamento público, nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se também forem publicados, concomitantemente, nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso, conforme o caso.

Sobreleva a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pela Administração Pública, no que concernem às publicações determinadas pela Lei de Licitações, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet, como prevê a regra do art. 6º.

Tais os fundamentos, também, da redação alvitrada ao art. 7º, preservando-se o interregno de transição, durante o qual permanecerão vigentes as normas anteriores às alterações postas pela MPV 896, para que, a partir de 2022, sejam observadas, então, as novas regras, inclusive as propostas com a presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 896
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"**Art. 16.** Será divulgada, mensalmente, em diário oficial e no sítio oficial do ente federativo, de forma destacada, relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor, o valor total da operação e contrato firmado, independentemente da realização ou não de processo licitatório."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte parágrafo único no art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

"**Art. 4º.** .....

.....

Parágrafo único. Após a declaração do vencedor, o processo administrativo que deu origem ao procedimento deverá estar disponível integralmente, fase interna e externa, no sítio oficial do ente federativo, em item destacado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte §3º no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"**Art. 25.** .....

.....

§3° O processo administrativo que deu origem à contratação deverá estar disponível integralmente no sítio oficial do ente federativo, em item destacado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte §5º no art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"**Art. 21.** .....

.....

§5° Após o julgamento das propostas, o processo administrativo que deu origem à contratação deverá estar disponível integralmente, fase interna e externa, no sítio oficial do ente federativo, em item destacado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte §5º no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"**Art. 24.** .....

.....

§5° O processo administrativo que deu origem à contratação deverá estar disponível integralmente no sítio oficial do ente federativo, em item destacado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 896
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019:

"**Art.21.** .....

.....

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, de forma destacada, sendo facultado, em caso de não possuírem portal próprio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização do sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, alterada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 896, de 2019:

"**Art. 4º** .....

.....

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, de forma destacada, sendo facultado, em caso de não possuírem portal próprio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização do sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 896
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para dar nova redação ao inciso II, §1º do art. 15 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"**Art.15.**.....

.....

§1º .....

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores, em item destacado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte §5º no art. 15 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"**Art. 15.** .....

.....

§5º Após o julgamento das propostas, o processo administrativo que deu origem à contratação deverá estar disponível integralmente, fase interna e externa, no sítio oficial do ente federativo, em item destacado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 896, de 2019)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 896, de 2019, traz uma espécie de cláusula genérica ou subsidiária, pois determina que, sempre que for exigida por lei a publicação de atos da Administração Pública federal em jornais impressos, tal necessidade deve ser considerada cumprida se houver publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial. Essa disposição, contudo, viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (Lei de Legística), segundo o qual "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Com efeito, o mandamento da técnica legislativa é que se faça a revogação expressamente, até mesmo por questões de clareza e segurança jurídica. É temerária essa "cláusula revogatória geral", especialmente se levarmos em conta que, em diversas leis, é prevista a publicação de atos em jornais de grande circulação, mas quando a Administração atua como empresária, o que pode gerar sérias dúvidas sobre a incidência, ou não, do atual art. 6º.

Assim, diante da violação às normas de técnica legislativa, e da potencial insegurança jurídica causada pelo art. 6º da MPV nº 896, de 2019, sugerimos sua exclusão.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 896
00019

EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 896, de 2019:

"**Art. 2º** .....

'Art. 21. .....

.....

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, e em sítio eletrônico de jornal de grande acesso ou circulação no Estado e também, se houver, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

..... (NR)'

'Art. 34. .....

.....

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, bem como de sítio eletrônico de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

..... (NR)'

Art. 3º .....

'Art. 4º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, bem como em sítio eletrônico de jornal local e, conforme o vulto da licitação, em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

..... (NR)'

Art. 4º .....

'Art. 10. .....

.....

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

.....(NR)'

Art. 5º .....

'Art. 15. .....

.....

§1º .....

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, e em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso; e

..... (NR)'

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, com observância dos dispositivos de lei originais alterados pelos arts. 2º a 5º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, até 31 de dezembro de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se a presente emenda com o objetivo de:

(***i***) preservar, temporariamente, até 31/12/2021, as regulações legais que estabeleceram a publicação ou avisos, dos diferentes atos, contratos, editais provenientes dos órgãos estatais, nos vários níveis e Unidades federativas, conforme referidos nas diferentes leis objeto das alterações em tela;

(***ii***) determinar que, a partir de 1/1/2022, sejam publicados no sítio eletrônico do jornal, sem prejuízo da divulgação simultânea nos veículos e nos sítios eletrônicos oficiais, como previsto nos dispositivos editados pela MPV;

(***iii***) especificamente, no que concerne às publicações da Lei de Licitações (art. 21, inciso III), a utilização do sítio eletrônico oficial da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para divulgação de seus próprios atos, seja um meio adicional, para ampliar a comunicação com os administrados, e não uma alternativa aos sítios oficiais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Atualmente percebe-se o intento de priorizar a imprensa e os sítios oficiais de internet, relegando outras mídias e desconsiderando fatores e condições tanto para a ordem econômica quanto para a prevalência dos princípios da Administração Pública. Entendemos que, mesmo a disponibilização dos conteúdos nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se os atos, contratos, editais e assemelhados forem publicados também, nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso. As publicações legais dos atos informativos da gestão pública, nas várias e relevantes matérias de que ora se trata (licitações, concursos, leilões, cadastros oficiais) devem resguardar a publicidade e a transparência para permitir o acompanhamento pela população.

Além disso, é preciso abrir um espaço temporário, durante o qual se devam preservar os regramentos legais até aqui vigentes, que preveem a publicação das matérias também em jornais locais ou em jornais de grande circulação. As normas legais atuais não devem ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet. A MPV — sem um período de adequação da administração, do mercado e da população — representa uma ruptura com práticas consolidadas há décadas e de ampla observância pelos órgãos públicos, absorvidas integralmente pelos segmentos interessados.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00020

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) Nº 896 DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

O **Art. 2º** da Medida Provisória nº 876 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 21**.....
.....
III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.
.....
.....
§ 5º *As publicações em meio eletrônico de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser assinadas mediante utilização de certificados digitais no padrão ICP-Brasil pela autoridade responsável (NR)"*

"**Art. 34**.....
.....
§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
.....
.....
§ 3º *O registro cadastral dos interessados deve ser realizado e atualizado mediante acesso com certificado digital no padrão ICP-Brasil nos portais eletrônicos oficiais (NR)"*

"**Art. 63**.....
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Para fins de garantia de autoria e integridade, os contratos firmados em meio eletrônico serão assinados mediante certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º**.....
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, *mediante assinatura do ato convocatório com certificado digital ICP-Brasil*, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. *(NR)***"**

*"**Art. 8º** Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo e com autoria atestada mediante uso de certificados digitais no padrão ICP-Brasil, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º. (NR)***"**

Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 10**.....
VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e
.....
*§ 5º Para garantia da autenticidade e integridade dos atos realizados em meio eletrônico, sobretudo as publicações e contratos, serão utilizados certificados digitais nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (NR)***"**

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo pretende, através desta louvosa proposição, desburocratizar e modernizar as publicações de atos da Administração Pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, a MPV 896/19 prevê que as publicações dos atos da administração pública deverão ser feitas por meio da imprensa oficial e em sítios eletrônicos oficiais.

Seguindo a mesma lógica, e na intenção de consolidar o conteúdo da matéria com outras legislações já propostas pelo Governo Federal, a emenda ora proposta visa à adesão da tecnologia de certificação digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) como forma de autenticação de publicações obrigatórias feitas em ambiente digital, no âmbito da Administração Pública. Vale ressaltar que recentemente o Poder Executivo enviou também para apreciação do Congresso Nacional a MPV 892/19 que, consonantemente, estabelece que as publicações referentes a registros empresariais serão feitas eletronicamente, mediante assinatura digital nos padrões da ICP-Brasil.

O Certificado Digital no padrão ICP-Brasil é uma solução tecnológica de segurança que oferece autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica aos atos e documentos eletrônicos. Por meio desta ferramenta, pessoas físicas e jurídicas se identificam e assinam digitalmente, de qualquer lugar do mundo, assistidos por uma infraestrutura de Estado brasileira.

A obtenção de um Certificado Digital padrão ICP-Brasil enseja procedimentos rigorosos de identificação dos requerentes, entre eles a coleta e a conferência biométrica, a validação presencial dos requerentes e apresentação de documentos comprobatórios que mitigam os riscos de ocorrência de fraudes.

O uso do meio eletrônico para transações e para atribuição de publicidade aos atos públicos é uma realidade inexorável. Diante desta realidade e da necessidade de garantir a autoria dos atos praticados, é imprescindível o uso dos certificados digitais ICP-Brasil, já amplamente implementados para tais finalidades em várias esferas do Poder Público, tais quais: Poder Judiciário (processo judiciário eletrônico); Poder Legislativo (processo legislativo eletrônico do Senado Federal); Receita Federal do Brasil; Caixa Econômica Federal; Ministério Público do Trabalho; Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior); e Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

A certificação digital nestes padrões garante a correta identificação dos usuários em meio eletrônico mediante robustos critérios de emissão de chaves destinadas à garantia da autenticidade, integridade e validade jurídica às transações realizadas remotamente ou de forma desmaterializada (sem uso de papel). Ademais, a rastreabilidade das assinaturas permite a garantia da autoria, confirmação de alçadas e responsabilidade, mitiga a ocorrência de fraudes e desvios de conduta e traz enormes ganhos ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante a atribuição de segurança jurídica, celeridade e sustentabilidade.

Ante o exposto, acredita-se fortemente que o emprego desta tecnologia contribuirá para a facilitação das publicações públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigatórias, garantindo, ainda, toda a segurança necessária aos dados fornecidos e acessados.

Sala das Comissões, de setembro de 2019.

Deputada Angela Amin
Progressistas/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MPV 896
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprimam-se os artigos 5º e 6º da MP 896/2019 e alterem-se os arts. 2º a 4º da MPV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 21. .....

III - em jornal diário de grande circulação no Estado, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.(NR)

.....

Art. 34 .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial, de jornal diário e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. (NR)

……."

"Art. 3º ……

Art.4º ……

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em jornal de circulação local, na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;"(NR)

……

"Art. 4º …….

"Art. 10. ……
……

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e (NR)
....."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações da MPV 896/2019, em seu texto original, se referem à publicação dos atos em jornais, dispondo que os atos da administração pública deverão ser divulgados por meio da imprensa oficial e em sítios eletrônicos oficiais, não mais em jornais de grande circulação.

O art. 6º da MPV dispõe que a exigência legal da publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítios eletrônico oficial e no Diário Oficial da União. Ou seja, não é mais necessária a publicação em jornal diário de grande circulação.

A Associação Nacional de Jornais (ANJ), em Nota à Imprensa, considera que a edição da Medida Provisória 896, ao atingir financeiramente os jornais, é mais uma iniciativa do governo para enfraquecer a atividade jornalística. Representa também um claro retrocesso na transparência dos atos públicos demandada pela sociedade, em frontal oposição ao princípio da "ampla publicidade dos procedimentos licitatórios" expresso na legislação[1].

O presidente Jair Bolsonaro em diversas declarações mostra-se contrário ao trabalho da imprensa. Na ocasião da publicação da MP 892/2019, o presidente, em discurso, ironizou: "Eu espero que o Valor Econômico sobreviva à medida provisória de ontem" e "Essa imprensa que eu tanto amo."[2]

O presidente fez ainda declaração durante um café da manhã no Palácio do Planalto com representantes da Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e

[1] https://www.anj.org.br/site/component/k2/73-jornal-anj-online/22360-nota-a-imprensa-mp-896.html
[2] https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/bolsonaro-assina-mp-que-acaba-com-publicacao-de-balanco-de-empresa-em-jornais.shtml

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Televisão (ACAERT), em 22/08/2019, em que afirmou que o jornal Valor Econômico, do grupo Globo, "vai fechar". Ele argumentou que, com o fim da obrigatoriedade de empresas de capital aberto publicarem seus balanços em jornais de grande circulação, a arrecadação dos veículos diminuirá[3].

Trata-se de vários exemplos em que o Presidente da República ataca ou menospreza a mídia. Assim, vê-se que a real motivação da MP 896, assim como também ocorreu na MP 892, é fruto de sentimento de retaliação contra a imprensa livre, a liberdade de expressão e a democracia. Está o mandatário ciente de que, ao cortar importante fonte de recursos, as empresas jornalísticas serão afetadas, sufocadas e impedidas de cumprir seu mister a contento.

Portanto, sugerimos a modificação dos arts. 2º a 4º da MPV, para, então, serem incluídos os jornais de grande circulação na divulgação dos mencionados atos administrativos, bem como a supressão dos arts. 5ª e 6º.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

[3] https://pleno.news/brasil/politica-nacional/bolsonaro-preve-que-jornal-do-grupo-globo-vai-fechar.html

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, de 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso III, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, contido no art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, da seguinte maneira:

"Art. 21.....

III – na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, bem como no sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o fito de ampliar a transparência e o controle social das relações público-privadas. Determina que os entes publiquem os resumos das licitações a serem abertas não somente em seu sítio eletrônico, mas **obrigatoriamente** também no sítio eletrônico da União, o que dará maior visibilidade aos certames e manterá o objetivo principal da MP 896/2019 que é a redução de custos sem comprometer a publicidade.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado **DANIEL COELHO**
CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

MPV 896
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, de 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, contido no art. 3º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, da seguinte maneira:

"Art. 4º.....

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, bem como no sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o fito de ampliar a transparência e o controle social das relações público-privadas. Determina que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados observando regras que deverão ser publicadas não somente em sítio eletrônico e imprensa oficial do ente federativo, mas **obrigatoriamente** também no sítio eletrônico da União, o que dará maior visibilidade aos certames e manterá o objetivo principal da MP 896/2019 que é a redução de custos sem comprometer a publicidade.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado **DANIEL COELHO**
CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, de 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso VI, do art. 10, da Lei nº 11.079/2004, contido no art. 4º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, da seguinte maneira:

"Art. 10.....

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do ente e da União, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o fito de ampliar a transparência e o controle social das relações público-privadas. Determina que a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à que os entes publiquem a minuta de edital e de contrato para a consulta pública não somente em sítio eletrônico e Diário Oficial do ente federativo, mas **obrigatoriamente** também no sítio eletrônico da União, o que dará maior visibilidade aos certames e manterá o objetivo principal da MP 896/2019 que é a redução de custos sem comprometer a publicidade.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado **DANIEL COELHO**
CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00025

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 896, de 2019)

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 21.** .....

.....

III – em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

....' (NR)

'**Art. 34.** .....

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial, de jornal diário, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

....' (NR)"

"**Art. 3º** A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial, em site eletrônico oficial do respectivo ente federativo, diário oficial do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

.....

Parágrafo único. Para a publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial ficará facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.' (NR)"

"**Art. 4º** A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10.** .....

.....

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

.....'(NR)"

"**Art. 5º** A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 15.** .....

.....

§ 1º .....

I – publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles; sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

.....'(NR)"

"**Art. 6º** A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos deve ser acompanhada da publicação dos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 896, de 6 de setembro de 2019, vem a excluir a necessidade de que os atos da Administração Pública, notadamente aqueles relacionados a licitações e contratos administrativos, sejam publicados em jornais impressos.

Tal normatização vem no sentido contrário ao da sociedade atual, que clama por mais transparência e mais publicidade dos atos oficiais, e não por sua restrição.

De acordo com dados do IVC Brasil, os maiores jornais brasileiros tinham uma média de circulação diária, em dezembro de 2017, de mais de 736 mil exemplares/dia. Não se pode considerar desprezível o ganho de transparência gerado pela publicação dos atos administrativos nesses veículos.

A importância de manter a publicação em jornais de grande circulação vai além do acesso à informação como também traz segurança jurídica às partes envolvidas para atestar de forma simples o exato teor publicado. Tal efeito não ocorre na publicação da internet.

A garantia da transparência e da segurança jurídica são elementos fundamentais para a integridade e moralidade dos atos do poder público.

Por tais motivos, entendemos que o caminho a ser seguido na MPV é de dar *mais* transparência aos atos administrativos, determinado sua publicação *não só*, *mas também* nos *sites* oficiais. Nesse sentido, estamos apresentando esta emenda, com a finalidade de promover alterações em quase todos os artigos da MPV nº 896, de 2019, a fim de que tal publicidade se dê também em *sites* oficiais, mas sem prejuízo da publicação em jornais de grande circulação.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da MP nº 896/2019 altera os artigos 21 e 34, da lei nº 8.666, de 1993, a lei de licitações, para suprimir a necessidade de publicação do edital em jornal diário de grande circulação.

Tais medidas acarretarão expressiva diminuição da transparência para o serviço público a ser contratado. As publicações impressas representam mais transparência e segurança para a informação, já que, uma vez publicadas, não podem ser alteradas.

Outrossim, tal medida pode ser de grande impacto negativo para os jornais existentes em pequenos municípios, podendo tal medida contribuir para a redução do setor. Os jornais têm tido papel fundamental na divulgação de ações do governo e na fiscalização de seus atos, por isso recomendamos a supressão de tais dispositivos.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP nº 896/2019 altera o artigo 4º, da lei nº 10.520, de 2002, que trata do Pregão, para suprimir a necessidade de publicação da convocação dos interessados em jornal de circulação local ou de grande circulação, a depender do vulto da licitação.

Tais medidas acarretarão expressiva diminuição da transparência para o serviço público a ser contratado. As publicações impressas representam mais transparência e segurança para a informação, já que, uma vez publicadas, não podem ser alteradas.

Importante afirmar que todas as alterações foram feitas sem qualquer oitiva da sociedade civil, cujo interesse deve ser preservado.

Outrossim, tal medida pode ser de grande impacto negativo para os jornais existentes em pequenos municípios, podendo tal medida contribuir para a redução do setor. Os jornais têm tido papel fundamental na divulgação de ações do governo e na fiscalização de seus atos, por isso recomendamos a supressão de tais dispositivos.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da MP nº 896/2019 altera o artigo 10, da lei nº 11.079, de 2004, que trata da contratação por meio de parcerias público privadas, para suprimir a necessidade de submissão da minuta do edital em jornais de grande circulação.

Tais medidas acarretarão expressiva diminuição da transparência para o serviço público a ser contratado. As publicações impressas representam mais transparência e segurança para a informação, já que, uma vez publicadas, não podem ser alteradas.

Importante afirmar que todas as alterações foram feitas sem qualquer oitiva da sociedade civil, cujo interesse deve ser preservado.

Outrossim, tal medida pode ser de grande impacto negativo para os jornais existentes em pequenos municípios, podendo tal medida contribuir para a redução do setor. Os jornais têm tido papel fundamental na divulgação de ações do governo e na fiscalização de seus atos, por isso recomendamos a supressão de tais dispositivos.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MP nº 896/2019 altera o § 1º do artigo 15, da lei nº 12.462, de 2011, a lei que institui o Regime Diferenciado de Contratação, para suprimir a possibilidade de publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação.

Tais medidas acarretarão expressiva diminuição da transparência para o serviço público a ser contratado. As publicações impressas representam mais transparência e segurança para a informação, já que, uma vez publicadas, não podem ser alteradas.

Importante afirmar que todas as alterações foram feitas sem qualquer oitiva da sociedade civil, cujo interesse deve ser preservado.

Outrossim, tal medida pode ser de grande impacto negativo para os jornais existentes em pequenos municípios, podendo tal medida contribuir para a redução do setor. Os jornais têm tido papel fundamental na divulgação de ações do governo e na fiscalização de seus atos, por isso recomendamos a supressão de tais dispositivos.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 896
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da MP nº 896/2019, prevê que a exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação de referidos atos em sítio eletrônico oficial e no DOU.

Entende-se, no entanto, que tal previsão é bastante genérica, pois pressupõe que, todas as vezes que a lei exigir a publicação em jornal impresso, haveria um pressuposto de que a publicação em sítio oficial atenderia a tal requisito. Não é possível, entretanto, fazer tal entendimento, conforme pretendido pelo artigo 6º, pois pode ser situação em que ocorra conflitos entre normas, e por isso, seria solucionado pelos critérios de antinomia, e não por tal dispositivo genérico e pouco técnico.

A manutenção da redação da MP poderia gerar, inclusive, insegurança jurídica, o que não se defende. Assim, diante da evidente violação do quanto disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 95/98, que prevê que a cláusula de revogação deverá numerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, recomendamos a supressão do artigo 6º da MP.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Ofícios do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

00046.001658/2019-21

OFÍCIO Nº 222 /2019/SG/PR

Brasília, 17 de setembro de 2019.

A sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Atos de retificação.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Atos de Retificação do Senhor Presidente da República referentes a erro material ocorrido na publicação da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, bem como na Mensagem nº 406, de mesma data, publicadas na seção 1, edição extra do Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

COORDENAÇÃO DE [illegible]TAÇÃO/PR
Publicado na Seção 1 [illegible] do 18 SET 2019
Cópia Autenticada

ATO DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

RETIFICAÇÃO

Retificação da Mensagem nº 406, de 5 de setembro de 2019, publicada na página 2, seção 1, edição extra do Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2019, tendo em vista a constatação de erro material, uma vez que o veto se refere ao inciso III do art. 13, e não alcança a pena, que se aplica ao **caput** e aos demais incisos.

Onde se lê:

"Inciso III do art. 13

"III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência."

Leia-se:

"Inciso III do art. 13

"III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES
Publicado na Seção 1 do DOU de 18 SET 2019
Cópia Autenticada

ATO DE RETIFICAÇÃO

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.

(Publicada página 1, seção 1, edição extra do Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2019)

Onde se lê:

"Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - (VETADO)."

Leia-se:

"Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - (VETADO).

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

O Ofício do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República nº 426/2019, na origem, será publicado em suplemento ao presente Diário do Congresso Nacional - **vide item 2 do Sumário**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em Comissões

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 24, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 19, de 2019, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R$ 177.171.361,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
RELATOR: Deputado Marx Beltrão

17 de Setembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 019, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

PARECER Nº , DE 2019-CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R$ 177.171.361,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.".

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado Federal Marx Beltrão**

I.RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 019, de 2019-CN (Mensagem nº 345/2019, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R$ 177.171.361,00 (cento e setenta e sete milhões cento e setenta e um mil trezentos e sessenta e um reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00219/2019/ME, de 29 de julho de 2019, que acompanha a proposição, informa que a proposta objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de Emendas de Bancada Estadual de execução obrigatória, em atendimento às solicitações de diversos coordenadores de bancada, mencionadas abaixo, e apresentadas pelos seguintes órgãos:

a) Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ofício 0011/2019 – GDFR, de 11 de março de 2019, emenda nº 71270012, Deputado Fábio Reis, Coordenador da Bancada de Sergipe;

b) Ministério da Saúde, Ofícios: OF-GABDV Nº 025/2019 e OF-GABDV Nº 026/2019, ambos de 09 de maio de 2019, emendas nº 71090003 e nº 71090005, respectivamente, Deputada Da Vitória, Coordenadora da Bancada do Espírito Santo; e nº 030/2019 – BANCAL, de 20 de maio de 2019, emenda nº 71030012, Deputado Marx Beltrão, Coordenador da Bancada de Alagoas; e

c) Ministério do Desenvolvimento Regional, Ofício nº 0091/2019 – GDRM, de 19 de março de 2019, emenda nº 71210010, Deputado Rafael Motta, Coordenador da Bancada do Rio Grande do Norte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informa que a demanda será viabilizada mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO – 2019), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de Emendas Impositivas de Bancada, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o art. 1º, § 2º desse Decreto.

Acrescenta que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidas para o corrente exercício.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II.ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

A proposta atende ainda o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias no exercício.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43[1] da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019).

[1] Lei nº 4.320, de 1964:
Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 019, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2019, em especial quanto às prescrições do art. 46[2]. Restringe-se a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

III.VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 019, de 2019-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado Federal Marx Beltrão

Relator

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

[2] Lei nº 13.707, de 2018

Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2019.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei. (...)

§ 8º A abertura de créditos prevista no § 6º para o aumento de dotações autorizadas por esta Lei deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites de despesas primárias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Oitava Reunião Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2019, **APROVOU** o Relatório do Deputado MARX BELTRÃO, favorável ao **Projeto de Lei nº 19/2019-CN**, na forma proposta pelo Executivo. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores, Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Angelo Coronel, Luiz do Carmo, Oriovisto Guimarães, Wellington Fagundes e os senhores Deputados, Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Felipe Francischini, Filipe Barros, Genecias Noronha, Gilberto Abramo, Gonzaga Patriota, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Carlos Bacelar, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Marcelo Nilo, Marreca Filho, Marx Beltrão, Misael Varella, Paulo Azi, Rodrigo Coelho, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Weliton Prado e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 17 de setembro de 2019.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 25, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 14, de 2019, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 31.528.136,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
RELATOR: Deputado Lucas Gonzalez

17 de Setembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 014, de 2019-CN (Crédito Especial)

PARECER Nº , DE 2019-CN

Ao Projeto de Lei nº 014, de 2019–CN que "abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 31.528.136,00, para os fins que especifica".

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: **Deputado Federal Lucas Gonzalez**

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 014, de 2019-CN (Mensagem nº 299/2019, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 31.528.136,00 (trinta e um milhões quinhentos e vinte e oito mil cento e trinta e seis reais), para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos nº 00207/2019/MP, de 15 de julho de 2019, que acompanha a proposição, informa que a proposta objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, com vistas à criação de novas programações, em atendimento à indicação do Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 31 (CN), de 11 de junho de 2019.

Informa que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO – 2019), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, para priorização das novas programações, não alterando o seu montante neste exercício, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de emendas individuais constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido decreto.

Acrescenta que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107, §5º, do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidas para o corrente exercício.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 04 (quatro) emendas à proposição.

É o relatório.

CD195117003796

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 014, de 2019-CN (Crédito Especial)

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43[1] da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019)[2].

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2019, em especial quanto às prescrições do art. 46[3]. Restrin-

---

[1] Lei nº 4.320/1964: "*Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las."

[2] Lei nº 13.743, 2017 - LDO 2018.

[3] Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.
§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.
§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2019.
§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.
§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei.
§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a: I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2019, de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 8º; II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro; III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e IV - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a: I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos; II - créditos reabertos no exercício de 2019; III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos.
§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2019, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, devendo o superávit financeiro por fonte detalhada de recursos ser disponibilizado em sítio eletrônico.
§ 8º A abertura de créditos prevista no § 6º para o aumento de dotações autorizadas por esta Lei deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites de despesas primárias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 9º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.
§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.
§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.
§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do **caput**, não se aplica quando o crédito for:
I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes constantes do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e os auxílios funeral e natalidade; ou
II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.
§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial; e sentenças judiciais, inclusive as relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

CD195117003796
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ge-se a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

Verificamos que os remanejamentos constantes do presente crédito decorrem de indicações constantes do Sistema de Indicação Legislativa Orçamentária - SILOR, que consistem em transferir valores de dotações decorrentes de emendas individuais para novas programações, não constantes do orçamento corrente, visando o saneamento dos impedimentos à execução de emendas individuais com fundamento no art. 166, §14, da Constituição.

Cumpre esclarecer que as indicações efetuadas pelo Congresso Nacional estão sendo atendidas não só por meio deste Projeto de Lei de Crédito Especial, como também pelo Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN 13/2018), por créditos suplementares abertos diretamente pelos Poderes (especialmente no caso de remanejamento de valores entre emendas do mesmo autor), ou ainda diretamente no SIAFI ou no SIOP pelas unidades orçamentárias, nos termos de autorizações da LDO ou LOA, nos casos de alteração da natureza da despesa (GND) ou de modalidade de aplicação (MA) na mesma programação.

II.1 Ajustes Técnicos

Foram verificados equívocos na alocação de recursos solicitada para programações da ação *2E89-Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas*. A mencionada ação tem por fundamento o §5º do art. 40 da LDO para 2019, segundo o qual emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo sejam executadas, em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado, como acréscimo ao valor financeiro dos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde – SUS.[4] Por sua vez, a Portaria MS nº 395, de 2019, que regulamentou o citado dispositivo da LDO, prevê:

§ 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 15. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, ainda que envolva concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos §§ 5º e 6º deste artigo.
§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

[4] Art. 40 (...)§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas, em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social, e da Saúde, e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:
I - **per capita** destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou
II - dos **tetos transferidos** à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por integrantes da citada Rede, inclusive em relação às ações de assistência para medicamentos necessários destinados ao controle e tratamento de programas específicos de hemodiálise, hipertensão, bem como para o custeio das internações das Unidades de Tratamento Intensivo.

CD195117003796

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 014, de 2019-CN (Crédito Especial)

Art. 5º A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no exercício de 2018 para desenvolvimento de ações de atenção básica.
(...)
Art. 8º As emendas parlamentares de que trata este Capítulo serão realizadas:
(...)
II - no caso do art. 5º, na ***Modalidade de Aplicação 41****,* ***na GND 3*** *e na* ***ação orçamentária 2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas****.*

Dessa forma, por se tratar de transferência para custeio realizada fundo a fundo, no âmbito da ação 2E89, não se mostra cabível a designação de entidade beneficiada no subtítulo ou a utilização de GND e modalidade de aplicação (MA) diferentes respectivamente de GnD 3 e MA 41.

De forma semelhante, considerando o que dispõe o art. 6º, § 11, inciso VII, da LDO 2019, consideramos que o identificador de uso (IU) da programação 10.301.2015. 2E89.2175 deva ser ajustado para IU 6, uma vez que se trata de despesa computável como ação e serviço público de saúde.

Em tais casos, propõe-se, com base no art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN, os necessários ajustes da seguinte forma:

Programação											Origem do ajuste solicitado via SILOR	
Órgão	Unidade Orçamentária	Função – Subfunção-programa - ação	Subtítulo	Esf.	GND	RP	MA.	Id. Uso	Fonte	Valor	Emenda	Autor da Emenda
36000-Ministério da Saúde	36901- Fundo Nacional de Saúde	10 301 2015 2E89	2175-No Município de Maraú - BA	S	3	6	41	Onde se lê: 0 Leia-se: 6	188	200.000	37520001	Ronaldo Carletto
36000-Ministério da Saúde	36901- Fundo Nacional de Saúde	10 301 2015 2E89	1608-No Município de Caruaru - PE	S	Onde se lê: 4 Leia-se: 3	6	41	6	188	300.000	36860022	João Fernando Coutinho
36000-Ministério da Saúde	36901- Fundo Nacional de Saúde	10 301 2015 2E89	Onde se lê: 9202 - No Município de São Sebastião - AL (Associ-	S	Onde se lê: 4	6	Onde se lê: 50	6	188	200.000	35420006	Givaldo Carimbão

CD195117003796
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			ação Pestalozzi de São Sebastião)									
			Leia-se: 1842 - No Município de São Sebastião - AL		**Leia-se: 3**		**Leia-se: 41**					

II.1. Das Emendas Apresentadas

O presente crédito, conforme mencionado, refere-se a remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo (cf. art. 166, § 14º, inciso II[5], da Constituição Federal).

Do exame efetuado, verifica-se que as quatro (04) emendas apresentadas pelo Senador Chico Rodrigues (DEM/RR) propõem redução em programações afetas a emendas individuais impositivas de outros parlamentares para reforço de programações de Roraima. No caso, são propostas reduções nas emendas dos seguintes autores:

Emenda	Autor da Emenda na LOA 2019	Valor da Redução Proposta
1408-0023	PATRUS ANANIAS	500.000
2718-0008	AUGUSTO COUTINHO	500.000
3268-0006	LAURA CARNEIRO	1.000.000
3496-0004	SILAS CÂMARA	1.500.000

Consideramos que as quatro emendas apresentadas não visam superar impedimentos à execução de emenda impositiva do próprio autor. Ao contrário, descaracterizam a finalidade do crédito (superação de impedimentos técnicos à execução, nos termos do art. 166, § 14, III, da Constituição). Dessa forma, indicamos a inadmissibilidade das citadas emendas por contrariarem o art. 166, §19, da Constituição, que assegura a execução equitativa das programações, "*que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria*".

III. VOTO

Diante do exposto voto pela:

1. indicação de **inadmissibilidade** para as emendas nºs 1 a 4, do Senador Chico Rodrigues;
2. **aprovação** das Emendas de Relator nº 01 e 02;

CD195117003796

[5] Art. 166, § 14, (...) - II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 014, de 2019-CN (Crédito Especial)

3. **aprovação do Projeto de Lei nº 014, de 2019-CN**, com os ajustes técnicos implementados por meio das emendas de Relator nº 001 e nº 002, na forma do substitutivo, que compreende as alterações decorrentes das citadas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado Federal Lucas Gonzalez
Relator

CD195117003796

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 014, de 2019-CN (Crédito Especial)

DEMONSTRATIVO 1 – EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS

(art. 70, III, "c", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN - Emendas a serem declaradas inadmitidas pelo Presidente da CMO (art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda nº	Autor	Fundamento
01	Senador Chico Rodrigues	CF, Art. 166, § 19 (execução equitativa)
02	Senador Chico Rodrigues	CF, Art. 166, § 19 (execução equitativa)
03	Senador Chico Rodrigues	CF, Art. 166, § 19 (execução equitativa)
04	Senador Chico Rodrigues	CF, Art. 166, § 19 (execução equitativa)

DEMONSTRATIVO 2 – EMENDAS DE RELATOR - AJUSTE TÉCNICO

(art. 70, III, "c", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda nº	Finalidade	Fundamento
01	Ajuste no classificador do Id. Uso e no GND de programações computáveis no piso constitucional da saúde que se destinam exclusivamente, nos termos da legislação em vigor, a custeio de atividades na atenção básica de saúde	Art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN
02	Ajuste no subtítulo da programação para excluir a menção a entidade específica, bem como ajuste no classificador do GND e da modalidade de aplicação, uma vez que se trata de programação que se destina, nos termos da legislação em vigor, exclusivamente a execução automática (fundo a fundo) para custeio de atividades na atenção básica de saúde, o que impossibilita a identificação de entidade privada no subtítulo, assim como o uso de modalidade 50, bem como a classificação de GnD afeto a investimento.	Art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado Federal Lucas Gonzalez
Relator

CD195117003796

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 014, de 2019-CN (Crédito Especial)

EMENDA DE RELATOR nº 01 (ajuste técnico) AO PROJETO DE LEI Nº 14/2019

No ANEXO I (APLICAÇÃO), no Órgão: 36000 - Ministério da Saúde, na Unidade Orçamentária: 36901- Fundo Nacional de Saúde:

A) na Funcional: **10.301.2015. 2E89.2175** - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Maraú – BA; Esfera: S - GND: 3 - RP: 6 - MA: 41 – Fonte 188 – Valor de R$ 200.000; **implemente-se o seguinte ajuste:**

Onde se lê: Id.Uso: 0
Leia-se: Id.Uso: 6

B) Na Funcional: **10.301.2015. 2E89.1608** - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Caruaru – PE; Esfera: S - RP: 6 - MA: 41- Id.Uso: 6 - Fonte 188 -Valor de R$ 300.000; **implemente-se o seguinte ajuste:**

Onde se lê: GND: 4
Leia-se: GND: 3

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir impropriedade no crédito decorrente de remanejamento proposto envolvendo a ação orçamentária 2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas. Nos termos da legislação em vigor, a programação só admite GnD 3, Id. Uso 6 e Modalidade de Aplicação 41, uma vez que se trata de custeio (GnD 3) repassado de forma automática de recursos computados no piso constitucional da saúde. Portanto, é necessário ajuste dos classificadores de natureza de despesa e do identificador de uso.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado Federal Lucas Gonzalez
Relator

CD195117003796

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 014, de 2019-CN (Crédito Especial)

EMENDA DE RELATOR nº 02 (ajuste técnico) AO PROJETO DE LEI Nº 14/2018

No ANEXO I (APLICAÇÃO), Órgão: 36000 - Ministério da Saúde, Unidade Orçamentária: 36901- Fundo Nacional de Saúde, na Funcional: **10.301.2015. 2E89.9202**- Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de São Sebastião - AL (Associação Pestalozzi de São Sebastião), Esfera: S - RP: 6 - Id.Uso: 6 - Fonte 188 – Valor de R$ 200.000, **implemente-se o seguinte ajuste:**

	Subtítulo	GnD	MA
Onde se lê	9202- Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de São Sebastião - AL (Associação Pestalozzi de São Sebastião)	4	50
Leia-se	**1842** - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de São Sebastião - AL	3	41

JUSTIFICATIVA

Emenda visa corrigir impropriedade no crédito decorrente de remanejamento proposto envolvendo a ação orçamentária 2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas. Nos termos da legislação em vigor, a programação só admite GnD 3, Id. Uso 6 e Modalidade de aplicação 41, uma vez que se trata de custeio (GnD 3) repassado de forma automática de recursos computados no piso constitucional da saúde. Portanto, é necessário ajuste do subtítulo e dos classificadores de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Federa Lucas Gonzalez
Relator

CD195117003796

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Parecer ao PLN 014, de 2019-CN (Crédito Especial)

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 014, DE 2019

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 31.528.136,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 31.528.136,00 (trinta e um milhões quinhentos e vinte e oito mil cento e trinta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias relativas a emendas individuais, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Federal Lucas Gonzalez
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2012	**Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**							**200.000**
		ATIVIDADES							
20 606	2012 210V	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar							200.000
20 606	2012 210V 0109	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar - No Município de Guajará-Mirim - RO							200.000
			F	4	6	40	0	188	200.000
	2077	Agropecuária Sustentável							500.000
		ATIVIDADES							
20 608	2077 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							500.000
20 608	2077 20ZV 1688	Fomento ao Setor Agropecuário - No Município de Petrolândia - PE							500.000
			F	4	6	99	0	188	500.000
	2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento							250.000
		ATIVIDADES							
20 301	2105 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							250.000
20 301	2105 2004 2877	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Município de Oratórios - MG							250.000
			S	4	6	40	0	188	250.000
TOTAL – FISCAL									**700.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**250.000**
TOTAL - GERAL									**950.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**610.387**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

		ATIVIDADES							
12 363	**2080 219U**	**Apoio ao Funcionamento da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica**							**360.387**
12 363	2080 219U 0600	Apoio ao Funcionamento da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica - No Município de Caxias - MA	F	3	6	90	8	188	110.387 110.387
12 363	2080 219U 3923	Apoio ao Funcionamento da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica - No Município de São José dos Campos - SP	F	3	6	90	8	188	250.000 250.000
12 363	**2080 6380**	**Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica**							**250.000**
12 363	2080 63803923	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - No Município de São José dos Campos - SP	F	3	6	30	8	188	250.000 250.000
TOTAL – FISCAL									**610.387**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**610.387**

ÓRGÃO: **26000** - Ministério da Educação

UNIDADE: **26232** - Universidade Federal da Bahia

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**100.000**
		ATIVIDADES							
12 364	**2080 20RK**	**Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior**							**100.000**
12 364	2080 20RK 0001	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional	F	3	6	90	8	188	100.000 100.000
TOTAL – FISCAL									**100.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**100.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**300.000**
		ATIVIDADES							
12 364	**2080 8282**	**Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior**							**300.000**
12 364	2080 82820050	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - Na Região Centro-Oeste	F	4	6	90	8	188	300.000
									300.000
TOTAL – FISCAL									**300.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**300.000**

ÓRGÃO: **26000** - Ministério da Educação

UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							500.000
		ATIVIDADES							
12 364	2080 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							500.000
12 364	2080 82820333	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Município de Oriximiná - PA	F	4	6	99	8	188	500.000
									500.000
TOTAL – FISCAL									500.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

			F	D		D		E	
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**900.000**
		ATIVIDADES							
12 364	**2080 8282**	**Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior**							**900.000**
12 364	2080 82824027	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Município de Apucarana - PR							900.000
			F	4	6	90	8	188	900.000
TOTAL – FISCAL									**900.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**900.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO I **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**150.000**
		ATIVIDADES							
12 364	**2080 20GK**	**Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**150.000**
12 364	2080 20GK 0010	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Na Região Norte							150.000
			F	3	6	90	8	188	130.000
			F	4	6	90	8	188	20.000
TOTAL – FISCAL									**150.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**150.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

			F	D		D		E	
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**500.000**
		ATIVIDADES							
12 302	**2080 4086**	**Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais**							**500.000**
12 302	2080 40860033	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio de Janeiro							500.000
			S	3	6	90	8	188	150.000
			S	4	6	90	8	188	350.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**500.000**
TOTAL - GERAL									**500.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26447 - Universidade Federal do Oeste da Bahia

ANEXO I — Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**150.000**
		PROJETOS							
12 364	2080 14XN	Implantação da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB							150.000
12 364	2080 14XN 0001	Implantação da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB - Nacional							150.000
			F	4	6	90	8	188	150.000
TOTAL – FISCAL									**150.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**150.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

ANEXO I — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

	2080	**Educação de qualidade para todos**							**350.000**
		ATIVIDADES							
12 364	**2080 20GK**	**Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**350.000**
12 364	2080 20GK 0316	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Município de Marabá - PA	F	3	6	90	8	188	350.000
									350.000
TOTAL – FISCAL									**350.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**350.000**

ÓRGÃO: **26000 - Ministério da Educação**

UNIDADE: 26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**150.000**
		ATIVIDADES							
12 364	**2080 20GK**	**Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão**							**150.000**
12 364	2080 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional	F	3	6	90	8	188	150.000
									150.000
TOTAL – FISCAL									**150.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**150.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**400.000**

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

		ATIVIDADES							
06 181	**2081 20UD**	**Prevenção à Violência e à Criminalidade**							**150.000**
06 181	2081 20UD 7152	Prevenção à Violência e à Criminalidade - No Estado do Rio Grande do Norte (Corpo de Bombeiros Militar)	F	4	6	30	0	188	150.000
									150.000
06 181	**2081 8855**	**Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**							**250.000**
06 181	2081 8855 0029	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública - No Estado da Bahia	F	4	6	30	0	188	250.000
									250.000
TOTAL – FISCAL									**400.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**400.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional

ANEXO I **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**100.000**
		ATIVIDADES							
14 421	**2081 20UG**	**Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social**							**100.000**
14 421	2081 20UG 2881	Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social - No Município de Ouro Preto - MG	F	3	6	40	0	188	100.000
									100.000
TOTAL – FISCAL									**100.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**100.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

			F	D		D		E	
	2068	**Saneamento Básico**							**574.774**
		PROJETOS							
10 512	**2068 10GD**	**Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)**							**574.774**
10 512	2068 10GD 2778	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - No Município de Lassance - MG	S	4	6	40	0	188	250.000 250.000
10 512	2068 10GD 5585	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - No Município de Novo Planalto - GO	S	4	6	40	0	188	324.774 324.774
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									574.774
TOTAL - GERAL									574.774

ÓRGÃO: **36000 - Ministério da Saúde**

UNIDADE: **36901 - Fundo Nacional de Saúde**

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**18.991.161**
		ATIVIDADES							
10 305	**2015 20YJ**	**Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde**							**330.387**
10 305	2015 20YJ 3155	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - No Município de Três Corações - MG	S	4	6	41	6	188	330.387 330.387
10 301	**2015 2E89**	**Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas**							**4.950.000**
10 301	2015 2E89 0676	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA	S	3	6	41	6	188	500.000 500.000
10 301	2015 2E89 0892	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Miguel Alves - PI							350.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

				S	3	6	41	6	188	350.000
10 301	2015 2E89 1033	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Caucaia - CE								2.500.000
			S	3	6	41	6	188	2.500.000	
10 301	2015 2E89 1608	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Caruaru - PE								300.000
			S	3	6	41	6	188	300.000	
10 301	2015 2E89 2035	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Coribe - BA								100.000
			S	3	6	41	6	188	100.000	
10 301	2015 2E89 2175	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Maraú - BA								200.000
			S	3	6	41	6	188	200.000	
10 301	2015 2E89 2181	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Miguel Calmon - BA								500.000
			S	3	6	41	6	188	500.000	
10 301	2015 2E89 2421	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Bom Despacho - MG								100.000
			S	3	6	41	6	188	100.000	
10 301	2015 2E89 2748	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Jequitibá - MG								200.000
			S	3	6	41	6	188	200.000	
10 301	2015 2E89 1842	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de São Sebastião - AL								200.000
			S	3	6	41	6	188	200.000	
10 302	**2015 2E90**									**7.500.000**
10 302	2015 2E90 0723	**Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**								4.000.000
		Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de São Domingos do Maranhão - MA	S	3	6	41	6	188	4.000.000	
10 302	2015 2E90 1608									1.500.000
		Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Caruaru - PE	S	3	6	41	6	188	1.500.000	
10 302	2015 2E90 2520									800.000
		Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Chapada Gaúcha - MG	S	3	6	41	6	188	800.000	
10 302	2015 2E90 3319									1.200.000
		Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Natividade - RJ	S	3	6	41	6	188	1.200.000	
10 302	**2015 8535**									**3.820.774**
10 302	2015 8535 2015	**Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**								600.000
		Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Casa Nova - BA								

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

			S	3	6	41	6	188	600.000
10 302	2015 85352971	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Raul Soares - MG							220.774
			S	4	6	50	6	188	220.774
10 302	2015 85357060	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Parauapebas - PA (Pronto Socorro de Parauapebas)							3.000.000
			S	4	6	41	6	188	3.000.000
10 301	**2015 8581**	**Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde**							**1.690.000**
10 301	2015 85811534	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Município de São José dos Cordeiros - PB							50.000
			S	4	6	41	6	188	50.000
10 301	2015 85812273	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Município de Santa Teresinha - BA							1.000.000
			S	4	6	40	6	188	500.000
			S	4	6	41	6	188	500.000
10 301	2015 85813487	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Município de Carapicuíba - SP							200.000
			S	4	6	41	6	188	200.000
10 301	2015 85814087	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Município de Cidade Gaúcha - PR							440.000
			S	4	6	41	6	188	440.000
		PROJETOS							
10 301	**2015 12L5**	**Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS**							**700.000**
10 301	2015 12L50105	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS - No Município de Colorado do Oeste - RO							700.000
			S	4	6	41	6	188	700.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**18.991.161**
TOTAL - GERAL									**18.991.161**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**							**200.000**
		ATIVIDADES							

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

05 122	**2108 2000**	**Administração da Unidade**							**200.000**
05 122	2108 20003430	Administração da Unidade - No Município de Barueri - SP	F	4	6	90	0	188	200.000
									200.000
TOTAL – FISCAL									**200.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**200.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO I — Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2054	Planejamento Urbano							700.000
		PROJETOS							
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							700.000
15 451	2054 1D737127	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Sebastianópolis do Sul - SP (Sebastianópolis do Sul)	F	3	6	40	0	188	700.000
									700.000
TOTAL – FISCAL									700.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta

ANEXO I — Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2076	Desenvolvimento e Promoção do Turismo							1.220.774
		ATIVIDADES							
23 695	2076 20Y3	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional							820.774
23 695	2076 20Y3 2889	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Palma - MG							200.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

			F	4	6	40	0	188	200.000
23 695	2076 20Y3 3217	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Divino de São Lourenço - ES							620.774
			F	3	6	40	0	188	620.774
		PROJETOS							
23 695	**2076 10V0**	**Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**							**400.000**
23 695	2076 10V0 0312	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Município de Juruti - PA							400.000
			F	4	6	40	0	188	400.000
TOTAL – FISCAL									**1.220.774**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.220.774**

ÓRGÃO: **55000 - Ministério da Cidadania**

UNIDADE: 55101 - **Ministério da Cidadania - Administração Direta**

ANEXO I

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2035	Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							**2.981.040**
		ATIVIDADES							
27 812	**2035 20JP**	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, **Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social**							**2.981.040**
27 812	2035 20JP0193	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social e Legado Social - No Município de Coari - AM							2.981.040
			F	3	6	40	0	188	2.861.040
			F	4	6	40	0	188	120.000
	2069	**Segurança Alimentar e Nutricional**							**200.000**
		ATIVIDADES							
08 306	**2069 8458**	**Apoio à Agricultura Urbana**							**200.000**
08 306	2069 84582408	Apoio à Agricultura Urbana - No Município de Belo Horizonte - MG							200.000
			S	3	6	40	0	188	200.000
TOTAL – FISCAL									**2.981.040**
TOTAL – SEGURIDADE									**200.000**
TOTAL - GERAL									**3.181.040**

ÓRGÃO: **55000 - Ministério da Cidadania**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	**Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**500.000**
		ATIVIDADES							
08 244	**2037 219G**	**Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**500.000**
08 244	2037 219G 3300	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Município de Guapimirim - RJ							500.000
			S	3	6	41	0	188	300.000
			S	4	6	41	0	188	200.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**500.000**
TOTAL - GERAL									**500.000**

ÓRGÃO: **55000 - Ministério da Cidadania**

UNIDADE: 55903 - Fundo Nacional de Cultura

ANEXO I — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	**Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento**							**600.000**
		PROJETOS							
13 392	**2027 14U2**	**Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais**							**600.000**
13 392	2027 14U2 5122	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - No Município de Sarandi - RS							600.000
			F	4	6	40	0	188	600.000
TOTAL – FISCAL									**600.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**600.000**

ÓRGÃO: **81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2016	**Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência**							**100.000**
		ATIVIDADES							
14 422	**2016 218B**	**Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**							**100.000**
14 422	2016 218B5075	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - No Município de Santo Ângelo - RS							100.000
			F	3	6	40	0	188	100.000
TOTAL – FISCAL									**100.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**100.000**

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

UNIDADE: 81201 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO I — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2065	**Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**							**300.000**
		ATIVIDADES							
14 423	**2065 215O**	**Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento**							**300.000**
14 423	2065 215O 0014	Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento - No Estado de Roraima							300.000
			F	3	6	90	0	188	35.000
			F	4	6	90	0	188	265.000
TOTAL – FISCAL									**300.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**300.000**

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2012	Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar							200.000
		ATIVIDADES							
20 606	2012 210V	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar							200.000
20 606	2012 210V 0011	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar - No Estado de Rondônia							200.000
			F	4	6	40	0	188	200.000
TOTAL – FISCAL									200.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2047	Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil							500.000
		ATIVIDADES							
23 691	2047 210C	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e Artesanato							500.000
23 691	2047 210C0026	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e Artesanato - No Estado de Pernambuco							500.000
			F	4	6	99	0	188	500.000
TOTAL – FISCAL									500.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25915 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária**							**100.000**
		ATIVIDADES							
11 333	**2071 20Z1**	**Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores**							**100.000**
11 333	2071 20Z1 5075	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - No Município de Santo Ângelo - RS	S	3	6	40	0	188	100.000
									100.000
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: **26000** - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**910.387**
		ATIVIDADES							
12 364	**2080 219V**	**Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior**							**650.000**
12 364	2080 219V 7000	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - Universidade Federal do Oeste da Bahia - No Estado da Bahia	F	3	6	90	8	188	150.000
									150.000
12 364	2080 219V 7002	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - Universidade Federal do Sul da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	6	90	8	188	150.000
									150.000
12 364	2080 219V 7004	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - Universidade Federal da Bahia - No Estado da Bahia	F	3	6	90	8	188	100.000
									100.000
12 364	2080 219V 7006	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - Campus de - São José dos Campos - SP	F	4	6	90	8	188	250.000
									250.000
		PROJETOS							
12 364	**2080 15R3**	**Apoio à Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior**							**150.000**
12 364	2080 15R3 0016	Apoio à Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Amapá							150.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

			F	3	6	90	8	188	130.000
			F	4	6	90	8	188	20.000
12 363	**2080 15R4**	**Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**							**110.387**
12 363	2080 15R4 0600	Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Município de Caxias - MA							110.387
			F	3	6	90	8	188	110.387
TOTAL – FISCAL									**910.387**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**910.387**

ÓRGÃO: **26000 - Ministério da Educação**

UNIDADE: **26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná**

ANEXO II — Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**900.000**
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	**Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior**							**900.000**
12 364	2080 20RK 4027	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Município de Apucarana - PR							900.000
			F	4	6	90	8	188	900.000
TOTAL – FISCAL									**900.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**900.000**

ÓRGÃO: **26000 - Ministério da Educação**

UNIDADE: **26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**

ANEXO II — Crédito Especial

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**250.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

		ATIVIDADES							
12 363	2080 8652	**Apoio à Rede Pública Não Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica**							**250.000**
12 363	2080 86527026	Apoio à Rede Pública Não Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - ETEC - No Município de São José dos Campos - SP	F	4	6	30	8	188	250.000
									250.000
TOTAL – FISCAL									**250.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**250.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26366 - Hospital Universitário Antonio Pedro

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**500.000**
		ATIVIDADES							
12 302	2080 4086	**Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais**							**500.000**
12 302	2080 40860333	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Município de Oriximiná - PA	S	4	6	90	8	188	500.000
									500.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**500.000**
TOTAL - GERAL									**500.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26391 - Hospital Universitário Gaffree e Guinle

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**500.000**
		ATIVIDADES							

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

12 302	**2080 4086**	**Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais**							**500.000**
12 302	2080 40860033	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio de Janeiro							500.000
			S	3	6	90	8	188	150.000
			S	4	6	90	8	188	350.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									500.000
TOTAL - GERAL									**500.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**350.000**
		ATIVIDADES							
12 364	2080 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							350.000
12 364	2080 82820316	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Município de Marabá - PA							350.000
			F	3	6	90	8	188	350.000
TOTAL – FISCAL									**350.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**350.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26453 - Universidade Federal de Jataí

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**300.000**
		ATIVIDADES							
12 364	**2080 20RK**	**Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior**							**300.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

12 364	2080 20RK 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás	F	4	6	90	8	188	300.000 300.000
TOTAL – FISCAL									**300.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**300.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							400.000
		ATIVIDADES							
06 181	2081 8855	**Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública**							**150.000**
06 181	2081 88557152	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar - No Estado do Rio Grande do Norte	F	4	6	30	0	188	150.000 150.000
06 181	2081 8858	**Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública**							**250.000**
06 181	2081 88580029	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública - No Estado da Bahia	F	4	6	30	0	188	250.000 250.000
TOTAL – FISCAL									**400.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**400.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**100.000**

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

		ATIVIDADES							
14 421	**2081 20UG**	**Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social**							**100.000**
14 421	2081 20UG 0031	Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social - No Estado de Minas Gerais							100.000
			F	4	6	90	0	188	100.000
TOTAL – FISCAL									**100.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**100.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO II **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2068	Saneamento Básico							824.774
		PROJETOS							
10 512	2068 10GD	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							324.774
10 512	2068 10GD 0052	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - No Estado de Goiás							324.774
			S	4	6	40	0	188	324.774
10 512	**2068 10GE**	**Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)**							**250.000**
10 512	2068 10GE 0031	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - No Estado de Minas Gerais							250.000
			S	4	6	40	0	188	250.000
10 512	**2068 10GG**	**Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)**							**250.000**
10 512	2068 10GG 0031	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - No Estado de Minas Gerais							250.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

			S	4	6	40	0	188	250.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**824.774**
TOTAL - GERAL									**824.774**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2015		**Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							18.991.161
		ATIVIDADES							
10 305	**2015 20YJ**	**Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde**							**330.387**
10 305	2015 20YJ 0031	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	4	6	41	6	188	330.387
10 301	**2015 20YL**	**Estruturação de Academias da Saúde**							**200.000**
10 301	2015 20YL 2175	Estruturação de Academias da Saúde - No Município de Maraú - BA	S	4	6	41	0	188	200.000
10 301	**2015 2E89**	**Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas**							**8.340.000**
10 301	2015 2E89 1126	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Pedra Branca - CE	S	3	6	41	6	188	2.500.000
10 301	2015 2E89 3319	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Natividade - RJ	S	3	6	41	6	188	1.200.000
10 301	2015 2E89 3487	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Carapicuíba - SP	S	3	6	41	6	188	200.000
10 301	2015 2E89 4087	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Cidade Gaúcha - PR	S	3	6	41	6	188	440.000
10 301	2015 2E89 5255	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Paranaíba - MS	S	3	6	41	6	188	4.000.000
10 302	**2015 2E90**	**Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**							**1.920.774**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

10 302	2015 2E90 0029	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado da Bahia	S	3	6	41	6	188	100.000
									100.000
10 302	2015 2E90 0031	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Minas Gerais	S	3	6	31	6	188	220.774
									220.774
10 302	2015 2E90 2015	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Casa Nova - BA	S	3	6	41	6	188	600.000
									600.000
10 302	2015 2E90 2181	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Miguel Calmon - BA	S	3	6	41	6	188	500.000
									500.000
10 302	2015 2E90 2842	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Montes Claros - MG	S	3	6	41	6	188	500.000
									500.000
10 302	**2015 8535**	**Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**							**3.000.000**
10 302	2015 8535 0022	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Piauí	S	3	6	41	6	188	350.000
									350.000
10 302	2015 8535 1392	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Campina Grande - PB	S	4	6	41	6	188	50.000
									50.000
10 302	2015 8535 1608	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Caruaru - PE	S	4	6	41	6	188	1.500.000
									1.500.000
10 302	2015 8535 2520	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Chapada Gaúcha - MG	S	4	6	41	6	188	800.000
									800.000
10 302	2015 8535 9174	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital Santa Casa de Bom Despacho - Bom Despacho - MG	S	3	6	50	6	188	100.000
									100.000
10 302	2015 8535 9202	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Associação Pestalozzi de São Sebastião - No Estado de Alagoas	S	4	6	50	6	188	200.000
									200.000
10 301	**2015 8581**	**Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde**							**2.200.000**
10 301	2015 8581 0011	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Rondônia	S	4	6	41	6	188	700.000
									700.000
10 301	2015 8581 1608	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Município de Caruaru - PE	S	4	6	41	6	188	300.000
									300.000
10 301	2015 8581 2748	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Município							200.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

		de Jequitibá - MG	S	3	6	41	6	188	200.000
10 301	2015 85813273	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Município de Vitória - ES							1.000.000
			S	4	6	40	6	188	500.000
			S	4	6	41	6	188	500.000
10 302	2015 8933	**Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial**							**3.000.000**
10 302	2015 89337060	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial - Pronto Socorro de Parauapebas - Parauapebas - PA							3.000.000
			S	4	6	41	6	188	3.000.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**18.991.161**
TOTAL - GERAL									**18.991.161**

ÓRGÃO: **52000 - Ministério da Defesa**

UNIDADE: **52121 - Comando do Exército**

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Defesa Nacional**							**200.000**
		ATIVIDADES							
05 153	**2058 219D**	**Adequação de Organizações Militares**							**200.000**
05 153	2058 219D7010	Adequação de Organizações Militares - Adequação do Auditório do Pavilhão de Comando do 22º Depósito de Suprimento - Barueri - SP							200.000
			F	4	6	90	0	188	200.000
TOTAL – FISCAL									**200.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**200.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

			SF	ND	P	OD	U	TE	
	2054	**Planejamento Urbano**							**700.000**
		PROJETOS							
15 451	**2054 1D73**	**Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**							**700.000**
15 451	2054 1D73 2404	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Barra Longa - MG							400.000
			F	3	6	40	0	188	400.000
15 451	2054 1D73 3016	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Santa Juliana - MG							300.000
			F	3	6	40	0	188	300.000
TOTAL – FISCAL									**700.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**700.000**

ÓRGÃO: **54000 - Ministério do Turismo**

UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta

ANEXO II **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2076	Desenvolvimento e Promoção do Turismo							1.320.774
		ATIVIDADES							
23 695	**2076 20Y3**	**Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional**							**1.320.774**
23 695	2076 20Y3 0245	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Normandia - RR							300.000
			F	3	6	40	0	188	300.000
23 695	2076 20Y3 0312	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Juruti - PA							400.000
			F	3	6	40	0	188	400.000
23 695	2076 20Y3 3299	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ							620.774
			F	3	6	40	0	188	620.774
TOTAL – FISCAL									**1.320.774**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.320.774**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO II **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2035	**Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**							**2.981.040**
		ATIVIDADES							
27 812	2035 20JP	**Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social**							**2.981.040**
27 812	2035 20JP0211	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social - No Município de Manaus - AM							2.981.040
			F	3	6	40	0	188	2.861.040
			F	4	6	40	0	188	120.000
	2069	**Segurança Alimentar e Nutricional**							**200.000**
		ATIVIDADES							
08 306	2069 215I	**Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN**							**200.000**
08 306	2069 215I2408	Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - No Município de Belo Horizonte - MG							200.000
			S	4	6	40	0	188	200.000
TOTAL – FISCAL									**2.981.040**
TOTAL – SEGURIDADE									**200.000**
TOTAL - GERAL									**3.181.040**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	**Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**500.000**
		ATIVIDADES							
08 244	**2037 219G**	**Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**500.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

08 244	2037 219G3341	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Município do Rio de Janeiro - RJ							500.000
			S	3	6	41	0	188	300.000
			S	4	6	41	0	188	200.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**500.000**
TOTAL - GERAL									**500.000**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55903 - Fundo Nacional de Cultura

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							600.000
		ATIVIDADES							
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							600.000
13 392	2027 20ZF 0043	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado do Rio Grande do Sul							600.000
			F	4	6	40	0	188	600.000
TOTAL – FISCAL									600.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO II — **Crédito Especial**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2044	Promoção dos Direitos da Juventude							200.000
		ATIVIDADES							
14 122	2044 217Y	Gestão de Políticas Públicas de Juventude							200.000
14 122	2044 217Y 2408	Gestão de Políticas Públicas de Juventude - No Município de Belo Horizonte - MG							200.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadtweb/v.aspx

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

			F	4	6	40	0	188	200.000
TOTAL – FISCAL									**200.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**200.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Oitava Reunião Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2019, **APROVOU** o Relatório do Deputado LUCAS GONZALEZ, favorável ao **Projeto de Lei nº 14/2019-CN**, na forma do Substitutivo apresentado, que incorpora 2 (duas) emendas de Relator. Quanto às 4 (quatro) emendas apresentadas, foram declaradas INADMITIDAS.

Compareceram os Senhores Senadores, Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Angelo Coronel, Luiz do Carmo, Oriovisto Guimarães, Wellington Fagundes e os senhores Deputados, Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Felipe Francischini, Filipe Barros, Genecias Noronha, Gilberto Abramo, Gonzaga Patriota, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Carlos Bacelar, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Marcelo Nilo, Marreca Filho, Marx Beltrão, Misael Varella, Paulo Azi, Rodrigo Coelho, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Weliton Prado e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 17 de setembro de 2019.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 886, DE 2019, sobre a Medida Provisória n° 886, de 2019, que Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

PRESIDENTE: Deputada Dra. Soraya Manato
RELATOR: Senador Marcos Rogério

17 de Setembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 886, de 2019, que *altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*.

Autor: **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão Mista se destina a examinar a Medida Provisória (MPV) nº 886, de 2019, que promove as alterações explicitadas na ementa.

A Medida Provisória contém onze artigos. De início, muda competências da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria-Geral da Presidência da República. Na essência, o que um órgão passa a executar está sendo transferido do outro, e vice-versa. Naturalmente, há consequentes alterações de competências dos titulares desses órgãos. Modifica-se também a estrutura dos dois órgãos

Em relação à Casa Civil, destacamos passar a:

- dar adjutório na coordenação e acompanhamento das atividades dos ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

- prestar auxílio na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;

- coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

- auxiliar na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;

- contar com a Secretaria Especial de Relacionamento Externo e a Secretaria Especial do PPI, com até quatro Secretarias.

Quanto à Secretaria de Governo da Presidência da República, damos realce a que passa a:

- atuar isoladamente no adjutório ao Presidente da República na articulação política do Governo federal;

- coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

- assistir diretamente o Presidente da República na:

    - condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

    - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

- coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

- elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;

- preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;

- publicação e preservação dos atos oficiais.

A Imprensa Nacional sai da estrutura da Casa Civil e vai para a da Secretaria-Geral.

Deixando de tratar da Casa Civil e da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Medida Provisória determina que passa a ser área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a regularização fundiária de terras indígenas, compreendendo a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

O registro sindical passa a ser competência do Ministério da Economia.

Sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a MPV atribui-lhe:

- tratar dos "direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do *caput* e no § 2º do art. 21";

- a política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal (CF);

- a política de imigração laboral; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

- o Conselho Nacional de Política Indigenista.

O zoneamento ecológico econômico passa a constituir área de competência do Ministério do Meio Ambiente.

O art. 2º da MPV promove mutações na Lei nº 8.171, de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*. Destas, destaca-se deixar de caber ao regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições, cuja elaboração, a teor do novo § 5º, deixa de ser atribuição pessoal do ministro e passa a ser do ministério, mantida a necessidade de submissão ao plenário do Conselho. Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do CNPA estabelecerão o que antes também cabia ao regimento interno do colegiado: o número de seus membros e suas atribuições.

O art. 3º da MPV prenota que as competências relacionadas no art. 10 da Lei nº 12.897, de 2013, na supervisão da gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) são do Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O art. 4º da MPV altera os arts. 14 e 16 da Lei nº 9.613, de 1998. Importante destacar a inclusão na composição do Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) de membro indicado entre componentes do quadro de pessoal efetivo da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Ministério da Economia), com a retirada da previsão de haver um integrante indicado pelo ministro da Previdência Social, que não mais existe.

O art. 5º da MPV promove modificações no PPI e órgãos respectivos. De relevância, o Ministro da Infraestrutura passa a compor o Conselho do PPI, excluindo-se dele o não mais existente Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil. A presidência do colegiado passa a ser do Ministro Chefe da Casa Civil. O Ministro Chefe da Secretaria de Governo perde a presidência, mas é mantido no Conselho.

As reuniões do CPPI serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro Chefe da Casa Civil.

O art. 6º da MPV transforma órgãos e o art. 7º transforma cargos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

Dispositivos da Medida Provisória que tratam da demarcação de terras indígenas e afetos a competências relativas a direitos dos índios sofreram reprimenda tanto parlamentar quanto judicial.

As alterações promovidas pelo art. 1º do ato normativo do Presidente da República no inciso XVI e no § 2º do art. 21, bem como no inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, tiveram suas eficácias cautelarmente suspensas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6062, 6172, 6173 e 6174, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Rede Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Por seu turno, o Congresso Nacional, mediante Ato Declaratório do Presidente da Mesa nº 42, de 2019, devolveu ao Chefe do Executivo a parte do art. 1º do seu ato de emergência que alterava o inciso XVI e o § 2º do art. 21 e o inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019. Como consequência dessa devolução, tais disposições estão canceladas e são consideradas não inscritas na MPV nº 886.

A Medida Provisória recebeu oitenta e duas emendas, tendo sido retiradas pelo autor as Emendas de nºs 4 e 5. Restaram, portanto, oitenta emendas para análise.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV nº 886, de 2019, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos estarem atendidos os requisitos de relevância e urgência. Diante dos novos desafios que se apresentaram para este Governo e dos compromissos deles decorrentes, que foram assumidos em prol do País perante a população e este Parlamento, reconhecemos a absoluta imperatividade de que, de forma imediata, se reestruturem as áreas e órgãos objeto do ato normativo, com vistas a destravar a agenda econômica, promovam-se as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

necessárias desestatizações e se continue a buscar sempre o melhor para o povo brasileiro. As modificações propostas são cruciais para o alcance dos objetivos de um governo legitimamente eleito com a finalidade exatamente de implementá-las. São essenciais, portanto, para o Brasil.

Quanto à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, as mudanças introduzidas dizem respeito à organização administrativa, tratando de procedimentos e de competências. Não identificamos efeitos de tais mudanças sobre as receitas ou as despesas públicas, tampouco a exposição de motivos faz qualquer referência a essa questão.

A MPV nº 886, de 2019, é absolutamente positiva no mérito e, exceto por pontos específicos a serem tratados neste Relatório, não incide em vedações previstas na Constituição Federal. Portanto, somos pela aprovação da Medida Provisória na sua essência, sem prejuízo de ajustes que aprimoram o texto e fazem necessárias adequações ao ordenamento e à realidade surgida após sua edição, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado ao final.

A seguir, trataremos do mérito dos pontos fulcrais do ato de emergência do Presidente da República, assim como das adequações julgadas imperiosas.

Em relação ao art. 1º da Medida Provisória, no que tange às alterações na Lei nº 13.844, de 2019, que modificam estruturas organizacionais e competências da Casa Civil, da Secretaria de Governo e da Secretaria-Geral da Presidência da República, afigura-nos indubitável que o mandatário do Poder Executivo pode dispor sobre a organização dos órgãos que diretamente o auxiliam. Dessa forma, acatam-se as alterações promovidas pela MPV nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.844, de 2019.

Devemos ajustar, contudo, um ponto específico do art. 1º. O Presidente da República opôs veto a uma nova redação dada pelo PLV da MPV nº 870 para o inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019. Ao dar outra nova redação ao mesmo dispositivo, a MPV nº 886 viola o art. 12, III, *c*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, pelo qual é vedado o aproveitamento do número de dispositivo vetado. A lei alterada deve manter essa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

indicação, seguida da expressão "vetado". Portanto, a numeração do inciso não poderia ser reaproveitada. Sendo assim, deslocamos o comando para um novo inciso XXV do referido art. 37.

Por força do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2019, as modificações propostas no art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019, são consideradas não escritas, inexistentes. Portanto, não passíveis de deliberação.

Não há reparos a fazer ao art. 3º da Medida Provisória, que trata da Anater.

Havemos por bem rejeitar o art. 4º da MPV. O dispositivo trata de detalhes da composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e faz adequação da referência até então feita a Ministério da Fazenda para Ministério da Economia. As mutações perderam objeto com o advento da MPV nº 893, de 2019, que *transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira*, e que, inclusive, o revogou. É imperioso, porém, registrar que a MPV nº 893 não dispõe sobre a mesma matéria veiculada na Medida Provisória sob escrutínio, apesar de haver um ponto de contato. Naquela se descortina uma realidade completamente nova para o órgão. Enquanto que na MPV nº 886 se buscou tão-somente promover ajustes pontuais e adequações redacionais em comando legal que tratava do COAF, a MPV nº 893 promove radical transformação daquele órgão, reinventando-o. Vai-se muito além da adequação de referências e de eventuais mudanças individuais de componentes.

As mudanças preconizadas pelo art. 5º da Medida Provisória na Lei nº 13.334, de 2016, afetas ao Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), são prementes e a defesa de suas implementações novamente guarda relação com algo já alertado neste Relatório: é prerrogativa do Presidente da República dispor sobre estrutura e competências dos órgãos a ele mediata ou imediatamente ligados.

As aprovações dos arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Medida Provisória são lógicas, corolário do que até aqui foi exposto. Também se impõe o acatamento do art. 10, com pequenos, mas necessários, ajustes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

Referentemente às emendas apresentadas, devemos dividi-las em grupos para exame.

O primeiro deles abrange um número significativo delas que tratou da matéria devolvida ao chefe do Executivo por meio do Ato Declaratório nº 42, de 2019, que é considerada não-escrita. Nesse sentir, perderam objeto e não há como deliberar sobre elas. Tais emendas são as de nºs 1 a 3, 8, 9, 13, 36, 40 e 46.

Há um outro contingente de emendas que não apenas versam sobre os dispositivos atingidos pela devolução, como também modificam a redação do art. 37 e/ou do art. 38 da Lei nº 13.844, de 2019. Devemos decidir sobre os temas não atingidos pela devolução. Por estarem tão intrinsecamente vinculados à matéria reversada, sendo dela indissociáveis, rejeitamos no mérito as emendas com esse perfil, que são as nºs 6, 10, 12, 14, 15, 19, 20, 22, 24, 25, 27, 29, 32, 47, 49, 73 e 79.

Outro significativo agrupamento de emendas não guarda pertinência temática com as matérias veiculadas na MPV nº 886 e/ou incide em vício de iniciativa. A maioria delas carrega as duas pechas.

Acerca da necessária identidade de tema entre a emenda e a matéria versada na Medida Provisória, decisão emanada na ADI nº 5.127/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou ser incompatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas parlamentares sem relação de pertinência temática com a Medida Provisória submetida à sua apreciação.

No que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele que é o seu objeto, a Corte Suprema consignou que essa seria espécie normativa primária, de caráter excepcional e de competência exclusiva do Presidente da República – nos termos da Constituição, artigos 59, inciso V, e 62, § 3º. Como espécie normativa de competência exclusiva e excepcional do Presidente da República, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados por ele como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao que foi definido como urgente e relevante pelo Presidente da República.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

Assim, as emendas parlamentares ao projeto de conversão devem observar a devida pertinência lógico-temática com o tema proposto pelo Presidente da República.

Nesse sentido, o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional disciplina:

> § 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

De certa forma, a avaliação do vício de iniciativa interpenetra a questão da pertinência temática. Emendas parlamentares não podem invadir o campo da iniciativa de proposição de leis privativa do Presidente da República delimitada no § 1º do art. 61 da *Lex Magna*. Naturalmente, se a iniciativa tiver sido exercida pelo constitucionalmente legitimado, dentro dos limites da proposição apresentada, o poder de emenda pode ser exercido.

Portanto, impõe-se a rejeição das seguintes emendas por ausência de pertinência temática com a matéria da MPV nº 886, de 2019, e/ou por incidência em vício de iniciativa: 11, 16 a 18, 21, 23, 26, 28, 30, 31, 34, 37, 38, 41 a 45, 48, 50 a 57, 59 a 72, 74 a 78, 80 e 81.

Outras emendas exigem abordagem individualizada. A Emenda nº 7 faz modificações nas atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública nas competências relativas à imigração laboral. A matéria foi rejeitada na apreciação da MPV nº 870 e alocada no Ministério da Economia no PLV correspondente. Contudo, o Presidente da República vetou essa alocação. A via adequada ao Parlamento para o trato da matéria no sentido da emenda em comento é derrubar o veto, não reemendar outra Medida Provisória.

Com a finalidade de impedir as modificações feitas pela Medida Provisória nas competências essenciais da Casa Civil, a Emenda nº 33 suprime: a revogação da alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 3º; a alteração ao inciso II do art. 3º; a revogação do inciso VIII do art. 4º; os incisos VIII a XII do art. 7º; os incisos III do art. 6º; o inciso I do art. 7º; e os incisos VI e VIII do art. 8º; e dá nova redação ao inciso IV do art. 3º; todos da Lei 13.844, de 2019. Posicionamo-nos pela sua rejeição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

A Emenda nº 35 altera o art. 16 da Lei nº 9.613, de 1998, modificado pela MPV, com o objetivo de excluir o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República da composição do COAF. A emenda toca em matéria tratada no ato sob escrutínio, contudo, com base em fundamentos ofertados anteriormente neste Relatório, rejeitamos todas as alterações no COAF. Tal fato nos leva a deliberar por também não acatar a Emenda nº 35.

Igualmente, não acolhemos a Emenda nº 39, que suprime o inciso XLI do art. 31, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da MPV, para retirar do Ministério da Economia a competência de efetuar o registro sindical.

A Emenda nº 58 dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterado pelo art. 4º da MPV, para alocar o COAF no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A mudança do COAF da estrutura do Ministério da Economia para a do Ministério da Justiça e Segurança Pública constava da MPV nº 870 e foi rejeitada pelo Congresso. Temos a clara convicção de que o entendimento do Parlamento não se alterou, motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 82 "inclui, onde couber, artigo para repristinar o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 10.233, de 2001, revogado pela Lei nº 13.844, de 2019". A repristinação é a automática renovação dos efeitos de uma norma revogada caso a norma revogadora posteriormente também seja revogada. Não existe a figura da repristinação no Direito brasileiro (art. 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Neste sentido, há impropriedade conceitual na emenda. Contudo, há como captar a intenção expressa pelo autor (vontade do legislador) de trazer para o mundo jurídico norma equivalente à que foi revogada pela Lei nº 13.844, de 2019, em juízo positivo de mérito (aprovação da proposta apresentada pelo Executivo na MPV nº 870).

Não há qualquer impeditivo à providência pretendida, que não se trata de repristinação. A reinclusão no ordenamento de comando legal via projeto de lei, ainda que por meio de emenda parlamentar, é inteiramente legítimo. Anota-se que não há violação nem do art. 62, § 10, nem do art. 67 da Carta Política, dado que a matéria sobre qual versa a emenda não foi rejeitada na sessão legislativa (não houve rejeição, mas aprovação de proposta de revogação).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

Naturalmente, a regra renovada produzirá efeitos conforme a cláusula de vigência da lei que a reintroduzir do ordenamento. De toda sorte, já que não se trata de norma penal mais benéfica para o acusado, não há falar em extra-atividade da lei (penal), e seus efeitos serão sempre prospectivos, *ex nunc*, para o futuro.

Falta perquirir a existência de vício de iniciativa. De plano, afirmamos não estar presente. A aprovação prévia de indicação de autoridades pelo Senado Federal é uma competência privativa deste órgão do Poder Legislativo, conferida pelo constituinte originário. A alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição atribui à lei a prerrogativa de ampliar o rol elencado nesse próprio inciso. Ora, não se pode entender que ao controlado – seja ele quem for, mas, no caso, o Poder Executivo – seja conferida iniciativa privativa de tal lei. É um absurdo jurídico, uma afronta à tripartição de poderes e à nobre função fiscalizadora (controle), ínsita ao Poder Legislativo, que se dê ao controlado a primazia de escolher sobre quais das autoridades que indica quer ou não propor a submissão ao controle. Se assim fosse admitido, o controlado controlaria o controlador. Um simples exercício de interpretação constitucional, com mínimo sopesamento de princípios, revela com clareza solar que a iniciativa quanto à matéria versada na emenda não é reservada ao Presidente da República.

Acatamos a Emenda nº 82 arrimados nos elementos de convicção expostos acima e na forma do PLV constante de nosso Voto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 886, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento da Emenda nº 82 e rejeição de todas as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

I - .....

.....

e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e

II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

IV - até duas Subchefias;

.....

VI - a Secretaria Especial de Relacionamento Externo; e

VII - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

"**Art. 5º** .....

I - .....

.....

c) na articulação política do Governo federal;

.....

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;

XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e

XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos." (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

VI - a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares;

....." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução;

VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;

VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;

XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e

XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)

"**Art. 8º** .....

.....

V - a Secretaria Especial de Administração;

VI - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;

VII - uma Secretaria; e

VIII - a Imprensa Nacional." (NR)

"**Art. 31.** .....

.....

XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e

XLI - registro sindical.

....." (NR)

"**Art. 37.** .....

.....

XXII - política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição;

XXIII - política de imigração laboral;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; e

XXV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do *caput* e no § 2º do art. 21." (NR)

"**Art. 38.** .....

.....

XIII - o Arquivo Nacional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19943.32287-83

XIV - o Conselho Nacional de Política Indigenista; e

XV - até seis Secretarias." (NR)

"**Art. 39.** .....

.....

VIII - zoneamento ecológico econômico.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:

.....

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola será elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à aprovação do plenário do Conselho.

.....

§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do Conselho Nacional de Política Agrícola a que se refere o § 4º estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 10**. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

§ 1º .....

.....

III - .....; e

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

....." (NR)

"**Art. 2º**.....

.....

IV - .....;

V - .....; e

VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

II - .....;

III - .....; e

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico." (NR)

"**Art. 5º** Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

VI - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

VII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19943.32287-83

VIII - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IX - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;

X - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional; e

XI - editar o seu regimento interno.

§ 1º .....

I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....;

XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

.....

§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)

"Art. 7º-B. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do CPPI.

Parágrafo único. A decisão *ad referendum* a que se refere o *caput* será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

"**Art. 8º** O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)

"**Art. 8º-A.** Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;

II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;

III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

IV - apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;

V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;

VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;

VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;

VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;

X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;

XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;

XVI - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI."

"**Art. 8º-B.** Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:

I - dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;

V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI."

"**Art. 9º-A** A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas, e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País."

"**Art. 12.** .....

.....

IV – receber sugestões de projetos." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19943.32287-83

"**Art. 13-A.** Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o *caput*."

Art. 5º Ficam transformadas:

I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República;

III - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

IV - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 6º Ficam transformados:

I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

III - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

V - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 8º As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até a revogação expressa.

Parágrafo único. As transformações de cargos de Natureza Especial ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta Medida Provisória somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas regimentais e estatutos.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

I - alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 3º;

II - o inciso VIII do *caput* do art. 4º;

III - as alíneas *f* e *g* do inciso I e o inciso III do *caput* do art. 5º;

IV - o parágrafo único do art. 8º; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19943.32287-83

V - o inciso IV do *caput* do art. 17.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 886/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 886, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Marcos Rogério, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 886, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento da Emenda nº 82 e rejeição de todas as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Deputada Dra. Soraya Manato
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 25

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 886/2019, 17/09/2019 às 14h30 - 2ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória n° 886, de 2019

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
SIMONE TEBET		2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		3. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA		1. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ALVARO DIAS		2. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
FLÁVIO BOLSONARO		3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WEVERTON		1. JORGE KAJURU	
RANDOLFE RODRIGUES		2. ELIZIANE GAMA	

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROGÉRIO CARVALHO		1. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	1. JORGINHO MELLO	PRESENTE

MDB, PP, PTB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ARTHUR LIRA		1. VAGO	
DARCÍSIO PERONDI		2. HERCÍLIO COELHO DINIZ	PRESENTE

PT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS ZARATTINI		1. AFONSO FLORENCE	

PSL			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DRA. SORAYA MANATO	PRESENTE	1. CORONEL TADEU	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANDRÉ DE PAULA		1. DIEGO ANDRADE	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 886/2019, 17/09/2019 às 14h30 - 2ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória n° 886, de 2019

PL			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAGDA MOFATTO	PRESENTE	1. MARCELO RAMOS	

PSB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CAMILO CAPIBERIBE		1. RODRIGO AGOSTINHO	PRESENTE

REPUBLICANOS			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO ROMA	PRESENTE	1. HUGO MOTTA	

PSDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ADOLFO VIANA		1. BETO PEREIRA	PRESENTE

DEM			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ELMAR NASCIMENTO	PRESENTE	1. PEDRO LUPION	

PDT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TÚLIO GADÊLHA		1. JOENIA WAPICHANA	

PODEMOS			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DIEGO GARCIA		1. IGOR TIMO	

PROS			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TONINHO WANDSCHEER	PRESENTE	1. CAPITÃO WAGNER	PRESENTE

Não Membros Presentes

BIA KICIS
LUCIANO DUCCI
STYVENSON VALENTIM
REGINALDO LOPES
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JOSÉ NELTO
WELLINGTON FAGUNDES
MANUEL MARCOS
EDUARDO BRAIDE
PR. MARCO FELICIANO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Senado Federal 27

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FRED COSTA
ACIR GURGACZ
PAULO PAIM
PAULO AZI



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 886, de 2019)

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

I - .....

.....

e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e

II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

IV - até duas Subchefias;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

VI - a Secretaria Especial de Relacionamento Externo; e

VII - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias." (NR)

"**Art. 5º** .....

I - .....

.....

c) na articulação política do Governo federal;

.....

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;

XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e

XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos." (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

VI - a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares;

....." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução;

VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;

VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;

XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e

XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)

"**Art. 8º** .....

.....

V - a Secretaria Especial de Administração;

VI - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;

VII - uma Secretaria; e

VIII - a Imprensa Nacional." (NR)

"**Art. 31.** .....

.....

XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e

XLI - registro sindical.

....." (NR)

"**Art. 37.** .....

.....

XXII - política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição;

XXIII - política de imigração laboral;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; e

XXV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas." (NR)

"**Art. 38.** .....

.....

XIII - o Arquivo Nacional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIV - o Conselho Nacional de Política Indigenista; e

XV - até seis Secretarias." (NR)

"**Art. 39.** .....

.....

VIII - zoneamento ecológico econômico.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:

.....

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola será elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à aprovação do plenário do Conselho.

.....

§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do Conselho Nacional de Política Agrícola a que se refere o § 4º estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 10**. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

III - .....; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

....." (NR)

"**Art. 2º**.....

.....

IV - .....;

V - .....; e

VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

II - .....;

III - .....; e

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico." (NR)

"**Art. 5º** Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

VI - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

VII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

VIII - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;

X - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional; e

XI - editar o seu regimento interno.

§ 1º .....

I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....;

XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

.....

§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)

"Art. 7º-B. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do CPPI.

Parágrafo único. A decisão *ad referendum* a que se refere o *caput* será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação."

"**Art. 8º** O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)

"**Art. 8º-A.** Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;

II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;

III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

IV - apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;

V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;

VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;

VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;

VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;

X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;

XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;

XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVI - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI."

"**Art. 8º-B.** Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:

I - dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;

V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI."

"**Art. 9º-A** A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas, e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País."

"**Art. 12.** .....

.....

IV – receber sugestões de projetos." (NR)

"**Art. 13-A.** Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o *caput*."

Art. 5º Ficam transformadas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República;

III - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

IV - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 6º Ficam transformados:

I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República;

III - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

V - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 8º As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até a revogação expressa.

Parágrafo único. As transformações de cargos de Natureza Especial ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta Medida Provisória somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas regimentais e estatutos.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

I - alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 3º;

II - o inciso VIII do *caput* do art. 4º;

III - as alíneas *f* e *g* do inciso I e o inciso III do *caput* do art. 5º;

IV - o parágrafo único do art. 8º; e

V - o inciso IV do *caput* do art. 17.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Término do prazo de vigência, em 18 de setembro de 2019, da Medida Provisória nº 883, de 2019, que "Revoga a Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal, até 17 de novembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Em 18/09/2019 a Medida Provisória nº 883 de 2019 (publicada no DOU de 22/05/2019, edição extra), que revogava expressamente a Medida Provisória nº 866, de 2018, perdeu a eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional. Ficam retomados os prazos de tramitação da Medida Provisória nº 866, de 2018, cujo prazo final para apreciação pelo Congresso Nacional será o dia 27/09/2019. A matéria retorna à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS)
2º VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI)
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Beto Faro (PT-PA) (38)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Domingos Neto (PSD-CE)
Relator do Projeto de Plano Plurianual: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Cacá Leão (PP-BA)
Relator da Receita: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Designação: 09/04/2019
Instalação: 10/04/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (2)
Luiz do Carmo - MDB/GO (2)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Vanderlan Cardoso - PP/GO (31)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (37)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3)	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP (3)
Elmano Férrer - PODEMOS/PI (4)	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (5,34)
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (6,42,43)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (6,30,42,43)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (27)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (27)
Kátia Abreu - PDT/TO (27)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (27,36)
PSD	
Angelo Coronel - BA (7)	1. Carlos Viana - MG (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (28)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Felipe Francischini - PSL/PR (9)	1. Joice Hasselmann - PSL/SP (9,33,41)
Filipe Barros - PSL/PR (9)	2. Delegado Waldir - PSL/GO (9)
Gurgel - PSL/RJ (9,41)	3. Dra. Soraya Manato - PSL/ES (10)
Cacá Leão - PP/BA (26)	4. Jaqueline Cassol - PP/RO (26)
Hiran Gonçalves - PP/RR (26)	5. Ronaldo Carletto - PP/BA (26)
Domingos Neto - PSD/CE (11)	6. Marx Beltrão - PSD/AL (11)
Misael Varella - PSD/MG (11)	7. José Nunes - PSD/BA (11,47)
Hildo Rocha - MDB/MA (12)	8. Flaviano Melo - MDB/AC (12)
Lucio Mosquini - MDB/RO (12)	9. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (12)
Vicentinho Júnior - PL/TO (13)	10. Júnior Mano - PL/CE (13)
Josimar Maranhãozinho - PL/MA (13)	11. João Carlos Bacelar - PL/BA (13)
João Roma - REPUBLICANOS/BA (14,40,45,46)	12. Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (15)
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (14)	13. Silvio Costa Filho - REPUBLICANOS/PE (15)
Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO (16)	14. Efraim Filho - DEM/PB (16,35)
Paulo Azi - DEM/BA (16)	15. Juscelino Filho - DEM/MA (16)
Celso Sabino - PSDB/PA (17)	16. Adolfo Viana - PSDB/BA (17)
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (17)	17. Samuel Moreira - PSDB/SP (17)
Nivaldo Albuquerque - PTB/AL (18)	18. Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE (18)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
André Figueiredo - PDT/CE (32)	1. Leônidas Cristino - PDT/CE (32)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (32)	2. Weliton Prado - PROS/MG (32)
Aluisio Mendes - PSC/MA (19)	3. Ricardo Teobaldo - PODEMOS/PE (19)
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE/CE (20)	4. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (20)
Orlando Silva - PCdoB/SP (21)	5. Alice Portugal - PCdoB/BA (21)
PT	
Vander Loubet - MS (22)	1. Bohn Gass - RS (22,39)
Zeca Dirceu - PR (22)	2. Nelson Pellegrino - BA (22)
Beto Faro - PA (22,39)	3. Zé Carlos - MA (22)
PSB	
Gonzaga Patriota - PE (23)	1. Marcelo Nilo - BA (23)
Luciano Ducci - PR (23)	2. Rodrigo Coelho - SC (23)
PSOL	
Edmilson Rodrigues - PA (24)	1. Ivan Valente - SP (24)
PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Marreca Filho - MA (25)	1. Fred Costa - MG (25)
NOVO (1)	
Lucas Gonzalez - MG (29,44)	1. Alexis Fonteyne - SP (29,44)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (NOVO-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Luiz do Carmo (MDB); e, como suplentes, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Mecias de Jesus (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 89)
3. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB); e, como suplente, é designada a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 90)
4. Designado, como membro titular, o Senador Elmano Férrer (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do PODE. (DCN de 11/04/2019, p. 91)
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PODE. (DCN de 11/04/2019, p. 92)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL); e, como suplente, o Senador Major Olímpio (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 93)
7. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Carlos Viana (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 16/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 94)
8. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 95)
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Felipe Francischini (PSL), Filipe Barros (PSL) e a Deputada Joice Hasselmann (PSL); e, como suplentes, a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Delegado Waldir (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 138/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 96)
10. Designada, como membro suplente, a Deputada Dra. Soraya Manato (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 146/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 97)
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Domingos Neto (PSD) e Misael Varella (PSD); e, como suplentes, os Deputados Marx Beltrão (PSD) e Evandro Roman (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 117/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 98)
12. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha (MDB) e Lucio Mosquini (MDB); e, como suplentes, os Deputados Flaviano Melo (MDB) e Hercílio Coelho Diniz (MDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 99)
13. Designados, como membros titulares, os Deputados Vicentinho Júnior (PR) e Josimar Maranhãozinho (PR); e, como suplentes, os Deputados Júnior Mano (PR) e João Carlos Bacelar (PR), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 99/2019 da Liderança do PR. (DCN de 11/04/2019, p. 100)
14. Designados, como membros titulares, os Deputados Jhonatan de Jesus (PRB) e Márcio Marinho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 11/04/2019, p. 101)
15. Designados, como membros suplentes, os Deputados Gilberto Abramo (PRB) e Silvio Costa Filho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 11/04/2019, p. 102)
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Henrique Gaguim (DEM) e Paulo Azi (DEM); e, como suplentes, os Deputados Arthur Oliveira Maia (DEM) e Juscelino Filho (DEM), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 370/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 11/04/2019, p. 103)
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Celso Sabino (PSDB) e Rodrigo de Castro (PSDB); e, como suplentes, os Deputados Adolfo Viana (PSDB) e Samuel Moreira (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 198/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 104)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB); e, como suplente, o Deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 68/2019 da Liderança do PTB. (DCN de 11/04/2019, p. 105)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Aluisio Mendes (PODE); e, como suplente, o Deputado Ricardo Teobaldo (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PODE. (DCN de 11/04/2019, p. 106)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Genecias Noronha (SD); e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 11/04/2019, p. 107)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB); e, como suplente, é designada a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PCdoB. (DCN de 11/04/2019, p. 108)
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Vander Loubet (PT), Zeca Dirceu (PT) e Bohn Gass (PT); e, como suplentes, os Deputados Beto Faro (PT), Nelson Pellegrino (PT) e Zé Carlos (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 80/2019 da Liderança do PT. (DCN de 11/04/2019, p. 109)
23. Designados, como membros titulares, os Deputados Gonzaga Patriota (PSB) e Luciano Ducci (PSB); e, como suplentes, os Deputados Marcelo Nilo (PSB) e Rodrigo Coelho (PSB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 110/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 11/04/2019, p. 110)
24. Designado, como membro titular, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL); e, como suplente, o Deputado Ivan Valente (PSOL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 11/04/2019, p. 111)
25. Designado, como membro titular, o Deputado Marreca Filho (PATRI); e, como suplente, o Deputado Fred Costa (PATRI), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança do PATRI. (DCN de 11/04/2019, p. 112)
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão (PP) e Hiran Gonçalves (PP); e, como suplente, é designada a Deputada Jaqueline Cassol (PP) e o Deputado Ronaldo Carletto (PP), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 114)
27. Designados, como membros titulares, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e a Senadora Kátia Abreu (PDT); e, como suplentes, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 9.4.2019, conforme Memorando nº 72/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 113)
28. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR); e, como suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 25/2019 do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 117)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO); e, como suplente, o Deputado Lucas Gonzales (NOVO), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 11/04/2019, p. 116)
30. Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 115)
31. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 11/2019 da Liderança do Bloco Unidos pelo Brasil, com anuência da Líder do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 118)
32. Designados, como membros titulares, os Deputados André Figueiredo (PDT) e Dagoberto (PDT); e, como suplentes, os Deputados Leônidas Cristino (PDT) e Weliton Prado(PROS), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 11/04/2019, p. 119)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33. Designado, como membro suplente, o Deputado Gurgel (PSL), em substituição à Deputada Dayane Pimentel (PSL), em 12.4.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSL.
34. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição à Senadora Rose de Freitas (PODE), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 18/04/2019, p. 119)
35. Designado, como membro suplente, o Deputado Efraim Filho (DEM), em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 440/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 18/04/2019, p. 120)
36. Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania), em substituição à Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 17.4.2019, conforme Memorando nº 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 18/04/2019, p. 118)
37. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 25/4/2019, conforme Ofício n° 37/2019 da Liderança do PP. (DCN de 02/05/2019, p. 86)
38. Deputado Beto Faro (PT) foi eleito 3º Vice-Presidente por aclamação em 7.5.2019.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Beto Faro (PT), em substituição ao Deputado Bohn Gass (PT), que passa à condição de suplente, em 7.5.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da Liderança do PT. (DCN de 09/05/2019, p. 86)
40. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (PRB), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em 8.5.2019, conforme Ofício nº 108/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 09/05/2019, p. 87)
41. Solicitada a inversão das vagas dos Deputados Gurgel (PSL), que passa a ocupar a vaga de suplente, e da Deputada Joice Hasselmann (PSL), que passa à condição de suplente, em 7.6.2019, conforme Ofício nº 206/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 13/06/2019, p. 237)
42. Designada, como membro titular, a Senadora Thronicke (PSL); e, como suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em 11.6.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 13/06/2019, p. 235)
43. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em substituição à Senadora Soraya Thronicke (PSL), que retorna à condição de suplente, em 12.6.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 13/06/2019, p. 236)
44. Designado, como membro titular, o Deputado Lucas Gonzalez (NOVO); e, como suplente, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO), em 27.6.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 04/07/2019, p. 235)
45. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em substituição ao Deputado João Roma (PRB), em 15.7.2019, conforme Ofício nº 148/2019, da Liderança do PRB. (DCN de 18/07/2019, p. 460)
46. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (Republicanos), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (Republicanos), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do Republicanos.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado José Nunes (PSD), em substituição ao Deputado Evandro Roman (PSD), em 11.9.2019, conforme Ofício nº 401/2019 da Liderança do PSD.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Vicentinho Júnior (PL-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
MDB	Senador Luiz do Carmo (MDB / GO)
PODEMOS	Senador Elmano Férrer (PODEMOS / PI)
CIDADANIA	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA / SE)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Vicentinho Júnior (PL)
PSDB	Deputado Adolfo Viana (PSDB)
PODEMOS	Deputado Aluisio Mendes (PSC)
PT	Deputado Zé Carlos (PT)
PSB	Deputado Luciano Ducci (PSB)
PATRIOTA	Deputado Marreca Filho (PATRIOTA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
RELATOR: Deputado Edilázio Júnior (PSD-MA)

Designação: 14/08/2019
Instalação: 28/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (14)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (14)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (14)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (17)	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (3,18,22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19,22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Fabiano Contarato - REDE/ES (4)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (5)
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (15)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (6)	1. Otto Alencar - BA (27)
Lucas Barreto - AP (27)	2. Angelo Coronel - BA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (7)	1. Telmário Mota - PROS/RR (7)
Paulo Rocha - PT/PA (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Zequinha Marinho - PSC/PA (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Pablo - PSL/AM (18,25)	1. Delegado Waldir - PSL/GO (18)
Átila Lins - PP/AM (18)	2. Claudio Cajado - PP/BA (18)
Edilázio Júnior - PSD/MA (16)	3. VAGO
Sergio Souza - MDB/PR (9)	4. VAGO
Zé Vitor - PL/MG (10,30)	5. Raimundo Costa - PL/BA (10,30)
Aroldo Martins - REPUBLICANOS/PR (11)	6. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (11)
Luiz Carlos - PSDB/AP (21)	7. Alan Rick - DEM/AC (29)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Leônidas Cristino - PDT/CE (18,23,28)	1. Acácio Favacho - PROS/AP (18)
Roberto de Lucena - PODEMOS/SP (12)	2. Léo Moraes - PODEMOS/RO (26)
PT	
Leonardo Monteiro - MG (13)	1. Nilto Tatto - SP (13)
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (18,20)	1. Lídice da Mata - BA (18,20)
PSOL (1)	
Talíria Petrone - RJ (18,24)	1. Luiza Erundina - SP (18)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP),em 14.8.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do PP.
3. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PODEMOS.
4. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
5. Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 17/2019 da Liderança do PSD.
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner (PT) e Paulo Rocha (PT); e, como suplentes, o Senador Telmário Mota (PROS) e a Senadora Zenaide Maia (PROS), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 53/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
8. Designado, como membro titular, o Senador Zequinha Marinho (PSC); e como suplente, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 184/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Costa (PL); e, como suplente, o Deputado Zé Vitor (PL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 212/2019 da Liderança do PL.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Aroldo Martins (PRB); e, como suplente, o Deputado Carlos Gomes (PRB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do PRB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto de Lucena (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PODEMOS.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT); e, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (PT), em 14.8.2019. conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PT.
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Confúcio Moura (MDB); e, como suplentes, os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Eduardo Braga (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 173/2019 da Liderança do MDB.
15. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA); e, como suplente, a Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Edilázio Júnior (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 314/2019 da Liderança do PSD.
17. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em 14.8.2019, conforme Ofício n° 94/2019 da Liderança do PSDB.
18. Parlamentares designados com base no art. 9º, § 1º, do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2008-CN: Senador Tasso Jereissati (PSDB) e Deputados Luciano Bivar (PSL), Delegado Waldir (PSL), Atila Lins (PP), Claudio Cajado (PP), Damião Feliciano (PDT), Wolney Queiroz (PDT), Gonzaga Patriota (PSB), Atila Lira (PSB), Ivan Valente (PSOL) e Luiza Erundina (PSOL).
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em vaga existente, em 15.8.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PODEMOS.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Camilo Capiberibe (PSB), em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota (PSB); e, como suplente, é designada a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Atila Lira (PSB), em 16.8.2019, conforme Ofício nº 203/2019 da Liderança do PSB.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 465/2019 da Liderança do PSDB.
22. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE), que passa à condição de suplente, em 27.8.2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do PODEMOS.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), em substituição ao Deputado Damião Feliciano (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 309/2019 da Liderança do PDT.
24. Designada, como membro titular, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do PSOL.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

25. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em substituição ao Deputado Luciano Bivar (PSL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL.
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Moraes (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do Podemos.
27. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente; e, como suplentes, são designados os Senadores Otto Alencar (PSD) e Angelo Coronel (PSD), em vagas existentes, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 130/2019 da Liderança do PSD.
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Acácio Favacho (PROS), em substituição ao Deputado Wolney Queiroz (PDT), em vaga cedida, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PDT.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Alan Rick(DEM), em vaga existente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 762/2019 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (PL), em substituição ao Deputado Raimundo Costa (PL), que passa à condição de suplente, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 229/2019 da Liderança do PL.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) (2)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados.

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
VAGO (3)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
Rodrigo Coelho - SC (3)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (18)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019
Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Simone Tebet - MDB/MS (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB (3)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (16)	1. Juíza Selma - PSL/MT (19)
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Leila Barros - PSB/DF (5)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (5)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5)	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia - PROS/RN (7)	1. Paulo Paim - PT/RS (7)
VAGO (7)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Maria do Carmo Alves - DEM/SE (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
VAGO	1. VAGO
Margarete Coelho - PP/PI (15)	2. Angela Amin - PP/SC (15)
Flordelis - PSD/RJ (9)	3. VAGO
Elcione Barbalho - MDB/PA (10)	4. VAGO
Policial Katia Sastre - PL/SP (11)	5. Flávia Arruda - PL/DF (11)
Aline Gurgel - REPUBLICANOS/AP (12)	6. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (12)
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Flávia Morais - PDT/GO (17)	1. VAGO
Léo Moraes - PODEMOS/RO (13)	2. VAGO
PT	
Luizianne Lins - CE (14)	1. VAGO
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (21)	1. Rosana Valle - SP (21)
PSOL (1)	
Áurea Carolina - MG (20)	1. Talíria Petrone - RJ (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Simone Tebet (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do MDB.
3. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
5. Designadas, como membros titulares, as Senadora Leila Barros (PSB) e Eliziane Gama (CIDADANIA); e, como suplente, é designado o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 7.8.2019, conforme Memorando nº 92/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (PROS; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Paim (PT) e Jean Paul Prates (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. [Obs.: A indicação da Senadora Renilde Bulhões (PROS) constou no ofício da liderança, porém a indicada não estava no exercício do mandato parlamentar na data da designação - 07/08/2019).
8. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 295/2019 da Liderança do PT.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Margarete Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
16. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT.
18. Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL.
20. Designada, como membro titular, a Deputada Áurea Carolina (PSOL); e, como suplente, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSOL.
21. Designados, como membro titular, o Deputado Vilson da Fetaemg (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em vagas existentes, em 16.8.2019, conforme Ofício nº 204/2019 da Liderança do PSB.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 866/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 866, de 2018.

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 866, de 2018.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Mauro Lopes (MDB-MG) (18)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) (18)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 15/02/2019
Instalação: 27/03/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (14)	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (14)
Dário Berger - MDB/SC (14)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (14)
Esperidião Amin - PP/SC (22)	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO (22)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (6)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (10)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (7)	2. VAGO
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (12,19)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (12,19)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Marcos do Val - PODEMOS/ES (9)	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Leila Barros - PSB/DF (9)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
PSD	
Angelo Coronel - BA (8)	1. Carlos Viana - MG (8,11)
Lucas Barreto - AP (8,11)	2. Arolde de Oliveira - RJ (8,11)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (17)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (17)
Telmário Mota - PROS/RR (17)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (17)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS	
Mauro Lopes - MDB/MG (2,20)	1. Hildo Rocha - MDB/MA (2)
Pedro Paulo - DEM/RJ (2)	2. Kim Kataguiri - DEM/SP (2)
Celso Sabino - PSDB/PA (4)	3. Delegado Pablo - PSL/AM (5)
Coronel Tadeu - PSL/SP (5)	4. VAGO
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP (13)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE	
Paulo Ramos - PDT/RJ (21)	1. Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE/PE
Pr. Marco Feliciano - PODEMOS/SP (15)	2. Orlando Silva - PCdoB/SP
PT	
Alencar Santana Braga - SP (16)	1. Carlos Zarattini - SP (16)
PL	
José Rocha - BA (3)	1. Giovani Cherini - RS (3)
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. VAGO
PTC (1)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PTC-CD).
2. Designados, como membros titulares, os Deputados Marcos Aurélio Sampaio e Pedro Paulo; e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha e Kim Kataguri, em 15/02/2019, conforme Of. 25 e 62/2019, do Bloco PSL/PP/PSD/MDB/PRB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN. (DCN de 21/02/2019, p. 22; DCN de 21/02/2019, p. 23)
3. Designado, como membro titular, o Deputado José Rocha (PR); e, como membro suplente, o Deputado Giovani Cherini (PR), em 15/02/2019, conforme Ofício nº 008/2019, da Liderança do PR. (DCN de 21/02/2019, p. 17)
4. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Sabino (PSDB), em vaga existente, em 19/02/2019, conforme Ofício nº 90/2019, da Liderança do Bloco PSL/PP/PSD/MDB/PR/PRB/PSDB/DEM/PTB/PSC/PMN. (DCN de 21/02/2019, p. 153)
5. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Tadeu (PSL); e, como membro suplente, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em vagas existentes, em 19/02/2019, conforme Ofício nº 99/2019, da Liderança do Bloco PSL/PP/PSD/MDB/PR/PRB/PSDB/DEM/PTB/PSC/PMN. (DCN de 21/02/2019, p. 154)
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Anastasia (PSDB), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB), em 20/02/2019, conforme Ofício nº 42/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 21/02/2019, p. 152)
7. Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODE), em 21/2/2019, conforme Ofício nº 18/2019, do Bloco PODEMOS/PSDB/PSL. (DCN de 21/02/2019, p. 150)
8. Designados, como membro titulares, os Senadores Ângelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD); e, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente, na data de 21/2/2019, conforme Ofício nº 28/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 21/02/2019, p. 151)
9. Designados, como membros titulares, os Senadores Marcos do Val (PPS) e Leila Barros(PSB), em substituição aos Senadores Weverton (PDT) e Eliziane Gama (PPS), em 22/2/2019, conforme Memo nº 35/2019, do Bloco Senado Independente. (DCN de 28/02/2019, p. 36)
10. Designado, como membro suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 25/02/2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 28/02/2019, p. 38)
11. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como membros suplentes, os Senadores Carlos Viana (PSD) e Arolde de Oliveira (PSD), em 26/2/2019, conforme Ofício nº 21/2019, da Liderança do PSD. (DCN de 28/02/2019, p. 37)
12. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olimpio (PSL); e, como membro suplente, o Senador Flavio Bolsonaro (PSL), em 11/3/2019, conforme Ofício nº 24/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 14/03/2019, p. 37)
13. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (PRB), em vaga existente, em 19/3/2019, conforme Ofício nº 165/2019, do Bloco PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, PSDB, DEM, PTB, PSC, PMN. (DCN de 21/03/2019, p. 107)
14. Designados como membros titulares o Senador Marcelo Castro (MDB/PI), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Dário Berger (MDB/SC); e como membros suplentes os Senadores Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), em 19/3/2019, conforme Ofício n° 103/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 21/03/2019, p. 105)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

15. Designado, como membro titular, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em substituição ao Deputado José Nelto (PODE), em 20/3/2019, conforme Ofício nº 115/2019, do Bloco PDT, SOLIDARIEDADE, PODE, PCdoB, PROS, AVANTE, PV. (DCN de 21/03/2019, p. 106)
16. Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana (PT), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT); e, como membro suplente, o Deputado Carlos Zarattini (PT), em substituição ao Deputado Afonso Florence (PT), em 20/3/2019, conforme Ofício nº 38/2019, da Liderança do PT. (DCN de 21/03/2019, p. 104)
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota, e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates e Zenaide Maia, em 20/3/2019, conforme Ofício n° 29/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 21/03/2019, p. 103)
18. Designados como Presidente e Relator, respectivamente, o Deputado Mauro Lopes e o Senador Flávio Bolsonaro, em 27/3/2019, conforme Ofício n° 1/2019 da CMMPV 866/2018.
19. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em substituição à Senadora Soraya Thronicke (PSL), que passa à condição de suplente, em 27/3/2019, conforme Ofício nº 17/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 28/03/2019, p. 135)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Lopes (MDB), em substituição ao Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB), em 27/3/2019, conforme Ofício nº 346/2019, do Bloco PR, PP, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN. (DCN de 04/04/2019, p. 292)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 9/4/2019, conforme Ofício n° 150/2019 da Liderança do Bloco PDT, AVANTE, PV. (DCN de 11/04/2019, p. 69)
22. Designados os Senadores Esperidião Amin (PP/SC), como membro titular, e Vanderlan Cardoso (PP/GO), como membro suplente, em substituição, respectivamente, à Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) e ao Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em 17/4/2019, conforme Ofício n° 34/2019 da Liderança do PP. (DCN de 18/04/2019, p. 130)

Secretário: Ricardo Maia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 877/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 877, de 2019.

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 877, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Gurgel (PSL-RJ)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Elmano Férrer (PODEMOS-PI)
RELATOR REVISOR: Vicentinho Júnior (PL-TO)

Designação: 28/03/2019
Instalação: 12/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (19)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (19)
Marcio Bittar - MDB/AC (19)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (19)
VAGO (11,12)	3. VAGO (11,12)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (6)	1. VAGO (6)
Elmano Férrer - PODEMOS/PI (3,22)	2. Rose de Freitas - PODEMOS/ES (22)
Major Olimpio - PSL/SP	3. Juíza Selma - PSL/MT (17)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
PSD	
Arolde de Oliveira - RJ (8,13)	1. Nelsinho Trad - MS (8,15)
Sérgio Petecão - AC (8)	2. Irajá - TO (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (24)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PTB, PL	
Gurgel - PSL/RJ (14)	1. Paes Landim - PTB/PI (1)
Vicentinho Júnior - PL/TO (10,18,23)	2. André Ferreira - PSC/PE
Arthur Lira - PP/AL	3. Eduardo Braide - PMN/MA
André de Paula - PSD/PE	4. Magda Mofatto - PL/GO (7,21,23)
Herculano Passos - MDB/SP (25)	5. Márcio Labre - PSL/RJ (14)
Carlos Sampaio - PSDB/SP	6. VAGO
Elmar Nascimento - DEM/BA	7. Pedro Lupion - DEM/PR (26)
AVANTE, PDT, PODEMOS, PV, PROS	
André Figueiredo - PDT/CE	1. Toninho Wandscheer - PROS/PR
Léo Moraes - PODEMOS/RO (4)	2. Luis Tibé - AVANTE/MG
PT	
Afonso Florence - BA (20)	1. Carlos Zarattini - SP (20)
PSB	
VAGO (5,9)	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Milton Vieira - SP (16)	1. Manuel Marcos - AC (16)
CIDADANIA (2)	
Daniel Coelho - PE	1. Da Vitoria - ES

Notas:

1. Designado como suplente o Deputado Paes Landim (PTB/PI), em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), em 3/7/2019, conforme Ofício n° 133/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB. (DCN de 04/07/2019, p. 238)
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PPS-CD).
3. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 28/3/2019, conforme Ofício nº 42/2019, da Liderança do PODEMOS. (DCN de 04/04/2019, p. 42)
4. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 28/3/2019, conforme Ofício nº 131/2019, da Liderança do Bloco PDT, PODE, PROS, AVANTE, PV, DC. (DCN de 04/04/2019, p. 44)
5. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Rigoni(PSB), em 28/3/2019, conforme Ofício nº 87/2019, da Liderança do PSB. (DCN de 04/04/2019, p. 43)
6. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB), na data de 29/3/2019, conforme Ofício nº 060/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 04/04/2019, p. 305)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Vinícius Gurgel (PR/AP), em 2/4/2019, conforme Ofício n° 358/2019 da Liderança do Bloco PP, PR, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN. (DCN de 04/04/2019, p. 307)
8. Designados, como membros titulares, os Senadores Nelsinho Trad (PSD/MS) e Sérgio Petecão (PSD/AC), em substituição, respectivamente, aos Senadores Otto Alencar (PSD/BA) e Irajá (PSD/TO); e, como membro suplente, o Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/MG), em 3/4/2019, conforme Ofício n° 74/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 04/04/2019, p. 306)
9. É solicitada a retirada do Deputado Felipe Rigoni (PSB), como membro titular da Comissão, em 04/04/2019, conforme Ofício nº 92/2019, da Liderança do PSB. (DCN de 11/04/2019, p. 83)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior (PR), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PR), em 04/04/2019, conforme Ofício nº 365/2019, do Bloco PP, PSD, MDB, DEM, PTB. (DCN de 11/04/2019, p. 84)
11. Designados o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), como membro titular, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB); e o Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), como membro suplente, em 17/4/2019, conforme Ofício n° 34/2019 da Liderança do PP. (DCN de 18/04/2019, p. 130)
12. Desligados das vagas de titular e suplente, respectivamente, os Senadores Ciro Nogueira (PP/PI) e Vanderlan Cardoso (PP/GO), em 9/5/2019, conforme Ofício n° 43/2019 da Liderança do PP. (DCN de 09/05/2019, p. 85)
13. Designado, como membro titular, o Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), em substituição ao Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), conforme Ofício n° 86/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 25/04/2019, p. 127)
14. Designado, como membro titular, o Deputado Gurgel (PSL/RJ), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL/GO); e, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL/RJ), em 6/05/2019, conforme Ofício n° 177/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 09/05/2019, p. 59)
15. Designados, como membros suplentes, os Senadores Nelsinho Trad (PSD/MS) e Irajá (PSD/TO), em 7/5/2019, conforme Ofício n° 92 da Liderança do PSD. (DCN de 09/05/2019, p. 69)
16. Designados, em 8/5/2019, conforme Ofício n° 92/2019 da Liderança do PRB: o Deputado Milton Vieira (PRB/SP), como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR); e o Deputado Manuel Marco (PRB/AC), como suplente, em substituição ao Deputado João Roma (PRB/BA). (DCN de 09/05/2019, p. 83)
17. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), em 9/5/2019, conforme Ofício nº 29/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 16/05/2019, p. 26)
18. Designada como titular a Deputada Magda Mofatto (PL/GO), em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), em 30/5/2019, conforme Ofício n° 192/2019 da Liderança do PL. (DCN de 06/06/2019, p. 212)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

19. Designados, como membros titulares, o Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Márcio Bittar (MDB/AC), e como membros suplentes, o Senador Marcelo Castro (MDB/PI) e o Renan Calheiros(MDB/AL), em 05/06/2019, conforme Ofício nº 168/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 218)
20. Designado como titular o Deputado Afonso Florence (PT/BA), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e, como suplente, o Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), em substituição ao Deputado Helder Salomão (PT/ES), em 11/6/2019, conforme Ofício n° 280 da Liderança do PT.
21. Designado como membro suplente o Deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), em substituição ao Deputado Vinicius Gurgel (PL/AP), em 11/6/2019, conforme Ofício n° 221 da Liderança do PL. (DCN de 13/06/2019, p. 224)
22. Designados o Senador Elmano Férrer (PODE/PI), como titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), e a Senadora Rose de Freitas (PODE/RS), como suplente, em 12/6/2019, conforme Ofício n° 61/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 13/06/2019, p. 223)
23. Designado como titular o Deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), em substituição à Deputada Magda Mofatto (PL/GO), que passa à condição de suplente, em 13/6/2019, conforme Ofício n° 224/2019 da Liderança do PL. (DCN de 20/06/2019, p. 294)
24. Designado como titular o Senador Jean Paul Prates (PT/RN), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), em 19/6/2019, conforme Ofício n° 54/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/06/2019, p. 293)
25. Designado como titular o Deputado Herculano Passos (MDB/SP), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 25/6/2019, conforme Ofício n° 125/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 27/06/2019, p. 44)
26. Designado como suplente o Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), em 25/6/2019, conforme Ofício n° 591/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 27/06/2019, p. 45)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 878/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 878, de 2019.

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 878, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Weverton (PDT-MA)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Pedro Lucas Fernandes (PTB-MA)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 01/04/2019
Instalação: 12/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	1. Simone Tebet - MDB/MS (14)
José Maranhão - MDB/PB (14)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (14)
VAGO (6,7)	3. VAGO (6,7)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (2)	1. VAGO (2)
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (4)	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR
Major Olimpio - PSL/SP	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (13)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
PSD	
Arolde de Oliveira - RJ (3)	1. Irajá - TO (3)
Omar Aziz - AM (3)	2. Lucas Barreto - AP (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (17)	1. Paulo Rocha - PT/PA
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PTB, PL	
Wellington Roberto - PL/PB	1. Arthur Lira - PP/AL (9)
Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA (9)	2. André Ferreira - PSC/PE
José Nunes - PSD/BA (8,10)	3. Eduardo Braide - PMN/MA
Raul Henry - MDB/PE (18)	4. Joaquim Passarinho - PSD/PA (11)
Elmar Nascimento - DEM/BA	5. VAGO
PT	
Margarida Salomão - MG (15)	1. Airton Faleiro - PA (15)
PSL	
Delegado Waldir - GO	1. Nicoletti - RR
AVANTE, PDT, PV, PROS	
André Figueiredo - PDT/CE	1. Toninho Wandscheer - PROS/PR
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Bira do Pindaré - MA
REPUBLICANOS	
Aline Gurgel - AP (12)	1. Rosangela Gomes - RJ (12)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (5)	1. Igor Timo - MG
NOVO (1)	
Marcelo Calero - CIDADANIA/RJ (16)	1. Paulo Ganime - RJ

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (NOVO-CD).
2. Designado, como membro titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB); e é solicitada a retirada do Senador Izalci Lucas (PSDB) da Comissão, em 1º/4/2019, conforme Ofício nº 62/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 01/04/2019, p. 309)
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Arolde Oliveira (PSD/RJ) e Omar Aziz (PSD/AM), em substituição, respectivamente, aos Senadores Otto Alencar (PSD/BA) e Irajá (PSD/TO); e, como membros suplentes, os Senadores Irajá, em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA), e o Senador Lucas Barreto (PSD/AP), em vaga existente, em 3/4/2019, conforme Ofício n° 75/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 04/04/2019, p. 310)
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODES/ES), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODE/PR), em 3/4/2019, conforme Ofício n° 43/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 04/04/2019, p. 308)
5. Designado, como membro titular, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 16/4/2019, conforme Ofício n° 98/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 18/04/2019, p. 129)
6. Designados os Senadores Esperidião Amin (PP/SC), como membro titular, e Luis Carlos Heinze(PP/RS), como membro suplente, em substituição, respectivamente, à Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) e ao Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em 17/4/2019, conforme Ofício n° 34/2019 da Liderança do PP. (DCN de 18/04/2019, p. 130)
7. Desligados das vagas de titular e suplente, respectivamente, os Senadores Esperidião Amin (PP/SC) e Luis Carlos Heinze (PP/RS), em 9/5/2019, conforme Ofício n° 43/2019 da Liderança do PP. (DCN de 09/05/2019, p. 85)
8. Designado, como membro titular, o Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 24/4/2019, conforme Ofício n° 136/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 25/04/2019, p. 125)
9. Designado, como membro titular, o Deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/BA), em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL), que passa à condição de suplente, em 24/4/2019, conforme Ofício n° 66/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. (DCN de 25/04/2019, p. 128)
10. Designado, como membro titular, o Deputado José Nunes (PSD/BA), em substituição ao Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), em 25/4/2019, conforme Ofício n° 144/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 02/05/2019, p. 88)
11. Designado, como membro suplente, o Deputado Joaquim Passarinho (PSD/BA), em 25/4/2019, conforme Ofício n° 145/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 02/05/2019, p. 89)
12. Designadas, em 8/5/2019, conforme Ofício n° 92/2019 da Liderança do PRB: a Deputada Aline Gurgel (PRB/AP), como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR); e a Deputada Rosângela Gomes (PRB/RJ), como suplente, em substituição ao Deputado João Roma (PRB/BA). (DCN de 09/05/2019, p. 83)
13. Designada, com membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), em 9/5/2019, conforme Ofício nº 30/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 16/05/2019, p. 27)
14. Designados, como membros titulares, o Senador Confúcio Moura (MDB/RO), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador José Maranhão (MDB/PB), e como membros suplentes, a Senadora Simone Tebet (MDB/MS) e o Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), em 05/06/2019, conforme Ofício nº 169/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 219)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

15. Designada como titular a Deputada Margarida Salomão (PT/MG), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e, como suplente, o Deputado Airton Faleiro (PT/PA), em substituição ao Deputado Helder Salomão (PT/ES), em 11/6/2019, conforme Ofício n° 281 da Liderança do PT. (DCN de 13/06/2019, p. 227)
16. Designado o Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ), em substituição ao Deputado Marcel van Hatten (NOVO/RS), em 12/6/2019, conforme Ofício n° 78/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 13/06/2019, p. 226)
17. Designado como titular o Senador Jean Paul Prates (PT/RN), em substituição Senador Humberto Costa (PT/SE); e, como suplente, o Senador Paulo Rocha (PT/PA), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE), em 19/6/2019, conforme Ofício n° 55/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/06/2019, p. 295)
18. Designado, como titular, o deputado Raul Henry (MDB/PE), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 27/06/2019, p. 46)

Secretário: Rodrigo Chia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 879/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 879, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 879, de 2019.

Número de membros: titulares

PRESIDENTE: Edio Lopes (PL-RR)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Eduardo Braga (MDB-AM)
RELATOR REVISOR: José Nelto (PODEMOS-GO)

Designação: 26/04/2019
Instalação: 12/06/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB, PP, PTB Jaqueline Cassol (PP/RO) (21)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Eduardo Braga (MDB/AM)
MDB, PP, PTB Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Renan Calheiros (MDB/AL) (15)
PT Carlos Zarattini (PT/SP) (16)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Roberto Rocha (PSDB/MA)
PT José Ricardo (PT/AM) (16)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Izalci Lucas (PSDB/DF)
PSL Bia Kicis (PSL/DF) (4)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Weverton (PDT/MA)
PSL Joice Hasselmann (PSL/SP) (4)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)
PSD Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS) (14)	**PSD** Otto Alencar (PSD/BA)
PSD Diego Andrade (PSD/MG)	**PSD** Angelo Coronel (PSD/BA)
AVANTE, PDT Luis Tibé (AVANTE/MG) (10)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Jean Paul Prates (PT/RN) (18)
AVANTE, PDT André Figueiredo (PDT/CE) (10)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Paulo Rocha (PT/PA) (18)
PL Edio Lopes (PL/RR) (11)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Wellington Fagundes (PL/MT) (3)
PL Marcelo Ramos (PL/AM)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Rodrigo Pacheco (DEM/MG) (3)
PSB Tadeu Alencar (PSB/PE)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Luiz do Carmo (MDB/GO) (15)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSB João H. Campos (PSB/PE)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Jader Barbalho (MDB/PA) (15)
REPUBLICANOS Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM) (7,22)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Lasier Martins (PODEMOS/RS) (20)
REPUBLICANOS Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG) (7,12)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Rose de Freitas (PODEMOS/ES) (20)
PSDB Domingos Sávio (PSDB/MG) (8)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
PSDB Eduardo Cury (PSDB/SP) (13)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
DEM Elmar Nascimento (DEM/BA)	**PSD** Omar Aziz (PSD/AM) (6)
DEM Pedro Lupion (DEM/PR) (17)	**PSD** Irajá (PSD/TO) (6)
PODEMOS José Nelto (PODEMOS/GO)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Zenaide Maia (PROS/RN) (18)
PODEMOS Igor Timo (PODEMOS/MG)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Telmário Mota (PROS/RR) (18)
REDE Joenia Wapichana (REDE/RR)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** VAGO (2,5)
REDE VAGO	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** VAGO (2,5)
MDB, PP, PTB Lucio Mosquini (MDB/RO) (19)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Major Olimpio (PSL/SP)
MDB, PP, PTB Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (21)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Flávio Bolsonaro (PSL/RJ) (9)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (REDE-CD).
2. Designados, como titular e suplente, respectivamente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) e o Senador Esperidião Amin (PP/SC), em 26/4/2019, conforme Ofício n° 36/2019 da Liderança do PP. (DCN de 02/05/2019, p. 12)
3. Designados, como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Wellington Fagundes (PR/MT) e Rodrigo Pacheco (DEM/MG), em 26/4/2019, conforme Ofício n° 35/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 02/05/2019, p.)
4. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 264/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 02/05/2019, p. 10)
5. Desligados das vagas de titular e suplente, respectivamente, a Senadora Daniella Ribeira (PP/PB) e o Senador Esperidião Amin (PP/SC), em 9/5/2019, conforme Ofício n° 43/2019 da Liderança do PP. (DCN de 09/05/2019, p. 85)
6. Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz (PSD/AM), em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO), que passa à condição de suplente, em 7/5/2019, conforme Ofício n° 91/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 09/05/2019, p. 70)
7. Designados, em 8/5/2019, conforme Ofício n° 92/2019 da Liderança do PRB: o Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR); e o Deputado Manuel Marcos (PRB/AC), como suplente, em substituição ao Deputado João Roma (PRB/BA). (DCN de 09/05/2019, p. 83)
8. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Sávio (PSDB/MG), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 8/5/2019, conforme Ofício n° 268/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 09/05/2019, p. 71)
9. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), em 9/5/2019, conforme Ofício nº 31/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 16/05/2019, p. 28)
10. Designado como membro titular o Deputado Luis Tibé (Avante/MG), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), que passa a ocupar cargo de suplente, em 15/5/2019, conforme Ofício n° 180/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 16/05/2019, p. 30)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Designado como membro titular o Deputado Edio Lopes (PR/RR), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PR/PB), em 15/5/2019, conforme Ofício n° 180/2019 da Liderança do PR. (DCN de 16/05/2019, p. 32)
12. Designado como membro suplente o Deputado Lafayette Andrada (PRB/MG), em substituição ao Deputado Manuel Marcos (PRB/AC), em 15/5/2019, conforme Ofício n° 112/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 16/05/2019, p. 29)
13. Designado como membro suplente o Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Beto Pereira(PSDB/MS), em 15/5/2019, conforme Ofício n° 286/2019 da Liderança do PSDB.
14. Designado como membro titular o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS), em 28/5/2019, conforme Ofício n° 197/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 30/05/2019, p. 147)
15. Designados, como membro titular, o Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), e como membros suplentes, o Senador Renan Calheiros (MDB/AL) e o Senador Jader Barbalho (MDB/PA), em 05/06/2019, conforme Ofício nº 170/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 220)
16. Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e, como suplente, o Deputado José Ricardo (PT/AM), em substituição à Deputada Maria do Rosário, em 11/6/2019, conforme Ofício n° 282 da Liderança do PT. (DCN de 13/06/2019, p. 228)
17. Designado como suplente o Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 11/6/2019, conforme Ofício n° 572/2019 da Liderança dos Democratas. (DCN de 13/06/2019, p. 229)
18. Designados, como titulares, o Senador Jean Paul Prates(PT/RN) e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em substituição, respectivamente, ao Senador Humberto Costa (PT/PE) e o Senador Telmário Mota (PROS/RR);e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT/PA) e Telmário Mota (PROS/RR), em substituição, respectivamente, ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e à Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em 19/06/2019, conforme Ofício nº 56/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/06/2019, p. 296)
19. Designado como titular o Deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 26/6/2019, conforme Ofício n° 126/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 27/06/2019, p. 48)
20. Designados, em 26/6/2019, conforme Ofício n° 66/2019 da Liderança do PODEMOS: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR); e Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), como suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR). (DCN de 27/06/2019, p. 47)
21. Designados a Deputada Jaqueline Cassol (PP/RO), como titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL); e, como suplente, o deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA), em 28/6/2019, conforme Ofício n° 133/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. (DCN de 04/07/2019, p. 239)
22. Designado como titular o Deputado Silas Câmara (PRB/AM), em substituição ao Deputado Capitão Alberto (PRB/AM), em 8/7/2019, conforme Ofício n° 137/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 11/07/2019, p. 52)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 881/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 881, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Dário Berger (MDB-SC)
VICE-PRESIDENTE: Marco Bertaiolli (PSD-SP)
RELATOR: Jerônimo Goergen (PP-RS)
RELATOR REVISOR: Soraya Thronicke (PSL-MS)

Designação: 03/05/2019
Instalação: 18/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (27)	1. Simone Tebet - MDB/MS (27)
Eduardo Gomes - MDB/TO (27)	2. Marcelo Castro - MDB/PI (27)
VAGO (2)	3. VAGO (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (30)	2. Rose de Freitas - PODEMOS/ES (30)
Soraya Thronicke - PSL/MS (9)	3. Juíza Selma - PSL/MT (9)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (26)	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7)	1. Angelo Coronel - BA
Irajá - TO	2. Arolde de Oliveira - RJ (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (29)	1. Jaques Wagner - PT/BA (29)
Zenaide Maia - PROS/RN (29)	2. Telmário Mota - PROS/RR (29)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT	1. Rodrigo Pacheco - DEM/MG

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Jerônimo Goergen - PP/RS (10)	1. Emanuel Pinheiro Neto - PTB/MT (6)
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (19,21)	2. Fausto Pinato - PP/SP (5,20)
PT	
Margarida Salomão - MG (28)	1. Enio Verri - PR (28,31)
PSL	
Felício Laterça - RJ (3,4)	1. Heitor Freire - CE (3,4)
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (8)	1. Darci de Matos - SC (14)
PL	
Dr. Jaziel - CE (24)	1. Wellington Roberto - PB (25)
PSB	
Alessandro Molon - RJ (17)	1. Tadeu Alencar - PE (17)
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Vitor Lippi - SP (15)	1. Eduardo Cury - SP (16)
DEM	
Hélio Leite - PA (13,23)	1. Luis Miranda - DF (13)
PDT	
Dagoberto Nogueira - MS (12)	1. André Figueiredo - CE (12)
PODEMOS	
José Medeiros - MT (11)	1. Léo Moraes - RO (22)
SOLIDARIEDADE (1)	
Tiago Dimas - TO (18)	1. Zé Silva - MG

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (SOLIDARIEDADE-CD).
2. Desligados das vagas de titular e suplente, respectivamente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) e o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em 9/5/2019, conforme Ofício n° 43/2019 da Liderança do PP. (DCN de 09/05/2019, p. 85)
3. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 3/5/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/4/2019, p. 120.
4. Designado, como membro titular, o Deputado Felício Laterça (PSL/RJ), em substituição à Deputada Bia Kicis (PSL/DF); e, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL/CE), em substituição à Deputada Joice Hasselmann, em 6/5/2019, conforme Ofício n° 183/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 09/05/2019, p. 80)
5. Designado, como membro suplente, o Deputado Jerônimo Georgen (PP/RS), em 7/5/2019, conforme Ofício nº 82/2019 do Bloco PP, MDB, PTB. (DCN de 09/05/2019, p. 74)
6. Designado, como membro suplente, o Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), em 7/5/2019, conforme Ofício nº 78/2019 do Bloco PP, MDB, PTB. (DCN de 09/05/2019, p. 73)
7. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); e, como membro suplente, o Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), em 7/5/2019, conforme Ofício nº 90/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 09/05/2019, p. 76)
8. Designado, como membro titular, o Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 7/5/2019, conforme Ofício n° 163/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 09/05/2019, p. 78)
9. Designadas a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como membro titular, em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP); e a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), como membro suplente em vaga existente, em 7/5/2019, conforme Ofício n° 27/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 09/05/2019, p. 72)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL), em 8/5/2019, conforme Ofício n° 88/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. (DCN de 09/05/2019, p. 75)
11. Designado, como membro titular, o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 8/5/2019, conforme Ofício n° 111/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 09/05/2019, p. 77)
12. Designado como membro titular o Deputado Dagoberto (PDT/MS), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), que passa à condição de suplente, em 8/5/2019, conforme Ofício n° 176/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 09/05/2019, p. 79)
13. Designados, em 10/5/2019, conforme Ofício n° 480/2019 da Liderança do DEM: Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), como titular, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA); e Deputado Luis Miranda (DEM/DF), como suplente, em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB). (DCN de 16/05/2019, p. 37)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

14. Designado como membro suplente o Deputado Darci de Matos (PSD/SC), em substituição ao Deputado Diego Andrade (PSD/MG), em 14/5/2019, conforme Ofício n° 172/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 16/05/2019, p. 34)
15. Designado como membro titular o Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 15/5/2019, conforme Ofício n° 287/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 16/05/2019, p. 36)
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS), em 15/05/2019, conforme Ofício nº 286/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 16/05/2019, p. 35)
17. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), e como membro suplente, o Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), em substituição ao Deputado João H. Campos (PSB/PE), em 15/5/2019, conforme Ofício nº 148/219 da Liderança do PSB. (DCN de 16/05/2019, p. 33)
18. Designado como membro suplente o Deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO), em substituição ao Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE), em 16/5/2019, conforme Ofício n° 133/2019 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 23/05/2019, p. 113)
19. Designado como membro titular o Deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 17/5/2019, conforme Ofício n° 104/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. (DCN de 23/05/2019, p. 112)
20. Designado como suplente o Deputado Fausto Pinato (PP/SP), em 17/5/2019, conforme Ofício n° 97/2019 da Liderança do PP. (DCN de 23/05/2019, p. 111)
21. Designado como membro titular o Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG), em substituição Rogério Peninha Mendonça(MDB/SC), em 22/5/2019, conforme Ofício n° 164/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. (DCN de 23/05/2019, p. 114)
22. Designado como membro suplente o Deputado Léo Moraes (Podemos/RO), em substituição ao Deputado Igor Timo (Podemos/MG), em 23/5/2019, conforme Ofício n° 124/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 30/05/2019, p. 148)
23. Designado como membro titular o Deputado Hélio Leite (DEM/PA), em substituição ao Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), em 23/5/2019, conforme Ofício n° 524/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 30/05/2019, p. 149)
24. Designado como membro titular o Deputado Dr. Jaziel (PL/CE), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 30/5/2019, conforme Ofício n° 189/2019 da Liderança do PL. (DCN de 06/06/2019, p. 209)
25. Designado como membro suplente o Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em substituição ao Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), em 31/5/2019, conforme Ofício n° 200/2019 da Liderança do PL. (DCN de 06/06/2019, p. 213)
26. Designado, como membro titular, o Senador Acir Gurgacz (PDT/MA), em substituição ao Senador Weverton (PDT/RO), em 05/06/2019, conforme Ofício nº 93 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 214)
27. Designados, como membros titulares, o Senador Dário Berger (MDB/SC), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), e como membros suplentes, a Senadora Simone Tebet (MDB/MS) e o Senador Castro (MDB/PI), em 05/06/2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 221)
28. Designada como titular a Deputada Margarida Salomão (PT/MG), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e, como suplente, o Deputado Helder Salomão (PT/ES), em substituição à deputada Maria do Rosário (PT/RS), em 11/6/2019, conforme Ofício n° 283 da Liderança do PT. (DCN de 13/06/2019, p. 230)
29. Designados, como titulares, o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em substituição, respectivamente, ao Senador Humberto Costa (PT/PE) e o Senador Telmário Mota (PROS/RR); e, como suplentes, o Senador Jaques Wagner (PT/BA) e Telmário Mota (PROS/RR), em substituição, respectivamente, ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e à Senadora Zenaide Maia (PROS/RN),em 19/06/2019, conforme Ofício nº 57/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/06/2019, p. 297)
30. Designados o Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR); e, como suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), em 26/6/2019, conforme Ofício n° 67/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 27/06/2019, p. 49)
31. Designado como suplente o Deputado Enio Verri (PT/PR), em substituição ao Deputado Helder Salomão (PT/ES), em 4/7/2019, conforme Ofício n° 417/2019 da Liderança do PT. (DCN de 11/07/2019, p. 40)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 882/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 882, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 882, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Wellington Fagundes (PL-MT)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 07/05/2019
Instalação: 26/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Marcio Bittar - MDB/AC (16)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (16)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (16)
VAGO (1)	3. VAGO (1)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (14)	1. VAGO (14)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (21)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (21)
Major Olimpio - PSL/SP	3. Juíza Selma - PSL/MT (8)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
PSD	
Omar Aziz - AM (7)	1. Irajá - TO (7)
Angelo Coronel - BA (7)	2. Sérgio Petecão - AC (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (19)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Zenaide Maia - PROS/RN (19)	2. Telmário Mota - PROS/RR (19)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (6)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (24)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (13)	1. Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20)	2. Darcísio Perondi - MDB/RS (25)
PT	
Carlos Zarattini - SP (17)	1. Arlindo Chinaglia - SP (17)
PSL	
Bia Kicis - DF (5)	1. Joice Hasselmann - SP (5)
PSD	
Hugo Leal - RJ (4)	1. Otto Alencar Filho - BA (15)
PL	
Christiane de Souza Yared - PR (10)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Felipe Rigoni - ES (2)	1. Camilo Capiberibe - AP (2)
REPUBLICANOS	
Hugo Motta - PB (11)	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Eli Corrêa Filho - SP (9)	1. Juscelino Filho - MA (12)
PDT	
Leônidas Cristino - CE (23)	1. Fábio Henrique - SE (22)
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (18)	1. Igor Timo - MG
PSOL (3)	
Ivan Valente - SP	1. Fernanda Melchionna - RS

Notas:

1. Desligados das vagas de titular e suplente, respectivamente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) e o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em 9/5/2019, conforme Ofício n° 43/2019 da Liderança do PP. (DCN de 09/05/2019, p. 85)
2. Designados, como membro titular, o Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), e como membro suplente, o Camilo Capiberibe(PSB/AP), em substituição ao Deputado João H. Campos (PSB/PE), em 15/5/2019, conforme Ofício nº 147/219 da Liderança do PSB. (DCN de 16/05/2019, p. 39)
3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD)
4. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal (PSD/RJ), em 7/5/2019, conforme Ofício n° 164/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 09/05/2019, p. 41)
5. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 7/5/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/4/2019, p. 120.
6. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR/MT), em 7/5/2019, conforme Ofício n° 36/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 09/05/2019, p. 40)
7. Designados, em 7/5/2019, conforme Ofício n° 93/2019 da Liderança do PSD: como membros titulares, os Senadores Omar Aziz (PSD/AM) e Ângelo Coronel (PSD/BA), em substituição, respectivamente, aos Senadores Otto Alencar (PSD/BA) e Irajá (PSD/TO); e, como membros suplentes, os Senadores Irajá e Sérgio Petecão (PSD/AC), em vagas existentes. (DCN de 09/05/2019, p. 82)
8. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), em 8/5/2019, conforme Ofício n° 28/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 09/05/2019, p. 81)
9. Designado como titular o Deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 10/5/2019, conforme Ofício n° 431/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 16/05/2019, p. 41)
10. Designada como titular a Deputada Christiane de Souza Yared (PR/PR), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PR/PB), em 10/5/2019, conforme Ofício n° 174/2019 da Liderança do PR. (DCN de 16/05/2019, p. 40)
11. Designado como titular o Deputado Hugo Motta (PRB/PB), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), em 15/5/2019, conforme Ofício n° 113/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 16/05/2019, p. 38)
12. Designado como membro suplente o Deputado Juscelino Filho (DEM/AM), em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 15/5/2019, conforme ofício n° 518/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 16/05/2019, p. 42)
13. Designado como membro titular o Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA), em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL), em 17/5/2019, conforme Ofício n° 98/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. (DCN de 23/05/2019, p. 116)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Designado como membro titular o Senador Plínio Valério (PSDB/AM), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em 21/5/2019, conforme Ofício n° 75/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 23/05/2019, p. 115)
15. Designado como membro suplente o Deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), em 28/5/2019, conforme Ofício n° 170/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 30/05/2019, p. 150)
16. Designados, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), e como membros suplentes, o Senador Márcio Bittar (MDB/AC) e o Senador Mecias de Jesus (MDB/RR), em 05/06/2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 222)
17. Designado como membro titular o Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e, como suplente, o Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP), em substituição à Deputada Maria do Rosário (PT/RS), em 11/6/2019, conforme Ofício n° 284 da Liderança do PT. (DCN de 13/06/2019, p. 232)
18. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODE/GO), em 12/6/2019, conforme Ofício n° 135/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 13/06/2019, p. 231)
19. Designados, como titulares, o Senador Jean Paul Prates(PT/RN) e a Senadora Zenaide Maia(PROS/RN), em substituição, respectivamente, ao Senador Humberto Costa (PT/PE) e o Senador Telmário Mota(PROS/RR),e como suplentes, o Senador Telmário Mota(PROS/RR), em substituição a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN),em 19/06/2019, conforme Ofício nº 58/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/06/2019, p. 298)
20. Designado, como titular, o Deputado Isnaldo Bulhões (MDB/AL), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 25/06/2019, conforme Ofício nº 123/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 27/06/2019, p. 51)
21. Designados o Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR); e, como suplente, o Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), em 26/6/2019, conforme Ofício n° 68/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 27/06/2019, p. 50)
22. Designado como suplente o Deputado Fábio Henrique (PDT/SE), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT/RS), em 27/6/2019, conforme Ofício n° 252/2019 do PDT. (DCN de 04/07/2019, p. 242)
23. Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino (PDT/CE), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 27/6/2019, conforme Ofício n° 251/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 04/07/2019, p. 241)
24. Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), em 28/6/2019, conforme Ofício n° 44/2019 do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 04/07/2019, p. 240)
25. Designado como suplente o Deputado Darcísio Perondi, em 28/8/2019, conforme Ofício n° 292/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB.

Secretário: Rodrigo Bedritichuk

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 883/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 883, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 883, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 24/05/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)	2. Eduardo Girão - PODEMOS/CE (8)
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (3)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Irajá - TO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (6)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (6)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT	1. Rodrigo Pacheco - DEM/MG

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Mauro Lopes - MDB/MG (7)	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Bia Kicis - DF (2)	1. Joice Hasselmann - SP (2)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Felipe Carreras - PE (9)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (5)	1. Igor Timo - MG
PCdoB (1)	
Daniel Almeida - BA	1. Renildo Calheiros - PE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PCdoB-CD)
2. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 24/5/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/4/2019, p. 120.
3. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), e, como suplente, designada a Senadora Soraya Thronicke, em 29/5/2019, conforme Ofício n° 34/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 30/05/2019, p. 151)
4. Designado como titular o Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), em 30/5/2019, conforme Ofício n° 79/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 215)
5. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODE/GO), em 12/6/2019, conforme Ofício n° 136/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 13/06/2019, p. 233)
6. Designados, como titular, o Senador Jaques Wagner(PT/BA), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), e como suplente, o Senador Jean Paul Prates(PT/RN) em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE), em 19/06/2019, conforme Ofício nº 59/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/06/2019, p. 299)
7. Designado, como titular, o Deputado Mauro Lopes (MDB/MG), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 127/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 27/06/2019, p. 53)
8. Designados, em 26/6/2019, conforme Ofício n° 69/2019 da Liderança do Podemos: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR); e Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), como suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR). (DCN de 27/07/2019, p. 52)
9. Designado como titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 218/2019 da Liderança do PSB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 884/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 884, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 884, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Jose Mario Schreiner (DEM-GO)
VICE-PRESIDENTE: Marcio Bittar (MDB-AC)
RELATOR: Irajá (PSD-TO)
RELATOR REVISOR: Nelson Barbudo (PSL-MT)

Designação: 18/06/2019
Instalação: 10/07/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (13)	1. Luiz do Carmo - MDB/GO (13)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (13)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (21)	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (11)	1. Rodrigo Cunha - PSDB/AL (11)
Lasier Martins - PODEMOS/RS (15)	2. Elmano Férrer - PODEMOS/PI (15)
Soraya Thronicke - PSL/MS (14)	3. Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (14)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Fabiano Contarato - REDE/ES (4)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (10)	1. Lucas Barreto - AP (10)
Irajá - TO	2. Nelsinho Trad - MS (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (7)	1. Jaques Wagner - PT/BA (7)
Zenaide Maia - PROS/RN (7)	2. Telmário Mota - PROS/RR (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Neri Geller - PP/MT (17)	1. Paulo Bengtson - PTB/PA (8)
Sergio Souza - MDB/PR (12)	2. Marcelo Aro - PP/MG (17)
PT	
Nilto Tatto - SP (20)	1. Carlos Zarattini - SP (20)
PSL	
Nelson Barbudo - MT (2,18)	1. Coronel Armando - SC (2,18)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Zé Vitor - MG (5)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Rodrigo Agostinho - SP (6)	1. Marcelo Nilo - BA (6)
REPUBLICANOS	
Aroldo Martins - PR (19)	1. Benes Leocádio - RN (19)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Jose Mario Schreiner - GO (3)	1. Pedro Lupion - PR (9)
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (16)	1. Igor Timo - MG
PATRIOTA (1)	
Fred Costa - MG	1. Pastor Eurico - PE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PATRIOTA-CD)
2. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 18/6/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designado como titular o Deputado José Mário Schreiner (DEM/GO), em 18/6/2019, conforme Ofício n° 582/2019 da Liderança do DEM.
4. Designado como titular o Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), em 18/6/2019, conforme Memorando n° 98/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
5. Designado como titular o Deputado Zé Vitor (PL/MG), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 18/6/2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PL. (DCN de 20/06/2019, p. 304)
6. Designados, como titular e suplente, respectivamente, os Deputados Rodrigo Agostinho (PSB/SP) e Marcelo Nilo (PSB/BA), em substituição aos Deputados Tadeu Alencar (PSB/PE) e Elias (PSB/GO), em 19/6/2019, conforme Ofício n° 176/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 20/06/2019, p. 303)
7. Designados, como titulares, o Senador Paulo Rocha(PT/PA) e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em substituição, respectivamente, ao Senador Humberto Costa (PT/PE) e o Senador Telmário Mota (PROS/RR),e como suplentes, o Senador Jaques Wagner(PT/BA) e Telmário Mota (PROS/RR), em substituição, respectivamente, ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN),em 19/06/2019, conforme Ofício nº 60/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/06/2019, p. 300)
8. Designado como suplente o Deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), em 19/6/2019, conforme Ofício n° 120/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. (DCN de 20/06/2019, p. 302)
9. Designado como suplente o Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 19/6/2019, conforme Ofício n ° 587/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 20/06/2019, p. 305)
10. Designados o Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), como titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); e, como suplentes, os Senadores Lucas Barreto (PSD/AP) e Nelsinho Trad (PSD/MS), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA), em 19/6/2019, conforme Ofício n° 104/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 20/06/2019, p. 301)
11. Designados os Senadores Plínio Valério (PSDB/AM), como titular, e Rodrigo Cunha (PSDB/AL), como suplente, em substituição, respectivamente, aos Senadores Roberto Rocha (PSDB/MA) e Izalci Lucas (PSDB/DF), em 24/6/2019, conforme Ofício n° 82/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 27/06/2019, p. 56)
12. Designado, como titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB/PR), em substituição ao Deputado Baleia Rossi(MDB/SP), em 25/06/2019, conforme Ofício nº 124/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 27/06/2019, p. 57)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Designados em 25/6/2019, conforme Ofício n° 185/2019 da Liderança do MDB: Senador Marcio Bittar (MDB/AC), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), como segundo titular; Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), como primeiro suplente; e Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), como segundo suplente. (DCN de 27/06/2019, p. 60)
14. Designados, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), em substituição ao Senador Major Olimpio (PSL/SP), e como suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 27/06/2019, p. 54)
15. Designados, em 26/6/2019, conforme Ofício n° 70/2019 da Liderança do PODEMOS: Senador Laiser Martins (PODEMOS/RS), como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR); e Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), como suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR). (DCN de 27/06/2019, p. 55)
16. Designado, como titular, o Deputado Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 27/06/2019, p. 59)
17. Designados o Deputado Neri Geller (PP/MT), como titular, em substituição ao Deputado Arthur lira (PP/AL); e, como suplente, o Deputado Marcelo Aro (PP/MG), em 26/6/2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 27/06/2019, p. 58)
18. Designados, como titular e suplente, os Deputados Nelson Barbudo (PSL/MT) e Coronel Armando (PSL/SC), em substituição, respectivamente, às Deputados Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 2/7/2019, conforme Ofício n° 239/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 04/07/2019, p. 243)
19. Designados em 8/7/2019, conforme Ofício n° 137/2019 da Liderança do PRB: o Deputado Aroldo Martins (PRB/PR), como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR); e o Deputado Benes Leocárdio (PRB/RN), como suplente, em substituição ao Deputado João Roma (PROB/RN). (DCN de 11/07/2019, p. 52)
20. Designados, em 9/7/2019, conforme Ofício n° 422/2019 da Liderança do PT: o Deputado Nilto Tatto (PT/SP), como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e o Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). (DCN de 11/07/2019, p. 41)
21. Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 15/7/2019, conforme Ofício n° 52/2019 da Liderança do PP. (DCN de 18/07/2019, p. 463)

Secretário: Ricardo Maia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 885/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 885, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 885, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Capitão Wagner (PROS-CE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 21/06/2019
Instalação: 10/07/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (19)	1. Jader Barbalho - MDB/PA (19)
Confúcio Moura - MDB/RO (19)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (5)	1. VAGO (5)
Alvaro Dias - PODEMOS/PR	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR
Major Olimpio - PSL/SP (4)	3. Juíza Selma - PSL/MT (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	1. Weverton - PDT/MA (15)
Fabiano Contarato - REDE/ES	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Lucas Barreto - AP (3)	1. Carlos Viana - MG (3)
Angelo Coronel - BA (3)	2. Arolde de Oliveira - RJ (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (20)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (17)	1. Jorginho Mello - PL/SC

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Guilherme Derrite - PP/SP (10)	1. Santini - PTB/RS (11)
Marcos Aurélio Sampaio - MDB/PI (8)	2. VAGO
PT	
Carlos Zarattini - SP (16)	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2,13)	1. Daniel Silveira - RJ (2,13)
PSD	
Joaquim Passarinho - PA (11)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Policial Katia Sastre - SP (22)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Gilberto Abramo - MG (14)	1. João Campos - GO (14)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Pedro Lupion - PR (21)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Subtenente Gonzaga - MG (9)	1. Fábio Henrique - SE (12)
PODEMOS	
Capitão Wagner - PROS/CE (7)	1. Léo Moraes - RO (6)
NOVO (1)	
Adriana Ventura - SP (18)	1. Paulo Ganime - RJ

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 18/6/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designados como titulares os Senadores Lucas Barreto (PSD/AP) e Angelo Coronel (PSD/BA); e, como suplentes, os Senadores Carlos Viana (PSD/MG) e Arolde de Oliveira (PSD/RJ), conforme Ofício n° 114/2019 da Liderança do PSD.
4. Designado o Senador Major Olímpio (PSL/SP), como titular, e a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), como suplente, em 19/6/2019, conforme Ofício n° 44/2019 da Liderança do PSL.
5. Designado como titular o Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA); e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em 24/6/2019, conforme Ofício n° 83/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 27/06/2019, p. 61)
6. Designado como suplente o Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO), em substituição ao Deputado Igor Timo (PODEMOS/MG), em 24/6/2019, conforme Ofício n° 146/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 27/06/2019, p. 65)
7. Designado como titular o Deputado Capitão Wagner (PROS/CE), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 24/6/2019, conforme Ofício n° 145/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 27/06/2019, p. 64)
8. Designado, como titular, o Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB/PI), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 27/06/2019, p. 62)
9. Designado, como titular, o Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 241/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 27/06/2019, p. 66)
10. Designados o Deputado Guilherme Derrite (PP/SP), como titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP/AL); e, como suplente, o Deputado Santini (PTB/RS), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 27/06/2019, p. 63)
11. Designado, como titular, o Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA) em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 26/06/2019, conforme Ofício nº 260/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 27/06/2019, p. 67)
12. Designado como suplente o Deputado Fábio Henrique (PDT/CE), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT/RS), em 27/6/2019, conforme Ofício n° 248/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 04/07/2019, p. 245)
13. Designados, como titular suplente, os Deputados Felício Laterça (PSL/RJ) e Daniel Silveira (PSL/RJ), em substituição respectivamente às Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 2/7/2019, conforme Ofício n° 240/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 04/07/2019, p. 244)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Designados o Deputado Gilberto Abramo (PRB/MG), como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR); e, como suplente, o Deputado João Campos (PRB/GO), em substituição ao Deputado João Roma (PRB/BA), em 8/7/2019, conforme Ofício n° 137/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 11/07/2019, p. 52)
15. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), em substituição ao Senador Weverton (PDT/MA), que, por sua vez, passa à suplência, substituindo o Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), em 9/7/2019, conforme Ofício n° 104/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/07/2019, p. 43)
16. Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), em 9/7/2019, conforme Ofício n° 423/2019 da Liderança do PT. (DCN de 11/07/2019, p. 44)
17. Designado, como membro titular, o Senador Marcos Rogério (DEM), em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco (PL), em 10.7.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. (DCN de 11/07/2019, p. 42)
18. Designada como titular a Deputada Adriana Ventura em substituição ao Deputado Marcel Van Hattem, em 10/7/2019, conforme Ofício n° 87/2019 da Liderança do NOVO, . (DCN de 11/07/2019, p. 47)
19. Designados, em 10/7/2019, conforme Ofício n° 192/2019 da Liderança do MDB: Senador Marcelo Castro (MDB/PI), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Confúcio Moura (MDB/RO), como segundo titular; Senador Jader Barbalho (MDB/PA), como primeiro suplente; e Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), como segundo suplente. (DCN de 11/07/2019, p. 45)
20. Designado como titular o Senador Jean Paul Prates (PT/RN), em substituição ao Senador Humberto Costa (PR/PE), em 10/7/2019, conforme Ofício n° 62/2019 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática. (DCN de 11/07/2019, p. 46)
21. Designado como titular o Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 710/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 15/08/2019, p. 102)
22. Designada como titular a Deputada Policial Katia Sastre (PL/SP), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 275/2019 da Liderança do PL. (DCN de 15/08/2019, p. 101)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 886/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 886, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 886, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Dra. Soraya Manato (PSL-ES)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Marcos Rogério (DEM-RO)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 26/06/2019
Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (11)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (11)
Simone Tebet - MDB/MS (11)	2. Dário Berger - MDB/SC (11)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (7)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Alvaro Dias - PODEMOS/PR	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (3)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Arolde de Oliveira - RJ (13)	1. Sérgio Petecão - AC (13)
Lucas Barreto - AP (13)	2. Nelsinho Trad - MS (13)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (10)	1. Paulo Rocha - PT/PA (10)
Zenaide Maia - PROS/RN (10)	2. Telmário Mota - PROS/RR (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (14)	1. Jorginho Mello - PL/SC

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Darcísio Perondi - MDB/RS (19)	2. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (19)
PT	
Carlos Zarattini - SP (16)	1. Afonso Florence - BA (16)
PSL	
Dra. Soraya Manato - ES (2,6,15)	1. Coronel Tadeu - SP (2,6,15)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Magda Mofatto - GO (17)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (20)	1. Rodrigo Agostinho - SP (20)
REPUBLICANOS	
João Roma - BA (9)	1. Hugo Motta - PB (9)
PSDB	
Adolfo Viana - BA (18)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Pedro Lupion - PR (8)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (5)	1. Joenia Wapichana - REDE/RR (4)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (12)	1. Igor Timo - MG
PROS (1)	
Toninho Wandscheer - PR	1. Capitão Wagner - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 24/6/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designados o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), como titular, e a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como suplente, em 26/6/2019, conforme Ofício n° 47/2019 da Liderança do PSL.
4. Designada como suplente a Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR), em 26/6/2019, conforme Ofício n° 245/2019 da Liderança do PDT.
5. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 27/6/2019, conforme Ofício n° 250/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 04/07/2019, p. 248)
6. Designado o Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), como titular, em substituição à Deputada Bia Kicis (PSL-DF), que passa a ocupar vaga de suplente, substituindo a Deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), em 2/7/2019, conforme Ofício n° 241/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 04/07/2019, p. 247)
7. Designado como titular o Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que passa a ocupar vaga de suplente, substituindo o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em 2/7/2019, conforme Ofício n° 84/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 04/07/2019, p. 246)
8. Designado o Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), como suplente, em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 3/7/2019, conforme Ofício n ° 597/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 04/07/2019, p. 249)
9. Designado o Deputado João Roma (PRB/BA), como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR); e, como suplente, o Deputado Hugo Motta (PRB/PB), em 5/7/2019, conforme Ofício n° 137/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 11/07/2019, p. 52)
10. Designados, em 10/7/2019, conforme Ofício n° 63/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Rogério Carvalho (PT/SE), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como segunda titular, em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR); o Senador Paulo Rocha (PT/PA), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE); e o Senador Telmário Mota (PROS/RR), como segundo suplente, em substituição à Senadora Zeinade Maia (PROS/RN). (DCN de 11/07/2019, p. 48)
11. Designados, em 10/7/2019, conforme Ofício n° 193/2019 da Liderança do MDB: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senadora Simone Tebet (MDB/MS), como segunda titular; Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), como primeiro suplente; e Senador Dário Berger (MDB/SC), como segundo suplente. (DCN de 11/07/2019, p. 49)
12. Designado como titular o Deputado Diego Garcia (PODEMOS/PR), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 15/7/2019, conforme Ofício n° 159/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 18/07/2019, p. 461)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

13. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 117/2019 da Liderança do PSD: o Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), como primeiro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); o Senador Lucas Barreto (PSD/AP), como segundo titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); o Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), como primeiro suplente, em substituição Senador Angelo Coronel (PSD/BA); e o Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), como segundo suplente. (DCN de 08/08/2019, p. 155)
14. Designado como titular o Senador Marcos Rogério (DEM/RR), em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco (PR/MG), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 54/2019 do Bloco Vanguarda. (DCN de 15/08/2019, p. 103)
15. Designada como titular a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que, por sua vez, passa à condição de suplente, substituindo a Deputada Bia Kicis (PSL/DF), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 285/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 105)
16. Designados, em 13/8/2019, conforme Ofício n° 460/2019 da Liderança do PT: Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e Deputado Afonso Florence (PT/BA), como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). (DCN de 15/08/2019, p. 107)
17. Designada como titular a Deputada Magda Mofatto (PL/GO), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 276/2019 da Liderança do PL. (DCN de 15/08/2019, p. 104)
18. Designado como titular o Deputado Adolfo Viana (PSDB/BA), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 414/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 106)
19. Designados, em 15/8/2019, conforme Ofício n° 271/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB: Deputado Darcísio Perondi (MDB/RS), como titular, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP); e Hercílio Coelho Diniz (MG/MDB), como segundo suplente.
20. Designados, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 214/2019 da Liderança do PSB: Deputado Camilo Capiberibe, como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; e Deputado Rodrigo Agostinho, como suplente, em substituição ao Deputado Elias Vaz.

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 887/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 887, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 887, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Vanderlan Cardoso (PP-GO)
VICE-PRESIDENTE: Pedro Lupion (DEM-PR)
RELATOR: Gustavo Fruet (PDT-PR)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 28/06/2019
Instalação: 21/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
José Maranhão - MDB/PB (5)	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (5)
Luiz do Carmo - MDB/GO (5)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (5)
Vanderlan Cardoso - PP/GO (16)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Rose de Freitas - PODEMOS/ES (15)	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR
Juíza Selma - PSL/MT (3)	3. Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (7)	1. Lucas Barreto - AP (7)
Carlos Viana - MG (7)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (4)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (4)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Carlos Zarattini - SP (10)	1. Afonso Florence - BA (10)
PSL	
Bia Kicis - DF (2)	1. Joice Hasselmann - SP (2)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Edio Lopes - RR (9)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Gonzaga Patriota - PE (13)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Luiz Carlos - AP (14)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Pedro Lupion - PR (8)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Gustavo Fruet - PR (11)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (6)	1. Igor Timo - MG
PSC (1)	
Gilberto Nascimento - SP (12)	1. Otoni de Paula - RJ

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designados, como titular e suplente, respectivamente, a Senadora Juíza Selma (PSL/MT) e o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), em 28/6/2019, conforme Ofício n° 51/2019 da Liderança do PSL.
4. Designados, em 10/7/2019, conforme Ofício n° 64/2019 da Liderança do Bloco Resistência Democrática: Senador Jaques Wagner (PT/BA), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); e Senador Jean Paul Prates (PT/RN), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE). (DCN de 11/07/2019, p. 50)
5. Designados, em 10/7/2019, conforme Ofício n° 194/2019 da Liderança do MDB: Senador José Maranhão (MDB/PB), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC); Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), como primeiro suplente; Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), como segundo suplente. (DCN de 11/07/2019, p. 51)
6. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 15/7/2019, conforme Ofício n° 160/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 18/07/2019, p. 462)
7. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 118/2019 da Liderança do PSD: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), como primeiro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); Senador Carlos Viana (PSD/MG), como segundo titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); Senador Lucas Barreto (PSD/AP), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA). (DCN de 08/08/2019, p. 156)
8. Designado como titular o Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 711/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 15/08/2019, p. 109)
9. Designado como titular o Deputado Edio Lopes (PL/RR), em substituição a Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 277/2019 da Liderança do PL. (DCN de 15/08/2019, p. 108)
10. Designados, em 20/8/2019, conforme Ofício n° 466/2019 da Liderança do PT: Deputado Carlos Zarattini, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; e Deputado Afonso Florence, como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão.
11. Designado como titular o Deputado Gustavo Fruet, em substituição ao Deputado André Figueiredo, em 20/8/2019, conforme Ofício n° 306/2019 da Liderança do PDT.
12. Designado como titular o Deputado Gilberto Nascimento, em substituição ao Deputado André Ferreira, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 89/2019 da Liderança do PSC.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

13. Designado como titular o Deputado Gonzaga Patriota, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 219/2019 da Liderança do PSB.
14. Designado como titular o Deputado Luiz Carlos, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 456/2019 da Liderança do PSDB.
15. Designada como titular a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Senador Alvaro Dias, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 92/2019 da Liderança do PODEMOS.
16. Designados, em 26/8/2019, conforme Ofício n° 59/2019 da Liderança do PP: Senador Vanderlan Cardoso, como titular, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; e Senador Luis Carlos Heinze, como suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira.

Secretário: Rodrigo Chia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 888/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 888, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 888, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Paulão (PT-AL)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Lasier Martins (PODEMOS-RS)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/08/2019
Instalação: 21/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (6)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (6)
Luiz do Carmo - MDB/GO (6)	2. José Maranhão - MDB/PB (6)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (7)	1. VAGO
Juíza Selma - PSL/MT (4)	2. Major Olimpio - PSL/SP (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
VAGO (1)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (15)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (15)
Zenaide Maia - PROS/RN (15)	2. Telmário Mota - PROS/RR (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (9)	1. Rose de Freitas - ES (20)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Márcio Biolchi - MDB/RS	2. VAGO
PT	
Paulão - AL (11)	1. Paulo Teixeira - SP (11)
PSL	
Bia Kicis - DF (3)	1. Joice Hasselmann - SP (3)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Lincoln Portela - MG (13)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Lafayette de Andrada - MG (14)	1. João Roma - BA
PSDB	
Eduardo Barbosa - MG (17,18,19)	1. VAGO (16)
DEM	
Bilac Pinto (5)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (10)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (8)	1. Igor Timo - MG
CIDADANIA (2)	
Paula Belmonte - DF (12)	1. Da Vitoria - ES

Notas:

1. Desligado da vaga de suplente o Senador Irajá, em 3/9/2019, conforme Ofício n° 132/2019 da Liderança do PSD.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
3. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
4. Designada a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), como titular, em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), que passa à condição de suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício n° 62/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 08/08/2019, p. 157)
5. Designado como titular o Deputado Bilac Pinto (DEM/MG), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 628/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 08/08/2019, p. 159)
6. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 196/2019 da Liderança do MDB: Senador Dário Berger (MDB/SC), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC); Senador Renan Calheiros (MDB/AL), como primeiro suplente; e Senador José Maranhão (MDB/PB), segundo suplente. (DCN de 08/08/2019, p. 158)
7. Designado como titular o Senador Izalci Lucas (PSDB/SF), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), em 8/8/2019, conforme Ofício n° 88/2019 da Liderança do PSDB.
8. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 9/8/2019, conforme Ofício n° 174/2019 da Liderança do PODEMOS.
9. Designado como titular o Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), em 12/8/2019, conforme Ofício n° 80/2019 da Liderança do PODEMOS.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 294/2019 da LIderança do PDT.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

11. Designados, como membro titular, o Deputado Paulão (PT/AL), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), e como membro suplente, o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 456/2019, da Liderança do PT.
12. Designada como titular a Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), em substituição ao Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA/PE), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 77/2019 da Liderança do CIDADANIA.
13. Designado como titular o Deputado Lincoln Portela (PL/MG), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 273/2019 da Liderança do PL.
14. Designado como titular o Deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 159/2019 da Liderança do PRB.
15. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício n° 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Paulo Paim (PT/RS), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como segunda titular, em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR), que passa à segunda suplência; e Senador Jean Paul Prates (PT/RN), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE).
16. Designado como suplente o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS), em 16/8/2019, conforme Ofício n° 429/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designada como titular a Deputada Bruna Furlan, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 16/8/2019, conforme Ofício n° 428/2019 da Liderança do PSDB.
18. Desligada da vaga de titular a Deputada Bruna Furlan, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 449/2019 da Liderança do PSDB.
19. Designado como titular o Deputado Eduardo Barbosa, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 457/2019 da Liderança do PSDB.
20. Designada como suplente a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Senador Eduardo Girão, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 93/2019 da Liderança do PODEMOS.

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 889/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 889, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 889, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Chico Rodrigues (DEM-RR)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/08/2019
Instalação: 21/08/2019
Proxima Reunião: 19/09/2019 às 10:00

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (6)	1. Dário Berger - MDB/SC (6)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (6)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (6)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (9)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. Major Olimpio - PSL/SP (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - PATRIOTA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Lucas Barreto - AP (8)	1. Angelo Coronel - BA
Carlos Viana - MG (8)	2. Arolde de Oliveira - RJ (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (18)	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Rose de Freitas - ES (19)	1. Alvaro Dias - PR (19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Reginaldo Lopes - MG (10)	1. Alencar Santana Braga - SP (10)
PSL	
Bia Kicis - DF (2)	1. Joice Hasselmann - SP (2)
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (5)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Marcelo Ramos - AM (11)	1. VAGO
PSB	
Rodrigo Coelho - SC (17)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Hugo Motta - PB (14)	1. Milton Vieira - SP (14)
PSDB	
Rodrigo de Castro - MG (7)	1. Shéridan - RR (20)
DEM	
Kim Kataguiri - SP (12)	1. Pedro Lupion - PR (12)
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (15)	1. José Nelto - GO (16)
AVANTE (1)	
Leda Sadala - AP (3)	1. Luis Tibé - MG (3)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designada, como titular, a Deputada Leda Sadala(AVANTE)e, como suplente, o Deputado Luis Tibé(AVANTE) em 11.09.2019, conforme Ofício nº 69/2019 da Liderança do AVANTE.
4. Designada a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como titular, em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), que passa à condição de suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício n° 63/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 08/08/2019, p. 160)
5. Designado como titular o Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 7/8/2019, conforme Ofício n ° 313/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 08/08/2019, p. 163)
6. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 197/2019 da Liderança do MDB: Senador Fernando Bezerra (MDB/PE), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC); Senador Dário Berger (MDB/SC); como primeiro suplente; Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), como segundo suplente. (DCN de 08/08/2019, p. 162)
7. Designado o Deputado Rodrigo de Castro (PSDB/MG), como titular, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 399/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 08/08/2019, p. 164)
8. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 122/2019 da Liderança do PSD: Senador Lucas Barreto (PSD/AP), como primeiro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); Senador Carlos Viana (PSD/MG), como segundo titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); e Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), como segundo suplente. (DCN de 08/08/2019, p. 161)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

9. Designado como titular o Senador Antôoio Anastasia (PSDB/MG), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA); e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em 8/8/2019, conforme Ofício n° 89/2019 da Liderança do PSDB.
10. Designados, como membro titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), e como membro suplente, o Deputado Alencar Santana (PT/SP), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 452/2019 da Liderança do PT.
11. Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 278/2019 da Liderança do PL.
12. Designados, em 13/8/2019 , conforme Ofício n° 714/2019 da Liderança do DEM: Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), como titular, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA); e Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), como suplente, em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB).
13. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício n° 76/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Jean Paul Prates(PT/RN), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); e Senador Paulo Rocha (PT/BA), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE).
14. Designados, em 20/8/2019, conforme Ofício n° 165/2019 da Liderança do Republicanos: Deputado Hugo Motta, como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; Deputado Milton Vieira, como suplente, em substituição ao Deputado João Roma.
15. Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 189/2019 da Liderança do PODEMOS.
16. Designado como suplente o Deputado José Nelto, em substituição ao Deputado Igor Timo, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 188/2019 da Liderança do PODEMOS.
17. Designado como titular o Deputado Rodrigo Coelho, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 199/2019 da Liderança do PSB.
18. Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 58/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
19. Designados, como titular, a Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), que, por sua vez, passa à suplência, em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), em 21/8/2019, conforme Ofício nº 94/2019 da Liderança do PODEMOS.
20. Designada a Deputada Sheridan como suplente, em substituição ao Deputado Beto Pereira, em 04/09/2019, conforme Of. nº 484/2019 da liderança do PSDB.

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 890/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 890, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 890, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Ruy Carneiro (PSDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Marcio Bittar (MDB-AC)
RELATOR: Confúcio Moura (MDB-RO)
RELATOR REVISOR: Antonio Brito (PSD-BA)

Designação: 06/08/2019
Instalação: 21/08/2019
Proxima Reunião: 24/09/2019 às 14:30

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (7)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (7,26)
Marcio Bittar - MDB/AC (7,26)	2. Simone Tebet - MDB/MS (7)
Ciro Nogueira - PP/PI (8)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (30)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (13)	1. VAGO (13)
Juíza Selma - PSL/MT (4)	2. Soraya Thronicke - PSL/MS (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (15)	1. Weverton - PDT/MA (15)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Lucas Barreto - AP (14)	1. Carlos Viana - MG (14)
Nelsinho Trad - MS (14)	2. Otto Alencar - BA (14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (22)	1. Humberto Costa - PT/PE (22)
Zenaide Maia - PROS/RN (22)	2. Telmário Mota - PROS/RR (22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (29)	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (20)	1. Rose de Freitas - ES (27)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Hiran Gonçalves - PP/RR (28)	1. Alan Rick - DEM/AC (19)
Eduardo Costa - PTB/PA (12)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (28)
PT	
Alexandre Padilha - SP (25)	1. Zeca Dirceu - PR (25)
PSL	
Bia Kicis - DF (3)	1. Joice Hasselmann - SP (3)
PSD	
Antonio Brito - BA (11)	1. Alexandre Serfiotis - RJ (10)
PL	
Dr. Jaziel - CE (2)	1. Wellington Roberto - PB (2)
PSB	
Átila Lira - PI (5)	1. Luciano Ducci - PR (24)
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Ruy Carneiro - PB (9)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Dr. Zacharias Calil - GO (6)	1. Juscelino Filho - MA (18)
PDT	
Mário Heringer - MG (17)	1. Sergio Vidigal - ES (31)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (16)	1. José Nelto - GO (23)
PV (1)	
Leandre - PR	1. Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC (21)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. Designados o Deputado Dr. Jaziel (PL/CE), como titular, e o Deputado Wellington Roberto (PL/PB), como suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício n° 267/2019 da Liderança do PL.
3. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 6/8/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
4. Designadas a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), como titular, e a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício n° 69/2019 da Liderança do PSL.
5. Designado como titular o Deputado Átila Lira (PSB/PI), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 200/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 08/08/2019, p. 167)
6. Designado como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil (DEM/GO), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 650/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 08/08/2019, p. 171)
7. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 198/2019 da Liderança do MDB: Senador Confúcio Moura (MDB/RO), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Marcelo Castro (MDB/PI), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC), que passa à condição de primeiro suplente; e Senadora Simone Tebet (MDB/MS), como segundo suplente. (DCN de 08/08/2019, p. 166)
8. Designado como titular o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 54/2019 da Liderança do PP. (DCN de 08/08/2019, p. 165)
9. Designado como titular o Deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB), em substituição Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 401/2019 do PSDB. (DCN de 08/08/2019, p. 170)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

10. Designado como suplente o Deputado Alexandre Serfiotis (PSD/RJ), em substituição ao Deputado Diego Andrade (PSD/MG), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 317/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 08/08/2019, p. 169)
11. Designado como titular o Deputado Antônio Brito (PSD/BA), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 7/8/2019, conforme Ofício n ° 312/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 08/08/2019, p. 168)
12. Designado como titular o Deputado Eduardo Costa (MDB/PA), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 8/8/2019, conforme Ofício n° 262/2019 da Liderança do Bloco MDB, PP, PTB.
13. Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA); e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas, em 8/8/2019, conforme Ofício n° 90/2019 da Liderança do PSDB.
14. Designados, em 8/8/2019, conforme Ofício n° 121/2019 da Liderança do PSD: Senador Lucas Barreto (PSD/AP), como primeiro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA), que passa à condição de segundo suplente; Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), como segundo titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); e Senador Carlos Viana (PSD/MG), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA).
15. Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Weverton, que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, em 8/8/2019, conforme Ofício n° 106/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
16. Designado como titular o Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 9/8/2019, conforme Ofício n° 175/2019 da Liderança do PODEMOS.
17. Designado como membro titular o Deputado Mário Heringer (PDT/MG), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 292/2019 da Liderança do PDT.
18. Designado como suplente o Deputado Juscelino Filho (DEM/MA), em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 702/2019 da Liderança do DEM.
19. Designado como suplente o Deputado Alan Rick (DEM/AC), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 264/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB.
20. Designado como titular o Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 82/2019 da Liderança do PODEMOS.
21. Designada como suplente a Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), em substituição ao Deputado Célio Studart (PV/CE), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 54/2019 da Liderança do PV.
22. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício n° 77/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como primeiro e segundo titulares, respectivamente, em substituição aos Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Telmário Mota (PROS/RR), que passam a ocupar a primeira e segunda suplência.
23. Designado como suplente o Senador José Nelto (PODEMOS/GO), em substituição ao Deputado Igor Timo (PODEMOS/MG), em 15/8/2019, conforme Ofício n° 178/2019 da Liderança do PODEMOS.
24. Designado como suplente o Deputado Luciano Ducci (PSB/PR), em substituição ao Deputado Elias Vaz (PSB/GO), em 16/8/2019, conforme Ofício n° 211/2019 da Liderança do PSB.
25. Designados, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 462/2019 da Liderança do PT: Deputado Alexandre Padilha, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; e Deputado Zeca Dirceu, como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão.
26. Designado como primeiro titular o Deputado Márcio Bittar, em substituição ao Deputado Marcelo Castro, que, por sua vez, passa à primeira suplência, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 202/2019 da Liderança do MDB.
27. Designada como suplente a Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), em 21/8/2019, conforme Ofício nº 95 da Liderança do PODEMOS.
28. Designado, em 27/8/2019, conforme Ofício n° 288/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB: Deputado Hiran Gongalves, como titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira; e Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., como suplente.
29. Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, às 16h23 de 3/9/2019, conforme Ofício n° 63/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
30. Designada como suplente, em vaga existente, a Senadora Daniella Ribeiro, em 3/9/2019, conforme Ofício n° 60/2019 da Liderança do PP.
31. Designado, como titular, o Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT/RS), em 11/9/2019, conforme Ofício nº 319/2019 da Liderança do PDT.

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 891/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 891 de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 891, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sérgio Petecão (PSD-AC)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Fernando Rodolfo (PL-PE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 08/08/2019
Instalação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Jader Barbalho - MDB/PA (16)	1. José Maranhão - MDB/PB (16)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (16)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (1)	1. VAGO
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (5)	2. Major Olimpio - PSL/SP (5)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC (3,19,20)	1. Carlos Viana - MG (3,20)
Angelo Coronel - BA (3)	2. Arolde de Oliveira - RJ (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (10)	1. Paulo Rocha - PT/PA (10)
Zenaide Maia - PROS/RN (10)	2. Telmário Mota - PROS/RR (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Rose de Freitas - ES (15)	1. Alvaro Dias - PR (15)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Guedes - MG (13)	1. José Guimarães - CE (13)
PSL	
Bia Kicis - DF (4)	1. Joice Hasselmann - SP (4)
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (8)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Fernando Rodolfo - PE (7,17)	1. Marcelo Ramos - AM (7,9,17)
PSB	
Heitor Schuch - RS (11)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Ossesio Silva - PE (12)	1. Manuel Marcos - AC (12)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Paulo Azi - BA (18)	1. Arthur Oliveira Maia - BA (18)
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (14)	1. Igor Timo - MG
PMN (6)	
Eduardo Braide - MA	1. VAGO

Notas:

1. Designado como titular o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n° 91/2019 da Liderança do PSDB.
2. Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício n° 107/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
3. Designações conforme Ofício n° 123/2019 da Liderança do PSD.
4. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
5. Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), que passa à condição de suplente, em 8/8/2019, conforme Ofício n° 70/2019 da Liderança do PSL.
6. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
7. Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), que, por sua vez, passa à condição de suplente, em 13/8/2019, conforme Ofício n° 279/2019 da Liderança do PSL.
8. Designado como titular o Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 319/2019 da Liderança do PSD.
9. Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 283/2019 da Liderança do PL.
10. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício n° 78/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Paulo Paim (PT/RS), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como segunda titular, em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR), que passa à segunda suplência; e Senador Paulo Rocha (PT/PA), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

11. Designado como titular o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), em 16/8/2019, conforme Ofício n ° 209/2019 da Liderança do PSB.
12. Designados, em 20/8/2019, conforme Ofício n° 165/2019 da Liderança do Republicanos: Deputado Ossesio Silva, como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; e Deputado Manuel Marcos, como suplente, em substituição ao Deputado João Roma.
13. Designados, em 20/8/2019, conforme Ofício n° 463/2019 da Liderança do PT: Deputado Paulo Guedes, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; e Deputado José Guimarães, como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão.
14. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Nelto, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 190/2019 da Liderança do PODEMOS.
15. Designados, em 22/8/2019, conforme Ofício n° 96/2019 da Liderança do PODEMOS: Senadora Rose de Freitas, como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, que, por sua vez, passa à suplência, em substituição ao Senador Eduardo Girão.
16. Designados, em 03/09/2019, conforme Ofício n° 205/2019 da Liderança do MDB: Senador Jader Barbalho (MDB/PA), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador José Maranhão (MDB/PB), como primeiro suplente; Senador Mecias de Jesus(REPUBLICANOS/RR), como segundo suplente.
17. Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE), em substituição ao Deputado Marcelo Ramos, que passa à condição de suplente, em 10/9/2019, conforme Ofício n° 380/2019 da Liderança do PSD.
18. 10/09/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento; designado como suplente o Deputado Athur Oliveira Maia, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 713/2019 - Liderança do DEM).
19. 10/09/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 140/2019 - Liderança do PSD)
20. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 142/2019 - Liderança do PSD)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 892/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 892, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 892, de 2019.

Número de membros: titulares

PRESIDENTE: Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Soraya Thronicke (PSL-MS)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 08/08/2019
Instalação: 11/09/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB, PP, PTB Arthur Lira (PP/AL)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Marcelo Castro (MDB/PI) (17)
MDB, PP, PTB VAGO	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Confúcio Moura (MDB/RO) (17)
PT Paulo Pimenta (PT/RS)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Tasso Jereissati (PSDB/CE) (2)
PT Rui Falcão (PT/SP)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Antonio Anastasia (PSDB/MG) (7)
PSL Bia Kicis (PSL/DF) (5)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Weverton (PDT/MA)
PSL Joice Hasselmann (PSL/SP) (5)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)
PSD Wladimir Garotinho (PSD/RJ) (11)	**PSD** Nelsinho Trad (PSD/MS) (3)
PSD Diego Andrade (PSD/MG)	**PSD** Lucas Barreto (PSD/AP) (3)
PL Miguel Lombardi (PL/SP) (10)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Jean Paul Prates (PT/RN) (12)
PL Marcelo Ramos (PL/AM)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Rogério Carvalho (PT/SE)
PSB Tadeu Alencar (PSB/PE)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
PSB Elias Vaz (PSB/GO)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Jorginho Mello (PL/SC)
REPUBLICANOS João Roma (REPUBLICANOS/BA) (13)	**PODEMOS** Alvaro Dias (PODEMOS/PR) (16,18)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
REPUBLICANOS Hugo Motta (REPUBLICANOS/PB) (14)	**PODEMOS** Rose de Freitas (PODEMOS/ES) (16)
PSDB Carlos Sampaio (PSDB/SP)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Eduardo Gomes (MDB/TO) (17)
PSDB Beto Pereira (PSDB/MS)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (17)
DEM Paulo Azi (DEM/BA) (6)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Soraya Thronicke (PSL/MS) (19)
DEM David Soares (DEM/SP) (9)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Major Olimpio (PSL/SP) (8)
PDT André Figueiredo (PDT/CE)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PDT Afonso Motta (PDT/RS)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
PODEMOS Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP) (15)	**PSD** Angelo Coronel (PSD/BA) (3)
PODEMOS Igor Timo (PODEMOS/MG)	**PSD** Irajá (PSD/TO) (3)
REDE Joenia Wapichana (REDE/RR)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Telmário Mota (PROS/RR)
REDE VAGO	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Zenaide Maia (PROS/RN)
MDB, PP, PTB Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC) (4)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Daniella Ribeiro (PP/PB)
MDB, PP, PTB Gutemberg Reis (MDB/RJ) (4)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Ciro Nogueira (PP/PI)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designação conforme Ofício n° 92/2019 da Liderança do PSDB.
3. Designações conforme Ofício n° 124/2019 da Liderança do PSD.
4. Designações conforme Ofício n° 263/2019 da Liderança do Bloco MDB, PP, PTB.
5. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
6. Designação conforme Ofício n° 692/2019 da Liderança do DEM.
7. Designado como suplente o Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), em 8/8/2019, conforme Ofício n° 95/2019 da Liderança do PSDB.
8. Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), em 8/8/2019, conforme Ofício n° 71/2019 da Liderança do PSL.
9. Designado como suplente o Deputado David Soares (DEM/SP), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 712/2019 da Liderança do DEM.
10. Designado como titular o Deputado Miguel Lombardi (PL/SP), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 272/2019 da Liderança do PL.
11. Designado como titular o Deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 342/2019 da Liderança do PSD.
12. Designado como titular o Deputado Jean Paul Prates (PT/RN), em substituição ao Deputado Humberto Costa (PT/PE), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 79/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
13. Designado como titular o Deputado João Roma (PRB/BA), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 153/2019 da Liderança do PRB.
14. Designado como suplente o Deputado Hugo Motta, em 20/8/2019, conforme Ofício n° 165/2019 da Liderança do Republicanos.
15. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Nelto, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 191/2019 da Liderança do PODEMOS.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

16. Designados, em 22/8/2019, conforme Ofício n° 97/2019 da Liderança do PODEMOS: Senador Oriovisto Guimarães, como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias; e Senadora Rose de Freitas, como suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão.
17. Designados, em 03/09/2019, conforme Ofício n° 206/2019 da Liderança do MDB: Senador Marcelo Castro (MDB/PI), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Eduardo Gomes(MDB/TO), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC); Senador Confúcio Moura (MDB/RO), como primeiro suplente; Senador Fernando Bezerra(MDB/PE), como segundo suplente.
18. Designado como titular o Senador Alvaro Dias em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, em 10/09/2019, conforme o ofício 101/2019 da Liderança do PODEMOS.
19. 11/09/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 86/2019 - Liderança do PSL)

Secretário: Rodrigo Chia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 893/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 893, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 893, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: José Serra (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Bia Kicis (PSL-DF)
RELATOR: Reinhold Stephanes Junior (PSD-PR)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/08/2019
Instalação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Renan Calheiros - MDB/AL (9)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Dário Berger - MDB/SC (9)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
José Serra - PSDB/SP (8)	1. VAGO (8)
Soraya Thronicke - PSL/MS (6)	2. Juíza Selma - PSL/MT (15)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (2)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
Weverton - PDT/MA	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (3,14)	1. Carlos Viana - MG (3)
Arolde de Oliveira - RJ (3)	2. Irajá - TO (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Arlindo Chinaglia - SP (13)	1. Carlos Zarattini - SP (13)
PSL	
Bia Kicis - DF (4)	1. Joice Hasselmann - SP (4)
PSD	
Reinhold Stephanes Junior - PR (10)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Marcelo Ramos - AM (7)	1. VAGO
PSB	
Marcelo Nilo - BA (5)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Kim Kataguiri - SP (11)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (12,13)	1. Igor Timo - MG
SOLIDARIEDADE (1)	
Eli Borges - TO (16)	1. Tiago Dimas - TO (16)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em 22/8/2019, conforme Ofício n° 113/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente
3. Designados, em 22/8/2019, conforme Ofício n° 126/2019 da Liderança do PSD: Senador Angelo Coronel, como primeiro titular; Senador Arolde de Oliveira, como segundo titular; Senador Carlos Viana, como primeiro suplente; e Senador Irajá, como segundo suplente.
4. Designadas, em 22/8/2019, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
5. Designado como titular o Deputado Marcelo Nilo, em 22/8/2019, conforme Ofício n° 219/2019 da Liderança do PSB.
6. Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio, em 23/8/2019, conforme Ofício n° 75/2019 da Liderança do PSL.
7. Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos, em substituição ao Deputado Wellington Roberto, em 26/8/2019, conforme Ofício n° 297/2019 da Liderança do PL.
8. Designado como titular o Senador José Serra, em substituição ao Senador Roberto Rocha, e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas, em 29/8/2019, conforme Ofício n° 102/2019 da Liderança do PSDB.
9. Designados, em 03/09/2019, conforme Ofício n° 207/2019 da Liderança do MDB: Senador Renan Calheiros (MDB/AL); como primeiro suplente; Senador Dário Berger(MDB/SC), como segundo suplente.
10. Designado como titular o deputado Reinhold Stephanes Junior em substituição ao deputado André de Paula, em 10/09/2019, conforme o ofício 380/2019 da Liderança do PSD.
11. 10/09/2019: Designado como titular o Deputado Kim Kataguiri, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 771/2019 - Liderança do DEM).
12. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 202/2019 - Liderança do PODEMOS)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Arlindo Chinaglia, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (OF. 518/2019 - Liderança do PT).
14. 10/09/2019: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 141/2019 - Liderança do PSD)
15. 11/09/2019: Designada como suplente a Senador Juíza Selma. (Of. 82/2019 - Liderança do PSL)
16. 17/09/2019 : Designado como membro titular o Deputado Eli Borges (Solidariedade/TO), em substituição ao Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE); e, como membro suplente, o Deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO) em substituição ao Deputado Zé Silva (Solidariedade/MG). (OF. 196/2019 - Liderança do Solidariedade)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 894/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 894, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 894, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Mailza Gomes - PP/AC (10)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3,15)	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP (3,15)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (14)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (8)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Lucas Barreto - AP (7)
Nelsinho Trad - MS (7)	2. Carlos Viana - MG (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Bia Kicis - DF (2)	1. Joice Hasselmann - SP (2)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Dr. Jaziel - CE (5)	1. Bosco Costa - SE (5)
PSB	
Luciano Ducci - PR (11)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Dr. Zacharias Calil - GO (4)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Chico D'Angelo - RJ (6)	1. Sergio Vidigal - ES (12)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (9)	1. Bacelar - BA
PSOL (1)	
Sâmia Bomfim - SP (13)	1. Fernanda Melchionna - RS

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. Designadas, em 9/9/2019, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, em substituição ao Senador Roberto Rocha; e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas, em 10/9/2019, conforme Ofício n° 103/2019 da Liderança do PSDB.
4. Designado como titular o deputado Dr. Zacharias Calil em substituição ao deputado Elmar Nascimento, em 10/09/2019, conforme o ofício 768/2019 da Liderança do Democratas.
5. Designados o Deputado Dr. Jaziel, como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; e o Deputado Bosco Costa, como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos, em 10/9/2019, conforme Ofício n° 322/2019 da Liderança do PL.
6. 10/09/2019: Designado como titular o Deputado Chico D'Angelo, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 317/2019 - Liderança do PDT)
7. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 137/2019 - Liderança do PSD)
8. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 123/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
9. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 201/2019 - Liderança do PODEMOS)
10. Designada, em 11/09/2019, conforme Ofício n° 61/2019 da Liderança do PP: Senadora Mailza Gomes (PP), como suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira(PP.
11. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Luciano Ducci, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 239/2019 - Liderança do PSB)
12. 11/09/2019: Designado como suplente o Deputado Sérgio Vidigal, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 320/2019 - Liderança do PDT)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

13. Em 12/09/2019, conforme Of. 180 da Liderança do PSOL, a Deputada Sâmia Bomfim (PSOL) assume a vaga titular em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL).
14. Em 12/09/2019, conforme Of. 83 da Liderança do PSL, o Senador Flávio Bolsonaro assume como suplente.
15. 17/09/2019 : Designado como titular o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em substituição a Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que passa integrar a Comissão como suplente (OF 108/2019 - Liderança do PSDB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 895/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 895, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 895, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI (3)	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP (9)	2. Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (9)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Irajá - TO (4)	1. Nelsinho Trad - MS (4)
Carlos Viana - MG (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. VAGO (14)
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Margarete Coelho - PP/PI (11)	1. José Priante - MDB/PA (12)
Carlos Bezerra - MDB/MT (11)	2. Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA (13)
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Bia Kicis - DF (5)	1. Joice Hasselmann - SP (5)
PSD	
Darci de Matos - SC (1)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Marcelo Ramos - AM (6)	1. Zé Vitor - MG (6)
PSB	
Aliel Machado - PR (15)	1. João H. Campos - PE (15)
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (7)	1. Leur Lomanto Júnior - BA (7)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (10)	1. André Figueiredo - CE (10)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (8)	1. VAGO
PCdoB (2)	
Orlando Silva - SP (16)	1. Alice Portugal - BA (16)

Notas:

1. Em 12/09/2019, conforme Of. 407 da liderança do PSD, o Deputado Darci de Matos (PSD) assume como titular em substituição ao Deputado André de Paula (PSD).
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 62/2019 - Liderança do PP)
4. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Irajá; designado como titular o Senador Carlos Viana; designado como suplente o Senador Nelsinho Trad. (Of. 138/2019 - Liderança do PSD)
5. 11/09/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
6. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos; designado como suplente o Deputado Zé Vítor. (Of. 331/2019 - Liderança do PL)
7. 11/09/2019: Designado como titular a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; designado como suplente Leur Lomanto Júnior. (Of. 776/2019 - DEM)
8. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia. (Of. 203/2019 - Liderança do PODEMOS)
9. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro. (Of. 84/2019 - Liderança do PSL)
10. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 322/2019 - Liderança do PDT)
11. Designada, como titular, a Deputada Margarete Coelho (PP/PI), em substituição ao Deputado Arthur Lira(PP/AL); designado, como titular, o Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 13/09/2019, conforme Ofício nº 177/2019 da Liderança do PP/MDB/PTB.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

12. Designados o Deputado José Priante(MDB/PA)e Pedro Lucas Fernandes(PTB/MA), como suplentes, em 12/09/2019, conforme Ofício nº 176/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
13. Designados o Deputado José Priante(MDB/PA) e Pedro Lucas Fernandes(PTB/MA), como suplentes, em 12/09/2019, conforme Ofício nº 176/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
14. 13/09/2019: Desligado da vaga de suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 65/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda
15. 16/09/2019: Designado como titular o Deputado Aliel Machado (PSB), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB); designado como suplente o Deputado João H. Campos (PSB), em substituição ao Deputado Elias Vaz (PSB). (Of. 242/2019 - PSB)
16. 16/09/2019: Designado como titular o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em substituição ao Deputado André Almeida (PCdoB); designada como suplente a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em substituição à Deputada Perpétua Almeida (PCdoB). (Of. 107/2019 - PCdoB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 896/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 896, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 896, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Vanderlan Cardoso - PP/GO (3)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (6)	1. VAGO
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (4)	2. Juíza Selma - PSL/MT (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (2)	1. Lucas Barreto - AP (2)
Irajá - TO (2)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. VAGO (7)
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Bia Kicis - DF (5)	1. Joice Hasselmann - SP (5)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PATRIOTA (1)	
Fred Costa - MG	1. Dr. Frederico - MG

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Otto Alencar; designado como titular o Senador Irajá; designado como suplente o Senador Lucas Barreto. (Of.139/2019 - Liderança do PSD)
3. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso; designado como suplente o Senador Ciro Nogueira. (Of. 63/2019 - Liderança do PP)
4. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro; designada como suplente a Senadora Juíza Selma. (Of. 85/2019 - Liderança do PSL)
5. 11/09/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
6. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Antônio Anastasia. (Of. 105/2019 - Liderança do PSDB)
7. 13/09/2019: Desligado da vaga de suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 65/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Instalação: 04/09/2019
Prazo final: 23/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (2)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Ciro Nogueira - PP/PI (31)	4. Esperidião Amin - PP/SC (32)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (3)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Weverton - PDT/MA (3,24)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,24,34)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (21)	1. Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (33)
Juíza Selma - PSL/MT (26)	2. Major Olimpio - PSL/SP (26)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (6)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (6)
Rogério Carvalho - PT/SE (6)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. VAGO (8,35)
VAGO	2. VAGO
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. VAGO
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. VAGO
Walter Alves - MDB/RN (37)	3. Juarez Costa - MDB/MT (37)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,25)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,25)
PSL	
Filipe Barros - PR (11)	1. Eduardo Bolsonaro - SP (11,36)
Caroline de Toni - SC (11)	2. Carla Zambelli - SP (11)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Coronel Tadeu - PSL/SP (38)
PL	
VAGO	1. Capitão Augusto - SP (13)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,28)	1. Alessandro Molon - RJ (14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (30)
PSDB	
Bruna Furlan - SP (16)	1. VAGO
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,29)	1. Elmar Nascimento - BA (17)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (19)	1. Afonso Motta - RS (22)
PODEMOS	
Bacelar - BA (20)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (39)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos.
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB.
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB.
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente.
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT.
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL.
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos.
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP.
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP.
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB.
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB.
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD.
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos.
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (5)	1. Flávio Arns - REDE/PR (6)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (5)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Angelo Coronel - BA (7)	1. Nelsinho Trad - MS (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PSL/SC (17)	1. VAGO (16)
Sanderson - PSL/RS (16)	2. Heitor Freire - PSL/CE (15)
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Jaqueline Cassol - PP/RO	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Maurício Dziedricki - PTB/RS	14. Santini - PTB/RS
Eros Biondini - PROS/MG	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Átila Lira - PSB/PI	3. Heitor Schuch - PSB/RS
Fernanda Melchionna - PSOL/RS	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. VAGO

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB.

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP.

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB.

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL.

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD.
8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO.
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP.
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL.

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	**1º Vice-Presidente** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	**1º Secretário** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	**2º Secretário** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria (PSD/RN)	**3º Secretário** Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	**4º Secretário** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Murillo de Aragão
VICE-PRESIDENTE: Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO (1)	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	VAGO (2)
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Dom Darci José Nicioli

Atualização: 14/07/2017

Notas:
1. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior, conforme carta de renúncia datada de 02 de abril de 2019.
2. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.144365/2019-35-3 (ANEXO: 003)

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1º SECRETÁRIO

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º SECRETÁRIO

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º SECRETÁRIO

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Soraya Santos (PL -RJ)** 1º SECRETÁRIO
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG)** 2º SECRETÁRIO
Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Fábio Faria (PSD -RN)** 3º SECRETÁRIO
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)	2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)	3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL)
4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)	4º - Deputado(a) Assis Carvalho (PT -PI)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Deputada Joice Hasselmann - PSL / SP	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputado Pr. Marco Feliciano - PODEMOS / SP		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputada Bia Kicis - PSL / DF		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E443B1F700314BB2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.